

# RDFAS

# REVISTA DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

## EDIÇÃO ESPECIAL

### PROPOSTAS DA ADFAS AO PL 04/2025

*Projeto de lei sobre a atualização do Código Civil e da legislação correlata*

#### LIVRO DO DIREITO DE FAMÍLIA

**Regina Beatriz Tavares da Silva**  
com a colaboração de  
Emily Costa Diniz

#### LIVRO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

**Mairan Gonçalves Maia Júnior**  
com a colaboração de  
Carlos Eduardo Minozzo Poletto  
Vitor Lemos de Castro

Contribuições de outros Associados nas respectivas sugestões legislativas



# ADDFAS

Associação de Direito de Família e das Sucessões

REVISTA DE  
**DIREITO DE FAMÍLIA  
E DAS SUCESSÕES**  
RDFAS

Edição especial • setembro de 2025

**Propostas da ADFAS ao PL 04/2025**

*Projeto de lei que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.*

*Livro do Direito de Família*

**REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA**

COM A COLABORAÇÃO DE

**EMILY COSTA DINIZ**

*Livro do Direito das Sucessões*

**MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**

COM A COLABORAÇÃO DE

**CARLOS EDUARDO MINOZZO POLETTI**

**VITOR LEMOS CASTRO**

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA  
ADFAS – ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES  
[WWW.ADFAS.ORG.BR](http://WWW.ADFAS.ORG.BR)

REVISTA DE  
**DIREITO DE FAMÍLIA  
E DAS SUCESSÕES**  
RDFAS

Edição especial • setembro de 2025

**Propostas da ADFAS ao PL 04/2025**

*Projeto de lei que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.*

**REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA**

Pós-Doutora em Direito da Bioética pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Doutora em Direito e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO SP e Presidente da respectiva Comissão de Família na Atualização do Código Civil. Membro da Comissão Especial de Assessoria à Relatoria Geral do Projeto do atual Código Civil, na Câmara dos Deputados. Participou de outros projetos legislativos, como o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil. Coordenadora e Palestrante em vários Cursos, Congressos e Jornadas realizados no Brasil e em outros países. Autora, Coautora e Coordenadora de vários livros e artigos. Advogada e Sócia fundadora do escritório de advocacia Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados ([www.reginabeatriz.com.br](http://www.reginabeatriz.com.br)). Atua na área do Direito Civil, com ênfase em Direito de Família, Direito das Sucessões, Direitos da Personalidade e Responsabilidade Civil, assim como na área do Biodireito. Fundadora e Presidente da ADFAS.

**MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**

Livre-Docente, Doutor em Direito, na área de Direito Civil, e Mestre em Direito, na área de Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO SP e Presidente da respectiva Comissão de Sucessões na Atualização do Código Civil. Professor visitante do Instituto de Direito Europeu e Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de Oxford, Reino Unido. Estágio Pós-doutoral realizado no Instituto Max-Planck de Direito Internacional Privado e Comparado, em Hamburgo, Alemanha. Professor Assistente-Doutor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação, no núcleo de Direito Civil, da PUC-SP. Professor dos Cursos de Especialização em Contratos e Processo Civil da PUC/COGEAE. Pesquisador no Max-Planck-Institut für Europäische Rechtsgeschichte, Frankfurt, Alemanha. Palestrante em vários Cursos, Congressos e Jornadas realizados no Brasil e em outros países. Autor e Coautor de vários livros e artigos. Desembargador Federal do TRF da 3ª Região. Associado da ADFAS.

# REVISTA DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES RDFAS

Edição especial • setembro de 2025

## **Propostas da ADFAS ao PL 04/2025**

*Projeto de lei que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.*

*Livro do Direito de Família*

**REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA**

COM A COLABORAÇÃO DE

**EMILY COSTA DINIZ**

*Livro do Direito das Sucessões*

**MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**

COM A COLABORAÇÃO DE

**CARLOS EDUARDO MINOZZO POLETTO**

**VITOR LEMOS DE CASTRO**

© edição e distribuição da

**ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - ADFAS**

Rua Maria Figueiredo, 595 – 5º andar  
04002-003 - São Paulo - SP

CONTEÚDO INÉDITO. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Em caso de reprodução, total ou parcial, é obrigatória a referência a este volume especial da RDFAS e aos autores das propostas – Lei 9.610/1998.

Revista de conteúdo aberto para associados e não associados da ADFAS.

CONTATO ADFAS

(atendimento, em dias úteis, das 8h30 às 18h00)

Tel. (11) 3252-2131

E-mail: [contato@adfas.org.br](mailto:contato@adfas.org.br)

Visite nosso site

[www.adfas.org.br](http://www.adfas.org.br)

Fechamento desta edição: 15.09.2025

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>JUSTIFICAÇÃO GERAL .....</b>	<b>10</b>
1. LIVRO DA PARTE GERAL .....	11
2. LIVRO DOS DIREITOS REAIS.....	16
3. LIVRO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	18
3.1. Denominação .....	18
3.2. Cuidadosa utilização da expressão afetividade.....	20
3.3. Escritura pública como meio de desjudicialização .....	23
3.4. Casamento e união estável: constituição e dissolução .....	24
3.5. Biodireito .....	27
4. LIVRO DO DIREITO DAS SUCESSÕES .....	28
5. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	37
6. PROPOSTAS DA ADFAS .....	39
<b>PROPOSTAS DA ADFAS AO PROJETO DE LEI 04 DE 2025.....</b>	<b>41</b>
LIVRO DA PARTE GERAL .....	42
LIVRO DOS DIREITOS REAIS.....	68
LIVRO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	73
LIVRO DO DIREITO DAS SUCESSÕES .....	323
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 10 DO PL 04/2025 .....	483

REVISTA DE  
**DIREITO DE FAMÍLIA  
E DAS SUCESSÕES**  
RDFAS

Edição especial • setembro de 2025

## **PROPOSTAS DA ADFAS AO PL 04/2025**

*Projeto de lei que dispõe sobre a atualização da  
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),  
e da legislação correlata.*

## APRESENTAÇÃO

A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) tem acompanhado os trabalhos que deram origem ao Projeto de Lei 04 de 2025 (PL 04/2025) de atualização do Código Civil (CC) – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - desde a instalação da Comissão de Juristas formada para a revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), que elaborou o anteprojeto.

A ADFAS realizou sugestões legislativas ao anteprojeto do PL 04/2025 no Livro do Direito de Família e no Livro do Direito das Sucessões, em atendimento ao convite realizado pelo Senado Federal - Secretaria-Geral da Mesa - Secretaria de Comissões - Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito -, firmado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Presidente da CJCODCIVIL (Ofício Circular nº 2/2023- CJCODCIVIL).

O Código Civil é diploma legal da maior relevância, por regular as relações jurídicas das pessoas antes do seu nascimento, durante toda a sua existência e após a sua morte. Por isso, o inesquecível Professor Miguel Reale inspirou a melhor denominação desse diploma legal: a “Constituição do Cidadão”.

Muito embora o PL 04/2025 esteja denominado como um projeto de atualização<sup>1</sup>, poderia ser considerado um novo Código Civil, porque realiza propostas de modificação ou revogação em 897 artigos, acrescentando, ainda, 300 dispositivos, de modo a totalizar 1.197 alterações no Diploma civil vigente. Isto, além das propostas de alterações realizadas em outras legislações, como o Código de Processo Civil.

Recorde-se que o PL 04/2025 foi apresentado em Plenário do Senado Federal em 31 de janeiro de 2025, publicado no Diário do Senado Federal em 04 de fevereiro de 2025, sendo que a referida Comissão (CJCODCIVIL) formulou as propostas em apenas cerca de sete meses.

No entanto, mesmo que se possa considerar um novo Código, por ter sido protocolado como projeto de atualização, sua tramitação, pelo regimento do Congresso, não pode limitar-se a uma Comissão Especial e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, logo após, ser posto

---

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998> . Acesso em 26/05/2025.

em votação no Plenário, devendo passar por todas as comissões temáticas pertinentes às matérias de que trata, cuja extensão efetivamente exige amplo debate, sendo totalmente descabido regime de urgência.

Não se coloca em dúvida a necessidade de atualização do Código Civil vigente. Aliás, após o retorno do Projeto do Código Civil vigente do Senado à Câmara dos Deputados, o respectivo Relator nesta Casa do Congresso Nacional, o Deputado Ricardo Fiuza, através da atual Presidente da ADFAS, solicitou a escolha e a reunião de juristas, para realizar alterações, que foram implementadas naquela oportunidade, dentro dos limites da Resolução n. 1/2000 referente ao Regimento Comum do Congresso Nacional, para a adaptação do projeto de lei, com adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde o início da sua tramitação, assim como sugestões para a elaboração do Projeto de lei 6.960/2002. O plano ideal era de que o Projeto de lei 6.960/2002 fosse votado antes da entrada em vigor do Código Civil, ocorrida em 11 de janeiro de 2003, já que ali estavam as modificações que excediam as alterações constitucionais e legais, antes referidas, na conformidade do Regimento do Congresso Nacional. No entanto, esse ideal não foi alcançado, tendo o Projeto de lei 6.960/2002 tramitado na Câmara dos Deputados até o ano de 2008<sup>2</sup>. À tramitação de proposições da referida Comissão de Juristas, composta, entre outros, por Carlos Alberto Dabus Maluf, Joel Dias Figueira Jr., Maria Helena Diniz, Newton de Luca e Regina Beatriz Tavares da Silva, deu-se continuidade através do Projeto de lei 276/2007, cujo arquivamento ocorreu no ano de 2012<sup>3</sup>. Note-se que a publicação dos estudos daquela Comissão de Juristas deu-se através de obra publicada em 1ª edição no ano de 2002<sup>4</sup>, com sequenciais publicações, até a 10ª edição do ano de 2012<sup>5</sup>.

No entanto, o PL 04/2025 propõe mudanças radicais no Código Civil, que ultrapassam a natureza de atualizações e demandam reflexões abrangentes e profundas, com audiências públicas e debates entre as várias correntes de pensamento no Senado Federal, a serem realizados nas comissões pertinentes dessa casa do Congresso Nacional.

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549> . Acesso em 15/07/2025.

<sup>3</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343231> . Acesso em 15/07/2025.

<sup>4</sup> *Novo Código Civil Comentado*. Coordenador FIUZA, Ricardo. São Paulo: Saraiva. 2002.

<sup>5</sup> *Novo Código Civil Comentado*. Coordenadores FIUZA, Ricardo e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. São Paulo: Saraiva. 2012.

Algumas das sugestões encaminhadas pela ADFAS à CJCODCIVIL, quando foi iniciada a elaboração do anteprojeto ao PL 04/2025, foram acolhidas. Esse acolhimento deu-se, em especial, pela dedicação de sua Conselheira Científica, a Professora Doutora Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery, designada como Relatora Geral para a elaboração do anteprojeto ao PL 04/2025.

Porém, ainda são indispensáveis muitas alterações no PL 04/2025, para que o projeto possa alcançar o único escopo que pode ter a atualização do Código Civil, que é o de bem atualizar a “Constituição do Cidadão”.

As propostas da ADFAS, nesta edição especial da RDFAS, se concentram nos Livros do Direito de Família e do Direito das Sucessões, embora também alcancem a Parte Geral e o Livro dos Direitos Reais, assim como o Código de Processo Civil, no que concerne às relações de família e às sucessões, e à área do Biodireito, sendo realizadas em conformidade com as transformações e os anseios da sociedade brasileira, com os olhos voltados principalmente aos mais vulneráveis, sempre em busca de segurança jurídica e da proteção da pessoa humana.

Assim, nesta edição especial da RDFAS são apresentadas as propostas da ADFAS substitutivas, modificativas, supressivas e aditivas em relação às proposições realizadas no Projeto de Lei de atualização do Código Civil (PL 04/2025), nesta data em tramitação no Senado Federal, com o propósito de contribuir com os trabalhos do Congresso Nacional.

São apresentadas, a seguir, as justificativas gerais das propostas legislativas da Associação de Direito de Família e das Sucessões<sup>6</sup>, observando-se que a ADFAS reserva a possibilidade de realizar outras sugestões legislativas, no decorrer da tramitação do PL 04/2025 no Congresso Nacional.

---

<sup>6</sup> As propostas, no Livro do Direito de Família, foram elaboradas pela Professora Doutora Regina Beatriz Tavares da Silva, Presidente da ADFAS, com a colaboração de Doutora Emily Costa Diniz, e, no Livro do Direito das Sucessões, pelo Professor Doutor Mairan Gonçalves Maia Júnior, Associado da ADFAS, com a colaboração do Doutor Carlos Eduardo Minozzo Poletto e do Doutor Vitor Lemos Castro, anotando-se as contribuições de outros Associados nas respectivas sugestões legislativas.

## JUSTIFICAÇÃO GERAL

## 1. LIVRO DA PARTE GERAL

Na Parte Geral, o PL 04/2025, que pretende, em absoluta incongruência, manter no dispositivo de seus requisitos a natureza fática da união estável, que se forma e se extingue no plano dos fatos, ao mesmo tempo, propõe, além da escritura pública de declaração de seu reconhecimento e de sua dissolução lavrada em Tabelionato de Notas, possibilitar o “termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil”, além do “distrato” e da “certificação eletrônica de união estável” perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Trata-se de confusão insustentável entre as atribuições dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF) e pela Lei que a regulamenta aos serventuários extrajudiciais - os Cartórios de Tabelionatos de Notas e os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. A Lei 8.935/1994 atribui, respectivamente, competências exclusivas para lavratura e para registro de atos e negócios jurídicos, com exclusão de um pelo outro. Esta lei acata o disposto no art. 236, § 1º da CF, que ordenou a regulação infraconstitucional da matéria: *“Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais do registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”*. Em obediência a esse preceito constitucional, a Lei 8.935/1994 atribui aos serviços notariais a competência para formalizar juridicamente a vontade das partes (art. 6º, I), lavrando, com exclusividade, escrituras públicas (art. 7º, I). E aos serviços de registro a competência para registrar os atos praticados pelos órgãos e serviços competentes (art. 13, I). Assim, a formalização da vontade de quem vive em união estável, seja na declaração de seu reconhecimento, seja na declaração de sua dissolução, com a lavratura do documento correspondente, é função do Serviço Notarial e não do Serviço de Registro. Afinal, a função do Tabelião de Notas é de confeccionar o título (termo declaratório da existência e da dissolução da união estável) e a função do Oficial do Registro Civil é de assentar o registro do título.

No art. 9º, a ADFAS propõe que a declaração da existência e da dissolução da união estável seja possibilitada somente por escritura pública e não por termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil, em conformidade com as propostas realizadas também nos artigos 1.564-B e 1.564-E. Isto porque a união estável, ato-fato jurídico reconhecido como entidade familiar, portanto, uma situação fática, tem efeitos idênticos aos do casamento conforme o PL 04/2025, como a comunhão de bens, o direito a alimentos e o direito à herança

e, quando ocorre a declaração de sua constituição ou de sua extinção, o documento respectivo deve propiciar segurança jurídica, a qual é dada pela escritura pública. A desjudicialização e a desburocratização não pode prevalecer sobre a segurança jurídica e a proteção dos conviventes.

Quanto à certificação eletrônica de união estável perante o RCPN, referida nas propostas do PL 04/2025 à parte geral do Código Civil, aí reside outra inadequação desse projeto de lei às funções do RCPN, porque se trata de sistema probatório, como se o Oficial de Registro Civil passasse a ser um Juiz de Direito, equivalência absurda, como o é a equiparação das atribuições legais ao Tabelionato de Notas às funções do RCPN.

No que se refere à família parental, inovação trazida pelo PL 04/2025 no art. 1.511-B, como aquela resultante do convívio entre parentes colaterais – irmãos, tios e sobrinhos ou primos – que vivam sob o mesmo teto e assumam corresponsabilidades pessoais e patrimoniais, desde que seja formalizada, há contradição quando se refere ao art. 9º, X, porque, no primeiro artigo, estabelece a escritura pública como forma obrigatória para sua existência e no art. 10, §1º, citado por esse segundo artigo, faculta o termo declaratório no RCPN.

Na Parte Geral, as propostas da ADFAS também são realizadas em vista da proteção da pessoa com deficiência mental ou intelectual (PcD), alterando-se o art. 4º do PL 04/2025.

Efetivamente as pessoas com deficiência não devem ser tomadas como enfermas ou doentes, de modo a que não sejam excluídas pelo fato de que não se encaixam no padrão do *homo medius*. Esta visão deu origem à Convenção de Nova Iorque (CNI) que determina a adaptação razoável de seus signatários, como o Brasil, às suas diretrizes, na respectiva legislação. Foi, então, aprovada a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LIPD).

O espírito da referida CNI volta-se a que a sociedade deve adaptar-se às pessoas com deficiência e não o contrário. Por isso, há a preocupação de marcos legais em promover o desenho universal e recomendar a adaptação razoável para vedar a discriminação por motivo de deficiência.

Ao interpretar o art. 12 da CNI, tem-se dito, essencialmente, que pessoas com deficiência mental ou intelectual fazem jus a tratamento igualitário perante a lei em termos de capacidade.

No entanto, a análise desse dispositivo tem sido desvirtuada, como se todas as deficiências fossem iguais, sejam físicas ou psíquicas, mentais ou intelectuais, o que não corresponde à realidade. A título de exemplo, quem tem uma deficiência física, como a perda da visão, não pode ser igualada, em termos de capacidade, a quem sofre de uma deficiência neurodegenerativa, que causa a morte progressiva de células cerebrais, levando à perda de memória, habilidades cognitivas e funções executivas, como planejamento e resolução de problemas, a título de exemplo, o Alzheimer. Uma pessoa com síndrome de *down* pode, ou não, ter o comprometimento significativo de suas funções cognitivas e executivas. Tantos outros exemplos poderiam ser dados, mas o exposto é suficiente para que se perceba a existência de níveis diferentes em termos de discernimento ou capacidade de fato.

Na adaptação razoável da legislação, determinada expressamente na CNI, há casos em que a substituição da vontade é a única forma de proteção à PcD, razão pela qual o PL 04/2025, no art. 3º, II, propõe a incapacidade absoluta para aqueles que não possam expressar sua vontade, não só em caráter temporário, mas, também, permanente.

Efetivamente é necessário alterar o Código Civil nas normas protetivas à PcD, o qual, após a LIPD, passou a estabelecer que as pessoas com deficiência mental ou intelectual, independentemente da deficiência, mesmo quando não tenham qualquer meio de exprimir sua vontade, têm capacidade civil, embora relativa (art. 4º, III).

A proposta do PL 04/2025 no art. 3º, II corrige o evidente equívoco de tratar como relativamente capazes pessoas que não têm nenhum meio de expressar sua vontade. Mas, a seguir, propõe-se, simplesmente, a revogação do dispositivo do Código Civil vigente, que classifica como relativamente capazes as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, III), atribuindo-lhes capacidade civil plena. O projeto de lei propõe que somente aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado, sejam havidos como relativamente capazes (art. 4º, II).

Assim, o PL 04/2025 desconsidera, no rol das capacidades relativas do art. 4º, a pessoa com deficiência mental ou intelectual que tenha redução de discernimento e cognição e, por conseguinte, autonomia prejudicada. Ao mesmo tempo em que o PL 04/2025 propõe essa alteração, conserva o instituto do apoio à pessoa com deficiência na tomada de decisões. Isto é

um contrassenso, já que se a pessoa com deficiência necessita de apoiadores não há como considerá-la absolutamente capaz.

A ADFAS propõe norma que proteja a dignidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual que tenha diminuição no seu discernimento, ou seja, quando lhe falta a plena capacidade de compreender o que é certo ou errado, não podendo, sozinha, tomar decisões e agir para o seu próprio bem, necessitando de apoiadores para tanto. A capacidade relativa é proposta, nestes casos, no art. 4º, II. Não se trata de substituição da vontade da PcD, mas de assistência a quem necessita de apoio na tomada de decisões.

A outra proposta da ADFAS é de que a filiação socioafetiva, seja de menor, seja de maior idade, somente possa ser reconhecida por sentença, motivo pelo qual se propõe a alteração dos incisos VII e VIII do art. 9º, assim como do § 2º desse artigo. Isto porque a filiação socioafetiva gera os mesmos efeitos da filiação biológica ou natural, sendo, inclusive, irrevogável.

Além disso, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) não pode ter a atribuição de verificar a existência de socioafetividade, nem mesmo de maior de idade e por certificação eletrônica, por não ser a função desse serventuário no sistema legal brasileiro. Note-se que a introdução do procedimento extrajudicial no reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva foi realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (atual Provimento CNJ 149/2023). No entanto, a competência do CNJ de expedir provimentos e atos normativos no exercício de sua função de regulamentação dos serviços notariais e de registro tem limites materiais e institucionais, de modo a não autorizar que institutos jurídicos de natureza material tenham a definição de seus contornos essenciais em substituição à atividade legislativa, que é reservada ao Congresso Nacional.

Sobre a adoção, o PL 04/2025 pretende inovar possibilitando a sua realização extrajudicial, quando se tratar de maior de idade, por ato notarial ou escritura pública, ou por termo firmado perante o oficial de registro civil, o que, é inadmissível, possibilitando fraudes. O procedimento adotivo somente pode ser realizado judicialmente, o que propõe a ADFAS, pelas mesmas razões acima expostas.

Desse modo, a ADFAS propõe que somente sob o crivo do Poder Judiciário possa haver o reconhecimento do parentesco civil, tanto por socioafetividade, como por adoção, seja de menor, seja de maior de idade.

A proposta do PL 04/2025 de regular as diretivas antecipadas da vontade está inserida no art. 15, cujo *caput* refere-se exclusivamente à aceitação ou à recusa de tratamento médico, não sendo abrangente de todas as diretrizes que podem ser realizadas por meio desse instrumento. A aceitação ou recusa de tratamento de saúde está inserida, repetitivamente, no art. 15-A do projeto de lei. Há, portanto, também a falta de sistematização.

As diretivas antecipadas da vontade estabelecem as regras a serem seguidas em eventual e futura situação de perda de discernimento, não somente quanto a tratamentos de saúde, mas também à gestão de seu patrimônio e aos cuidados de sua rotina. Também podem abranger cláusulas quanto ao destino do corpo após a morte.

Por essa razão, a ADFAS propõe que o *caput* do artigo 15 constante do PL 04/2025 seja alterado, para fazer constar em seus parágrafos as normas gerais sobre essas diretivas, abrangendo as diretrizes possíveis.

Também é proposto pela ADFAS que as diretivas antecipadas da vontade sejam possibilitadas somente a pessoas com capacidade plena, tendo em vista a sua relevância em caso de futura perda de discernimento.

E para a forma dessas diretivas a ADFAS propõe a escritura pública, tendo em vista a verificação pelo tabelião de notas da capacidade da pessoa e de sua clara, portanto, livre e consciente, manifestação da vontade, nos termos do art. 215 do Código Civil.

## 2. LIVRO DOS DIREITOS REAIS

Neste livro, a ADFAS propõe alteração na norma sobre a usucapião no casamento e na união estável (art. 1.240-A).

Como se verá em vários dispositivos constantes do PL 04/2025, este projeto de lei pretende, em absoluta incongruência, manter a natureza fática da união estável, que se forma e se extingue no plano dos fatos, e, ao mesmo tempo, transformá-la em negócio jurídico ou contrato cuja constituição e desconstituição dependerá de sua formulação e registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Assim, utiliza as expressões *ex-cônjuge* e *ex-convivente* como se a separação de fato extinguisse o casamento, o que somente ocorre na separação de fato.

Isto porque, enquanto o casamento é solene na sua celebração, também o é na sua dissolução, sob pena do sistema transformar-se numa babel.

Quando se propõe no PL 04/2025 que a dissolução do casamento e da união estável sejam reguladas da mesma forma e nos mesmos artigos pratica um erro crasso, porque conserva no artigo que estabelece os requisitos da celebração do casamento a sua natureza solene e no artigo que dispõe sobre os requisitos da constituição da união estável a sua natureza fática.

E esse erro se apresenta também na proposta de regulamentação da usucapião entre cônjuges e conviventes.

Aliás, nunca é demais repetir que o registro do documento de formalização da união estável, que é facultado aos conviventes, não é o que tem o condão de constituir uma união estável, porque, diante da sua natureza fática, sua constituição dá-se no plano dos fatos.

Esse registro no RCPN, pela publicidade que oferece a terceiros de uma escritura pública ou de uma sentença judicial que declara a existência ou a dissolução de uma união estável, somente deve ter o condão de gerar efeitos perante terceiros, como sempre foi antes do Provimento CNJ 149/2023.

A união estável, com ou sem sua declaração formal e registro, gera efeitos pessoais e patrimoniais entre os conviventes. A separação de fato, com ou sem a declaração formal e o registro da extinção da união estável, também opera efeitos entre os conviventes.

E, seguindo a mencionada incongruência do PL 04/2025, na usucapião entre conviventes, o projeto propõe que seja denominado ex-convivente aquele que não dissolveu a união estável, o que não tem nenhum sentido porque a separação de fato nessa entidade familiar extingue a relação. Trata-se de mais uma confusão que o projeto faz entre a dissolução do casamento e a dissolução da união estável.

Por isto, a ADFAS propõe vários ajustes no dispositivo constante do art. 1.240-A, no *caput* e em seus parágrafos, na conformidade das propostas realizadas por esta Associação no Livro do Direito de Família.

### 3. LIVRO DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### 3.1. Denominação

O PL 04/2025 acolheu a sugestão da ADFAS na utilização da denominação Direito de Família e não Direito das Famílias, no Livro respectivo, tendo em vista que a inovação da expressão “famílias” desvalorizaria essa relevante instituição, núcleo essencial da nação, no qual repousa a sua organização social.

A segurança jurídica é fundamental na proteção da família e de seus membros<sup>7</sup>. Família é uma só e não cabe simultaneidade e poliafetividade, diante do princípio constitucional e estruturante da monogamia no casamento e na união estável<sup>8</sup>, como decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral 526<sup>9</sup> e 529<sup>10</sup>.

A manutenção da expressão Família, no singular, advém da ordem constitucional constante do art. 226 da Lei Maior, pelo qual: *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

<sup>7</sup> Sobre os malefícios de adoção de um sistema aberto no conceito de família, cite-se ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JUNIOR: “No direito de família, a ideia de sistema de segurança e paridade de relações pessoais passa por fase de grandes mudanças. Busca-se abandonar a exclusividade de um sistema fechado, totalmente institucionalizado, mais coercitivo e seguro, para aportar num sistema semiaberto, capaz de acomodar as mais variadas formas de experiência humana de família. Isto tem muitas desvantagens, [...] porque se retira da família um reduto de juridicidade própria e submete-a a um regramento público: (a) no recôndito do “privado” permanece uma motivação “afetiva” não juridicizada; (b) nos regramentos da sociedade familiar, um regramento extrínseco, publicizado. A institucionalização da família é um mecanismo utilizado para deixá-la sob o cuidado do direito privado e isso é bom: a interpretação sistemática das normas de segurança da família permite que as soluções dos problemas sejam harmônicas, como harmônico e coeso é (ou deve ser) o sistema de direito de família.” (NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*: volume IV: família e sucessões. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 61).

<sup>8</sup> A esse respeito: “[...] tendo em vista a evolução dos costumes e, por via de consequência, das instituições sociais e jurídicas, nessa designação devem ser incluídas como entidade familiar as relações constituídas pelo casamento, pela união estável, pela comunidade formada por apenas um dos pais e seus descendentes e, ainda, pela socioafetividade. No entanto, essa evolução não tem o significado de eliminar o princípio estruturante da monogamia nas relações de casamento e de união estável. O ordenamento jurídico, formado pelas leis, pela jurisprudência e pela doutrina, deve adequar-se aos anseios e aos costumes sociais, que no Brasil são voltados à monogamia.” (MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Curso de Direito Civil*: direito de família. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.2. p. 24).

<sup>9</sup> Tema 526 - Tese de Repercussão Geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.” (STF, RE 883168/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, j.03.08.2021).

<sup>10</sup> Tema 529 - Tese de Repercussão Geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (STF, RE 1045273/SE, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 03.08.2021).

E nesta mesma norma constitucional estão descritas as entidades familiares, não havendo como desrespeitar, em legislação federal, a Constituição da República Federativa do Brasil, que, naquele dispositivo, regula as entidades familiares decorrentes da ordem legal, formadas pelo casamento, pela união estável e pela comunidade formada por um dos genitores e seus descendentes.

O PL 04/2025, em atendimento às sugestões da ADFAS, substituiu a expressão “família não conjugal” contida no Relatório Geral apresentado em 26/02/2024<sup>11</sup> por “família parental”<sup>12</sup>, para deixar claro que se trata de relação entre parentes, que não decorre imediatamente da ordem legal, devendo ser pactuada entre irmãos e primos, por exemplo, que compartilham responsabilidades, unem-se por laços de fraternidade e moram na mesma casa, dando apoio moral e material uns aos outros, banindo-se a possibilidade de interpretação da família não conjugal como abrangente das relações poligâmicas ou poliafetivas. No PL 04/2025 também ficou expresso que relações paralelas ao casamento e à união estável (relações adulterinas) não constituem família, em face das sugestões legislativas da ADFAS. No Brasil, por ordem constitucional e diante dos costumes sociais, o único sistema adotado no casamento e na união estável é a monogamia, ou seja, a relação entre duas pessoas, do mesmo gênero ou de gêneros diferentes, tanto nos efeitos do Direito de Família e do Direito Sucessório, como em áreas correlatas, como a previdenciária, a securitária etc.

---

<sup>11</sup> A redação do Relatório Geral era a seguinte: “Art. 1.511 – B. *A família se forma por vínculo conjugal ou não conjugal. § 1º Além do casamento, a lei reconhece a constituição de família conjugal formada pelo casal que, sem impedimentos para o casamento, tenha convívio estável, contínuo, duradouro e público, na forma e nos limites fixados neste Código; § 2º Além da família monoparental, composta por, pelo menos um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, considera-se, ainda, família não conjugal aquela formada pelo convívio de pessoas que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares e não apenas as de caráter patrimonial; § 3º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família não conjugal, inclusive os de caráter previdenciário, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública ou termo declaratório, nos termos da legislação especial, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do parágrafo primeiro do artigo 10 deste Código;”.*

<sup>12</sup> A nova redação conferida pelo PL 04/2025, em atenção às sugestões da ADFAS, é a seguinte: “Art. 1.511-B. *São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental. § 1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais. § 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar. § 3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem fraternalmente a mesma morada.”.*

Assim, a Família pode ser oriunda de casamento ou de união estável e de relações parentais, em que é incluída a família monoparental, que está prevista na Constituição Federal e é formada por um dos genitores e seus filhos, além da família parental, que é uma inovação do PL 04/2025, desde que seja devidamente pactuada.

### 3.2. Cuidadosa utilização da expressão afetividade

O princípio da afetividade, se pudesse ser o norteador de todo o Direito de Família, daria margem a interpretações em *fraudem legis*<sup>13</sup>. O Direito de Família não pode se perder em um “mar de afetos”, sob pena de deixar de cumprir sua verdadeira função, que é a de organizar a vida em família e, portanto, a vida em sociedade.

O afeto, em sua dimensão subjetiva, é critério instável que gera insegurança jurídica, afinal, num mesmo dia, pela manhã, pode haver afetividade e, à noite, o ódio pode imperar.

Postular que onde há afeto, há família, daria margem a que qualquer relação em que supostamente exista o afeto, mas inexistente entidade familiar – a exemplo do namoro, do noivado, e das amizades – fosse considerada como relação familiar. Por outro lado, a falta de afeto desobrigaria, por exemplo, um pai biológico de prestar alimentos ao filho ou automaticamente encerraria um casamento<sup>14</sup>.

A judicialização das mais diversas relações estaria escancarada em ações judiciais infundáveis, com acúmulo de processos, a prejudicar o julgamento de outras ações judiciais que merecem a atenção do Poder Judiciário.

---

<sup>13</sup> Alicia García de Solavagione, quando disserta sobre a afetividade, apresenta lição relevante, que é traduzida nos seguintes termos: “[...] o conceito provoca incerteza pela falta de precisão linguística, o que gera insegurança ou incerteza jurídica. Este desconhecimento do alcance do seu significado e sobre tudo a ausência de conteúdo jurídico da ‘afetividade’ gera o grave risco de relações em ‘fraudem legis’ [...]” (SOLAVAGIONE, Alicia García de. “Unión Convivencial en la República Argentina”. In: *Tratado da União de Fato = Tratado de la Unión de Hecho*, Coord. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; CORREIA, Atalá; e SOLAVAGIONE, Alicia García, São Paulo: Almedina, 2021, pp. 117-140).

<sup>14</sup> Conforme Atalá Correia “[...] não é evidente nem necessariamente correto que a afetividade no plano dos fatos deva ser reconhecida, no plano do direito, como formadora de laços jurídicos. E, se assim fosse, toda forma de afetividade traria consigo o fardo de uma obrigação jurídica.” (CORREIA, Atalá. “Filosofia, Afetividade e Direito”. In: *Família e pessoa: uma questão de princípios*. Coordenadores TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz e BASSET, Ursula. São Paulo: YK Editora, 2018, p. 178).

Há de se ressaltar que os afetos podem ter uma conotação negativa, não podendo ser associados ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>15</sup>.

Se o afeto pudesse ser havido como princípio estruturante do Direito de Família, seria admissível a atribuição de efeitos familiares e, por conseguinte sucessórios, além dos consuetudinários, como os previdenciários, às relações adulterinas, que são as relações paralelas ou simultâneas a um casamento ou a uma união estável, o que foi rechaçado no julgamento dos recursos paradigmáticos dos Temas 526 e 529, nas respectivas Teses de Repercussão Geral firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que a ADFAS atuou como *amicus curiae*<sup>16</sup>.

Considerar todas as relações afetivas como entidades familiares desconfiguraria a família enquanto agrupamento social com identidade própria<sup>17</sup>.

A afetividade, quando adotada pelo Direito em sua dimensão objetiva, é decorrente dos fatos sociais que expressem a presença do afeto, mas a intermediação entre o chamado fato da vida e o fato jurídico é feita pela norma jurídica, que “adjetiva os fatos do mundo, conferindo-lhes uma característica que os torna espécie distinta dentre os demais fatos – ‘o ser fato jurídico’”<sup>18</sup>.

Afinal, “Os elementos do suporte fático são pressupostos do fato jurídico; o fato jurídico é o que entra, do suporte fático, no mundo jurídico, mediante a incidência da regra jurídica sobre o suporte. Só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica”. E “para que os fatos sejam jurídicos,

---

<sup>15</sup> Caio Chaves Morau, ao ressaltar a natureza transitória dos afetos, que podem dirigir o homem tanto para o bem, quanto para o mal, exemplifica que “*os afetos, quando apreendidos pelo sujeito sem a devida ponderação da vontade e da inteligência, podem conduzir à desobediência ao dever de fidelidade*” (MORAU, Caio Chaves. *Casamento e afetividade no Direito brasileiro: uma análise histórico-comparativa*. São Paulo: Editora Liber Ars, 2020, p. 143).

<sup>16</sup> STF, Tema 526 - Tese de Repercussão Geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.” (STF, RE 883168/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, j.03.08.2021). STF, Tema 529 - Tese de Repercussão Geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (STF, RE 1045273/SE, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 03.08.2021).

<sup>17</sup> “*Advogar que todas as situações jurídicas fundadas no amor constituem-se em espécies de famílias juridicamente legitimadas parece ser uma estratégia perigosa e contraditória, na medida em que permite que potencialmente todas as relações sociais convertam-se em relações de família; o que resultaria na eliminação da família enquanto agrupamento social com identidade própria*” (COSTA FILHO, Venceslau Tavares. “O Direito de Família é o cárcere do amor?”. In: *Família e pessoa: uma questão de princípios*. Coordenadoras Regina Beatriz Tavares da Silva e Ursula Basset. São Paulo: YK Editora, 2018, p. 730).

<sup>18</sup> BERNARDES DE MELLO, Marcos. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 39.

é preciso que regras jurídicas - isto é, normas abstratas - incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os jurídicos”<sup>19</sup>.

Somente nas relações entre pais e filhos, em especial nas relações socioafetivas de filiação, cabe a utilização da expressão afetividade, mas no seu sentido objetivo, ou seja, na sua demonstração, no plano dos fatos, da denominada de socioafetividade. A afetividade, por si só, sem a devida objetividade, é um sentimento de natureza subjetiva e que somente pode produzir efeitos diante de outros elementos, baseados na posse do estado de filho, como será detalhado na proposta da ADFAS de regulamentação da filiação socioafetiva<sup>20</sup>.

A posse do estado de filho equivale ao reconhecimento jurídico de uma verdade estabelecida no mundo dos fatos<sup>21</sup>.

A sugestão legislativa da ADFAS é de inserção dos necessários requisitos adotados pela jurisprudência no reconhecimento da socioafetividade, baseados na posse do estado de filho e na expressão da vontade, no art. 1.617 do PL 04/2025.

A relação de socioafetividade, sem a expressa previsão de seus requisitos, já reconhecidos em farta jurisprudência, ficaria inteiramente aberta ao arbítrio judicial, criando vínculo jurídico como se fosse paternidade consanguínea, com todos os encargos correspondentes e efeitos sucessórios.

Devem ser mantidas as fronteiras entre o amor e a lei, porque exceções somente confirmam a regra: “O amor não pode ser o novo deus laico”<sup>22</sup>.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*: pessoas físicas e jurídicas. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesar Ferreira da Silva. São Paulo: RT, 2012. t. I, pp. 65 e 148.

<sup>20</sup> “O que parece certo, portanto, é que o amor, por vezes, leva certas pessoas a adotarem um comportamento socialmente típico de família. Elas estão – na linguagem jurídica – na posse do estado familiar. Na fórmula da socioafetividade deve haver equilíbrio entre comportamento típico, representado pelo prefixo ‘socio’ da expressão em questão, e a afetividade propriamente dita. Assim, aquilo que entre nós era usualmente tratado por ‘posse no estado familiar’ passou mais recentemente a ser designado por ‘socioafetividade’ ou simplesmente por ‘afetividade’. A escolha das expressões pela doutrina talvez esconda, conscientemente ou não, algum romantismo.” (CORREIA, Atalá. “Filosofia, Afetividade e Direito”. In: *Família e pessoa: uma questão de princípios*. Coordenadoras Regina Beatriz Tavares da Silva e Ursula Basset. São Paulo: YK Editora, 2018, p. 181).

<sup>21</sup> “Trata-se de conjunto de circunstâncias fáticas ao qual se liga ‘a finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social’” (NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*: volume IV: família e sucessões. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 223).

<sup>22</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. “Amor e Direito Civil: Normatividade, Direito e Amor”. In: *Família e Pessoa: uma questão de princípios*. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva e Ursula Basset. São Paulo: YK, 2018, p. 555. E completa: “A utilização do amor em uma norma é algo ruinoso para o próprio amor, que se contaminaria

### 3.3. Escritura pública como meio de desjudicialização

Em diversas matérias, ao longo das propostas, acrescentou-se a possibilidade de realização extrajudicial de atos, com a devida segurança jurídica, por meio da escritura pública.

No entanto, é de salientar que a preocupação com a desjudicialização e a desburocratização dos procedimentos não deve se sobrepor à segurança jurídica e à proteção das pessoas. Por esse motivo, alguns atos são e devem continuar sendo privativos dos tabeliães de notas, até mesmo em preservação de sua competência legal, como se esclarece a seguir.

A competência atribuída aos tabeliães e aos registradores são, há muito, distintas, e há uma razão de ser, segundo o nosso sistema notarial-registral ao tabelião cabe a confecção do título e ao registrador a qualificação deste título, isto é, dizer se há ou não registrabilidade no título confeccionado pelo tabelião. Daí verifica-se a impossibilidade de se confeccionar e qualificar ou registrar um mesmo título simultaneamente e com higidez, uma vez que dificilmente um título seria desqualificado por quem o confeccionou<sup>23</sup>.

Formalizar a vontade das partes é ato privativo dos notários, conforme a Lei 8.935/94 que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Aos registradores cabe registrar o ato (realizado perante um notário) que formalizou a vontade das partes, e não a vontade em si. Compete aos notários a verificação e a formalização da vontade das partes (CC, art. 215; Lei 8.935/1994, art. 6º e 7º), enquanto ao registrador cabe registrar esses atos (Lei 8.935/1994, art. 13), dando publicidade ao que foi anteriormente formalizado.

As competências legais existem e devem ser respeitadas, inclusive pela saúde sistêmica de nosso ordenamento jurídico. Ainda que, tanto o tabelião, quanto o registrador, sejam profissionais qualificados e capacitados, o são para serviços distintos.

---

*com a imperfeição humana, a qual, por sua vez, contagiou o Direito desde seu nascimento, pois não há nada mais próximo das baixezas (e das grandezas), dos vícios (e das virtudes), da sordidez (e da magnanimidade) humanos que o Direito.*” (p. 564).

<sup>23</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral - Tabelionato de Notas*, 2ª ed., São Paulo: YK, 2022; KÜMPEL, Vitor Frederico e MADY, Fernando Keutenedjian. *Quebra de paradigmas: A força de escritura pública do termo declaratório de união estável*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/386074/a-forca-de-escritura-publica-do-termo-declaratorio-de-união-estavel>. Acesso em 11/03/2024.

Portanto, ao pensarmos em desjudicialização, a escritura pública é a forma adequada e segura, nos termos de nosso ordenamento jurídico, em detrimento de outros meios, como o contrato particular ou os ditos “termos declaratórios” perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

É nesse sentido que são realizadas as propostas da ADFAS, por exemplo, com relação ao reconhecimento das famílias parentais, ao divórcio consensual, à formalização e à dissolução da união estável e à escolha de regime de bens diverso do legal, ou previsto em lei.

O PL 04/2025 propõe a alteração das normas e, mais do que isto, do sistema de dissolução do casamento, com o divórcio por notificação feita por meio de cartório de registro civil das pessoas naturais, que pode ser chamado de “divórcio *express*”, com sua averbação na certidão de casamento em cinco dias após a notificação. O cônjuge notificado poderia ser excluído imediatamente de seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do notificante, bastando a apresentação da certidão de casamento com averbação do divórcio. Também poderia ser subitamente expulso do domicílio conjugal, se o imóvel pertencesse exclusivamente ao notificante. Note-se que a observação feita sobre estes pontos no PL 04/2025 carece de eficácia, mantendo-se os riscos antes referidos.

O divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor já é suficientemente facilitado, por meio do julgamento antecipado do mérito (Código de Processo Civil, artigos 355 e 356), podendo ser decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado na ação os pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses.

Por essas mesmas razões, não pode ser simplesmente revogado o art. 733 do Código de Processo Civil, como proposto no PL 04/2025, em seu art. 10. A ADFAS propõe a sua alteração, com adaptação às possíveis inovações a respeito do divórcio e da declaração da dissolução da união estável pela via consensual.

### **3.4. Casamento e união estável: constituição e dissolução**

O PL 04/2025 pretende alterar inúmeras normas que o atual Código Civil estabelece no procedimento de habilitação e de celebração do casamento. No procedimento de habilitação para o casamento, esse projeto de lei propõe a possibilidade de requerimento virtual; a dispensa da apresentação dos documentos referidos no art. 1.525 do Código Civil vigente; o fim do prazo

dos proclamas, possibilitando que o casamento seja celebrado no mesmo dia do requerimento; e a retirada do dever do oficial do registro civil de esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, como estabelece o atual art. 1.528 do Código Civil.

Na celebração, o PL 04/2025 propõe a retirada da presença de duas testemunhas e a atribuição das funções de juiz de paz ao registrador. Ou seja, o mesmo oficial que celebra o ato registrará o ato, em violação do sistema legal que regulamentou a norma constitucional sobre os cartórios de registro civil, já esclarecido no item 4.3, supra.

A ADFAS propõe a manutenção do regramento atual dos procedimentos de habilitação e de celebração do casamento, porque garante a higidez da vontade das partes e do ato celebrado, o que é de suma importância, tendo em vista os muitos e relevantes efeitos de ordem pessoal e patrimonial advindos do casamento.

Nessa linha de banalização do casamento, o PL 04/2025 abandona as espécies dissolutórias e tem em vista a inexistência de consequências pelo descumprimento dos deveres conjugais. Se o cônjuge for infiel, poderá manter o direito à pensão alimentícia e ao sobrenome do cônjuge traído, a não ser que a violação ao dever conjugal acarrete danos à integridade psíquica do outro consorte; portanto, se a infidelidade ficar conhecida entre as quatro paredes do lar conjugal não provocará a perda do direito alimentar do consorte infiel. O mesmo se aplicará, diante das propostas do PL 04/2025 a quem pratica conduta desonrosa, até mesmo pela prática de crime ou utilização de drogas ilícitas, ou mesmo lícitas como em caso de alcoolismo, em violação ao dever de respeito à honra do outro cônjuge, tendo em vista a solidariedade de honras existente no casamento, a não ser que essa conduta cause danos psíquicos ao cônjuge desonrado. Se é a mulher quem agride física ou moralmente o homem, somente diante de atingimento em sua integridade psíquica ela não terá o dever de prestar-lhe alimentos; no entanto, diante da prática de violência doméstica, ou seja, da agressão física ou moral contra a mulher, esta não terá o dever de prestar-lhe alimentos, independentemente de ter sido afetada sua integridade psíquica, diante do disposto na proposta ao art. 1.694, § 5º: “A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão.”, o que, evidentemente, fere o princípio constitucional da igualdade, aqui tendo em vista a igualdade formal e material, porque a lesão corporal e a injúria grave são atos ilícitos e não se trata da proteção especial ao mais vulnerável prevista na Lei Maria da Penha.

A junção da regulamentação do divórcio com a declaração da extinção da união estável proposta no PL 04/2025 é inaceitável, em razão da natureza jurídica diversa desses institutos – enquanto o casamento se forma e se dissolve por meio de atos solenes, a união estável se constitui e desconstitui no plano dos fatos - razão pela qual a ADFAS propõe que seja realizada em artigos distintos. E sobre a forma da declaração da existência e da dissolução da união estável há justificações gerais expostas em tópico anterior.

A união estável, cuja natureza é fática, gerará, segundo o PL 04/2025, estado civil de convivente, se registrada no RCPN (art. 1.564-A, § 3º). Calcule-se a insegurança jurídica se a união estável, que é uma situação de fato que se forma e se extingue independentemente de qualquer formalidade, pudesse gerar estado civil. Afinal, mesmo que seja registrada a declaração da existência da união estável ou de sua dissolução no RCPN, a união estável produzirá efeitos entre as partes desde que passou a existir no plano dos fatos e deixará de existir antes desse registro se o casal se separar, em razão de sua natureza fática.

Aliás, é de ressaltar que o PL 04/2025 pretende, em absoluta incongruência, manter a natureza fática da união estável, que se forma e se extingue no plano dos fatos, no art. 1.564-A, e, ao mesmo tempo, transformá-la em ato registral, cuja constituição e desconstituição dependerá de sua formulação e registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Esse registro, pela publicidade que oferece a terceiros de uma escritura pública ou de uma sentença judicial que declara a existência ou a dissolução de uma união estável, somente poderia ter o condão de que a união estável passaria a gerar efeitos perante terceiros, como sempre foi. A união estável, com o sem sua declaração formal e registro, gera efeitos pessoais e patrimoniais entre os conviventes. A ideia que permeia todo o projeto de lei é a de que a formulação da constituição e desconstituição da união estável no RCPN seja o ato que forma ou dissolve esse tipo de relação. Isto obviamente é uma desnaturalização inconsequente e divergente do que dispõe o próprio projeto sobre essa entidade familiar ao estabelecer seus requisitos de durabilidade e continuidade na formação de um casal, ou seja, sua formação e extinção no plano meramente fático. Aliás, foi dessa natureza fática, sem formulação documental ou registro, que surgiu historicamente a união estável em nosso país, para proteger os conviventes que passam a viver como se fossem marido e mulher sem qualquer formalidade jurídica.

Judicialização, é o que causará o PL 04/2025 também nessas propostas. Evidentemente, se a natureza da união estável é fática, havendo propostas de registro civil para que a geração ou término de efeitos entre os conviventes se dê após essa formalização, caso se esse registro não reproduza a realidade dos fatos, será o Judiciário assoberbado ainda mais de ações judiciais para invalidar o registro e retomar a verdade real sobre o início e o fim da união estável, cujos efeitos jurídicos entre os conviventes, como os patrimoniais da comunhão parcial de bens, somente devem ser produzidos no real período da relação e não da mera declaração e registro de sua formação ou desconstituição.

A proposta do PL 04/2025, ainda mais se agrava na presunção da paternidade pela mera convivência entre um homem e uma mulher, independentemente até mesmo do tal registro no RCPN da união estável, o que gera insegurança jurídica, podendo daí exsurgir a obrigação de pagar pensão alimentícia a filho alheio (art. 1.597).

A proposta do PL 04/2025 é também de que caia por terra a proteção dada para a pessoa idosa, que se casa ou passa a viver em união estável após os 70 anos, pela Tese de Repercussão Geral firmada no Tema 1236 pelo STF. O regime de bens que propõe, como padrão, é o da comunhão parcial e não o da separação total de bens.

No que se refere ao art. 10 do PL 04/2025, que propõe modificações no Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a ADFAS realiza propostas não somente referentes ao aprimoramento redacional sobre a declaração judicial do reconhecimento e da dissolução da união estável, por ser situação de fato, assim como no art. 693, sobre o divórcio no início da lide, e no art. 733, sobre os procedimentos consensuais de divórcio e de extinção da união estável.

### **3.5. Biodireito**

Na matéria da reprodução assistida também são realizadas relevantes propostas legislativas, que vão desde a vedação expressa à inseminação caseira, nos moldes da legislação portuguesa, em razão dos graves danos que pode causar à mulher e ao ser humano assim concebido, até a revelação do doador de gametas, sem judicialização e sempre em proteção da pessoa gerada por esse tipo de procedimento.

#### 4. LIVRO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

As regras de sucessão, por sua relevância e repercussão social, sempre despertaram a atenção e o cuidado dos responsáveis por sua elaboração, em particular, quanto à definição dos critérios de designação dos sucessíveis e da ordem de vocação sucessória, porque, como é sabido, a continuidade é o motivo condutor da transmissão *mortis causa*.

Assim, preocupa-se a ADFAS, sobremaneira, com a posição sucessória dos integrantes da unidade familiar do falecido, principalmente, com o cônjuge e o convivente.

A solução oferecida pelo PL 04/2025 está longe de propiciar as condições necessárias a assegurar a sobrevivência condigna do cônjuge ou do convivente supérstite. O reposicionamento do cônjuge, na ordem de vocação sucessória, após os descendentes e ascendentes à semelhança do Código Civil de 1916, prejudica-o bastante, principalmente nos casos em que o casal opta pelo regime da separação de bens ou o cônjuge ou o convivente sobrevivente não tem patrimônio próprio, hipótese bastante frequente.

Estatisticamente, no Brasil, as mulheres têm maior expectativa de vida do que os homens e a alteração das regras de previdência, tanto no setor privado como no público, acarretam sensível redução no valor dos benefícios previdenciários pagos a título de pensão. Deste modo, aumenta a importância da existência de patrimônio apto a propiciar ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente recursos suficientes a enfrentar as adversidades da terceira idade com dignidade.

A solução do usufruto, prevista pelo art. 1.850, parágrafo primeiro, é desfavorável tanto para o cônjuge como para os herdeiros, pois, na verdade, submete o cônjuge à decisão judicial, com base em conceitos extremamente vagos e questionáveis (“insuficiência de recursos ou de patrimônio”) e, conseqüentemente, gera incerteza e insegurança.

Alega-se, como solução ao problema da sucessão do cônjuge a suficiência das alterações propostas nas regras de regime de bens. Entretanto, estas não atendem adequadamente a esta finalidade, que, aliás, não lhe é própria, pois a disciplina do regime de bens no matrimônio é vocacionada para resolver as questões patrimoniais durante a vigência da sociedade conjugal, ou na constância da união estável e no momento das respectivas dissoluções. Traz, ainda, o

inconveniente de não apresentar critério uniforme e geral para a sucessão do cônjuge, pois depende do regime patrimonial adotado em cada caso.

Indiscutivelmente, um dos pontos mais difíceis nas regras da sucessão é a busca do equilíbrio da concorrência sucessória entre cônjuge ou convivente sobrevivente e descendentes. O Código Civil de 2002 utilizou-se, com este objetivo, das regras dos regimes de bens, mas o resultado não foi positivo.

Por isso, a ADFAS, atenta à preocupação social e à importância da definição segura e certa dos critérios norteadores da sucessão, propõe seja mantida a concorrência sucessória do cônjuge ou convivente com os descendentes, no primeiro grau da ordem de vocação sucessória, independentemente do regime de bens, salvo nos casamentos e nas uniões estáveis dos maiores de setenta anos, assegurando-se a igualdade de quinhões a todos os herdeiros concorrentes, pois a isonomia é o critério por excelência consagrado em nossa Constituição Federal. Do mesmo modo, conserva-se a concorrência com os ascendentes, tal como atualmente prevista. A clareza e a objetividade da regra possibilitam sua aplicação com o indispensável grau de segurança e certeza.

A exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, como proposta pelo PL 04/2025, é suficiente para atender as situações particulares, pois caso o autor da herança deseje, poderá excluir a participação do cônjuge da herança, ou limitá-la, de acordo com a sua vontade, resolvendo, a contento, o planejamento sucessório.

Note-se, que as regras do Código Civil se destinam à disciplina da transmissão *mortis causa* em todo o país devendo atentar para as situações comuns e gerais, e não para os casos de exceção. Para estes o ordenamento prevê os instrumentos adequados, como, por exemplo, a analogia, a interpretação extensiva e os princípios gerais do direito.

Algumas das soluções propugnadas pelo PL 04/2025, para a solução da sucessão de descendentes também devem ser afastadas. Como exemplo, pode ser citada a proposta do art. 1.846, parágrafo único, o qual prevê possa o autor da herança majorar a legítima em até um quarto de modo a beneficiar de “descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes”. A subjetividade, vagueza e imprecisão dos conceitos utilizados já comprometeriam, por si só, a segurança da aplicação de referida regra. Porém, o

mais importante é que a igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurada no art. 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não se compatibiliza com os *discrimens* sugeridos no PL 04/2025. Ademais, o titular da herança pode, caso deseje, dispor livremente dos bens da parte disponível para melhorar a solução hereditária de eventuais herdeiros vulneráveis ou hipossuficientes. O sistema já propicia solução para o problema, basta o titular desejá-lo.

Não se trata, tão somente, de se utilizar conceitos vagos e abrangentes, mas de aplicá-los de modo inadequado e a situações que não são propícias ao seu uso, problema que permeia todo o PL 04/2025, mas que se torna mais grave no Livro das Sucessões, v.g. a previsão da exclusão do herdeiro legitimário por deserdação por “ofensas psicológicas”, critério muito aberto nas sugestões de alteração dos artigos 1.962 e 1.963, que se propõe substituir por violência psíquica.

No que diz com a exclusão de herdeiros da sucessão, as sugestões para os casos de indignidade e deserdação não de ser revistas, e, na maior parte dos casos, rejeitadas, seja porque pretendem a introdução de sanções que não se compatibilizam com as regras de sucessão, como no caso do art. 1.815, parágrafos 1º, 2º, e 3º e do art. 1.816, parágrafo 2º, ou, simplesmente, por serem desnecessárias, como nos artigos 1.817 e 1.818.

Nota-se, da análise das alterações propostas, a intenção de desjudicialização, mas este objetivo não pode suplantam a segurança jurídica que deve ser a principal baliza de um diploma civil.

Essa intenção encontra-se, por exemplo, na regra do proposto art. 1.864-A, que, de modo extravagante, atribui poder de polícia ao tabelião para ingressar em hospitais, clínicas, asilos, casas de repouso ou residências “em que esteja pessoa que não possa se movimentar, ambular ou deslocar-se”, independentemente da vontade do proprietário ou mesmo contra sua vontade, para prática de “atos notariais”. Permite-se a invasão do domicílio da pessoa sem autorização judicial, atentando contra direito fundamental da inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI). Se estiverem presentes indícios de prática de crimes por parte dos administradores ou terceiros, o fato deve ser comunicado à autoridade policial competente, para a adoção das providências pertinentes, ou à autoridade judicial, pois a relevância da atividade notarial não alcança o poder de polícia ou o poder do judiciário.

Propõe-se possa ser nomeado como inventariante pessoa jurídica (art.1.991, parágrafo 2º). Nenhum óbice à sugestão, desde que estejam também previamente definidos na norma os critérios a serem observados para que a função seja exercida, pois o inventariante tem poder de gestão, administração e, quando autorizado, de alienação do patrimônio hereditário, o que pode ocasionar prejuízos aos direitos dos herdeiros, notadamente quando forem incapazes. É importante a definição dos direitos, dos deveres e das responsabilidades da pessoa jurídica que exerça a função de inventariante.

Graves, ainda, são as falhas, omissões e contradições existentes na disciplina do fideicomisso. Segundo o dito popular, “o camelo é o cavalo desenhado por uma comissão.” No caso, este “camelo” tem três corcundas!

A disciplina inaugurada com as mudanças propostas a partir do art. 1.951 cria “figura híbrida” de fideicomisso com elementos de *Trust*, originando estrutura jurídica assistemática e disforme, plena de omissões e fonte de insegurança para os herdeiros legitimários. Nada obsta a instituição do *Trust* no Brasil, depende somente de vontade política, não sendo necessária sua instituição de modo furtivo.

Em virtude das alterações que se propõem ao fideicomisso, praticamente descaracterizando-o como espécie de substituição testamentária, duas observações iniciais devem ser feitas. A primeira, a ênfase das mudanças têm por enfoque o patrimônio e sua exploração econômica, e não os sujeitos da sucessão e a garantia de seus direitos. A segunda, a possibilidade de a estrutura desenhada possibilitar lesar direitos de herdeiros legitimários.

Exemplifique-se com a redação proposta ao art. 1.952-A, que estabelece: “Art. 1.952-A. *Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.*”.

A redação do artigo pode induzir a interpretações que levem ao entendimento de que os bens da legítima possam ser objeto de fideicomisso, mesmo considerando o disposto no art. 1.846, *caput*, mantido inalterado. Na instituição do fideicomisso, o fideicomitente pode dispor tão somente sobre a parte disponível.

Os artigos 1.951 e 1.952-B, inciso II, preveem a possibilidade de o fiduciário ser pessoa jurídica, no entanto, a ausência de previsão legal do regime jurídico das pessoas jurídicas

fiduciárias compromete a segurança do instituto, e, em particular, os direitos dos herdeiros legítimos.

No fideicomisso tradicional, o fiduciário é titular do direito de propriedade resolúvel dos bens e direitos que lhe foram transmitidos pelo fideicomisso. Na versão de fideicomisso prevista na proposta, o fiduciário aproxima-se mais da figura do gestor ou administrador de patrimônio do que de seu titular, como ressalta nítida a possibilidade de sua remuneração.

O inciso II contém falha técnica, pois prevê a possibilidade de o fideicomisso ser vitalício se “qualquer dos fideicomissários for pessoa natural”. Ocorre que, com a transmissão dos bens objetos do fideicomisso ao fideicomissário, pessoa natural, extingue-se o fideicomisso, sendo, portanto, impróprio falar-se em “fideicomisso vitalício” em relação ao fideicomissário, pessoa natural. O inciso padece de grave omissão, pois nos casos em que fiduciários e fideicomissários sejam pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência, não diz o que ocorrerá com os bens objeto do fideicomisso decorrido o prazo máximo de 20 (vinte) anos previsto.

O inciso IX do art. 1.952-B pretende legitimar a administração do patrimônio fiduciário por empresas gestoras de bens e instituições financeiras. Inequivocamente, a possibilidade traz custos, e o dispositivo não é claro sobre quem arca com os custos, principalmente, considerando que devam ser suportados pelo próprio patrimônio administrado.

São gigantes as lacunas na disciplina do fideicomisso proposto, principalmente no que se refere a definição dos direitos, dos deveres e das responsabilidades das pessoas jurídicas nomeadas fiduciárias.

Ainda no que se refere à sucessão testamentária alguns pontos necessitam de indispensável reflexão e aprimoramento. Confira-se a disciplina do testamento.

O primeiro ponto que se destaca na inadequação do PL 04/2025 é a proposta de revogação da vedação de deixa testamentária ao cúmplice do adultério do testador casado, prevista no Código Civil vigente no art. 1.801, III. A monogamia no casamento e na união estável é princípio estruturante dessas relações, devendo vigorar em seus efeitos durante a comunhão de vidas entre cônjuges e conviventes, e, também, após a morte do consorte infiel. Beneficiar com herança ou legado o cúmplice do adultério equivaleria à quebra da monogamia, em violação à

Constituição Federal e às Teses de Repercussão Geral firmadas pelo STF, nos Temas 526 e 529, que abrangem não só os efeitos previdenciários, mas, também todos aqueles decorrentes do Direito de Família e do Direito das Sucessões.

O segundo ponto a destacar é a supressão da necessidade de o testador ter discernimento para testar validamente, prevista no atual art. 1.860. Parece ser pequena a modificação, mas, em verdade, tem graves consequências.

O discernimento destaca a necessidade de o testador ter conhecimento dos efeitos de suas ações e atos de disposição *mortis causa*. Pressupõe a consciência para a prática do ato e seus efeitos. Pelo contrário, é imprescindível que a lei reforce possuir o testador discernimento, pois sua exigência tutela todos aqueles que, apesar de não terem sido formalmente interditados, e, portanto, serem juridicamente capazes, não conseguem compreender com exatidão a extensão e os efeitos do ato de testar, como, com frequência, ocorre com a população mais idosa ou com enfermidades neurológicas. A alteração pretendida é prejudicial principalmente para as pessoas idosas e as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Não se pode deixar de considerar ter sido bíblica a inspiração das propostas no tratamento das formas das espécies de testamentos ordinário, pois a falta de uniformidade e diversidade nas denominações utilizadas cria verdadeira *babel terminológica*, como apontado nas justificações referentes ao art. 1.862, parágrafo único.

A confusão inicia-se no citado parágrafo único do próprio art.1.862, que trata de modo assistemático de três aspectos do testamento: i) as formas testamentárias (“escritos”, “digitados”, “filmados” ou “gravados”); ii) de como pode ser expressa a vontade do testador (“língua nacional”, “língua estrangeira”, “Braille” e “Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS)”); iii) por quem o testamento pode ser feito (“pelo próprio testador” ou “por outrem a seu rogo”).

As formas previstas no parágrafo único referem-se a todas as espécies ordinárias de testamento, e, por esta razão, a previsão viola vários dispositivos do Código Civil, como, por exemplo, o art. 215 que estabelece a obrigatoriedade de a escritura pública ser em vernáculo. Assim, não se pode utilizar língua estrangeira ou Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRA) em testamento público.

Por referir-se a todas as espécies de testamentos ordinários, o dispositivo conflita com as propostas formuladas para os artigos 1.864, inciso I, 1.865, 1.866, 1.867, os quais estabelecem meios específicos para testar, nas hipóteses que regem.

Os artigos que tratam das formas testamentárias não estabelecem nenhum mecanismo de segurança para os testamentos público, cerrado ou particular digital, filmado ou gravado “pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo”. Nem mesmo o chamado “certificado digital”, que não se confunde com a denominada “certificação digital”, padrão mínimo de segurança para os documentos digitais, é exigido. Há inequívoca necessidade de exigência de mecanismos de segurança. A modernização das formas de testar é bem-vinda, desde que acompanhada de padrões mínimos de segurança que assegurem a integralidade, a integridade e a autenticidade das declarações de última vontade, aspectos não atendidos nas mudanças propostas.

Em relação ao testamento cerrado há o inexplicável parágrafo único do art. 1.869, que estabelece a permissão de inserção no invólucro de outros dispositivos eletrônicos não apresentados ao tabelião. Qual a razão para se permitir a inserção no invólucro que cerra o testamento feito de forma digital de “outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários”, mas que não foram apresentados e submetidos ao tabelião? Cria-se verdadeiro “invólucro de Pandora”, pois não se sabe o que dele sairá quando for aberto.

Em relação ao legado, o art. 1.946 institui o legado de usufruto “que pode abranger a totalidade dos bens hereditários”.

A redação proposta ao art.1.946 pode gerar equívoco conceitual. Segundo Pontes de Miranda, “Instituição de herdeiro é a nomeação feita pelo testador, de uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, para lhe sucederem a *título universal*; isto é, no todo, ou em quota da herança. Mas, além deste instituir com o caráter de sucessor universal, pode o testador dar lei sobre coisas suas e fazê-las passar, por título singular, a quem lhe apraz. Objeto ou quantia, sobre que recaia, é sempre a título particular, *in singulas res*, o legado”<sup>24</sup>. No mesmo sentido, Orosimbo

---

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado dos Testamentos*, item 559, Rio de Janeiro: Livraria, Papelaria e Lytho-Tipografia Pimenta de Mello e Cia, 1930, p. 21.

Nonato<sup>25</sup>. Ainda que todos os bens da herança possam vir a ser objeto de legados, a previsão de legado de usufrutos abrangendo “a totalidade dos bens hereditários” não guarda conformidade com a concepção de legado, por se referir ao todo do acervo hereditário. Como esclarece Pontes: “Herança é quota, quociente, ou qualquer relação com o todo, isto é, quantidade abstrata, ou resultado de divisão que se vai fazer ou feita, porém não *unidade em si*, algo de irrelacionado com o todo, porque isto é legado”<sup>26</sup>. Por outras palavras, a referência à “totalidade” desnatura o legado.

Ademais, o testador não pode instituir direito real de usufruto incidente sobre os bens da legítima, como a proposta, pela sua redação, possibilita.

Pretende-se acrescentar parágrafo 1º ao art. 1.881, que trata do codicilo, prevendo-se a possibilidade de o codicilo ser utilizado para disposições patrimoniais que correspondam a até 10% (dez por cento da herança). A depender do montante da herança 10% (dez por cento) pode representar valor significativo e sua quantificação deve ser computada para fins de cálculo da legítima e parte disponível, não podendo ser desconsiderada. Não se pode desconsiderar que o codicilo não se reveste das formalidades e solenidades ínsitas ao testamento, razão pela qual, restrito legalmente a disposições de pequeno valor.

O PL 4/2025 propõe alterar 47% (quarenta e sete por cento) dos artigos que compõem o Livro as Sucessões, entretanto, quando se analisa as mudanças apresentadas, constata-se que cerca de 42% são desnecessárias ou ineficazes. Cite-se, como exemplo, a do art. 1.822, que considera o prazo de publicação de 1º Edital como termo inicial para arrecadação dos bens vacantes. O fato inaugurador da abertura da sucessão é a morte e, neste momento, são definidas as normas vigentes na sucessão aberta, a capacidade, a legitimidade sucessória ativa e passiva e o momento de transmissão do patrimônio. Não tem sentido considerar “prazo de publicação de 1º Edital” como termo inicial para arrecadação dos bens vacantes. A proposta insere mais um elemento de incerteza na sucessão, pois dificulta a aferição objetiva do prazo, como, por exemplo, se vier a ser alegada a nulidade ou irregularidade da publicação do primeiro edital ou se houver dúvida quanto à data de sua publicação. Trata-se de sugestão que nenhuma melhoria traz ao processo sucessório.

---

<sup>25</sup> NONATO, Orosimbo. *Estudos sobre a Sucessão Testamentária*, vol. II, Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1957, p. 174.

<sup>26</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado dos Testamentos*, item 559, Rio de Janeiro: Livraria, Papelaria e Lytho-Tipografia Pimenta de Mello e Cia, 1930, p. 22.

Ademais, é contraditória com a proposta que fixa o termo inicial para prescrição da petição de herança prevista no art. 1.824, como sendo “a abertura da sucessão”.

Em síntese, a propaganda que se faz do produto, não corresponde às características do produto ofertado ao mercado, ou seja, o PL 04/2025, em relação às regras de sucessão, não atende ao que os cidadãos brasileiros merecem e precisam.

## 5. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É proposto pela ADFAS o aprimoramento da norma constante do art. 693 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), em seu *caput*, em razão da ação de separação de corpos e bens como autônoma, assim como das naturezas jurídicas diversas do divórcio e da extinção da união estável, inclusive para fazer constar a palavra “declaração” no reconhecimento e na extinção consensual de união estável, por ser situação de fato ou ato-fato jurídico, cuja decisão judicial tem natureza declaratória e não constitutiva ou desconstitutiva.

A outra proposta da ADFAS diz respeito ao divórcio no início da lide, que tem gerado interpretações divergentes sobre o instituto processual a ser aplicado, se julgamento parcial ou total do mérito (CPC, artigos 355 e 356), ou se tutela de evidência (CPC, art. 311), de modo que é necessário optar por um ou outro instituto processual.

A opção feita na proposta da ADFAS pelo julgamento antecipado, parcial ou total do mérito, deve-se à natureza processual desse instituto que é adequada ao divórcio. Neste instituto processual faz-se necessária a citação prévia do réu.

Ainda que se trate de um pedido que não admite resistência quanto ao mérito, a ciência formal do cônjuge demandado é indispensável à validade do processo. A ausência de citação comprometeria não apenas o exercício, de eventuais pretensões do demandado, em tempo de evitar danos especialmente ao cônjuge vulnerável, como também violaria o contraditório formal e o devido processo legal, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes da decretação do divórcio.

Portanto, o exercício do direito potestativo, ou seja, do divórcio incausado, não afasta a necessidade de observância das garantias processuais básicas, como o contraditório formal e a formação da relação processual<sup>27</sup>, não havendo como eliminar as garantias constitucionais, em especial a da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

---

<sup>27</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 212-214: “O contraditório é exigência indispensável mesmo em se tratando de direitos potestativos, cuja procedência do pedido independe da manifestação do réu. Isso porque, sem citação válida, não se forma a relação processual, o que acarreta nulidade da sentença, ainda que a resistência do réu seja irrelevante quanto ao mérito.”.

É fundamental distinguir o contraditório sobre o mérito do pedido de divórcio, que é dispensável, e a formação inicial do contraditório procedimental, consubstanciando na citação válida do réu. Trata-se de exigência prevista no art. 9º do Código de Processo Civil, que excepciona e dispensa a citação válida na prolação de decisão liminar somente nas hipóteses de tutela provisória de urgência e de tutela de evidência. Assim, considerando-se que o divórcio no início da lide não pode ser decretado por meio de uma dessas tutelas, sendo sua decretação possível somente por meio da sentença parcial de mérito, a citação válida é indispensável, na conformidade da ordem processual<sup>28</sup>.

Inobstante os artigos 355 e 356 possibilitem a prolação de sentença de divórcio, com resolução do mérito, quando o pedido estiver em condições de imediato julgamento, não havendo necessidade de outras provas, não há como dispensar a citação do réu, que não poderá se opor ao divórcio, mas, formada a lide, estará cientificado do pedido divorcista e poderá realizar outros pedidos ou requerimentos, conforme o ordenamento legal.

Cite-se acórdão do STJ, que corrobora esse entendimento: “A despeito de ser o divórcio um direito potestativo, a decretação judicial depende da observância do devido processo legal, o que inclui a citação válida do cônjuge para ciência da demanda, sob pena de nulidade da decisão.” (REsp 1.544.041/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 13/6/2016).

---

<sup>28</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. “Divórcio no início da lide”. In: *Temas de processo civil: estudos em homenagem ao Ministro Franciulli Netto*. Coord. Franciulli Netto e Paulo Dias de Moura Ribeiro. Org. Maria Odete Duque Bertasi e Benedito Siciliano. São Paulo: Imperium, 2024, pp. 289–294.

## 6. PROPOSTAS DA ADFAS

Nas justificativas gerais das propostas da ADFAS, acima realizadas, são apontadas as principais falhas, imperfeições e insuficiências do PL 04/2025. Aos problemas acima referidos, somam-se muitos outros, que a ADFAS pretende solucionar por meio das propostas legislativas que realiza a seguir, em quadros comparativos e com justificações específicas, nos dispositivos que dizem respeito ao Direito de Família, ao Direito das Sucessões e ao Biodireito, mesmo que estejam em outros livros do Código Civil, assim como no âmbito processual, que terão de ser resolvidos pelo Congresso Nacional, por meio de emendas supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas. Para isto serão indispensáveis os debates em audiências públicas nas várias Comissões do Senado Federal. É o que a sociedade espera de nossos Nobres Senadores.

O PL 04/2025 propõe a alteração da ordem de diversos artigos, como na união estável, antes contida nos artigos 1.723 a 1.727, agora inserida nos novos artigos 1.564-A a 1.564-D. Também as disposições gerais acerca do parentesco foram deslocadas, antes dispostas nos artigos 1.591 a 1.595, agora contidas em capítulo nomeado “Das pessoas na família”, que compreende os artigos 1.512-A a 1.512-G. Nas propostas da ADFAS é seguida a ordem dos artigos do PL 04/2025, para facilitar a compreensão das sugestões legislativas.

As propostas da ADFAS são detalhadas a seguir, por meio de quadros comparativos, em três colunas: “Redação atual do CC/2002”, “PL 04/2025” e “Proposta da ADFAS”. Cada uma das colunas tem o título da respectiva matéria.

São contemplados os dispositivos do Código Civil vigente que são voltados às propostas da ADFAS em relação ao PL 04/2025, por meio de sugestões de emendas supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas, seguidas das justificações pormenorizadas em cada artigo.

As emendas supressivas são propostas nos artigos em que deve ser mantida a redação do atual Código Civil, suprimindo-se, portanto, a proposta realizada pelo PL 04/2025. Na coluna “Proposta da ADFAS”, essas emendas têm a seguinte redação: “Supressão da proposta.”.

Nas emendas substitutivas as propostas da ADFAS são feitas no sentido de que não seja mantida a redação do atual Código Civil, mas também não seja acolhida a proposta realizada pelo PL 04/2025, realizando-se proposta de atualização inteiramente nova na coluna “Proposta da ADFAS”.

As emendas modificativas são aquelas em que a redação proposta pelo PL 04/2025 é aceita em parte pela ADFAS, mas recebe as adaptações ou correções necessárias na coluna “Proposta da ADFAS”.

As emendas aditivas são feitas nos dispositivos em que, haja ou não norma no Código Civil, não há proposição no PL 04/2025 e a ADFAS realiza sua proposta na coluna “Proposta da ADFAS”.

Nos artigos em que parte da proposta realizada pelo PL 04/2025 é aceita pela ADFAS – seja somente no seu *caput*, ou em algum dos incisos ou parágrafos –, na coluna “Proposta da ADFAS”, na parte aceita, consta “Acolhimento da proposta”. As reticências (“...”) são utilizadas na coluna “Proposta da ADFAS” nos dispositivos em que o PL 04/2025 não propõe modificação na redação do atual Código Civil.

## **PROPOSTAS DA ADFAS AO PROJETO DE LEI 04 DE 2025**

## LIVRO DA PARTE GERAL

**SUBSTITUIÇÃO DA INCAPACIDADE RELATIVA POR CAPACIDADE RELATIVA  
PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>	<p>Art. 4º .....</p> <p>I - .....</p> <p>II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - .....</p> <p>Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de</p>	<p>Art. 4º São relativamente capazes:</p> <p>I - .....</p> <p>II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado;</p> <p>III - Revogado;</p> <p>IV - .....</p> <p>Parágrafo único. Quanto às pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, devem ser respeitadas as salvaguardas de que necessitarem, observando-se o</p>

	<p>condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.</p>	<p>disposto nos artigos 1.767 a 1.783-E deste Código.</p>
--	--	---

### JUSTIFICAÇÃO

A ADFAS propõe que no *caput* do art. 4º seja utilizada a expressão capacidade relativa, e não incapacidade relativa, daqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Pessoas com deficiência (PcD) assumiram papel relevante no âmbito nacional e internacional, com o fito de que não sejam estigmatizadas. Buscaram a ressignificação do conceito de deficiência, para que sejam vencidas as barreiras sociais. Sob esta perspectiva, as pessoas com deficiência não devem ser tomadas como enfermas ou doentes, de modo a que não sejam excluídas pelo fato de que não se encaixam no padrão do *homo medius*.

Hoje essa visão é majoritária, influenciou a legislação e, em particular, a Convenção de Nova Iorque (CNI). No Brasil foi aprovada a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, então denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), atualmente chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LIPD).

No quadro atual, se alguns impedimentos pessoais justificam atenção médica, isso não impede a remoção de barreiras socialmente erguidas e excludentes. Não são as pessoas com deficiência que devem se adaptar à sociedade, mas o contrário. Por isso, há a preocupação desses marcos legais em promover o desenho universal e recomendar a adaptação razoável para vedar a discriminação por motivo de deficiência.

Ao interpretar o art. 12 da CNI, tem-se dito, essencialmente, que pessoas com deficiência mental ou intelectual fazem jus a tratamento igualitário perante a lei em termos de capacidade.

No entanto, há casos em que a substituição da vontade é a única forma de proteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual e quando ela esteja com a autonomia prejudicada necessita de apoio na tomada de decisões, sendo incoerente considerá-la absolutamente capaz.

Com o abandono de perspectivas médicas, perdeu-se a ética do cuidado. Há variações nas deficiências mentais e intelectuais, de leves a profundas, que têm inegáveis reflexos para a cognição. Cada uma dessas situações merece abordagem distinta. Diversos impedimentos têm um fundo médico bem estabelecido, o que impacta a percepção do mundo, como a PcD portadora de Alzheimer, com grau que prejudique a sua autonomia. PcD com autismo, a depender do grau, também tem sua autonomia prejudicada, não tendo, por vezes, sequer discernimento para escolher apoiadores, sendo necessária a curatela. E isso não se dá por falta de acesso a equipamentos tecnológicos. Não se trata apenas de remover barreiras sociais para que essas pessoas se expressem.

Pessoas com impedimentos cognitivos foram impactadas por legislação que as toma como plenamente capazes de exercer por si próprios todos os atos da vida civil.

O Código Civil, após a LIPD, passou a estabelecer que as pessoas com deficiência mental ou intelectual, independentemente do grau da deficiência, mesmo quando não tenham qualquer meio para exprimir sua vontade, devem ter capacidade civil, embora relativa (art. 4º, III), o que é corrigido pelo PL 04/2025 na proposta do art. 3º, II.

A LIPD, no seu art. 6º, também estabeleceu que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive para casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, inclusive como adotante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que não pode prevalecer e continua a ser adotado no PL 04/2025, sob pena de desproteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual.

O Comitê da ONU, embora insista na capacidade plena da pessoa com deficiência mental ou intelectual não apresenta soluções práticas para que PcD receba o devido cuidado e proteção. Seria de se esperar, por exemplo, que apoiadores sujeitem PcD a exames de alta tecnologia,

apresentando-lhes perguntas, para examinar as áreas ativas do cérebro e a partir de imagens presumir suas intenções? A medida, se de fato for eficaz, é absolutamente inviável no Brasil, pela extensão de seu território, em que esses exames dificilmente estarão disponíveis. Por outro lado, poderíamos avaliar se a relação sexual mantida com PcD foi consentida, para só então punir o agressor?

A impraticabilidade da mudança naquilo que diz respeito aos mais vulneráveis faz com que os Tribunais brasileiros continuem a proferir decisões pautadas na ética do cuidado. Já se concluiu, por exemplo, que a curatela é compatível com a representação, em assuntos não só patrimoniais, mas, também, pessoais, como em tratamentos médicos, entre outros.

Essas decisões judiciais são tomadas sob o amparo da CNI, que não pode ser interpretada em tiras. Seu texto determina “salvaguardas” proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas com deficiência no exercício da chamada “capacidade legal”. Não se pode admitir que PcD com deficiências mentais e intelectuais graves sejam simplesmente apoiadas, afinal, como escolheriam esses apoiadores já que não têm qualquer discernimento? A curatela e a interdição, sob o crivo do Poder Judiciário, são a solução para esses casos.

Também é inadmissível que PcD com perda da autonomia da vontade, por diminuição de discernimento, seja havido como totalmente capaz, sendo necessário, como reconhece, embora nebulosamente o PL 04/2025, o apoio de assistentes na tomada de decisões.

O PL 04/2025 inclui no art. 3º do CC, como absolutamente incapazes, aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente. Essa proposta corrige o evidente equívoco de tratar como relativamente capazes pessoas quem não têm nenhum meio de expressar sua vontade.

Mas, a seguir, o PL 04/2025 propõe a revogação do dispositivo do Código Civil vigente que classifica como relativamente capazes as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, III do CC vigente), portanto, atribuindo-lhe o exercício da capacidade civil plena.

O PL 04/2025 faz proposição de que somente aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado, sejam havidos como relativamente capazes (art. 4º, II do PL 04/2025).

A seguir, o PL 04/2025 propõe no parágrafo único do mesmo art. 4º que as pessoas com deficiência mental ou intelectual tenham assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, embora observando-se os apoios e as salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade. E no art. 4º-A, esse projeto de lei propõe que a deficiência psíquica, por si só, não afete sua capacidade civil.

Realmente o PL 04/2025 é nebuloso porque propõe a capacidade civil para as pessoas com deficiência mental ou intelectual em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive expressamente no parágrafo único do art. 4º, inserindo no rol dos relativamente incapazes somente os que estiverem com a autonomia prejudicada por redução de discernimento que não constitua deficiência, porém, realiza observações que denotam o reconhecimento de que há pessoas com deficiência mental ou intelectual que não podem ser havidas como plenamente capazes, propondo no art. 1783 a regulamentação da decisão apoiada para essas pessoas. Ora, se a pessoa necessita de assistência na tomada de decisões, obviamente é porque sua posição somente pode ser a de relativamente capaz e não de absolutamente capaz.

Poder-se-ia pensar que o PL 04/2025 estaria seguindo a CNI, que determina que as pessoas com deficiência devem gozar de “capacidade legal” em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 12, 2). No entanto, deve-se dar a devida atenção à totalidade dessa Convenção, que determina “salvaguardas” proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas com deficiência no exercício da chamada “capacidade legal”. Seria proporcional e apropriado à proteção da pessoa com deficiência mental e intelectual com discernimento reduzido considerá-la plenamente capaz?

Note-se que a atualização do Código Civil é uma oportunidade ímpar para promover inclusão, combater preconceitos e, ao mesmo tempo, oferecer o cuidado necessário para com os vulneráveis<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> As justificativas das propostas ao art. 4º tiveram a contribuição do Prof. Dr. Atalá Correia, Dirigente da Seção Estadual da ADFAS no Distrito Federal.

Assim, neste art. 4º, a ADFAS propõe a substituição da incapacidade relativa por capacidade relativa das pessoas cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

No parágrafo único deste artigo 4º é proposta pela ADFAS alteração redacional, para que seja dada a devida coerência normativa ao PL 04/2025.

Nas propostas da ADFAS, tanto a tomada de decisão apoiada como a curatela devem passar pelo crivo do Poder Judiciário, conforme se verá posteriormente.

**REGISTROS E AVERBAÇÕES NO RCPN**  
**ESCRITURA PÚBLICA E SENTENÇA NA UNIÃO ESTÁVEL**  
**SENTENÇA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E NA ADOÇÃO**  
**ESCRITURA PÚBLICA NA FAMÍLIA PARENTAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 9º Serão registrados em registro público:</p> <p>I - os nascimentos, casamentos e óbitos;</p> <p>II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;</p> <p>III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;</p>	<p>Art. 9º Serão registrados ou averbados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:</p> <p>I - os documentos comprobatórios de nascimento, casamento e óbito;</p> <p>II - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que reconhecerem união estável;</p> <p>III - a escritura pública de reconhecimento e de dissolução, o termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil, o distrato e a certificação eletrônica de união estável, firmada por maiores de</p>	<p>Art. 9º. Acolhimento da proposta.</p> <p>I - Acolhimento da proposta.</p> <p>II - Acolhimento da proposta.</p> <p>III - a escritura pública de reconhecimento da existência e da dissolução da união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou por emancipados;</p>

<p>IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.</p>	<p>dezoito anos ou por emancipados;</p> <p>IV - a sentença ou a escritura pública de emancipação firmada pelos titulares da autoridade parental;</p> <p>V - a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida;</p> <p>VI - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que declararem a filiação;</p> <p>VII - a sentença, o testamento, o instrumento público ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural ou civil;</p> <p>VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de crianças e de adolescentes e a escritura pública ou a declaração direta em cartório</p>	<p>IV - Acolhimento da proposta.</p> <p>V - Acolhimento da proposta.</p> <p>VI - Acolhimento da proposta.</p> <p>VII - a sentença, o testamento, o instrumento público ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural;</p> <p>VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção.</p>
---	--	--

	<p>que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção;</p> <p>IX - a sentença de perda da nacionalidade brasileira, o ato de naturalização ou de opção de nacionalidade.</p> <p>X - da escritura pública e termo declaratório públicos de declaração de família parental, nos termos do § 2º do art. 1.511-B e nos limites do § 1º do art. 10, ambos deste Código.</p> <p>§ 1º Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros, a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daquele com quem contratarem.</p> <p>§ 2º O reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoa com menos de dezoito anos de idade será necessariamente feito por sentença judicial e</p>	<p>IX - Acolhimento da proposta.</p> <p>X - da escritura pública de família parental, nos termos do § 2º e § 3º do art. 1.511-B e nos limites do § 1º do art. 10, ambos deste Código.</p> <p>§1º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 2º O reconhecimento de filiação socioafetiva e a adoção, seja de menor, seja de maior de idade, serão obrigatoriamente realizados por sentença judicial e levados</p>
--	--	--

	levado a registro, nos termos deste Código.	a registro, nos termos deste Código.
--	---	--------------------------------------

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 no inciso III do art. 9º acolhe a modificação realizada no art. 94-A da Lei de Registros Públicos (LRP), quanto à declaração da existência de união estável, regulamentada no Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça quanto à criação do chamado “termo declaratório” formalizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Mas, o PL 04/2025, na esteira do Provimento CNJ 149/2023, viola o disposto no art. 94-A da LRP, que não atribui ao oficial de registro civil a competência para formalizar a declaração da dissolução da união estável.

A referida modificação legislativa quanto ao termo de declaração da existência de união estável, assim como a invasão da competência do Congresso Nacional pelo CNJ sobre a declaração da extinção da união estável que não está prevista como ato de competência do RCPN no referido art. 94-A da LRP, são extremamente danosas aos conviventes e à segurança jurídica de nosso ordenamento, sendo, inclusive, alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ADFAS perante o Supremo Tribunal Federal e, na data da edição deste volume da RDFAS, ainda em tramitação (ADI 7260), porque viola a especial proteção concedida pelo Estado à família e, especialmente, à união estável (CF, art. 226, *caput* e § 3º), bem como a dignidade dos membros das famílias constituídas por união estável (CF, art. 1º, III).

A ADFAS propõe que o reconhecimento da existência e da dissolução consensual da união estável seja possibilitado somente por escritura pública e não por termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil, em conformidade com as propostas realizadas pela ADFAS também nos artigos 1.564-B e 1.564-E. Isto porque a união estável, ato-fato jurídico reconhecido como entidade familiar, sendo situação fática, tem efeitos idênticos aos do casamento conforme o PL 04/2025, como a comunhão de bens, o direito a alimentos e o direito à herança e, quando ocorre a declaração de sua constituição ou de sua extinção, o documento respectivo deve propiciar segurança jurídica, a qual é dada pela escritura pública.

A desjudicialização e a desburocratização não podem prevalecer sobre a segurança jurídica e a proteção dos conviventes. Por esse motivo, alguns atos são e devem continuar sendo privativos dos tabeliães de notas, como a declaração da existência e da dissolução da união estável, até mesmo em preservação da competência legal desses serventuários.

A competência atribuída aos tabeliães e aos registradores são muito distintas. No sistema notarial-registral brasileiro ao tabelião cabe a confecção do título e ao registrador é atribuída a qualificação deste título, isto é, dizer se há ou não registrabilidade no título confeccionado pelo tabelião. Daí verifica-se a impossibilidade de se confeccionar e qualificar ou registrar um mesmo título simultaneamente e com higidez, uma vez que dificilmente um título seria desqualificado por quem o confeccionou<sup>30</sup>.

Formalizar a vontade das partes é ato privativo dos notários na legislação brasileira (CF, art. 236 e Lei 8.935/94, art. 6º, I). Aos registradores cabe registrar o ato da formalização, com declaração da existência e da dissolução da união estável (realizado perante um notário) que formalizou a vontade das partes. Compete aos notários a verificação e formalização da vontade das partes (CC, art. 215; Lei 8.935/1994, art. 6º e 7º), enquanto ao registrador cabe registrar estes atos (Lei 8.935/1994, art. 13), dando publicidade ao que foi anteriormente formalizado.

Note-se que no art. 215 do Código Civil vigente, cuja modificação em relação ao PL 04/2025 também é proposta pela ADFAS para aperfeiçoá-lo de acordo com a praxe notarial baseada no diploma civil atual, cabe ao tabelião de notas e não ao registrador civil verificar a capacidade das partes, avaliando sua clara, livre e consciente manifestação da vontade.

As competências legais existem e devem ser respeitadas, inclusive pela saúde sistêmica de nosso ordenamento jurídico. Ainda que, tanto o tabelião, quanto o registrador, sejam profissionais qualificados e capacitados, o são para serviços distintos.

---

<sup>30</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*, São Paulo: YK, v. 1 a 4; KÜMPEL, Vitor Frederico e MADY, Fernando Keutenedjian. *Quebra de paradigmas: A força de escritura pública do termo declaratório de união estável*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/386074/a-forca-de-escritura-publica-do-termo-declaratorio-de-uniao-estavel>. Acesso em 11/03/2024.

Portanto, ao pensarmos em desjudicialização, a escritura pública é a forma adequada e segura, nos termos de nosso ordenamento jurídico, em detrimento de outros meios, como os ditos “termos declaratórios” perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

É nesse sentido que são realizadas as propostas da ADFAS com relação à declaração da existência e da dissolução da união estável.

Note-se que, em recente julgamento do ARE 1309642, paradigma do Tema de Repercussão Geral 1236, o STF reforçou a importância da escritura pública, apontando-a como o instrumento adequado à verificação da higidez da vontade das partes na escolha de regime de bens diverso do regime legal no casamento e na união estável dos maiores de setenta anos.

Por essa razão, a proposta é de fixar a forma de escritura pública lavrada perante Tabelionato de Notas para a declaração de constituição e de dissolução da união estável.

O Provimento CNJ 149/2023 que autoriza a formalização da união estável, em sua constituição e em sua dissolução, por termo no Registro Civil das Pessoas Naturais não oferece segurança jurídica. Além disto, regula em normas administrativas a união estável, modificando a natureza fática dessa entidade familiar, estabelecendo que seu início e sua dissolução têm a mesma data da assinatura daquele termo, podendo gerar graves prejuízos aos conviventes.

É evidente que, tendo em vista a natureza fática da união estável, seu início não pode corresponder à data da lavratura do termo. É totalmente desarrazoado pensar que duas pessoas se dirijam ao Cartório de Registro Civil no mesmo dia em que iniciam uma união estável. Diante da atual regulamentação pelo CNJ, no período anterior à lavratura do termo a união estável não produziria nenhum efeito, lembrando-se que o regime da comunhão parcial deixaria de vigorar nesse período, com prejuízos patrimoniais aos conviventes.

Quanto ao termo final da união estável na data da lavratura do termo perante o Cartório de Registro Civil, também é evidente que duas pessoas que vivam em união estável, quando se separam, dificilmente estariam nesse mesmo dia em Cartório para lavrar o termo de dissolução dessa relação. Portanto, o regime de bens da união estável se prolongaria indevidamente até a data do termo, ao invés de estar extinto quando a relação terminou no plano dos fatos. União

estável e de fato foi transformada em união registral, com imensa possibilidade de judicialização para revisão do termo inicial e final da relação.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das normas sobre a formalização da constituição e da extinção da união estável, *data venia*, invadiu a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XXV) e dos Estados (CF, art. 24, I e XI), como também afrontou o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que, inclusive, permite a escolha de regime de bens diverso do legalmente previsto por meio dos chamados termos declaratórios, bem como posterior alteração do regime de bens diretamente no RCPN, o que é vedado pela redação dos artigos 1.640 e 1.653 do Código Civil vigente, que estabelece a obrigatoriedade da escritura pública, forma esta que foi mantida quanto à escolha do regime de bens na proposta do PL 04/2025 ao art. 1.640.

A outra proposta da ADFAS é de que a filiação socioafetiva, seja de menor, seja de maior de idade, somente possa ser reconhecida por sentença, motivo pelo qual se propõe a alteração dos incisos VII e VIII deste artigo, assim como do § 2º do presente artigo. Isto porque a filiação socioafetiva gera os mesmos efeitos da filiação biológica ou natural, sendo, inclusive, irrevogável. Não há como confundir essas espécies de filiação. Sabendo-se dos riscos que decorrem do reconhecimento do parentesco socioafetivo pela via extrajudicial, podendo, inclusive ser ocultada por esta via a existência de vínculo biológico que não tenha sido registrado, é totalmente descabido o seu reconhecimento por meio extrajudicial.

Além disso, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) não pode ter a atribuição de verificar a existência de socioafetividade, nem mesmo de maior de idade e por certificação eletrônica, por não ser a função desse serventuário no sistema legal brasileiro. Note-se que inobstante a introdução do procedimento extrajudicial (Provimento CNJ 149/2023), que possibilita o reconhecimento da filiação socioafetiva através de termo firmado perante o RCPN, o E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não tem essa função. A função do CNJ é de regulamentar, além de fiscalizar, os atos praticados pelos serventuários, sejam notários, sejam oficiais do registro civil e não de verificar a existência de socioafetividade.

Sobre a adoção, o PL 04/2025 pretende inovar, possibilitando a sua realização pela via extrajudicial, quando se tratar de maior de idade, por escritura pública ou por termo firmado

perante o oficial de registro civil, o que, é inadmissível, devendo, obrigatoriamente, o procedimento adotivo ser realizado judicialmente, pelas mesmas razões acima expostas.

Por essas razões, a ADFAS propõe que somente sob o crivo do Poder Judiciário possa haver o reconhecimento do parentesco civil, tanto por socioafetividade, como por adoção, seja de menor, seja de maior de idade.

E a última proposta da ADFAS feita quanto a este artigo é de que a família parental somente possa ser reconhecida por meio de escritura pública, pelos seus efeitos e pelas mesmas razões acima expostas, razão pela qual se propõe a modificação do inciso X, acrescentando-se em sua redação o § 3º do art. 1.511-B, omitido no inciso X do presente artigo.

**REGISTROS E AVERBAÇÕES NO RCPN**  
**SEPARAÇÃO DE CORPOS E BENS NO CASAMENTO**  
**SENTENÇA NA INCAPACIDADE ABSOLUTA E NA CAPACIDADE RELATIVA**  
**SENTENÇA NA EXTINÇÃO DA ADOÇÃO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:</p> <p>I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;</p> <p>II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.</p>	<p>Art. 10. Far-se-á também a averbação ou o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:</p> <p>I - das sentenças que reconhecerem a nulidade ou anularem o casamento;</p> <p>II - das sentenças ou da escritura pública de divórcio ou de dissolução da união estável;</p> <p>III - da escritura pública pela qual os cônjuges ou conviventes estabelecerem livremente sua separação consensual, ou o restabelecimento da sociedade conjugal;</p> <p>IV - da sentença de separação de corpos em que ficar</p>	<p>Art. 10. Acolhimento da proposta.</p> <p>I - Acolhimento da proposta.</p> <p>II - Acolhimento da proposta.</p> <p>III - da escritura pública pela qual, consensualmente, os cônjuges estabelecerem sua separação de corpos e bens ou o restabelecimento da sociedade conjugal, e os conviventes a dissolução da união estável;</p> <p>IV - da sentença de separação de corpos e bens em que ficar</p>

	<p>reconhecida a separação de fato do casal;</p> <p>V - da sentença ou da escritura pública que constituir representantes para o incapaz;</p> <p>VI - da sentença ou do ato judicial que excluïrem a filiação, natural ou civil;</p> <p>VII - da sentença que determina a perda ou a suspensão da autoridade parental;</p> <p>VIII - da escritura pública de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;</p> <p>IX - da certidão de óbito dos cônjuges ou conviventes que viverem em união estável registrada.</p> <p>§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar</p>	<p>reconhecida a separação de fato do casal.</p> <p>V - da sentença que constituir assistentes ou representantes para o incapaz;</p> <p>VI - Acolhimento da proposta.</p> <p>VII - Acolhimento da proposta.</p> <p>VIII - da sentença de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;</p> <p>IX - Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Acolhimento da proposta.</p>
--	---	---

	<p>de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político.</p> <p>§ 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade.</p>	<p>§ 2º Acolhimento da proposta.</p>
--	--	--------------------------------------

## JUSTIFICAÇÃO

A separação de corpos, na conformidade das propostas do PL 04/2025, extingue a sociedade conjugal, gerando, inclusive, o efeito da extinção dos efeitos do regime de bens do casamento. Portanto, também em proteção aos interesses de terceiros, deve ser registrada a separação de corpos, a qual é denominada “separação de corpos e bens” na proposta da ADFAS em razão de seus efeitos que não se limitam aos corpos do casal no projeto, mas também tem efeitos patrimoniais. Isto quanto aos incisos III e IV deste artigo 10.

Pelos mesmos motivos expostos nas propostas da ADFAS ao art. 9º, acima, são feitas as propostas de alteração do PL 04/2025 no que se refere aos incisos V e VIII.

Além disso, é proposto o aprimoramento redacional do inciso III deste artigo 10, já que como esclarecido nas propostas da ADFAS realizadas no Livro do Direito de Família, não há como confundir e regulamentar nos mesmos dispositivos a dissolução conjugal e a dissolução da união estável.

## DIRETIVAS ANTECIPADAS DA VONTADE: SEGURANÇA JURÍDICA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p>	<p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p> <p>§ 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade;</p> <p>§ 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e</p>	<p>Art. 15. A pessoa absolutamente capaz pode realizar diretivas antecipadas de vontade, nos termos dispostos nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º As diretivas antecipadas da vontade podem ser realizadas por escritura pública, indicando as diretrizes a serem seguidas em vida, em relação aos cuidados que venha a necessitar e ao tratamento que deseje ou não realizar, bem como à gestão de seu patrimônio, em momento futuro de incapacidade absoluta ou relativa, e, ainda, ao destino de seu corpo após a morte.</p> <p>§ 2º Também é assegurada a indicação de curadores ou de dois assistentes para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada por escritura pública;</p>

	<p>assinados, com eficácia de cinco anos;</p> <p>§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontra ao exercer o direito de recusa.</p>	<p>§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, a depender das condições em que ele se encontra ao exercer o direito de recusa.</p> <p>§ 4º As diretivas antecipadas de vontade constarão das Centrais Notariais devendo ser consultadas pelos hospitais, clínicas ou qualquer outro estabelecimento de saúde, assim como pelos médicos e toda a equipe de cuidados de saúde.</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 de regular as diretivas antecipadas da vontade está inserida no art. 15, cujo *caput* refere-se exclusivamente a aceitação ou recusa de tratamento médico, não sendo abrangente de todas as diretrizes que podem ser realizadas por meio do respectivo instrumento. Há falta de sistematização no projeto de lei.

A aceitação ou recusa de tratamento de saúde está inserida, repetitivamente, no art. 15-A do projeto de lei. Há, efetivamente, falta de sistematização no PL 04/2025.

As diretivas antecipadas da vontade estabelecem as diretrizes a serem seguidas em eventual e futura situação de perda de discernimento, relativamente não somente a tratamentos de saúde, mas também à gestão de seu patrimônio e aos cuidados de sua rotina. Também podem abranger cláusulas quanto ao destino do corpo morto.

Por essa razão, a ADFAS propõe que o *caput* do artigo constante do PL 04/2025 seja alterado, para fazer constar em seus parágrafos as normas gerais sobre essas diretivas, abrangendo as diretrizes possíveis.

Também é proposto pela ADFAS que as diretivas antecipadas da vontade sejam possibilitadas somente a pessoas com capacidade absoluta, tendo em vista a sua relevância na eficácia em momento de falta de discernimento.

E para a forma dessas diretivas é proposta a escritura pública, tendo em vista a verificação pelo tabelião de notas da capacidade da pessoa, ou seja, a sua livre, consciente e clara manifestação da vontade, nos termos do art. 215 do Código Civil, cuja modificação no PL 04/2025 também é proposta pela ADFAS. A relevância de suas disposições sobre ortotanásia, gestão de patrimônio, ainda que com nomeação antecipada de curador, por sinal, esquecida na redação da proposta do PL 04/2025, exige a segurança jurídica dada pela escritura pública.

O conhecimento das diretivas é plenamente possibilitado se a forma for de escritura pública, por meio das Centrais Notariais, não sendo recomendável o instrumento particular, como proposto no projeto em tela.

Este é um tema merece atenção, especialmente no que tange à capacidade, à forma e à gestão dos dados de escrituras que disciplinam as diretivas antecipadas da vontade.

As diretivas podem conter diversos tipos de instruções, abrangendo escolhas relativas à situação de perda de discernimento, assim como aos cuidados em final de vida e, ainda, indicando dois assistentes para a tomada de decisão apoiada ou curadores, que tomarão as decisões médicas, referentes aos cuidados e ao patrimônio nos momentos adequados.

A Resolução CFM 1.995/2012, editada em 31 de agosto de 2012, pelo Conselho Federal de Medicina, é a única espécie normativa sobre diretivas antecipadas de vontade. Porém, o CFM é uma autarquia cujos poderes dizem respeito à fiscalização da classe médica, com a edição de resoluções somente deontológicas e não *erga omnes*, que, portanto, não equivalem a disposições de lei federal. O mesmo se aplica à Resolução n. 1.805/2006, que trata da ortotanásia, também conhecida como "morte no tempo certo" que é a suspensão ou limitação de tratamentos que prolongam artificialmente a vida de pacientes terminais sem possibilidade de cura.

Dessa maneira, não há norma de lei federal sobre as diretivas antecipadas de vontade, que são instrumentos que encontram respaldo em princípios constitucionais, em tratados internacionais e no direito de outros países. A inexistência de lei específica sobre diretivas antecipadas da vontade conduz a dúvidas sobre a eficácia e a validade desses instrumentos. Isso porque, na medida em que não há lei federal, a segurança jurídica de implementação dos seus efeitos jurídicos é duvidosa. Além disto, a falta de norma acaba gerando judicialização, com pedidos de homologação judicial desses instrumentos, além de ampliar o número de processos judiciais em que se possa pretender apurar a sua eficácia e a sua validade em caso de conflito<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup>As justificativas e as sugestões legislativas do art. 15-A foram inspiradas nas contribuições da Doutora Maria Gabriela Venturoti Perrotta, Associada da ADFAS.

**ESCRITURA PÚBLICA: ACRÉSCIMOS CONFORME A PRAXE NOTARIAL  
UNIÃO ESTÁVEL: SEGURANÇA JURÍDICA**

	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.</p> <p>§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p>I - data e local de sua realização;</p> <p>II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário,</p>	<p>Art. 215. A escritura pública lavrada em notas de tabelião, inclusive a eletrônica, é documento dotado de fé pública, fazendo prova com presunção relativa de existência e validade do que nela estiver declarado.</p> <p>§1º .....</p> <p>I - .....</p> <p>II - reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>III - nome, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessária,</p>	<p>Art. 215. Acolhimento da proposta.</p> <p>§1º .....</p> <p>I .....</p> <p>II - Acolhimento da proposta.</p> <p>III - nome, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessária,</p>

<p>do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;</p> <p>IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;</p> <p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;</p> <p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.</p>	<p>do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge ou do convivente;</p> <p>IV - .....</p> <p>V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais, inerentes à legitimidade do ato;</p> <p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou declaração de que todos a leram;</p> <p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou de seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, sem prejuízo de o tabelião</p>	<p>do regime de bens do casamento ou da existência e do regime de bens da união estável, além do nome do outro cônjuge ou do convivente;</p> <p>IV - manifestação clara, livre e consciente da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>V - Acolhimento da proposta.</p> <p>VI - Acolhimento da proposta.</p> <p>VII - Acolhimento da proposta.</p> <p>§2º Acolhimento da proposta.</p>
---	---	--

<p>§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.</p> <p>§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.</p> <p>§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.</p>	<p>providenciar-lhe assinatura eletrônica.</p> <p>§ 3º A escritura será redigida em língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil.</p> <p>§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, de outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento.</p> <p>§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato, pelo menos, duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade, advertidas na forma da lei.</p>	<p>§3º Acolhimento da proposta.</p> <p>§4º Acolhimento da proposta.</p> <p>§5º Acolhimento da proposta.</p>
---	---	---

## JUSTIFICAÇÃO

Em razão da equiparação dos efeitos da união estável aos do casamento, deve ser acrescida no inciso III a declaração da existência e do regime de bens da união estável, de modo a evitar, por exemplo, a escritura de venda de bem imóvel por um convivente, que tem o estado civil de solteiro, sem a outorga do outro convivente, sendo o regime da comunhão parcial o regime legal na união estável, que exige essa outorga.

A segurança jurídica aos conviventes é o objetivo da ADFAS, assim como a terceiros, como compradores de um imóvel em que se apresente para lavratura da escritura somente um dos conviventes, tendo em vista que a declaração falsa da inexistência da união estável, independentemente de estar ou não formalizada e registrada, importará na prática de crime de falsidade ideológica pelo outorgante que vive em união estável (Código Penal, art. 299).

E no inciso IV à manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes, deve ser acrescido que deve ser livre e consciente, que é o significado da expressão original do art. 215 do Código Civil vigente, assim como a praxe notarial.

## LIVRO DOS DIREITOS REAIS

**USUCAPIÃO NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL APLICÁVEL SOMENTE  
EM REGIME QUE COMPORTE COMUNHÃO DE BENS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O direito previsto no <i>caput</i> não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p>	<p>Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse com intenção de dono, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-convivente que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos à pessoa, independentemente de gênero, sexo, ou estado civil.</p> <p>§ 2º-A O prazo mencionado neste dispositivo, deve ser contado da data do fim da compossa existente entre os</p>	<p>Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse com intenção de dono, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), em cuja propriedade tenha comunhão de bens com cônjuge ou ex-convivente que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos à pessoa do cônjuge ou ex-convivente, independentemente de sexo ou gênero.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado neste dispositivo, deve ser contado da data do fim da comunhão de vidas.</p>

	<p>ex-cônjuges ou os ex-conviventes.</p> <p>§ 3º Presume-se como cessada a composses quando, a partir do fim da posse com intenção de dono, em conjunto, o ex-cônjuge ou o ex-convivente deixar de arcar com as despesas relativas ao imóvel.</p> <p>§ 4º As expressões ex-cônjuge e ex-convivente, contidas neste dispositivo, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio ou de dissolução da união estável.</p> <p>§ 5º O requisito do abandono do lar deve ser interpretado como abandono voluntário da posse do imóvel, não importando em averiguação da culpa pelo fim da sociedade conjugal, do casamento ou da união estável.</p>	<p>§ 3º Presume-se como cessada a comunhão de vidas quando o cônjuge ou o ex-convivente que abandonou o domicílio familiar deixar de arcar com as despesas relativas ao imóvel.</p> <p>§ 4º Supressão da proposta.</p> <p>§ 5º O requisito do abandono do lar deve ser interpretado como abandono voluntário da posse do imóvel.</p>
--	--	--

### JUSTIFICAÇÃO

Este artigo no Código Civil vigente trata da usucapião no casamento, ao qual o PL 04/2025 acrescentou o convivente, com o que a ADFAS concorda, em proteção de quem vivenciou uma união estável.

Primeiramente uma questão de técnica-jurídica redacional, no *caput* e parágrafos deste artigo, a ADFAS propõe a substituição da expressão “...cuja propriedade divida com...” pela expressão “...em cuja propriedade tenha comunhão de bens com...”, tendo em vista que o dispositivo se aplica nos casamentos e nas uniões estáveis em que vigora o regime que importe em comunhão de bens.

A confusão feita pelo PL 04/2025 entre casamento e união estável, que se apresenta no Livro do Direito de Família, também aparece neste artigo sobre a usucapião. Como se verá em vários dispositivos constantes do PL 04/2025, este projeto de lei pretende, em absoluta inadequação, confundir os modos constitutivos e desconstitutivos do casamento com os da união estável, o que é impraticável. Enquanto o casamento se forma e se extingue por meio de solenidades ou formalidades, a união estável se constitui e desconstitui no plano dos fatos, por ser uma situação de fato.

Assim, vê-se que PL 04/2025 denomina, logo no *caput* deste artigo, como o faz nos seus parágrafos, ex-cônjuge e ex-convivente, como se em ambos os casos houvesse a mesma forma de extinção dessas relações. Mas a diversidade na constituição e na extinção da união estável é de evidência solar, porque o casamento é solene e a união estável é fática.

Não há a figura do ex-cônjuge pela mera separação de fato. Ex-cônjuge somente pode ser assim chamado diante de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal. Por outro lado, se houver separação de fato entre os conviventes imediatamente serão denominados de ex-conviventes porque viviam uma união de fato, a união estável. O abandono do lar gera no casamento separação de fato, mantendo o estado civil de cônjuge, enquanto na união estável acarreta o término desta relação.

Manter a natureza fática da união estável, que se forma e se extingue no plano dos fatos no artigo que estabelece os requisitos de sua constituição, e, ao mesmo tempo, querer transformá-la em negócio jurídico ou contrato cuja constituição e desconstituição dependeria de sua formulação e registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) é um erro crasso, que, como se viu na Parte Geral e se verá no Livro de Direito de Família, pode acarretar graves prejuízos aos conviventes. Esse registro, pela publicidade que oferece a terceiros de uma escritura pública ou de uma sentença judicial que declara a existência ou a dissolução de uma

união estável, somente pode ter o condão de que a constituição ou a dissolução de união estável passe a gerar efeitos perante terceiros, como sempre foi antes do Provimento CNJ 149/2023. A união estável, com o sem sua formulação e registro, gera efeitos pessoais e patrimoniais entre os conviventes, de modo que a separação do casal extingue a relação.

A ideia que permeia todo o projeto de lei é a de que a formulação da constituição e da união estável no RCPN seja o ato que forma ou dissolve esse tipo de relação. Isto obviamente é uma desnaturalização inconsequente e divergente do que dispõe o próprio projeto sobre essa entidade familiar ao estabelecer seus requisitos de publicidade, durabilidade e continuidade na formação de um casal, ou seja, sua formação e extinção no plano meramente fático (art. 1.564-A). Aliás, foi dessa natureza fática, sem formulação documental ou registro, que surgiu historicamente a união estável em nosso país, para proteger os conviventes que passam a viver como se fossem marido e mulher sem qualquer formalidade jurídica.

E, seguindo a supramencionada incongruência do PL 04/2025, inclusive nas propostas de regulamentação nos mesmos artigos da extinção do casamento e da união estável, como se verá no Livro do Direito de Família, este artigo 1.240 chama de ex-cônjuge aquele que somente se separou de fato. E, ao fazer referência à dissolução da união estável, incorre em outro erro grave, já que se a situação fática não mais perdura, ou seja, se os conviventes se separaram no plano dos fatos, aquela relação não mais existe, sendo incongruente ressaltar no § 5º que a usucapião conjugal independe de dissolução da união estável, afinal, se houve a separação fática dos conviventes a dissolução da união estável já ocorreu.

Assim, em todo este artigo, que trata da separação de fato, a ADFAS substitui a expressão ex-cônjuge por cônjuge e mantém a expressão ex-convivente.

No § 1º a ADFAS propõe a supressão da ressalva sobre estado civil, tendo em vista as propostas da ADFAS de que esse estado não seja atribuído ao convivente.

O § 2-A do PL 04/2025 deveria ser denominado simplesmente § 2º, porque substitui o § 2º que foi vetado no Código Civil vigente e, portanto, não existe em numeração no diploma atual.

No § 5º é despicienda a última parte que ressalva ser a usucapião independente da culpa no abandono do lar.

## LIVRO DO DIREITO DE FAMÍLIA

**ESPÉCIES DE FAMÍLIA**  
**FAMÍLIA MONOPARENTAL NÃO SE CONFUNDE**  
**COM A INOVAÇÃO DA FAMÍLIA PARENTAL**

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.511-B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental.</p> <p>§1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.</p> <p>§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a</p>	<p>Art. 1.511-B. São reconhecidas como família as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família monoparental e a parental.</p> <p>§ 1º A família monoparental é a composta por qualquer dos pais e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação;</p> <p>§ 2º A família parental resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam fraternalmente sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais, e cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de</p>

	<p>averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do artigo 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar;"</p> <p>§ 3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem fraternalmente a mesma morada.</p>	<p>sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada;</p> <p>§ 3º Para preservação de direitos da família parental é obrigatório que todos os seus membros declarem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade de assistência pessoal e patrimonial, com a realização de sua averbação nos respectivos assentos de nascimento, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.</p>
--	---	---

### JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a presente proposta tem em vista a utilização da palavra família no singular, no *caput* do artigo, em conformidade com o título do Livro: Direito de Família.

Além disso, não pode ser confundida a família monoparental, que está prevista na Constituição Federal (art. 226, § 4º), formada por um dos genitores e sua prole, que existe independentemente de qualquer formalidade, com a inovação da família parental, que é formada por parentes colaterais, que tenham laços fraternais ou solidários, como irmãos e primos, a qual deve ser formalizada para produzir efeitos jurídicos. Por essa razão, a proposta é de separar em dois parágrafos o conceito de família monoparental e parental (1º e 2º).

A “família parental” é uma inovação do PL 04/2025 para que parentes colaterais, como irmãos ou primos, que vivam sob o mesmo teto, possam compartilhar responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais, desde que as formalizem.

Note-se que a modificação realizada pelo PL 04/2025, quanto à primeira redação do Relatório Geral da comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto, que utilizava a denominação de “família não conjugal”, substituindo-a por “família parental”, deveu-se às sugestões legislativas da ADFAS, de modo a esclarecer que esse tipo de família advém somente de laços de fraternidade entre parentes que moram no mesmo local. Na primeira redação do Relatório Geral do anteprojeto deste PL 04/2025 haveria a possibilidade de uma relação poligâmica (poliamor ou trisal) ser tida como família, inclusive com crianças e adolescentes envolvidos. É sabido que na maior parte dos países que adotam a poligamia, a relação é formada por um homem e várias mulheres (poliginia), sendo a mulher muito prejudicada, inclusive submissa ao homem, com desigualdade entre os sexos masculino e feminino, o que, também, acarreta os menores índices de desenvolvimento humano (IDH) nesses países, além de maiores índices de criminalidade, inclusive na violência doméstica<sup>32</sup>. A família formada pelo casamento e pela união estável é sempre monogâmica, conforme a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal - Teses firmadas nos Temas 526 e 529 -, ou seja, somente duas pessoas podem casar ou formar uma união estável<sup>33</sup>. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu órgão colegiado, também proferiu acórdão em Pedido de Providências 00459-08.26.2.00.0000, realizado pela ADFAS, pelo qual não há entidade familiar na relação poliafetiva, sendo a monogamia elemento estrutural da sociedade<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> <https://adfas.org.br/estudo-publicado-na-royal-society-expoe-dados-sobre-os-efeitos-danosos-da-poligamia/>  
Acesso em 17/07/2025.

<sup>33</sup> Tema 526 - Tese de Repercussão Geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.” (STF, RE 883.168/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, j.03.08.2021). Tema 529 - Tese de Repercussão Geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (STF, RE 1.045.273/SE, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 03.08.2021).

<sup>34</sup> CNJ, PP 00459-08.26.2.00.0000, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 29/06/2018, : *Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação.*

As críticas da ADFAS foram ouvidas, quanto aos riscos na utilização da expressão “família não conjugal”, que poderia ser interpretada de maneira abrangente, incluindo as relações poligâmicas (poliamor ou trisal).

Assim, a inovação feita pelo PL 04/2025 sobre a família formada por parentes colaterais, que poderão, mediante a proposta, assumir obrigações de assistência pessoal e patrimonial, somente poderá ser formada por laços de fraternidade, expressão que é proposta em acréscimo pela ADFAS, assim como essa assunção deve seguir a forma de escritura pública. Note-se que, embora o artigo em tela, em seu § 2º, faça referência à escritura pública, em contradição evidente, o art. 9º, X do PL 04/2025 possibilita a sua formalização por mero termo declaratório público, ou seja, por termo perante do Registro Civil das Pessoas Naturais, o que é uma evidente contradição, razão pela qual a ADFAS também propõe a modificação do art. 9º, X.

## DIREITO AO DIVÓRCIO INCAUSADO

### RISCOS DA UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO DIREITO POTESTATIVO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa.	Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio é incausado.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela tem em vista suprimir a parte em que faz referência a direito potestativo ao divórcio porque embora, no rigor técnico, não se confunda com direito impositivo, a intenção do PL 04/2025 é de implementar um sistema de divórcio que, por pedido unilateral, dispense a participação do outro cônjuge.

Muito embora “direito potestativo” seja aquele contra o qual não cabe oposição e “direito impositivo” vá além, dispensando a participação da outra parte<sup>35</sup>, até mesmo na justificativa do PL 04/2025 consta que "Incorporou-se o PL nº 3.457/2019 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco), consagrando o divórcio impositivo ou unilateral, o que resultará em efetiva e concreta desburocratização, porquanto independe da aquiescência da outra parte, dispensando-se até mesmo a lavratura de escritura pública."

Note-se que a dissolução conjugal já pode ser unilateral e não se subordina obrigatoriamente a uma causa ou condição desde 1977, por meio da Lei 6.515, que abandonou o sistema do Código Civil de 1916 que exigia o descumprimento de dever conjugal para ser decretada por pedido unilateral.

Muito embora o divórcio unilateral não dependa de causa há muitos anos, ou seja, dispense a demonstração de que houve uma traição, ou uma injúria grave, ou uma lesão corporal praticada

<sup>35</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. “Divórcio no início da lide”. In: *Temas de processo civil: estudos em homenagem ao Ministro Franciulli Netto*. Coord. Franciulli Netto e Paulo Dias de Moura Ribeiro. Org. Maria Odete Duque Bertasi e Benedito Siciliano. São Paulo: Imperium, 2024, pp. 285–312.

por um dos cônjuges contra o outro e possa ser decretado no início da lide, cabe e deve continuar a caber a participação, com a citação da outra parte, na respectiva ação judicial, para que ela possa realizar os pedidos que sejam cabíveis, antes da decretação do divórcio, como o de conservação de plano de saúde, ou de permanência no domicílio conjugal sem a presença do outro cônjuge.

Na incorporação neste PL 04/2025 daquele PL 3.457/2019, é proposto, na linha do divórcio impositivo, o divórcio por notificação feita em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) - art. 1.582-A, com sua averbação na certidão de casamento em cinco dias após a notificação.

Se essa proposta for aprovada, a título meramente exemplificativo, o cônjuge notificado poderá ser excluído imediatamente de seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do notificante, bastando a apresentação da certidão de casamento com averbação do divórcio; também poderá ser subitamente expulso do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante. Obviamente, será o cônjuge mais vulnerável que, via de regra, sofrerá os danos de um divórcio por notificação no RCPN.

Note-se que a observação feita sobre esses pontos no § 6º do art. 1.582-A do PL 04/2025 carece de eficácia, mantendo-se os riscos aqui referidos, afinal, os riscos acima descritos, não estão na cumulação à pretensão do divórcio por notificação da pretensão de alimentos, arrolamento e partilha de bens, guarda de filhos, exclusão do ex-cônjuge do plano de saúde e alteração do domicílio da família, como está descrito na proposta desse parágrafo do projeto de lei. Os danos, mais do que riscos, residem, exemplificativamente, na incontestável possibilidade de haver a exclusão do cônjuge notificado do plano ou seguro de saúde do notificante, com a mera apresentação da certidão de casamento averbada com o divórcio, assim como na expulsão do domicílio conjugal do notificado e quiçá de seus filhos se o imóvel for de propriedade exclusiva do notificante.

Note-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor, desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, já é suficientemente agilizado, podendo ser decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, mas após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado os pedidos das medidas necessárias à preservação de

seus interesses, entre as quais a manutenção, ainda que provisória, dos benefícios de plano de saúde de titularidade do outro cônjuge ou a sua permanência no domicílio conjugal.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida<sup>36</sup>.

E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal.<sup>37</sup>

Note-se a tipificação do crime de *stalking* no Brasil (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio realizadas através de ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência<sup>38</sup>. A intimidade, que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade de

<sup>36</sup>Pesquisa institucional – DataSenado: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2024/interativo.html#:~:text=Quanto%20ao%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia,alcan%C3%A7am%20o%20patamar%20de%2041%25](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#:~:text=Quanto%20ao%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia,alcan%C3%A7am%20o%20patamar%20de%2041%25) Acesso em 15/07/2025..

<sup>37</sup>TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal; 1500075-18.2022.8.26.0511, Rel. Ana Zomer, j. 15/05/2025; TJMG, 9ª Câmara Criminal Especializada, Agravo de Instrumento 1.0000.24.160575-7/001 Des.(a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, j. 25/06/2025. TJSP, 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500248-14.2023.8.26.0412, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, j. 24/02/2025; TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500968-14.2021.8.26.0456, Rel. Flavio Fenoglio, j. 09/07/2025; TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1000530-35.2023.8.26.0081, Rel. Alexandre Almeida, j. 23/01/2024; TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002057-38.2018.8.26.0294, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 30/06/2022.

<sup>38</sup>Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º- A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

prática da conduta ilícita após o divórcio, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher<sup>39</sup>.

Por essas razões, a proposta da ADFAS é de que este dispositivo constante do art. 1.511-D seja redigido da seguinte forma: “Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio independe de causa.”, o que contempla o sistema atual, mas com segurança jurídica, sem fazer referência à natureza potestativa ou impositiva.

---

<sup>39</sup> V. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. “El Stalking en las Parejas Íntimas”. In *Libertad Sexual y Violencia Sexual*. Organizadoras: INÉS C. IGLESIAS CANLE e MARÍA JOSÉ BRAVO BOSCH. Valência: Editorial Tirant Lo Blanch, 2022, p. 593-622.

## COMUNHÃO DE VIDAS É EXTINTA PELA SEPARAÇÃO DE CORPOS E NÃO SOMENTE PELO DIVÓRCIO

### TENTATIVA DE CONFUNDIR OS INSTITUTOS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO NA UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO VÍNCULO CONVIVENCIAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial.</p> <p>Parágrafo único. Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva.</p>	<p>Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável.</p> <p>Parágrafo único. Acolhimento da proposta.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, no *caput* do art. 1.512-G do PL 04/2025, é inadequada, porque os cônjuges deixam de ser “parceiros de comunhão de vida” se for extinta a sociedade conjugal pela separação de corpos, conforme proposta da ADFAS, assim como pela proposição do projeto de lei.

O vínculo conjugal somente se extingue com o divórcio, portanto, a “parceria na comunhão de vidas” pode terminar com a separação de corpos, não sendo somente a extinção do vínculo

conjugal que a extingue (v. proposta ao art. 1.571, com o aperfeiçoamento proposto pela ADFAS).

Por isso, a proposta de modificação redacional do *caput* do artigo em tela.

Ainda, há de ser observado que a união estável é uma situação de fato que produz efeitos jurídicos - um ato-fato jurídico como conceitua o Ministro Luis Felipe Salomão (Recurso Especial nº 1.761.887/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 06/08/2019). A natureza da união estável na sua formação e na sua dissolução não se confunde com a natureza do casamento, embora ambos produzam os mesmos efeitos, de modo que a expressão vínculo convivencial pode levar ao fortalecimento da ideia de que a união estável teria passado a ter natureza registral, o que não é correto. Por isto, esta proposta é de excluir a parte final da proposta do art. 1.512-G, que faz referência a vínculo convivencial, utilizando-se a expressão união estável.

No entanto, o parágrafo único do art. 1.512-G do PL 04/2025 é relevante e deve ser mantido, para que relações entre padrastos e madrastas e seus enteados não sejam necessariamente confundidas com a filiação socioafetiva. As sugestões legislativas da ADFAS realizadas durante a formulação do anteprojeto foram aceitas, para que padrastos e madrastas não sejam havidos como pais e mães socioafetivos apenas pelo parentesco por afinidade. Nesses casos é necessário provar a socioafetividade, ou seja, o reconhecimento social de que o padrasto ou a madrasta sejam havidos como genitores perante a sociedade e entre eles e o enteado exista a afetividade, como se houvesse vínculo de paternidade ou maternidade consanguínea.

**IMPEDIMENTOS E  
CAUSAS IMPOSITIVAS DO  
REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS**

**IMPEDIMENTOS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<b>CAPÍTULO III Dos Impedimentos</b>	<b>Seção II Dos Impedimentos</b>	<b>Seção II Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação de bens</b>
<p>Art. 1.521. Não podem casar:</p> <p>I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;</p> <p>II - os afins em linha reta;</p> <p>III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;</p> <p>IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;</p> <p>V - o adotado com o filho do adotante;</p> <p>VI - as pessoas casadas;</p>	<p>Art. 1.521. Não podem se casar:</p> <p>I- .....;</p> <p>II- .....;</p> <p>III- .....;</p> <p>IV- os irmãos;</p> <p>V – Revogado.</p> <p>VI - .....;</p>	<p>Art. 1.521. Não podem casar:</p> <p>.</p> <p>I - .....;</p> <p>II - .....;</p> <p>III- o adotante com quem foi cônjuge ou convivente do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;</p> <p>IV - os irmãos e demais parentes colaterais, até o terceiro grau inclusive;</p> <p>V – Supressão da proposta.</p> <p>VI - as pessoas casadas;</p>

<p>VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.</p>	<p>VII - o viúvo ou a viúva com o condenado por homicídio contra o seu consorte;</p> <p>VIII - o divorciado ou ex-convivente com quem foi condenado por tentativa de homicídio contra o seu ex-consorte ou ex-convivente;</p> <p>IX - as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de conversão da própria união estável em casamento.</p>	<p>VII - Acolhimento da proposta.</p> <p>VIII - Acolhimento da proposta.</p> <p>IX - Acolhimento da proposta.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz, excepcionalmente, autorizar o casamento dos colaterais de terceiro grau, quando apresentado laudo médico que assegure inexistir risco à saúde dos filhos que venham a ser concebidos.</p>
--	--	--

### JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III do Código Civil recebe proposta no PL 04/2025 de nova nomenclatura: “Seção II”: “Dos impedimentos”. A ADFAS, em razão das propostas realizadas no art. 1.523, propõe a nomenclatura da Seção II nos seguintes termos: “Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação”, pelas razões expostas no art. 1.523, conforme proposta da ADFAS, que compõe esta Seção.

No inciso III do art. 1.521, propõe-se o acréscimo do impedimento de quem foi convivente do adotado, e ao adotado, com quem o foi do adotante. Isto porque não faz sentido impor este impedimento somente quando o parentesco por afinidade decorre do casamento, sabendo-se que este tipo de parentesco também decorre da união estável.

No inciso IV do art. 1.521, a proposta da ADFAS de inclusão dos colaterais até o terceiro grau, ou seja, tios e sobrinhos, é feita com inspiração no Decreto-Lei nº 3200, de 19/04/1941, que não foi revogado pelo Código Civil e deve ser incorporado nos termos propostos neste Diploma Legal. No PL 04/2025 pretende-se excluir o impedimento ao casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos). No entanto, em razão dos riscos à saúde da prole advinda de relacionamento entre tio e sobrinho, deve ser mantida a regra do Código Civil em vigor e acrescentado o parágrafo único, de acordo com o Decreto-Lei nº 3200.

No inciso V é proposta a manutenção do impedimento constante no mesmo inciso do art. 1521 do Código Civil vigente, porque no parentesco civil, resultante da adoção, são estabelecidos vínculos de parentesco nos mesmos termos do parentesco consanguíneo. Não faz qualquer sentido autorizar o casamento de dois irmãos, mesmo que um deles seja de origem biológica e o outro de origem adotiva, o que ocorreria com a revogação do inciso V do art. 1.521 proposta no PL 04/2025.

**CAUSAS IMPOSITIVAS DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS****CONFUSÕES PATRIMONIAIS E JUDICIALIZAÇÃO NA  
REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO DO CÓDIGO CIVIL****PROTEÇÃO AO TUTELADO E AO CURATELADO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.523. Não devem casar:</p> <p>I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;</p> <p>II- a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;</p> <p>III- o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Art. 1.523. Vigorará o regime da separação total de bens no casamento para:</p> <p>I - o viúvo ou a viúva, enquanto não houver inventário dos bens do casal e partilha;</p> <p>II – Revogado.</p> <p>III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, salvo se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver a anuência do outro cônjuge.</p>

IV- o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar o nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

IV- o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas;

Parágrafo único. É permitido solicitar ao juiz que não sejam aplicadas as causas impositivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada.

## JUSTIFICAÇÃO

Anteriormente já foi sugerida a alteração do título da Seção II do PL 04/2025, nos seguintes termos: “Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação”.

No Código Civil vigente o art. 1.523 está localizado em Capítulo denominado “Das causas suspensivas”. A ADFAS propõe que essa expressão seja alterada para aquela acima referida: “das causas impositivas do regime da separação”, por ser expressão mais didática e objetiva sobre o significado das chamadas “causas suspensivas”, que, apesar de não impedirem o casamento das partes, impõem o regime de bens da separação.

O escopo deste artigo 1.523, nos incisos I e III é o de evitar confusões patrimoniais entre os patrimônios do vínculo conjugal dissolvido e do novo casamento. Estes incisos não devem ser revogados como propõe o PL 04/2025.

No entanto, o inciso I merece aperfeiçoamento da redação do Código Civil vigente, porque pode não ser o cônjuge viúvo que venha a proceder ao inventário dos bens.

Quanto ao inciso III, também é proposta alteração pela ADFAS em face da redação do Código Civil vigente, que é a ressalva de que não se aplica o regime da separação se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver anuência do outro cônjuge.

Quando um casamento é desfeito pela morte ou pelo divórcio, havendo patrimônio para partilhar, a revogação da norma atualmente em vigor no Código Civil acarretará confusão patrimonial. Os bens adquiridos no período do segundo casamento podem ser oriundos de recursos obtidos durante a primeira relação. Por isto, é proposta a manutenção da norma do Código Civil sobre o regime de separação total de bens no segundo casamento.

A proposta da ADFAS é de colocar-se a ressalva no inciso III da hipótese em que tiver havido declaração conjunta em processo judicial ou escritura pública, ou unilateralmente desde que haja a anuência do outro cônjuge.

Se o escopo da lei é evitar a confusão patrimonial entre o antigo e o novo casamento, a declaração conjunta ou unilateral do patrimônio do ex-casal, uma vez que haja a anuência do outro cônjuge, cumpre tal finalidade, sem que o novo casal tenha tolhida a sua autonomia quando da escolha do regime de bens do segundo casamento.

Na presente proposta, se mantém o inciso IV do art. 1.523 do Código Civil vigente porque não pode ser eliminada a proteção do tutelado e do curatelado pelo regime de separação de bens.

Observe-se que as propostas da ADFAS sobre o regime da separação de bens nos casamentos das pessoas com mais de setenta anos, como regime padrão ou legal, sem ser causa impositiva, porque se ressalva da escolha de outro regime, por escritura pública, nos termos da Tese de Repercussão Geral do STF firmada no Tema 1.236, que está contemplada na proposta ao art. 1.640, § 1º das propostas da ADFAS.

Note-se que no art. 1.564-A, § 4º, é feita a proposta da ADFAS de aplicação das causas impositivas do casamento à união estável.

**LEGITIMIDADE NA OPOSIÇÃO DAS CAUSAS IMPOSITIVAS  
DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.	Revogado	Art. 1.524. As causas impositivas do regime da separação de bens podem ser arguidas por quem tiver legítimo interesse.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo constante do art. 1.524 do Código Civil vigente não deve ser revogado, mas, sim, modificado, para que a legitimidade na arguição da causa impositiva do regime da separação de bens, seja aperfeiçoada nas alterações do Código Civil, atribuindo-a a quem tiver legítimo interesse, diante da diversidade das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.523.

## HABILITAÇÃO DO CASAMENTO SEGURANÇA JURÍDICA DEVE SER MANTIDA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - certidão de nascimento ou documento equivalente;</p> <p>II- autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;</p> <p>III- declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;</p> <p>IV- declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;</p>	<p>Art. 1.525. A celebração do casamento será precedida de procedimento pré-nupcial, requerido pelos nubentes, que se identificarão por meio físico ou virtual, ao oficial do Cartório de Registro Civil.</p> <p>I – Revogado;</p> <p>II – Revogado;</p> <p>III – Revogado;</p> <p>IV – Revogado;</p>	<p>Art. 1.525. Supressão da proposta.</p> <p>I – Supressão da proposta.</p> <p>II- Supressão da proposta.</p> <p>III- Supressão da proposta.</p> <p>IV- Supressão da proposta.</p>

V- certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.	V – Revogado.	V- Supressão da proposta.  Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais
--	---------------	--

### JUSTIFICAÇÃO

É incompreensível a mudança do processo de habilitação, tendo em vista que este processo sempre vigorou e deu segurança jurídica ao casamento.

A identificação dos nubentes por meio virtual, assim como a dispensa da apresentação dos documentos referidos no art. 1.525 do Código Civil vigente - que o PL 04/2025 pretende substituir por buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, como consta dos artigos 1.525 e seguintes do PL 04/2025 -, não confere segurança jurídica ao processo de habilitação para o casamento, razão pela qual se propõe a manutenção do disposto na norma em vigor.

O PL 04/2025 revoga algumas importantes regras do procedimento de habilitação para o casamento do Código Civil vigente ao inserir, na mesma numeração de artigo, outros regramentos que não têm relação com a redação do Código Civil vigente. Apesar de alguns destes regramentos serem bem-vindos, devem ser realocados, assim como, por vezes, acrescidos e adaptados às regras já existentes.

No artigo em tela foi acrescentado parágrafo único, que corresponde ao art. 1.528 proposto pelo PL 04/2025, o qual regulamenta o requerimento de habilitação para o casamento realizado por meio de procuração.

**PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL  
NA HABILITAÇÃO DO CASAMENTO**

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
		Art. 1.525-A. Se o nubente for pessoa com deficiência mental ou intelectual, o requerimento previsto no art. 1.525, <i>caput</i> , deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do artigo 1.783-A.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta está em consonância com a proposta da ADFAS realizada quanto ao art. 4º e é protetiva às pessoas com deficiência mental ou intelectual, mediante a obrigatoriedade da presença de dois apoiadores para a realização do requerimento de habilitação para o casamento. A referência ao art. 1.783-A contempla a proposta da ADFAS a este artigo.

A proposta do PL 04/2025 sobre essa matéria está no art. 1.529, mas como uma faculdade da pessoa com deficiência mental ou intelectual em ser apoiada ou não nas providências atinentes à celebração do casamento, o que não faz o menor sentido diante dos efeitos do casamento.

**PROTEÇÃO AOS MENORES PÚBERES  
NA HABILITAÇÃO DO CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
		Art. 1.525-B. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos assistentes legais do nubente maior de dezesseis e menor de dezoito anos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta sobre essa matéria está no PL 04/2025 em seu art. 1.530, mas é realocada para este artigo, por sistematização.

O PL 04/2025, ao fazer referência aos representantes legais do menor púbere (maior de dezesseis e menor de dezoito anos) na proposta ao art. 1.530 equivoca-se, já que, na puberdade aplica-se a assistência e não a representação legal, já que são relativamente capazes e devem participar do ato com a assistência de seus genitores ou quem os substitua, não se aplicando a representação, que equivaleria à substituição da vontade do menor púbere.

## HABILITAÇÃO NO CASAMENTO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.</p>	<p>Art. 1.526. O oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício.</p> <p>Parágrafo único. Revogação.</p>	<p>Art. 1.526. Supressão da proposta.</p> <p>§ 1º Além do disposto no art. 1.525, o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício.</p> <p>§ 2º De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento.</p> <p>§ 3º Caso haja impugnação do oficial, do Ministério</p>

		Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

O pedido de habilitação para o casamento deve ser feito pessoalmente, preservando-se a segurança jurídica e a proteção dos nubentes, sendo descabida a proposta do PL 04/2025 de supressão do *caput* deste artigo do Código Civil.

As buscas eletrônicas referidas na proposta do PL 04/2025 devem ser mantidas, porém, realocadas para o § 1º proposto pela ADFAS

O § 2º proposto pela ADFAS trata-se de realocação do art. 1.527 proposto pelo PL 04/2025, para que a redação vigente do art. 1.527 do Código Civil seja mantida.

O § 3º deste dispositivo reproduz a norma constante do parágrafo único do art. 1.526 do Código Civil vigente.

## PROCLAMAS DO CASAMENTO MANUTENÇÃO PARA SEGURANÇA JURÍDICA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.	Art. 1.527. De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento.	Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, no site oficial, assim como se publicará na imprensa local, se houver.
Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.	Parágrafo único. Revogação.	Parágrafo único. Supressão da proposta.

### JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 revoga importantes regras do procedimento de habilitação para o casamento do Código Civil vigente, como já exposto anteriormente.

A ADFAS defende a manutenção do procedimento de habilitação para o casamento vigente, com a divulgação dos proclamas nos moldes do art. 1.527 do Código Civil atual, ou seja, por meio de sua afixação nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, devendo ser mantida a publicação de editais na imprensa local, se houver, acrescentando a sua divulgação pelo site oficial, hoje o E-Proclamas (<https://proclamas.org.br/>). A publicação nas circunscrições do Registro Civil e na imprensa local deve ser mantida porque, como se sabe, nem todos os brasileiros têm acesso às ferramentas tecnológicas, entre as quais está a *internet*, não sendo suficiente a verificação em site oficial.

Note-se que o PL 04/2025 mantém a possibilidade de oposição de impedimentos ao casamento por meio do art. 1.532 proposto, inclusive em caso de união estável não registrada no art. 1.521, IX, o que seria inócuo nos termos das propostas realizadas neste projeto de lei sobre a habilitação do casamento com a supressão dos proclamas.

Sobre a inovação trazida pela proposta do PL 04/2025 ao artigo 1.527, é sugerida somente a sua realocação para o § 2º do art. 1.526 proposto pela ADFAS.

**MANUTENÇÃO DO DEVER DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE  
ESCLARECER OS NUBENTES SOBRE FATOS QUE PODEM INVALIDAR O  
CASAMENTO E SOBRE OS DIVERSOS REGIIMES DE BENS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.	Art. 1.528. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Deve ser mantida a obrigação do oficial do registro em esclarecer os nubentes acerca dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Os efeitos produzidos pelo casamento são inúmeros, tanto de ordem pessoal, quanto patrimonial, e este ato da vida civil deve ser praticado com os devidos esclarecimentos previstos no Código Civil vigente no presente artigo.

Por estas razões, a ADFAS propõe a manutenção da redação do art. 1.528 do Código Civil vigente.

A ADFAS concorda com a inovação trazida pela proposta do PL 04/2025 no artigo 1.528, mas sugere a sua realocação para um novel parágrafo único no art. 1.525.

**NECESSÁRIA PROTEÇÃO  
À PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL**

**OPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS E DAS CAUSAS IMPOSITIVAS  
DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas	Art. 1.529. No caso da hipótese do inciso II do artigo 4º deste Código, quando o nubente desejar ser auxiliado por apoiadores, o requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do artigo 1.783-E.	Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas impositivas do regime da separação de bens serão opostos em declaração escrita, assinada, e instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do PL 04/2025 ao art. 1.529 está devidamente corrigida na proposta da ADFAS ao art. 1.525-A, já que, em proteção às pessoas com deficiência mental ou intelectual não se pode simplesmente facultar a assistência dos apoiadores.

Ademais, mantido o escopo do art. 1.529 do Código Civil vigente, é proposta a substituição da expressão “causas suspensivas” por “causas impositivas”, na conformidade da proposta realizada pela ADFAS no art. 1.523.

**MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO CÓDIGO CIVIL,  
REALOCAÇÃO E APRIMORAMENTO DA PROPOSTA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.</p> <p>Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p>	<p>Art. 1.530. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos representantes legais do nubente maior de dezesseis e menor de dezoito anos.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

A ADFAS propõe a manutenção da redação do Código Civil vigente no art. 1.530 e a realocação da inovação trazida pela proposta do PL 04/2025 a este artigo para o art. 1.525-B, com a substituição da representação dos menores púberes por assistência de seus representantes legais, pelos motivos expostos na justificção do art. 1.525-B.

Deve ser mantida a oportunidade de contraditório conferida aos nubentes no atual art. 1.530 do Código Civil no caso de eventual oposição, bem como a possibilidade de promover as ações cabíveis contra o oponente de má-fé, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

**FORMALILADES NECESSÁRIAS E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.	Art. 1.531. O oficial do Cartório após a verificação de todos os dados certificará estarem os nubentes aptos para a celebração do casamento.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do PL 04/2025 permite que os nubentes consigam o certificado de habilitação com celeridade incompatível com a segurança do processo de habilitação que o projeto pretende eliminar.

Por isto, a proposta da ADFAS é de manutenção do art. 1.531 do Código Civil, que faz referência às formalidades dos artigos 1.526 e 1.527.

## PRAZO DA EFICÁCIA DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.	<p>Art. 1.532. Os impedimentos para o casamento podem ser opostos por meio físico ou virtual em declaração escrita, assinada e instruída com as provas do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.</p> <p>Parágrafo único. Podem os nubentes fazer prova contrária dos fatos alegados e, verificada a falsidade das alegações, promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.</p>	Supressão da proposta.

### JUSTIFICAÇÃO

A ADFAS propõe a supressão da proposta do PL 04/2025 e a manutenção da redação do Código Civil vigente. A proposta realizada pelo PL 04/2025 no art. 1.532, *caput*, já está contida na redação do art. 1.529 do Código Civil vigente, também mantido pela ADFAS em sua proposta, não sendo necessária a sua inserção neste dispositivo. Afinal a declaração não deixa de ser escrita se feita por meio virtual.

De igual modo, a proposta realizada pelo PL 04/2025 no parágrafo único do art. 1.532 já está contemplada na redação do art. 1.530, parágrafo único, do Código Civil vigente.

Ademais, deve ser conservado o prazo de validade de noventa dias para o certificado de habilitação de casamento. O prazo de noventa dias é razoável. Após o decurso desse tempo, há necessidade de novo processo de habilitação, vez que podem surgir impedimentos que não existiam na época da emissão do certificado.

**CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO PRESENCIAL****OFICIAL DO REGISTRO CIVIL COMO CELEBRANTE E REGISTRADOR:  
DUPLA FUNÇÃO QUE RETIRA A SEGURANÇA DO ATO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.	Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato.  Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, se investido das funções de juiz de paz, tomará a declaração mútua de vontade dos nubentes de contrair casamento, no ato da celebração, colhendo-lhes a assinatura no termo de celebração.	Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, que não poderá ser a mesma que registrará o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.  Parágrafo único. Supressão da proposta.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 pretende que a solenidade do casamento seja realizada em uma sala, presencial ou virtual, composta unicamente pelos nubentes e pelo Oficial de Registro Civil.

No art. 1.534, a ADFAS apresenta os motivos da celebração do casamento continuar a ser possível somente de forma presencial.

Além disso, na celebração do casamento a presença do Juiz de Paz como celebrante assegura a verificação da livre e espontânea vontade dos nubentes. Atribuir ao Oficial do Registro Civil as funções do Juiz de Paz, não parece adequado, já que não é sua função formalizar a vontade das partes, mas, sim, registrar o casamento.

Se permitida a atribuição das funções de Juiz de Paz ao Registrador, o mesmo oficial que celebra o ato, registrará o ato, em violação ao sistema jurídico brasileiro, segundo o qual a pessoa que confecciona o título não pode ser a mesma que lhe confere registrabilidade – ou seja, que o qualifica como apto a ser registrado.

É ilógico pensar que a mesma pessoa que formalizou a vontade das partes possa, por qualquer motivo, apontar algum vício no ato que impossibilitaria o seu registro.

Por essas razões a proposta da ADFAS é feita nos termos referidos na respectiva coluna deste artigo.

**NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA SOLENIDADE NA  
CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutra edifício público ou particular.</p> <p>§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.</p> <p>§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.</p>	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Se a proposta do PL 04/2025 for aceita, com a revogação do atual art. 1.534 do Código Civil, a solenidade do casamento será realizada apenas nos termos do art. 1.533, ou seja, "no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato". Sem as especificações do art. 1.534, este "local previamente designado" poderia ser, inclusive, o meio virtual, acarretando insegurança jurídica ao casamento. Além disso, a presença de testemunhas deve ser mantida na celebração do casamento, não só por ser a praxe adotada, mas, também, porque podem vir a ter de comprovar a validade da celebração.

**NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA SOLENIDADE DA  
CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.	Art. 1.535. Se um dos nubentes, ou os dois, fizerem-se representar por procuradores, eles darão o assentimento e assinarão o termo.	Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes como cônjuges, eu, em nome da lei, vos declaro casados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta é de manter a norma do art. 1.535 do Código Civil vigente, substituindo a expressão "marido e mulher" por "cônjuges".

Em razão do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, seguido da Resolução CNJ 175, não é mais exigida a diversidade de gêneros no casamento, podendo ser contraído por um homem e uma mulher ou por dois homens ou por duas mulheres.

É de suma importância para assegurar a vontade livre e consciente das partes que a celebração do casamento seja realizada mediante a presença de duas testemunhas, da autoridade celebrante e do oficial do registro. A solenidade do ato, tal como prevista na redação vigente do Código Civil, deve ser mantida.

## ASSENTO DO CASAMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;</p> <p>IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p>	<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento assinado pelo presidente do ato e pelos cônjuges no livro próprio em que serão exarados:</p> <p>I - .....;</p> <p>II - .....;</p> <p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, se houver;</p> <p>IV - o resultado das informações obtidas das pesquisas levadas a efeito pelo Cartório;</p>	<p>Art. 1.536. Supressão da proposta.</p> <p>I - .....;</p> <p>II - .....</p> <p>III - Acolhimento da proposta.</p> <p>IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, assim como o resultado das informações obtidas das pesquisas</p>

<p>V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p> <p>VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p> <p>VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.</p>	<p>V - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido por lei.</p> <p>VI – Revogação.</p> <p>VII – deslocamento para o inciso V.</p>	<p>levadas a efeito pelo Cartório;</p> <p>V - Supressão da proposta.</p> <p>VI - Supressão da proposta.</p> <p>VII - Supressão da proposta.</p>
---	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

É mantida a redação do art. 1.536 do Código Civil vigente, com o acréscimo, ao inciso IV, das pesquisas inseridas na proposta do art. 1.526, § 1º.

A proposta da ADFAS a este artigo está em conformidade com as demais propostas realizadas, tendo em vista a segurança jurídica conferida pelo Código Civil vigente ao procedimento de habilitação para o casamento (manutenção dos proclamas no inciso IV e da exigência de apresentação de documentos ao oficial do registro no inciso V) e à celebração do casamento (manutenção da assinatura do assento de casamento por duas testemunhas, pela autoridade celebrante e pelo Oficial de Registro, no *caput*, e manutenção das testemunhas, no inciso VI).

**TRANSCRIÇÃO DO INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO NA  
ESCRITURA ANTENUPCIAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

O instrumento de autorização para casar-se, para a devida segurança jurídica de quem se casa não sendo plenamente capaz, deve continuar a ser transcrito integralmente na escritura antenupcial.

## MANUTENÇÃO DA NORMA SOBRE SUSPENSÃO DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p> <p>I - recusar a solene afirmação da sua vontade;</p> <p>II - declarar que esta não é livre e espontânea;</p> <p>III - manifestar-se arrependido.</p> <p>Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes recusar a solene afirmação da sua vontade, declarar que está sob o impacto de forte emoção, ou submetido a coação, ou que sua vontade não é livre e espontânea, ou manifestar-se arrependido.</p> <p>Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados no <i>caput</i> deste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é realizada nos termos do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery. A suspensão da celebração do casamento deve efetivamente ocorrer diante das hipóteses previstas no art. 1.538 do Código Civil vigente, com os acréscimos realizados na proposta da ADFAS.

A retratação, para a devida segurança jurídica não pode ser realizada no mesmo dia.

## CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO EM CASO DE MOLÉSTIA GRAVE

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial <i>ad hoc</i>, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>	<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>§ 1º O presidente do ato será o registrador civil das pessoas naturais ou seu preposto, o qual lavrará o termo da celebração do casamento e colherá a assinatura das duas testemunhas e dos nubentes que puderem ou souberem assinar.</p> <p>§ 2º O termo avulso será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 04/2025 retoma, na proposta do art. 1.539, a ideia de substituir a autoridade competente para a celebração do casamento pelo oficial do Registro Civil.

Pelas razões expostas na justificativa da proposta no art. 1.533, deve, por segurança jurídica, ser mantida a redação do Código Civil vigente.

## ANULABILIDADE DO CASAMENTO

### PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e</p>	<p>Art. 1.550. ....</p> <p>I – Revogado</p> <p>II - .....;</p> <p>III - por erro, dolo ou coação, observado, no que couber, o disposto nos artigos 138 a 155 deste Código;</p> <p>IV – das pessoas referidas no inciso II do artigo 4.º deste Código que não obtiveram o auxílio de apoiadores, quando assim o tiverem desejado;</p> <p>V - Revogado.</p>	<p>Art. 1.550. ....</p> <p>I – Supressão da proposta.</p> <p>II - .....;</p> <p>III - Supressão da proposta.</p> <p>IV – das pessoas referidas no inciso II do artigo 4.º deste Código que não obtiveram a assistência dos apoiadores;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato;</p>

<p>não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1º Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.</p>	<p>VI – Revogado.</p> <p>VII – quando celebrado em descumprimento da forma para o casamento, conforme prevista neste Código e na legislação sobre registros públicos.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência, em idade núbil, poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade, cabendo ao oficial do Registro Civil fornecer os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que ela tenha garantido o direito de compreender o sentido do casamento e de livremente manifestar-se no momento da celebração.</p>	<p>VI - Supressão da proposta.</p> <p>VII – .....</p> <p>§ 1º Supressão da proposta.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá casar, desde que expresse sua vontade juntamente com os seus assistentes na tomada de decisão apoiada.</p>
---	---	--

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 1.550 do Código Civil vigente deve ser mantido porque não há o menor cabimento considerar válido o casamento de quem ainda não completou a idade mínima para casar.

No inciso IV do art. 1.550 do PL 04/2025 é realizada a necessária modificação em razão da proposta feita no art. X, que é de obrigatoriedade do auxílio de apoiadores para quem não tiver discernimento.

O inciso V do art. 1.550 do Código Civil vigente deve ser mantido, por ser ineficaz o ato realizado pelo representante sem poderes.

O inciso VI do art. 1.550 do Código Civil vigente não pode ser revogado por ser a competência da autoridade elemento de validade do ato, conferindo-lhe segurança jurídica.

O § 1º do art. 1.550 do Código Civil vigente também deve ser mantido por acarretar, a invalidez judicialmente declarada, a ineficácia da vontade emitida pelo mandante.

O § 2º do art. 1.550 do PL 04/2025 pretende autorizar o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem a representação do curador ou a assistência dos apoiadores. Quanto à pessoa com deficiência mental ou intelectual que fique sujeita à curatela, tendo em vista que o curador substitui a vontade do curatelado, não faz qualquer sentido possibilitar-lhe o casamento. No entanto, à pessoa com deficiência mental ou intelectual, que não fique sujeita à curatela, mas, sim, à tomada de decisão apoiada, desde que assistida pelos dois apoiadores, deve ser facultado o casamento.

A norma proposta no 04/2025, ao possibilitar o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem a representação de seu curador ou o apoio de seus assistentes em tomada de decisão apoiada, tendo em vista que o casamento gera relevantes efeitos, pode vir a prejudicá-la, inclusive na escolha do regime de bens.

Além disso, atribuir ao oficial do Registro Civil a função de reconhecer se a pessoa com deficiência mental ou intelectual pode ou não expressar sua vontade, compreendendo o sentido do casamento, com livre manifestação de vontade, não é nada razoável.

A única forma de proteção às pessoas com deficiência mental ou intelectual é o estabelecimento da obrigatoriedade da representação do curador, ou a assistência dos apoiadores, conforme o caso.

A proposta do PL 04/2025 não faz referência à união estável, a qual é indevidamente possibilitada à pessoa com deficiência mental ou intelectual pelo EPD (Lei 13.146, art. 6º). No entanto, para que fique indene de dúvida a impossibilidade de constituição de união estável por pessoa com deficiência mental ou intelectual, sabendo-se que se trata de situação de fato, que, embora se constitua e desfaça no plano dos fatos, gera efeitos jurídicos assemelhados aos do casamento, sendo impossível que a anuência seja dada em todos os dias dessa relação fática, é realizada proposta em dispositivo próprio (art. 1.564-A, § 2º).

**ANULABILIDADE DO CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida:  I - pelo próprio cônjuge menor;  II- por seus representantes legais;  III- por seus ascendentes.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

A legitimidade para a anulação de casamento deve ser regulamentada, conforme a norma do Código Civil vigente, em prol da preservação do interesse do cônjuge menor.

A presente proposta está em conformidade com a proposta da ADFAS de manutenção da causa de anulabilidade do casamento contraído por quem não atingiu a idade núbil, disposta no art. 1.550, inciso I, que o PL 04/2025 pretende revogar.

**ANULABILIDADE DO CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta norma deve ser mantida, conforme Código Civil vigente.

Essa proposta está em conformidade com a proposta da ADFAS de manutenção da causa de anulabilidade do casamento celebrado por autoridade incompetente, disposta no art. 1.550, inciso VI, que o PL 04/2025 pretende revogar.

O presente artigo trata da hipótese de convalidação do casamento anulável se celebrado por autoridade relativamente incompetente - por razões geográficas, por exemplo -, e deve ser mantido, preservando-se a segurança jurídica dos atos anuláveis, quando a anulabilidade pode ser sanada.

## ANULABILIDADE DO CASAMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.</p> <p>§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.</p>	<p>Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, se ela ocorrer entre os seus 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos.</p> <p>§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, demonstrado aprovar a celebração.</p>	<p>Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus ascendentes.</p> <p>§ 1º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 2º Acolhimento da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta é feita na conformidade do art. 1.552, substituindo-se, no art. 1.555, os herdeiros necessários pelos ascendentes do menor em idade núbil.

**ANULABILIDADE DO CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não se pode prescindir da causa de anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. O erro é um vício de consentimento. A vontade em contrair matrimônio não é livre e consciente quando manifestada sob erro essencial sobre a pessoa do outro, já que a manifestação da vontade seria diversa caso conhecidas as reais circunstâncias do outro cônjuge. Deve ser mantida a anulabilidade do casamento nestes casos, nos termos do Código Civil vigente, não havendo razões para a revogação da norma tal como propõe o PL 04/2025.

## ANULABILIDADE DO CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:</p> <p>I- o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;</p> <p>II- a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;</p> <p>III- a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;</p> <p>IV – Revogado.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.557. Supressão da proposta.</p> <p>I- Supressão da proposta.</p> <p>II- Supressão da proposta.</p> <p>III- a ignorância, anterior ao casamento, de limitação física ou psíquica irremediáveis ou de moléstia grave e transmissível por contágio ou por fator genético, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;</p> <p>§ 1º Nas hipóteses deste artigo, para que a anulação</p>

		<p>ocorra exige-se o desconhecimento anterior do erro pelo cônjuge enganado e a insuportabilidade da vida em comum após a descoberta.</p> <p>§ 2º No caso do inciso III, para que o casamento possa vir a ser anulado, o cônjuge que ostentar a limitação ou moléstia deve ter se omitido propositadamente de declará-la, mesmo tendo conhecimento dela.</p>
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta é feita sob inspiração do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery.

No inciso III a proposta da ADFAS é de substituir a expressão “defeito físico” por “limitação física” e acrescentar a limitação psíquica.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o inciso III foi alterado, de forma que o defeito físico irremediável passou a ser caracterizado como erro essencial sobre a pessoa do outro somente se *não caracterizar deficiência*. Incompreensível, porém, a nova redação desse dispositivo, já que defeito físico irremediável é deficiência, mostrando-se desarrazoada a modificação realizada pelo EPD.

Quanto ao inciso IV, este foi revogado pelo EPD, de forma que deixou de ser causa de anulação de casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro a deficiência mental grave, mesmo que torne, por sua natureza, impossível a vida em comum.

A proposta da ADFAS objetiva sanar os excessos incorridos pelo EPD, retirando-se a incongruência da expressão “que não caracterize deficiência” e devolvendo a possibilidade de anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro quando presente limitação psíquica irremediável prévia ao casamento, da qual o outro cônjuge não tinha conhecimento, e que torne a vida em comum insuportável. O erro, porém, deve ocorrer em razão de omissão dolosa do outro cônjuge, nos termos do § 2º proposto.

O § 1º, por sua vez, normatiza os requisitos já consolidados na doutrina e na jurisprudência da necessidade de anterioridade do fato e da insuportabilidade da vida em comum para o cônjuge enganado.

**ANULABILIDADE DO CASAMENTO POR COAÇÃO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta é feita na conformidade do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery.

É evidente que deve ser anulável o casamento quando celebrado por coação, indicando a necessidade de manutenção do art. 1.558 do Código Civil vigente.

A coação é um vício de consentimento gerado pelo medo, definida por Clóvis Beviláqua como “*um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o acto, que lhe é exigido*”<sup>40</sup>. A vontade em contrair matrimônio não é livre e consciente quando manifestada sob coação. Deve ser mantida a anulabilidade do casamento nestes casos, nos termos do Código Civil vigente, não havendo razões para a revogação da norma tal como propõe o PL 04/2025.

Note-se a incongruência da proposta feita pelo PL 04/2025, já que, no art. 1.550, inciso III, é proposta a anulabilidade do casamento por erro, dolo ou coação.

<sup>40</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria geral de direito civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1924, p. 283

**CONSEQUÊNCIAS DA ANULABILIDADE DO CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:  I- na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;  II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não pode haver revogação das sanções aplicáveis a quem deu causa, por culpa, à anulação do casamento.

A anulação do casamento deve produzir efeitos a quem está de boa-fé e nenhum efeito a quem age com culpa, ou seja, descumpra conscientemente uma norma de conduta, como dispõe a norma vigente.

Parte da doutrina pretender revogar este artigo por confundir a culpa nele mencionada, associando-a aos tempos prévios em que era necessária a comprovação de culpa para a decretação do divórcio.

A culpa referida neste artigo não guarda qualquer relação com a apuração de culpa no divórcio como ocorria no século XX. Trata-se, isto sim, de conceito elementar do Direito Civil: culpa como descumprimento consciente de dever ou norma de conduta. Não há dever jurídico sem sanção por seu descumprimento.

Não pode aquele que dolosamente deu causa à anulação do casamento, por exemplo, por ter coagido o outro cônjuge, obter vantagens de seu ilícito ou isentar-se de cumprir com aquilo que se dispôs. Dessa forma, as vantagens concedidas pelo culpado ao inocente devem subsistir, mas devem cessar as feitas pelo inocente ao culpado, impondo-se a este a restituição.

Por esta razão, é proposta a manutenção do art. 1.564 do Código Civil vigente.

**PROVA DA FILIAÇÃO NATURAL E CIVIL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:</p> <p>I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;</p> <p>II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.</p>	<p>Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:</p> <p>I – Revogado.</p> <p>II - Revogado.</p>	<p>Art. 1.605. Na falta, ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação natural ou civil por qualquer modo admissível em direito.</p> <p>I – Acolhimento da proposta.</p> <p>II - Acolhimento da proposta.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

A ADFAS propõe o acréscimo das espécies de filiação, de modo expreso.

## UNIÃO ESTÁVEL

**REQUISITOS: NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA E DESJUDICIALIZAÇÃO  
MORADIA SOB O MESMO TETO, SALVO JUSTA CAUSA  
PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO**

**CAPACIDADE ABSOLUTA PARA A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

**DESCABIMENTO DO ESTADO CIVIL DE CONVIVENTE**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<b>CAPÍTULO IV DA UNIÃO ESTÁVEL</b>	<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>CAPÍTULO IV DA UNIÃO ESTÁVEL E DA SUA DISSOLUÇÃO</b>
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.  § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.	Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família.  § 1º A união estável não se constituirá, se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada ou o convivente se achar separado de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente.	Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e estabelecida como família, com moradia sob o mesmo teto e duração de pelo menos 2 anos.  § 1º Todos os impedimentos do art. 1.521 se aplicam à união estável, salvo, em relação ao respectivo inciso VI, se a pessoa casada não mantiver mais comunhão de vidas com o seu cônjuge.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união.

§ 2º As pessoas menores de dezesseis anos não podem constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos podem constituir união estável, se emancipadas.

§ 3º É facultativo o registro da união estável, mas, se feito, altera o estado civil das partes para conviventes, devendo, a partir deste momento, ser declarado em todos os atos da vida civil.

§ 2º As pessoas menores de dezesseis anos não podem constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos podem constituir união estável somente se estiverem emancipadas.

§ 3º As pessoas com capacidade relativa, seja por deficiência mental ou intelectual, ou outro motivo que não seja deficiência, nos termos do art. 4º, II, não podem constituir união estável.

§ 4º O domicílio do casal será escolhido por ambos os conviventes, mas um e outro podem ausentar-se para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

§ 5º As causas impositivas do regime da separação total de bens previstas no art. 1.523 são aplicáveis às uniões estáveis, inclusive seu parágrafo único, assim como o disposto no art.

		1.524.  § 6º Se houver enriquecimento ilícito antes da complementação do prazo de 2 anos previsto no <i>caput</i> deste artigo, aplicam-se as normas dos artigos 884 a 886.
--	--	---

### JUSTIFICAÇÃO

Sobre os requisitos da união estável, constantes do *caput* do art. 1.564-A, embora tenha ocorrido a substituição da expressão "objetivo de constituir família" por "família", permanece a frouxidão dos requisitos constantes do art. 1.723 do Código Civil vigente, o que precisa ser corrigido em razão da equiparação dos efeitos da união estável aos do casamento.

Em vários países cujos sistemas jurídicos são analisados no Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho (Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Atalá Correia e Alicia García de Solavagione, São Paulo: Almedina) são estabelecidos requisitos que dão maior segurança jurídica às uniões de fato em sua configuração, como o prazo mínimo de duração para que a relação surta efeitos jurídicos, o qual varia de dois a cinco anos. Note-se que, na maior parte dos países examinados na referida obra, a união de fato ou união estável sequer se equipara em efeitos ao casamento civil e, mesmo assim, é estabelecido prazo mínimo de duração<sup>41</sup>.

A constante judicialização em matéria de união estável denota que é necessária a alteração desses requisitos, além das injustiças que a norma do art. 1.723 do Código Civil vigente pode acarretar em face das confusões entre namoro e união estável.

Como sabemos, hoje em dia, os namoros têm costumes de muita intimidade, com pernoites na casa de um do outro, além da natural convivência entre as famílias dos namorados. Namoros

<sup>41</sup> *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho*. Coord. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García. São Paulo: Almedina, 2021.

podem ou não evoluir para uma união estável. Há namoro ou união estável? Eis a questão! Se a relação de namoro evoluiu, quando passou a existir efetivamente a união estável?

Diante de regulamentação insuficiente do art. 1.723 do Código Civil vigente que não é totalmente corrigida no PL 04/2025, um namoro, que não tem qualquer efeito jurídico, é facilmente confundido com uma união estável, gerando judicialização e podendo causar injustiças, sendo a atualização do Código Civil a melhor oportunidade para que essa confusão termine. Para que se tenha uma ideia da judicialização que causa a falta do prazo de duração, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, percorrendo todas as instâncias judiciais, um caso em que havia somente dois meses de relacionamento, com duas semanas de moradia sob o mesmo teto, o que, obviamente decorre da fragilidade dos requisitos da união estável, ocupando o Poder Judiciário, já muito assoberbado, com processos desse tipo (STJ, REsp 1.761.887/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06/08/2019).

As dificuldades na diferenciação entre namoro e união estável são tremendas e altamente preocupantes, abalam emocionalmente quem quer somente namorar e sabe dessas confusões, levando, muitas vezes, ao celibato sentimental. Afinal, se um namoro, que não tem efeitos jurídicos, for considerado união estável, haverá injusta comunhão de bens, direito à pensão alimentícia e até mesmo à herança. Isto é desprestígio ao afeto causado por norma que só aparentemente incentiva e protege as relações afetivas.

É indispensável a fixação de prazo mínimo de duração da relação, que se sugere seja de dois anos.

Assim, é proposta pela ADFAS a fixação do prazo mínimo de 2 anos para a configuração da entidade familiar. A ausência de prazo no Código Civil vigente e no PL 04/2025 acarreta a judicialização e insegurança jurídica. No entanto, é proposta pela ADFAS a inserção do § 6º neste artigo para o caso de enriquecimento ilícito antes da complementação do prazo de 2 anos previsto no *caput*, aplicando-se as normas dos artigos 884 a 886.

Outro requisito proposto pela ADFAS é a moradia sob o mesmo teto. Sabe-se que a união estável produz os mesmos efeitos do casamento: pensão alimentícia, comunhão parcial de bens, direitos de herança etc. Se não for estabelecida a unicidade domiciliar, salvo justa causa, na união estável continuarão as dúvidas sobre a existência ou não de união estável quando os

conviventes não moram sob o mesmo teto e se precisam ou não ter uma justa causa para a duplicidade domiciliar. Se não houver a necessidade da justa causa, duas pessoas que mantenham uma relação afetiva, sem morar no mesmo local, poderão ser indevidamente havidos como conviventes.

Inobstante o PL 04/2025 amplie a norma atual dos artigos 1.566, II<sup>42</sup>, e 1.569<sup>43</sup> do Código Civil para a inclusão do convivente, é necessária melhor sistematização, de modo que a ADFAS propõe a inclusão da convivência sob o mesmo teto como requisito explícito na proposta do artigo em tela.

No § 1º, a ADFAS propõe o aprimoramento da redação e a correção da proposta do PL 04/2025, que ainda faz referência à separação judicial, o que não está em conformidade com a Tese firmada pelo STF no Tema 1.053, que julgou inconstitucional esse instituto. Além disso, o projeto de lei se equivoca ao se referir a separação de fato de “ex-convivente”, porque já é ex-convivente quem se separou de fato, na conformidade dos requisitos da união estável previstos no *caput* do presente artigo 1.564-A. Assim, a inexistência de comunhão de vidas da pessoa casada com o seu cônjuge, para que possa constituir união estável com outra pessoa, é a expressão sugerida pela ADFAS para esse parágrafo. Também está devidamente coberta a impossibilidade de manutenção de duas uniões estáveis concomitantes, em razão da proposta do PL 04/2025 constante do art. 1.521, IX sobre impedimentos, acolhida pela ADFAS, e da proposta feita pela ADFAS ao art. 1.564-D.

A constituição da união estável exige capacidade civil, o que foi adotado no PL 04/2025, mas, a redação do § 2º merece aprimoramento.

No § 3º a ADFAS propõe norma que, além de protetiva às pessoas com capacidade relativa, nos termos do art. 4º, II, da proposta da ADFAS, é de lógica e evidência solar. Quem tem capacidade relativa, necessita de assistência, como as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não tenham discernimento e precisam dos apoiadores na prática de atos da vida civil. É evidente que, sendo a união estável uma relação fática, que se constrói e mantém

<sup>42</sup> Redação proposta pelo PL 04/2025: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:[...] II - vida em comum, no domicílio conjugal;”.

<sup>43</sup> Redação proposta pelo PL 04/2025: “Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges ou conviventes, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.”.

no dia a dia, as pessoas com capacidade relativa precisariam diuturnamente da anuência dos seus assistentes para manter uma união estável, o que não faz qualquer sentido.

É inaceitável o estado civil de convivente se houver o registro da união estável previsto no § 3º do art. 1.564-A do PL 04/2025. A união estável é uma situação de fato, que, com ou sem registro, forma-se e extingue-se no plano dos fatos. Assim, mesmo que os conviventes tenham realizado o registro da dissolução ou distrato da união estável, ela deixa de existir se houver a separação fática do casal. Se os conviventes se separam, é nessa separação que a união estável termina, mesmo que tenha sido registrada somente posteriormente à sua dissolução. Diferentemente, o casamento existe em razão da solenidade da sua celebração, sendo que sua extinção depende de divórcio, que também tem as suas formalidades.

Pode parecer, embora equivocadamente, que, pela equiparação entre o casamento e a união estável em efeitos jurídicos, seria lógica a atribuição de estado civil também na união estável registrada. Afinal, se da união estável, que é uma relação de fato, decorrem o dever/direito à pensão alimentícia, à comunhão parcial de bens e à herança, já que há o estado civil de casado, supostamente deveria haver também o estado civil de companheiro. Mas essa proposta de estado civil do convivente é um erro crasso.

De maneira simplificada, o estado civil é o atributo jurídico que recebe a pessoa com base em um critério formal: a celebração do casamento ou sua extinção em vida por outro ato formal. Como ensina a doutrinadora Rosa Nery, “Estado é uma palavra cristalina”; o verbo latino *stare* significa o que se sabe e se vê como um cristal, ou seja, faz transparecer o “sentido de firmeza” daquilo que indiscutivelmente existe<sup>44</sup>.

Esse atributo do estado civil importa porque relações de casamento, que são formais, impactam profundamente em outras relações jurídicas, por exemplo, a presunção da paternidade. Assim, se uma mãe se apresenta no Cartório de Registro Civil com a certidão de casamento, o nome do cônjuge, mesmo que sem a sua presença, será registrado na certidão de nascimento do filho, porque a sua paternidade se presume pelo ato formal do matrimônio.

Calcule-se a insegurança jurídica se a união estável, que é uma situação de fato que se extingue independentemente de qualquer formalidade, pudesse gerar estado civil. Uma mulher poderia

---

<sup>44</sup> Instituições de Direito Civil, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, volume 1, 2022, p. 45.

apresentar-se no Cartório de Registro Civil, mesmo tendo terminado a união estável, embora se mantivesse registrada, e atribuir a paternidade de um filho de outro homem ao ex-convivente. Isto acarretaria deveres, inclusive o de sustentar filho alheio, até que um dia ele pudesse provar a inexistência da paternidade, por meio de ação judicial própria.

O registro da união estável deve ter em vista a produção de seus efeitos somente diante de terceiros, como o comprador de um bem imóvel que esteja na titularidade de somente um dos conviventes, sendo unidos pelo regime da comunhão parcial, caso em que, uma vez que a união estável esteja registrada, a compra e venda do imóvel poderá ser anulada pela falta da outorga do convivente. Outro exemplo é o da eleição pelos conviventes pelo regime da separação de bens na formalização da união estável, em que as obrigações assumidas por um dos conviventes não obrigam o outro convivente, mas a produção dos efeitos desse regime perante terceiros somente ocorrerá mediante do registro da escritura pública que formalizou a relação e estabeleceu esse regime.

Aliás, a melhor forma de evitar-se a venda de um bem imóvel sem o consentimento do convivente, quando a união estável não está registrada, deveria já ter sido implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, impondo norma administrativa para que os Tabelionatos de Notas sejam obrigados a indagar ao outorgante vendedor que se declara solteiro, divorciado ou viúvo, se ele vive em união estável, sob as penas do crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299 - pena de reclusão de 5 anos), como tem sido, algumas vezes, adotado pelos Tabeliães de Notas e propõe a ADFAS no art. 215, III.

Interessante é notar que a Comissão da Parte Geral da Reforma do Código Civil (CJCODCIVIL), à época da elaboração do anteprojeto, recebeu sugestão da Relatora da Comissão da Reforma, Dra. Rosa Nery, para não incluir o estado civil de convivente, sendo sua proposta a inserção de um parágrafo no art. 10 do Código Civil, para que fosse possibilitada a averbação da união estável em registro público, sem que isto alterasse o estado civil dos conviventes, mas, lastimavelmente, essa proposta não foi exitosa no PL 04/2025.

Por todas essas razões, a proposta é de não inclusão de dispositivo que estabeleça estado civil aos conviventes.

A proposta da ADFAS constante do § 4º é coerente com a proposta feita no *caput* do artigo, já que se excepciona a moradia sob o mesmo teto em havendo justa causa, como o atendimento a encargos públicos, ao exercício de profissão, ou a interesses particulares relevantes que exijam duplicidade domiciliar.

No § 5º a ADFAS propõe que as causas impositivas da separação total de bens, previstas no art. 1.523 proposto pela ADFAS, sejam aplicáveis também às uniões estáveis, inclusive seu parágrafo único, assim como o disposto no art. 1.524 na proposição da ADFAS.

## NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA NA FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

### COERÊNCIA SISTÊMICA

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.	Art. 1.564-B. Aplica-se à união estável, salvo se houver pacto convivencial ou contrato de convivência disposto de modo diverso, o regime da comunhão parcial de bens.	Art. 1.564-B. É facultada a formalização da união estável mediante escritura pública, da qual constará seu termo inicial, podendo ser escolhido regime de bens diverso da comunhão parcial, sem efeitos retroativos salvo se a escolha for do regime da comunhão universal.

### JUSTIFICAÇÃO

Na união estável, ato-fato jurídico reconhecido como entidade familiar, com efeitos praticamente idênticos aos do casamento, como a comunhão de bens, o direito a alimentos e o direito à herança, quando ocorre sua formalização, o documento respectivo deve propiciar segurança jurídica, a qual é dada pela escritura pública.

O Código Civil deve ter coerência sistêmica. O PL 04/2025 entra em contradição ao contemplar, neste artigo 1.564-B, a possibilidade de “contrato de convivência” que disponha sobre regime de bens diverso da comunhão parcial, mas estabelecer, nos artigos 1.640, § 1º e 1.653-A, que a forma do pacto antenupcial é a escritura pública e que é nulo o pacto que não seguir essa forma.

Em recente julgamento do ARE 1309642, paradigma do Tema de Repercussão Geral 1236, o STF reforçou a importância da escritura pública, apontando-a como o instrumento adequado à verificação da higidez da vontade das partes na escolha de regime de bens diverso do regime legal.

Um contrato particular, inclusive para estabelecer regime de bens diverso do legal, é fonte de insegurança jurídica. A preocupação com a desjudicialização e a desburocratização dos procedimentos não deve se sobrepor à segurança jurídica e à proteção das pessoas. Por essa razão, a proposta é de fixar a forma de escritura pública lavrada perante Tabelionato de Notas inclusive para a formalização da união estável.

É inegável que a escritura pública gera maior segurança às partes. Portanto, isto seria motivo suficiente de sua lavratura perante o Tabelionato de Notas. Afinal, numa noite comemorativa da relação, poderia um dos conviventes apresentar um documento particular em que se estabelecesse o início da união estável em data diversa daquela em que efetivamente teve início, ou, ainda, o regime da comunhão universal de bens. Estaria o outro convivente com discernimento suficiente para esta escolha que altera sobremaneira o regime legal da comunhão parcial?

Além disto, os contratos particulares podem servir para praticar atos ilícitos, quando firmados por quem deseja permanecer como beneficiário de pensão previdenciária, mesmo vivendo em união estável, e quer, indevidamente, continuar a gozar dos seus benefícios, fazendo com que a união estável fique “formalizada” entre as partes para garantir direitos entre os conviventes, mas continuando a receber a pensão previdenciária, como ocorre na pensão por morte de militar, que ingressaram na carreira até 29 de dezembro de 2000, e que se transmite à filha, independentemente de sua idade e de sua carreira produtiva<sup>45</sup>. Se a formalização se der por escritura pública, obviamente, será evitado esse ato ilícito.

Além disso, os atos praticados pelo Tabelião de Notas possuem fé pública e os documentos por confeccionados por Notário seguem critérios rigorosamente subordinados à lei. Na conformidade da Lei 8.935/1994 (art. 6º), aos Notários compete: “*I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos*

---

<sup>45</sup> “O pagamento foi extinto em 2001, mas a despesa com o benefício ainda é bilionária, já que militares que entraram até 2000 poderão garantir esse benefício à sua filha quando morrer. Em 2020, a União gastou R\$ 19,3 bilhões com pensões de dependentes de militares. A maior parte do dinheiro foi para as filhas, muitas delas em idade produtiva.”

[https://www.terra.com.br/economia/gastos-bilionarios-com-pensoes-vitalicias-para-filhas-de-militares-entram-na-pauta-do-governo-sobre-ajuste-fiscal.e0b858df6c376307e8d0be60ad8b964cw66ikjep.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/economia/gastos-bilionarios-com-pensoes-vitalicias-para-filhas-de-militares-entram-na-pauta-do-governo-sobre-ajuste-fiscal.e0b858df6c376307e8d0be60ad8b964cw66ikjep.html?utm_source=clipboard) Acesso em 21/07/2025.

*adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos”.*

O Tabelião de Notas tem conhecimentos para exercer as funções que a lei lhe atribui, entre as quais lavrar a escritura de reconhecimento e de dissolução de união estável, com o preenchimento dos requisitos legais, devendo seguir os deveres estabelecidos no art. 215 do Código Civil vigente, incluindo a verificação da manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes (inciso IV), cujo aprimoramento, dentro da praxe notarial, também é proposto pela ADFAS, oferecendo segurança jurídica ao ato e proteção aos envolvidos, para que tenham seus direitos resguardados.

**SEGURANÇA JURÍDICA NA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL  
EM CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.	Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, por solicitação dos conviventes diretamente no Cartório de Registro Civil, das Pessoas Naturais, após o oficial certificar a ausência de impedimentos, na forma deste Código.  Parágrafo único. Ter-se-á como data do início da união que se pretende converter em casamento a do registro e em caso de união estável de fato a data declarada pelos interessados ao oficial.	Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos conviventes ao juiz e assento no Registro Civil.

**JUSTIFICAÇÃO**

O procedimento conversivo da união estável em casamento é proposto no PL 04/2025 pela forma extrajudicial, em Cartório de Registro Civil, o que não é aceitável, para a segurança jurídica dos consortes e de terceiros.

Note-se que, em decisão monocrática, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento CNJ 149/2023, passou a possibilitar a via extrajudicial, nos mesmos moldes da proposta do PL 04/2025, porém há de ser lembrado que esse órgão não tem a mesma competência do Congresso Nacional.

Assim, a proposta da ADFAS é de manter o procedimento judicial na conversão da união estável em casamento.

**INEXISTÊNCIA DE EFEITOS FAMILIARES, SUCESSÓRIOS E CORRELATOS  
NA RELAÇÃO PARALELA AO CASAMENTO E  
NA RELAÇÃO PARALELA À UNIÃO ESTÁVEL  
EM NORMA ÚNICA E EXPRESSA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.	Art. 1.564-D. A relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família.  Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no <i>caput</i> serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa previstas nos arts. 884 a 886.	Art. 1.564-D. As relações não eventuais e paralelas ao casamento, sem separação de fato, e à união estável pré-constituída não configuram entidade familiar e não produzem efeitos de direito de família e das sucessões, e outros correlatos.  Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no <i>caput</i> serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa, previstas nos artigos 884 a 886, pelo direito das obrigações, com base no esforço direto do terceiro, com capital próprio ou trabalho empregado na atividade da pessoa casada ou que viva em união estável, desde que seja em forma de sociedade de fato, que gere aumento patrimonial desta pessoa, o qual deverá ser

		mensurado na devida proporção desse esforço.
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

A combinação dos artigos 1.521, IX, com 1.564-A, § 1º, e com 1.564-D do PL 04/2025, leva à conclusão de que o PL 04/2025 impede a atribuição de efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos à relação paralela a um casamento ou a uma união estável.

A relação adúlterina, seja por ser paralela a um casamento, seja por ser paralela a uma união estável, é objeto de duas Teses de Repercussão Geral do STF, nos Temas 526 e 529. Nessas Teses, ficou definido que essa relação não produz efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos ou advindos da relação de família, como os previdenciários.

No entanto, a proposta da ADFAS no artigo 1.564-D é de unificar as propostas do PL 04/2025 constantes dos artigos 1.521, IX e 1.564-A, § 1º, além de incluir a união estável preexistente como impedimento de constituição de união estável (note-se que o art. 1.564-D só se refere ao impedimento do casamento) e expressamente inserir os efeitos não produzidos pela relação adúlterina, para oferecer a verdadeira completude ao dispositivo e maior clareza sobre a monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável.

A ADFAS concorda com a inserção do parágrafo único neste artigo proposta pelo PL 04/2025, desde que haja a sua complementação. Somente se houver enriquecimento sem causa, haverá restituição do que tiver sido indevidamente auferido pelo cônjuge ou convivente adúltero às custas de seu cúmplice, o que, por sinal, na maior parte dos casos, não ocorre. Note-se que o enriquecimento sem causa é vedado como regra geral em qualquer tipo de relação entre as pessoas e em nada muda a natureza do adultério existente na relação paralela a uma união estável pré-constituída. No entanto, é relevante deixar expresso que se tratará de relação regulada pelo direito das obrigações e, para atribuição patrimonial ao terceiro, o seu esforço deve ser direto – com capital próprio ou trabalho na atividade da pessoa casada ou que vive em união estável – o que equivale à sociedade de fato. Isto para que não se venha alegar que esforço indireto, que é aquele referente aos serviços domésticos possam ser enquadrados no parágrafo único do dispositivo constante o art. 1.564-B.

## DEVERES E DIREITOS ORIUNDOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

### COMPARTILHAMENTO E NÃO OBRIGATORIEDADE DE DIVISÃO

### IGUALITÁRIA DOS DEVERES PERANTE OS FILHOS E

### DEPENDENTES MENORES DE IDADE

### ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:	Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:	Art. 1.566. Acolhimento da proposta.
I- fidelidade recíproca;	I- .....	I- .....
II- vida em comum, no domicílio conjugal;	II- .....	II- .....
III- mútua assistência;	III- .....	III- .....
IV- sustento, guarda e educação dos filhos;	IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.	IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, cumprindo os deveres familiares de forma compartilhada.
V- respeito e consideração mútuos.	V- .....	V- .....
	§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma	§ 1º Ainda que finda a sociedade ou o vínculo conjugal, assim como a união estável, ex-cônjuges ou ex-conviventes, devem

	<p>igualitária, o convívio com filhos e dependentes.</p> <p>§ 2º Iguamente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.</p> <p>§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.</p>	<p>compartilhar, de forma equilibrada, o convívio com filhos e dependentes menores de idade, assim declarados oficialmente, desde que preservados seus interesses e bem-estar.</p> <p>§ 2º Devem os ex-cônjuges e ex-conviventes, na medida de suas possibilidades, compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, assim declarados oficialmente, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.</p> <p>§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e o dever de arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, na medida de suas possibilidades, enquanto a eles pertencentes.</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025, no inciso IV, do art. 1.566, utiliza expressão que pode induzir, ainda mais, diante dos seus §§ 1º e 2º, à interpretação de que os deveres e os direitos de sustento e de convivência, em relação aos filhos, seriam sempre divididos igualmente.

Como se sabe, tanto o dever de sustento, que se baseia nas possibilidades de cada um dos genitores, na maior parte dos casos desiguais, assim como o direito à convivência, que se norteia pelos interesses e bem-estar dos filhos, dependem, em sua estipulação, dos interesses da prole, assim como da disponibilidade de cada um dos genitores, razão pela qual não comportam divisão sempre igualitária.

No Código Civil vigente, a pensão alimentícia oriunda do dever de sustento dos filhos sempre deve ser estabelecida conforme as possibilidades de cada um dos genitores. E o tempo de convívio de pais separados com seus filhos deve ser dividido de forma equilibrada, expressão utilizada pelo Código Civil vigente (art. 1.583, § 2º) e que sempre recebeu a melhor interpretação, ou seja, equilibrada de acordo com a disponibilidade de cada um dos genitores e sempre tendo em vista o bem-estar dos filhos.

Por esses motivos, são realizadas as propostas de modificar o PL 04/2025, para que sejam eliminadas expressões que não sejam condizentes com a realidade. A igualdade formal, como princípio constitucional entre as pessoas, não se sobrepõe à igualdade material, desde que haja justificativa razoável para o tratamento não igualitário. Assim, no inciso IV é substituído o verbo em seu gerúndio "dividindo", pelo verbo em seu gerúndio "cumprindo".

No § 1º a expressão "sociedade convivencial" é substituída por "união estável", por ser o termo técnico correto, já que a expressão "sociedade convivencial" pode conduzir à equivocada interpretação de retomada da aplicação das normas de direito obrigacional na união estável, ou seja, do sistema que se utilizava na época da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1964, em que era necessária a existência de uma sociedade de fato para que houvesse direito à partilha do patrimônio, exigindo-se a prova do esforço comum. Desde a Lei 9.278 de 1996, aplica-se à união estável a presunção do esforço comum pelo regime da comunhão parcial de

bens, da mesma forma que ocorre no casamento. No Código Civil vigente manteve-se essa presunção no art. 1.725.

No § 1º, é substituída a expressão "forma igualitária" por "forma equilibrada", porque o estabelecimento do tempo de convívio com os filhos depende de vários fatores, nem sempre podendo ser igualitário.

No mesmo sentido, em relação à pensão alimentícia, a presente proposta no § 2º acrescenta a expressão "na medida de suas possibilidades", ou seja, conforme as possibilidades de cada um dos genitores. Na redação proposta pelo PL 04/2025 os encargos alimentares perante os filhos e dependentes podem ser entendidos como sendo igualitários para ambos os genitores, o que não condiz com a realidade da maior parte das famílias brasileiras.

Ainda nos §§ 1º e 2º a utilização da expressão dependentes, sem sua declaração oficial, como perante a receita federal, pode levar a interpretações de que o provedor de família, em que sejam domiciliados ou não no mesmo domicílio enteados de um dos cônjuges ou conviventes, ou até mesmo os sogros de um deles, que recebam, por liberalidade, auxílios durante a comunhão de vidas, possa ser obrigado a continuar a prestar os mesmos auxílios após a separação ou o divórcio do casal. A proposta do PL 04/2025 levaria à recusa dessa ajuda à época da vida em comum das pessoas casadas ou que vivam em união estável, pelo receio de sua continuidade na dissolução da relação conjugal ou de união estável, transformando-se uma mera liberalidade em obrigação. Por esta razão a proposta da ADFAS é de acréscimo da declaração oficial da dependência para que haja a continuidade do auxílio.

Quanto ao § 3º, que se refere aos animais de estimação, além de corrigir o erro do PL 04/2025 que classifica a sua manutenção erroneamente como um direito e não como um dever, é acrescentado que os cônjuges ou conviventes devem arcar com essa manutenção "na medida de suas possibilidades", segundo a proposta da ADFAS. Existe o dever de continuar a arcar com a manutenção e o direito de continuar com a convivência.

## DIREÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA UNIÃO ESTÁVEL

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p>	<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou convivencial será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Havendo divergência, quaisquer dos cônjuges ou conviventes poderão recorrer ao juiz que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p>	<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou da união estável será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Acolhimento da proposta.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

A expressão "sociedade convivencial" é substituída por "união estável", por ser o termo técnico correto, já que a expressão "sociedade convivencial" pode conduzir à equivocada interpretação de retomada da aplicação das normas de direito obrigacional na união estável, ou seja, do sistema que se utilizava na época da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1964, em que era necessária a existência de uma sociedade de fato para que houvesse direito à partilha do patrimônio, exigindo-se a prova do esforço comum. Desde a Lei 9.278 de 1996, aplica-se à união estável a presunção do esforço comum, na época em forma de condomínio e com utilização de instituto equivocado, e, após o Código Civil vigente, pelo regime da comunhão parcial de bens, estabelecido no art. 1.725, da mesma forma que ocorre no casamento.

**IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS NORMAS SOBRE  
A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL (CASAMENTO)  
COM AS NORMAS SOBRE A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<b>CAPÍTULO X Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal</b>	<b>CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAIS</b>	<b>CAPÍTULO VI Supressão da proposta de alteração da denominação deste capítulo.</b>

**JUSTIFICAÇÃO**

No Capítulo VI do PL 04/2025 propõe-se a supressão da proposta desse projeto, para manter a denominação constante do Capítulo X do Código Civil vigente: “Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal”, não só por razão gramatical, mas especialmente pelos motivos a seguir expostos.

O PL 04/2025, embora intitule o Capítulo VI nos moldes acima referidos, realiza propostas, nesse capítulo, não só referentes à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (casamento), mas também atinentes à dissolução da união estável, chamada no PL 04/2025 de dissolução da “sociedade convivencial”, o que é um evidente equívoco na denominação, como esclarecido na justificação ao art. 1.567.

Mas, o mais grave erro nas propostas desse capítulo do PL 04/2025 é a unificação das normas sobre a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (casamento) com as normas sobre a dissolução da sociedade convivencial, que é a união estável.

As propostas sobre a dissolução de cada uma dessas entidades familiares – casamento e união estável – devem constar de capítulos próprios, tendo em vista as marcantes diferenças entre a dissolução do casamento e a dissolução da união estável. Esta é a proposta da ADFAS. Assim, a dissolução da união estável é realizada no Capítulo VII.

Basta citar a natureza solene que tem o casamento e, portanto, a sua dissolução, e a natureza fática que tem a união estável e, por conseguinte, a sua dissolução.

Por exemplo, enquanto a sociedade conjugal, oriunda do casamento, somente deve ser dissolvida pela medida formal da separação de corpos e bens, a união estável se dissolve pela simples separação do casal.

E, enquanto a dissolução do vínculo conjugal somente ocorre por meio do divórcio, a dissolução da união estável dá-se pela mera separação do casal.

Assim, tratar da dissolução do casamento e da união estável nos mesmos dispositivos legais é impraticável, podendo causar graves dificuldades interpretativas, inclusive no que se refere à natureza fática da união estável.

**DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL  
CASAMENTO**

**DENOMINAÇÃO DO INSTITUTO PARA A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE  
CONJUGAL: SEPARAÇÃO DE CORPOS E BENS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:</p> <p>I- pela morte de um dos cônjuges;</p> <p>II- pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>III- pela separação judicial;</p> <p>IV- pelo divórcio.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p>	<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam:</p> <p>I- pela morte de um dos cônjuges ou de um dos conviventes;</p> <p>II- .....</p> <p>III- pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>IV- pelo divórcio;</p> <p>V- pela dissolução da união estável.</p> <p>§ 1º .....</p>	<p>Art. 1.571. Supressão da proposta do PL 04/2025.</p> <p>I- Supressão da proposta.</p> <p>II- .....</p> <p>III- pela separação de corpos e bens judicial ou extrajudicial dos cônjuges;</p> <p>IV - pelo divórcio judicial e extrajudicial;</p> <p>V – Supressão da proposta.</p> <p>§ 1º .....</p>

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado, estendendo-se a mesma possibilidade ao convivente em caso de dissolução de união estável;

§ 3º De nenhuma forma a hipótese do inciso III pode ser condicionante do direito ao divórcio ou da dissolução da união estável;

§ 4º. O falecimento de um dos cônjuges ou de um dos conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da

§ 2º A separação de corpos e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas modifica o estado civil, com a cessação dos deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como dos efeitos decorrentes do regime de bens.

§ 3º A separação de corpos e bens, e o divórcio consensual poderão ser realizados por escritura pública, sendo que se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, devem todas as matérias a eles referentes estar previamente solucionadas em procedimento judicial.

§ 4º. O falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de separação de corpos e bens e a ação de divórcio, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida

	<p>sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio.</p>	<p>como aquela do final da comunhão de vidas.</p> <p>§ 5º. O divórcio pode ser pedido em reconvenção na ação de separação de corpos e de bens, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados.</p> <p>§ 6º Dissolvido o vínculo conjugal pelo divórcio ou a sociedade conjugal pela separação de corpos e de bens, o cônjuge poderá manter o sobrenome que adotou em razão do casamento, salvo se houver pedido expresso em sentido contrário e tiver sido declarado o seu descumprimento de dever conjugal.</p>
--	---	---

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta do PL 04/2025 pretende regulamentar a dissolução do casamento e da união estável no mesmo dispositivo.

Este é um grave equívoco, porque não se pode regulamentar conjuntamente a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal com a dissolução da união estável, como exposto na

justificação referente ao “Capítulo VI - Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugais” assim denominado no PL 04/2025.

Inobstante ambos sejam institutos que formam entidades familiares e mereçam a proteção do ordenamento legal, enquanto o casamento se celebra por um ato formal, a união estável se constitui no plano dos fatos, seus requisitos de constituição são distintos, não sendo, portanto, possível igualar a regulamentação da dissolução nessas entidades familiares.

Por isto, a proposta da ADFAS é de regulamentar a dissolução da união estável em outro dispositivo.

Entende-se, no casamento, que a proposta do PL 04/2025, no inciso III do art. 1.571, ocorre em razão do julgamento pelo STF do Paradigma do Tema 1053, com a supressão do instituto da separação judicial e extrajudicial. Diante da referida Tese de Repercussão Geral, para que os que não querem ou não podem se divorciar, inclusive por motivos de crença religiosa, em respeito aos seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal (art. 5º, VIII), deve ser possibilitada a extinção da sociedade conjugal, mas com a regularização de seu estado civil. Obviamente a extinção da sociedade conjugal somente pode ser realizada por ato formal, no caso, a separação de corpos e de bens, judicial ou extrajudicial, e não pela mera separação de fato, como propõe o PL 04/2025.

Note-se que a denominação separação de corpos e bens é inspirada no Direito Português<sup>46</sup>, que oferece, assim como em outros ramos do direito estrangeiro, como o Direito Francês<sup>47</sup>, a opção entre a separação de pessoas e bens e o divórcio, que deve ser mantida em respeito aos sentimentos religiosos dos cônjuges, que podem levá-los a não desejar a dissolução do vínculo conjugal<sup>48</sup>. Esse respeito, além de sentimentos de ordem religiosa, é determinado pela proteção de direitos constitucionais, a serem preservados pelo Estado laico, precisamente o direito à

<sup>46</sup> Código Civil português, art. 1.794.

<sup>47</sup> O Código Civil francês, art. 1.441 mantém a separação, ao lado do divórcio, sob o nome de separação de corpos, mas é preciso compreender que seus efeitos são os da dissolução da sociedade conjugal, com extinção do dever de coabitação, assim como do regime de bens, obedecendo as mesmas regras do divórcio, na conformidade dos artigos 299 a 302 do mesmo diploma legal.

<sup>48</sup> Também na legislação italiana encontra-se o instituto da separação (“separazione”), tanto judicial como consensual, previsto pelo Código Civil (artigo 150 e seguintes) ao lado do instituto do divórcio (“divorzio”), introduzido na legislação italiana pela Lei de 1º de dezembro de 1970, n. 898. E, ainda, cite-se, entre outros países, a Espanha em que permanece a separação ao lado do divórcio, nos termos dos artigos 81 e seguintes do Código Civil.

liberdade de exercício de direitos em razão de crença, no caso o exercício do direito à regularização do estado civil sem rompimento do vínculo conjugal (CF, art. 5º, VIII).

Assim, na proposta da ADFAS a separação de corpos e de bens passa a dissolver a sociedade conjugal, com modificação do estado civil para “separado de corpos e de bens”, permanecendo o vínculo conjugal e mantendo-se o estado civil de casado. Já que a medida extingue também o regime de bens, propõe-se que seja denominada dessa forma: “separação de corpos e de bens”, com a respectiva alteração no Código de Processo Civil que também é feita pela ADFAS no art. 10 do PL 04/2025.

Note-se a importância de modificação do estado civil com a separação de corpos e de bens declarada em procedimento judicial por pedido unilateral ou em procedimento extrajudicial por acordo entre os cônjuges, diante dos efeitos que acarreta, inclusive quanto à extinção do regime de bens, de acordo com o próprio projeto de lei, embora utilize a expressão “separação de corpos”, o que afeta ou pode afetar interesses de terceiros.

Mas a mera separação de fato não pode ter esse efeito de término da sociedade conjugal e mudança do estado civil dos cônjuges, por ser o casamento um ato formal que somente pode ter a sociedade conjugal dissolvida por outro ato formal, seja judicial ou extrajudicial, no caso a declaração da separação de corpos e de bens na proposta da ADFAS. Saliente-se que o término da sociedade conjugal, conforme o PL 04/2025, extingue o regime de bens, portanto, tem efeitos também perante terceiros e deve ser declarado em todos os atos previstos no Código Civil e no PL 04/2025 que se referem a estado civil.

A ADFAS propõe no art. 1.571-A a regulamentação exclusivamente da mera separação de fato, sem a formalidade da separação de corpos. A proposta é de que a separação de fato, somente se for prolongada retroagirá seus efeitos à data do efetivo término da comunhão de vidas, conforme a jurisprudência e a justificação realizada nesse artigo.

A presente proposta, acrescenta à separação de corpos e de bens, assim como ao divórcio, as suas duas formas: judicial e extrajudicial, nos incisos III e IV, seguindo a inovação, no § 3º, de que a separação de corpos e bens, e o divórcio consensual poderão ser realizados por escritura pública, sendo que se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, devem todas as matérias a eles referentes estar previamente solucionadas em procedimento judicial. de que

se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, não há impedimento ao procedimento extrajudicial se todas as matérias a eles referentes estiverem previamente solucionadas em procedimento judicial.

A presente proposta é de revogação do inciso V, proposto no PL 04/2025, visto que a dissolução da união estável deve ser tratada em capítulo próprio, porque tanto a forma de sua constituição quanto a de sua dissolução são diferentes do casamento.

No § 2º é devidamente esclarecido que a separação de corpos e bens não extingue o vínculo conjugal, mas, somente a sociedade conjugal, porque o cônjuge permanece com o estado civil de casado e passa ter o estado civil de separado de corpos e bens.

A presente proposta, no seu § 5º, é realizada principalmente com base no Código Civil português, de modo a caber o pedido reconvenicional de divórcio em ação de separação de corpos e bens, já que o cônjuge que pediu a separação de corpos por razões de crença não estará, nessas circunstâncias, praticando violação aos preceitos de sua religião, porque não pediu a dissolução do vínculo conjugal (Código Civil português, artigo 1.795).

No § 4º, outro aperfeiçoamento redacional é proposto na parte final do dispositivo, utilizando-se a expressão “final da comunhão de vidas”.

A ADFAS propõe o acréscimo do § 5º, para que mediante o pedido de um dos cônjuges de separação de corpos e bens possa ser realizado pelo demandado o pedido reconvenicional de divórcio, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados. Desse modo, o cônjuge que tem crença que não permita o divórcio não estará descumprindo seus dogmas religiosos, porque o pedido divorcista partirá do outro cônjuge. Aqui também a proposta da ADFAS é inspirada principalmente no Direito português (artigo 1795.º (Reconvenção) 1. [...] *tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção. 2. Nos casos previstos no número anterior, a sentença deve decretar o divórcio [...]*).

A presente proposta da ADFAS para o § 6º é de opção do cônjuge que adotou o sobrenome do outro cônjuge de mantê-lo ou não após o divórcio ou a separação de corpos, salvo se houver

pedido expresso do outro cônjuge de perda do direito ao seu uso e descumprimento de dever conjugal, observadas as exceções previstas no art. 1.578<sup>49</sup>.

Foram realocadas as matérias presentes em alguns dos parágrafos da presente proposta, em relação ao PL 04/2025, inclusive aquelas referentes à dissolução da união estável, para melhor sistematização.

---

<sup>49</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e separação após a EC n. 66/2010*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78.

## EFEITOS DA SEPARAÇÃO DE FATO NO CASAMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Artigo 1.571-A. Com a separação de corpos ou a de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.</p> <p>Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de corpos ou a de fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração através de instrumento público ou particular.</p>	<p>Artigo 1.571-A. Com a separação de fato prolongada, cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, com a retroação da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, resguardado o direito aos alimentos, na forma disciplinada por este Código.</p> <p>Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de fato por todos os meios de prova, em ação judicial de separação de corpos e bens.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Neste dispositivo, em seu *caput*, a ADFAS propõe que a separação de fato seja prolongada para que gere os efeitos de extinção dos deveres conjugais e do regime de bens no casamento, embora com a retroação dos efeitos da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, conforme entendimento da jurisprudência.

A mera separação de fato, como proposta no PL 04/2025, por si só, não pode bastar para colocar fim aos deveres conjugais e aos efeitos do regime de bens, sendo necessário o seu prolongamento no tempo para gerar esses efeitos, ainda que os efeitos patrimoniais retroajam à data da efetiva separação de fato, com sua prova em procedimento judicial, em consonância com o entendimento jurisprudencial há tempos já consolidado e adotado na proposta da ADFAS<sup>50</sup>.

Na redação do PL 04/2025 bastaria uma breve saída do lar conjugal para se configurar a separação de fato no casamento, o que é descabido. Imaginemos a seguinte situação se a mera separação de fato pudesse dissolver a sociedade conjugal: um dos cônjuges deixa o domicílio conjugal durante o período de um mês, voltando ao domicílio conjugal a seguir. No mês da separação de fato, o cônjuge recebe proventos de seu trabalho, em forma de salário ou distribuição de rendas ou por qualquer outra forma. Naquele mesmo mês, o cônjuge que recebeu proventos de seu trabalho adquire um imóvel ou um veículo, ou realiza uma aplicação financeira. Esse patrimônio, por estar dissolvida a sociedade conjugal, com a cessação do regime de bens da comunhão parcial, por separação de fato sem que seja prolongada, não se comunicaria ao outro cônjuge.

Há de ser lembrado que o regime da comunhão presume o esforço do outro cônjuge que não tem os bens sob a sua titularidade, sendo óbvio que esse esforço não teria perdido a sua importância por apenas um mês de separação de fato. Por isto, é inaceitável a proposta de que a mera separação de fato, sem o seu prolongamento, possa gerar a dissolução da sociedade conjugal e a cessação dos efeitos do regime da comunhão.

---

<sup>50</sup> “(...) A SEPARAÇÃO DE FATO, QUANDO SE PROLONGA NO TEMPO, PRODUZ EFEITOS TAMBÉM SOBRE O REGIME DE BENS, DE TAL SORTE QUE SE DEVE RECONHECER COMO ANTIJURIDICA A RECUSA DO MARIDO EM AUTORIZAR A MULHER A ALIENAR BEM IMÓVEL QUE ELA ADQUIRIU POR HERANÇA DE SUA MÃE, VINTE ANOS DEPOIS DA SEPARAÇÃO. (...)” (REsp n. 127.077/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57777.) e “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...) 4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens. 5. Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp n. 880.229/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/03/2013, DJe de 20/3/2013).

A proposta da ADFAS para o parágrafo único do art. 1.571-A está em consonância com as demais propostas da ADFAS, já que, por segurança jurídica, a declaração unilateral da data da separação de fato não tem cabimento na forma extrajudicial, nem mesmo por instrumento público, devendo ser constatada em procedimento judicial, em que poderão ser utilizados todos os meios de prova, na conformidade do ordenamento processual vigente, por meio do procedimento judicial da separação de corpos e bens.

Por outras palavras, a declaração da separação de corpos e bens deve ser realizada na via judicial, quando por iniciativa unilateral, sendo nesse procedimento judicial que será apurada a data da separação de fato. Essa data traz reflexos relevantes, recordando-se que é a “linha de corte” da comunhão de bens.

Somente se a separação de corpos e bens for realizada por acordo é admissível a escritura pública, desde que estejam solucionadas todas as matérias referentes aos filhos menores ou maiores incapazes em procedimento judicial, conforme Resolução CNJ 571/2024 e proposta da ADFAS no § 3º do art. 1.571.

**DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL  
POR PEDIDO UNILATERAL ADAPTADAS AO DIVÓRCIO INCAUSADO****SISTEMATIZAÇÃO NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE  
DANOS E DE EXONERAÇÃO ALIMENTAR****PROTEÇÃO AO CÔNJUGE COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.</p> <p>§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.</p> <p>§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que,</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges, por pedido unilateral, poderá propor a ação de divórcio e a ação de separação de corpos e bens, independentemente da sua causa e de separação prévia.</p> <p>§ 1º Ao pedido de divórcio e de separação de corpos e bens pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres do casamento, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.</p> <p>§ 2º Se em pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens o outro cônjuge for pessoa com deficiência mental ou intelectual, reverterão ao cônjuge com deficiência todos os bens que, pelo regime respectivo,</p>

<p>após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.</p> <p>§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.</p>		<p>deveriam, nos termos da respectiva regulamentação, caber em meação ao outro cônjuge.</p> <p>§ 3º Revogado.</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 04 de 2025 propõe a revogação do art. 1.572 do Código Civil, o que é inaceitável em respeito à cláusula constitucional e geral da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e aos direitos fundamentais, que são invioláveis na conformidade da Lei Maior, conforme a seguir esclarecido.

Inobstante tenha sido suprimido o instituto da separação judicial no julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053<sup>51</sup>, com proposta de sua substituição pela separação de corpos e pela separação de fato, com o mesmo efeito dissolutório da sociedade conjugal realizada no PL 04/2025 (art. 1.571, III), o que deve ser corrigido, conforme justificações anteriores, na nomenclatura da separação de corpos e no que se refere à separação de fato, as espécies dissolutórias devem ser mantidas e aplicadas à separação de corpos e bens e ao divórcio, nos termos propostos pela ADFAS.

<sup>51</sup> STF, Tese de Repercussão Geral firmada sobre o Tema 1053, tendo como paradigma o RE 1167478, Relator Ministro Luiz Fux: "Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)", com trânsito em julgado em 16/03/2024.

O divórcio, como regra geral, é incausado, ou seja, não necessita de causa e tampouco de separação prévia, o que é proposto pela ADFAS no *caput* deste art. 1.572, em alteração da norma original do Código Civil vigente.

Mas, quando termina a comunhão de vidas no casamento, havendo o descumprimento dos deveres conjugais, deveres estes que estão mantidos no PL 04/2025, embora com alteração somente no inciso IV do art. 1.566, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, não podem ser desrespeitados.

É totalmente descabida a interpretação de que a Emenda Constitucional (EC) 66/2010 teria levado à eliminação das sanções pelo descumprimento de deveres conjugais, que é o inadimplemento consciente de normas de conduta, normas essas que continuam a ser previstas expressamente nas propostas do PL 04/2025 (art. 1.566). Essa EC 66/2010<sup>52</sup>, é formalmente e não materialmente constitucional; ali não são reguladas as espécies de dissolução conjugal, agora voltadas à separação de corpos e bens e ao divórcio, nas propostas da ADFAS, em razão da Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no Tema 1053.

Nem mesmo temporalmente o argumento de que teria sido a EC 66/2010 o marco introdutor na legislação brasileira da dissolução conjugal incausada sobrevive<sup>53</sup>.

Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Se no casamento deixarem de existir normas de conduta - deveres -, obviamente, deixaria de existir o próprio casamento.

Saliente-se que a ADFAS não propõe que o descumprimento dos deveres conjugais seja condição da dissolução conjugal, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação ao pedido

---

<sup>52</sup> EC 66/2010: “Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.”

<sup>53</sup> Esta é outra inadequação de quem defende a inexistência de sanções pelo descumprimento de dever conjugal, inclusive porque não foi a EC 66/2010 que despregou a dissolução conjugal da demonstração da culpa. Foi a Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) que modificou o Código Civil de 1916 e eliminou o sistema obrigatoriamente culposo em pedido unilateral dissolutório. Desde 1977 a dissolução conjugal, por pedido unilateral, não depende obrigatoriamente da demonstração da conduta culposa ou do descumprimento de dever conjugal, porque naquela lei foram estabelecidas outras duas espécies dissolutórias, a espécie ruptura (art. 5º, § 1º, da Lei 6.515/1977) e a espécie remédio (art. 5º, § 2º, da Lei 6.515/1977).

de divórcio ou de separação de corpos e bens do pedido de aplicação das consequências do descumprimento de dever do casamento. Reitere-se que a opção da dissolução conjugal cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o cônjuge vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir não cumular esse pedido e optar pelo divórcio incausado, conforme proposta da ADFAS.

No Código Civil de 2002 os deveres conjugais, como normas de conduta dos cônjuges, são regulados no art. 1.566, I a V, e no PL 04/2025 no mesmo artigo, que estabelece, entre outros, a fidelidade e o respeito recíproco. O objeto do dever de respeito reside nos direitos da personalidade do cônjuge, como a vida, a integridade física e psíquica e a honra.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do cônjuge, previstas nos dispositivos do Livro do Direito de Família do Código Civil vigente são: i) a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, que são, ainda, condicionados à presença de dois requisitos: a inaptidão ao trabalho (falta de condições curriculares e não propriamente reais) e a ausência de parentes em condições de prestar alimentos ao culpado (Código Civil, art. 1.704, *caput* e parágrafo único); e ii) a perda do direito ao uso do sobrenome conjugal, salvo as exceções de evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre seu nome de família e o de seus filhos ou outro dano grave reconhecido em decisão judicial (Código Civil, art. 1.578, I, II e III), consequências estas que a ADFAS propõe que permaneçam no ordenamento civil; quanto ao uso ou não do sobrenome conjugal em dispositivo próprio.

Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do cônjuge vitimada pelo descumprimento de dever conjugal praticado pelo outro cônjuge possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae* e o *necessarium personae*? Seria inaceitável obrigar a pessoa do cônjuge traído a pagar alimentos ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente no casamento, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe, da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do cônjuge infiel, como,

por exemplo, tratamentos de natureza estética<sup>54</sup>. Isso equivaleria a endossar a violação à integridade física e moral de uma pessoa, por ser casada, em desacato ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, não há como aceitar que o cônjuge que sofre essas violações aos seus direitos oriundos do casamento seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família. Violação ao direito ao nome, e, portanto, à dignidade, esta é a consequência da interpretação que pretende a eliminação do instituto da separação. A proposta da manutenção da regra da perda do sobrenome conjugal é referida no artigo em tela (art. 1.578).

Reitere-se que a eliminação das sanções civis ao descumprimento de dever conjugal equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrighi, quando afirma sobre a “... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e conseqüentemente nas rupturas conjugais, sob o risco dos deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o cônjuge vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional. Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito. Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo”<sup>55</sup>.

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher que, após anos de casamento, já rompido há tempos no plano dos fatos, viesse a praticar ato de infidelidade, porque a separação de fato gera a extinção dos deveres do casamento conforme proposta do PL 04/2025 (art. 1.571-A na proposta da ADFAS); também sem apoio no ordenamento legal o outro argumento de que essa mulher ficaria, mesmo diante de comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema, diante dos alimentos indispensáveis

<sup>54</sup> BARROS MONTEIRO, Washington e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: *Curso de direito civil: direito de família*. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318-319.

<sup>55</sup> Fátima Nancy Andrighi. Prefácio. In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e Separação após a EC 66/2010*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11/13.

que lhe são assegurados na proposta da ADFAS ao art. 1.708 e constam do Código Civil vigente, no art. 1.704, parágrafo único)<sup>56</sup>.

Se de nada mais valesse o “código moral” dos cônjuges, se os valores morais, que no caso são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral<sup>57</sup>.

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação que leva a confusão de institutos distintos, continua a propor que o descumprimento de deveres do casamento cause a perda do direito à pensão alimentícia (art. 1.708), no qual a ADFAS também realiza proposta. A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres conjugais somente pode causar a perda do direito a pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido, como é esclarecido pela ADFAS na proposta a esse dispositivo.

No PL 04/2025 não é excluída, como efetivamente nem poderia ser, a aplicação da regra geral da responsabilidade civil na dissolução do casamento (art. 186 do Código Civil vigente e do PL 04/2025). Essa regra geral, que consta da Parte Geral do Diploma Civil se aplica a todos os seus Livros. No entanto, há quem defenda que essa matéria passaria a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que não é aceitável, já que é do descumprimento de dever conjugal ou dever decorrente do estado de casado, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual o art. 186 é citado no presente artigo na proposta da ADFAS, como uma das possíveis consequências do descumprimento de dever conjugal<sup>58</sup>. Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direito conjugal), com seu liame ao dano, moral e/ou material, como entende a

<sup>56</sup> Esse argumento sobre a injustiça da perda do direito aos alimentos é de CUNHA PEREIRA, Rodrigo da: “Divórcio: teoria e prática”, Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 51.

<sup>57</sup> Em violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, afirma Rodrigo da Cunha Pereira de que a infidelidade que “atingir ou infringir o código moral do casal” deixou de acarretar a perda pelo traidor do direito à pensão plena, após a Emenda Constitucional 66/10, por não representar indignidade classificável no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil, de modo que não poderia ser entendida como “traição” “aquela que traz consigo a carga de valores morais e singulares do casal”. Rodrigo da Cunha Pereira, ob cit, p. 129 e 130. Também sem apoio no princípio da dignidade da pessoa humana a afirmação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho de que “a fixação dos alimentos devidos deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor”, sem que se possa levar em conta o elemento subjetivo da culpa, ao lado da observação de que “Se o divórcio é litigioso (e obviamente judicial), o juiz poderá fixar os alimentos devidos, no bojo do próprio processo, desde que haja pedido nesse sentido.”, sem que se possa levar em consideração o descumprimento de dever conjugal e suas consequências jurídicas. Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho. O novo Divórcio, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111/114.

<sup>58</sup>TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010, ob. citada, p. 172/176.

jurisprudência<sup>59</sup>. Reitere-se que o dano moral é exigido na reparação de danos e não pode ser também obrigatório na perda do direito a alimentos, como propõe o PL 04/2025.

Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do cônjuge praticados em violação aos deveres que assumiu no casamento e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes. No entanto, é necessária a interpretação que aplique na sua extensão máxima a técnica da ponderação<sup>60</sup>, em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação. Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza<sup>61</sup>.

---

59V. entendimento jurisprudencial: "DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS ADULTÉRIO. I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, em razão de adultério e exposição pública da situação. Impugnação recursal ao dever de indenizar e valor fixado. II. Questão em Discussão: determinar se a traição e a exposição pública justificam a indenização por danos morais e se o valor fixado é adequado. III. Razões de Decidir: III.1. A troca de mensagens e as fotografias apresentadas comprovam a traição e a exposição pública em ambiente de peculiar sensibilidade (culto religioso), justificando a indenização por danos morais. Demonstrada repercussão anormal da traição. III.2. O valor fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter pedagógico da indenização. IV. Dispositivo e Tese: A traição com exposição pública em ambiente religioso justifica a indenização por danos morais." (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Donegá Morandini, Apelação nº 1027925-45.2023.8.26.0002, j. 04/02/2025)." DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação interposta contra a r. sentença que condenou o Réu a pagar à Autora, indenização por dano moral. Insurgência do Réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a traição e a exposição pública justificam a indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Infidelidade conjugal, por si só, não configura dano moral, mas a infidelidade conjugal com publicização irrestrita e dolosa, com vistas a humilhar ou constranger, caracteriza o ato ilícito, importando no dever de reparar. 4. Apelante que expôs a ex-companheira perante a comunidade e amigos comuns, causando-lhe humilhação. Indenização que é de rigor. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "A infidelidade conjugal, quando constatados elementos peculiares de humilhação pública e exposição vexatória, impõe o dever de indenizar." (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Paula Corrêa Patiño, Apelação Cível nº 1008172-81.2024.8.26.0127, j. 21/05/2025). APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PELO EXMARIDO, QUE FEZ UMA LIVE NO INSTAGRAM PARA EXPOR OS MOTIVOS DO TÉRMINO DO CASAMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE ASPECTOS ÍNTIMOS EM QUESTÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTOCOLO CNJ COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1009870-09.2023.8.26.0176, Rel. Des. Mario Chiuvite Junior, j. 03/07/2025).

60 Enunciado 11 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sobre os direitos da personalidade: "em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação".

61 ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 83.

Assim, a proposta para o § 1º do presente artigo é de manter as sanções pela violação aos deveres do casamento, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome conjugal e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025. Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo do casamento, nexo causal e dano, surge a possibilidade de condenação do cônjuge que descumpra um dever conjugal a reparar os danos que causou<sup>62</sup>.

Repita-se, ainda, que não se fala nesta proposta em descumprimento dos deveres conjugais como condição da dissolução conjugal, sendo apenas uma faculdade de pedir a referida cumulação, em proteção à dignidade da pessoa que sofre a violação aos seus direitos conjugais.

A proposta para o § 2º tem em vista a proteção ao cônjuge com deficiência mental ou intelectual. O divórcio ou a separação de corpos e bens em caso de doença mental ou intelectual do cônjuge, nos termos da proposta da ADFAS, deve ter efeitos protetivos à pessoa com deficiência, abrangendo todos os regimes de bens, não só o regime da comunhão universal como consta do Código Civil vigente. Assim, por exemplo, no regime da comunhão parcial, os frutos civis dos bens exclusivos da pessoa com deficiência mental ou intelectual deverão ser revertidos a ele. No entanto, propõe-se a supressão do requisito da duração de dois anos da doença e a improbabilidade da sua cura, constante do Código Civil vigente, tendo em vista que o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo e a deficiência mental ou intelectual, independentemente da probabilidade de sua cura, deve acarretar proteção ao seu portador.

---

<sup>62</sup>TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e separação após a EC n. 66/2010. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 78-90.

**DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I - adultério; II - tentativa de morte; III - sevícia ou injúria grave; IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V - condenação por crime infamante; VI - conduta desonrosa.  Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.	Revogado	Acolhimento da proposta

**JUSTIFICAÇÃO**

Concorda-se com a revogação, mas não pelos motivos apresentados no PL 04/2025.

A revogação do art. 1.573 do Código Civil vigente é proposta em razão da desnecessidade de elencar causas concretas do descumprimento de dever conjugal, em face do estabelecimento desses deveres no art. 1.566 desse diploma legal, nos moldes do Código Civil francês, em seu art. 229<sup>63</sup>. Esses deveres estão previstos no PL 04/2025 mesmo art. 1.566

<sup>63</sup> Código Civil francês, art. 229: [...] *Le divorce peut être prononcé en cas: -soit de consentement mutuel, dans le*

## DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.</p> <p>Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.574. Dar-se-á o divórcio e a separação de corpos e bens por mútuo consentimento dos cônjuges de forma judicial ou extrajudicial por meio de escritura pública.</p> <p>§ 1º Será obrigatório o procedimento judicial quando houver filho menor de idade ou maior de idade incapaz, salvo se as matérias de guarda e de alimentos aos filhos já estiver decidida em processo judicial.</p> <p>§ 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar o divórcio e a separação de corpos, e o tabelião de notas pode se negar a lavrar a escritura, se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvida sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.</p>

*cas prévu au 1º de l'article 229-2; -soit d'acceptation du principe de la rupture du mariage; -soit d'altération définitive du lien conjugal; -soit de faute.*

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta para o *caput* está em consonância com a EC 66/2010 e o julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, que declarou a inconstitucionalidade do instituto da separação. Por isto, em consonância com os demais dispositivos sobre a dissolução da sociedade conjugal, é inserida a separação de corpos e bens entre os procedimentos consensuais, já que põe fim à sociedade conjugal e tem vários efeitos.

A presente proposta no § 1º preserva os interesses dos filhos menores ou maiores incapazes, sendo necessária, para tanto, a utilização da via judicial, com intervenção do Ministério Público, salvo nas hipóteses de as matérias de guarda e alimentos aos filhos já terem sido resolvidas sob o crivo judicial.

A proposta no § 2º está em consonância com o Provimento CNJ 149/2023 (art. 441, I e art. 442), da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, que assim estabelece: "O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito."

**PARTILHA DE BENS NA SEPARAÇÃO DE CORPOS E BENS E NO DIVÓRCIO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p> <p>Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.575. A partilha de bens no divórcio e na separação de corpos e bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida em fase de conhecimento ou em juízo sucessivo, assim como em escritura pública nos casos em que é permitida.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta da ADFAS para o *caput* está em consonância com a EC 66/2010 e o julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, que declarou a inconstitucionalidade do instituto da separação. Por isto, em consonância com os demais dispositivos sobre a dissolução da sociedade conjugal, é inserida a separação de corpos e bens entre os procedimentos consensuais, já que põe fim à sociedade conjugal e tem vários efeitos.

**EFEITOS DA SEPARAÇÃO DE FATO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposta já foi contemplada no art. 1.571-A do PL 04/2025, com proposta de aperfeiçoamento realizada pela ADFAS.

## RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.</p>	<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges ou conviventes restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal ou convivencial, de forma judicial ou extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges ou conviventes.</p>	<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal, de forma judicial ou extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta da ADFAS de tratar neste artigo somente da matéria do casamento, sua dissolução e reconciliação já foi justificada no art. 1.571.

Aliás, reitere-se que não há nenhum sentido em falar em reconciliação de sociedade convivencial ou união estável, como se deixasse de ser uma situação de fato.

A confusão entre a dissolução conjugal e convivencial é totalmente inadequada no PL 04/2025.

## SOBRENOME CONJUGAL APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:</p> <p>I- evidente prejuízo para a sua identificação;</p> <p>II- manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;</p> <p>III- dano grave reconhecido na decisão judicial.</p> <p>§1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.</p> <p>§2º Nos demais casos caberá a opção pela</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.578. O cônjuge que descumpre dever conjugal perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo outro cônjuge na ação de divórcio ou na de separação de corpos e bens, se a alteração não acarretar:</p> <p>I- Supressão da proposta.</p> <p>II- Supressão da proposta.</p> <p>III – dano grave reconhecido em decisão judicial.</p> <p>§ 1º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.</p> <p>§ 2º Em qualquer caso, o cônjuge poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito</p>

conservação do nome de casado.		de usar o sobrenome do outro.
--------------------------------	--	-------------------------------

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta da ADFAS é de manter a perda do direito ao uso do sobrenome em caso de descumprimento de dever conjugal, mas com as devidas adaptações tendo em vista o julgamento pelo STF do Paradigma do Tema 1053.

É suprimida a expressão inócua, tendo em vista a nomenclatura utilizada nas propostas da ADFAS e, de algum modo, no PL 04/2025.

Para a devida clareza, é expressamente possibilitada a renúncia ao direito de usar o sobrenome conjugal.

**DEVERES E DIREITOS DOS GENITORES APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>	<p>Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Novo casamento ou nova união de qualquer dos pais ou de ambos, não poderão importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>	<p>Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo conjugal, assim como o novo casamento ou uma posterior união estável não modificará os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposta da ADFAS de tratar neste artigo somente da matéria da dissolução conjugal já foi justificada no art. 1.571.

Além disto, propõe-se a inclusão no *caput* do vínculo conjugal, que também não modifica os deveres e direitos dos genitores em relação aos filhos, assim como substituir a expressão “pais” por “genitores” e ali prever o que consta do parágrafo único do Código Civil vigente.

## CONVERSÃO DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL EM DIVÓRCIO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.</p> <p>§1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.</p> <p>§2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.580. É cabível a conversão da separação de corpos e bens em divórcio judicial, ou extrajudicial, por meio de escritura pública se houver consenso.</p> <p>Parágrafo único. Àqueles que têm o estado civil de separados judicial e extrajudicialmente cabe igualmente a sua conversão em divórcio por procedimento judicial ou, se consensual, por escritura pública.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Não deve ser revogado o procedimento conversivo disposto no art. 1.580 do Código Civil vigente.

Com o julgamento do paradigma do Tema 1053 pelo STF a modalidade conversiva do divórcio deve caber em caso de separação de corpos e bens, porque esta dissolve somente a sociedade conjugal conforme o PL 04/2025, embora com nomenclatura de “separação de corpos”.

O pensamento raso de que bastaria promover ação de divórcio, sem a devida conversão, poderia levar a fraudes, inclusive perante terceiros, porque o período que antecede o divórcio, diante da extinção da sociedade conjugal, gera efeitos jurídicos inclusive no âmbito patrimonial.

Além disto, muito embora a Tese firmada pelo STF no Tema 1053 tenha suprimido o instituto da separação, para aqueles que já tinham este estado civil, conforme a própria Tese, deve haver procedimento legal para converter a separação em divórcio, sendo necessária a norma, ainda que de natureza transitória<sup>64</sup>.

Ainda, acrescentou-se a possibilidade de conversão extrajudicial nos casos de consenso, à semelhança do procedimento extrajudicial de divórcio regulamentado nos arts. 731 a 733 do CPC.

---

<sup>64</sup> STF, Tese de Repercussão Geral firmada sobre o Tema 1053: “Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)”.

**PARTILHA DE BENS APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E  
DO VÍNCULO CONJUGAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.	Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução da união estável podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens.	Art. 1.581. O divórcio e a separação de corpos e bens podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053 e o sistema adotado no PL 04/2025, pelo qual a separação de corpos extingue a sociedade conjugal, a separação de corpos e bens deve ser incluída neste dispositivo.

**LEGITIMIDADE NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E  
DO VÍNCULO CONJUGAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.	Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de dissolução de união estável somente competirá aos cônjuges ou conviventes.  Parágrafo único. Se o cônjuge ou convivente for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o Ministério Público, o curador, o ascendente, o descendente ou o irmão.	Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens somente competirá aos cônjuges.  Parágrafo único. Se o cônjuge for portador de deficiência mental ou intelectual que o incapacite a propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente, o descendente, o irmão ou o Ministério Público.

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário retirar o convivente da proposta, porque a união estável é situação de fato, que não pode ser confundida com o casamento, de modo que descabe a união estável em caso de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sob pena de os seus apoiadores serem obrigados a diariamente consentir com a existência da união estável, conforme exposto no art. 1.564-A, § 2º das propostas da ADFAS.

Aguardar a declaração da incapacidade do portador de deficiência mental ou intelectual, por meio da decretação da sua interdição, para a propositura da ação de divórcio ou de separação de corpos e bens, a qual, observe-se, deve ser incluída nesta proposta, pode acarretar danos a essa pessoa, razão pela qual a ADFAS propõe o aperfeiçoamento da redação do dispositivo constante do parágrafo único deste artigo.

**SUPRESSÃO DO DIVÓRCIO POR NOTIFICAÇÃO NO RCPN  
EM RAZÃO DOS DANOS QUE ACARRETA AO CÔNJUGE VULNERÁVEL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente, poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que está lançado o assento do casamento ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do artigo 9º deste Código.</p> <p>§ 1º. O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou por defensor público.</p> <p>§ 2º. Serão notificados prévia e pessoalmente o outro cônjuge ou convivente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se estiverem presentes perante o oficial ou tiverem manifestado ciência por qualquer meio.</p> <p>§ 3º Na hipótese de não serem encontrados o cônjuge</p>	Supressão da proposta.

ou convivente para serem notificados, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 4º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio ou à da dissolução da união estável.

§ 5º Em havendo, no pedido de divórcio ou de dissolução de união estável, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge ou do requerente para retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade e, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.

§ 6º Com exceção do disposto no §5º, nenhuma outra

	pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio ou de dissolução de união estável, especialmente, pretensão de alimentos, arrolamento de bens, guarda de filhos, partilha de bens, exclusão do ex-cônjuge ou convivente de plano de saúde, alteração do domicílio da família, ou qualquer outra medida protetiva ou acautelatória.	
--	---	--

### JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe uma nova espécie de divórcio, de natureza impositiva, que pode ser chamado de “divórcio express”. Essa inovação permitiria o divórcio por mera notificação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Esse movimento de facilitar a dissolução extrajudicial do casamento por mera notificação extrajudicial de um dos cônjuges ao outro pretende, em verdade, fragilizar o casamento.

O casamento é um contrato bilateral, que deve ser celebrado na presença de ambos os nubentes, ou de seus representantes, conforme estabelecido no Código Civil (art. 1.535). E o casamento produz vários efeitos pessoais e patrimoniais, obrigando o cônjuge ao cumprimento de deveres, como estabelece o Código Civil, entre os quais a assistência material e imaterial e o respeito e consideração (art. 1.566).

Entre os prejuízos ao cônjuge notificado estão a possibilidade de sua exclusão imediata do seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do requerente do divórcio, assim como a expulsão do cônjuge notificado do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante, sem que haja o tempo necessário para que busque nas vias judiciais a necessária

proteção. Note-se que o § 6º não evitará estes danos, porque haverá a averbação do divórcio em 5 dias contados da notificação.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida<sup>65</sup>.

E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal<sup>66</sup>.

Esse foi um dos motivos pelos quais foi tipificado no Brasil o crime de *stalking* (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio, com ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência<sup>67</sup>. A intimidade que existiu durante o casamento, facilita a prática do

<sup>65</sup>Pesquisa institucional – DataSenado: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2024/interativo.html#:~:text=Quanto%20ao%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia.alcan%C3%A7am%20o%20patamar%20de%2041%25](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#:~:text=Quanto%20ao%20tipo%20de%20viol%C3%Aancia.alcan%C3%A7am%20o%20patamar%20de%2041%25) Acesso em 15/07/2025.

<sup>66</sup> TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal; 1500075-18.2022.8.26.0511, Rel. Ana Zomer, j. 15/05/2025; TJMG, 9ª Câmara Criminal Especializada, Agravo de Instrumento 1.0000.24.160575-7/001 Des.(a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, j. 25/06/2025. TJSP, 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500248-14.2023.8.26.0412, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, j. 24/02/2025; TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500968-14.2021.8.26.0456, Rel. Flavio Fenoglio, j. 09/07/2025; TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1000530-35.2023.8.26.0081, Rel. Alexandre Almeida, j. 23/01/2024; TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002057-38.2018.8.26.0294, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 30/06/2022.

<sup>67</sup>Código Penal, art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. §

crime após o divórcio, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade de prática da conduta ilícita após a dissolução do vínculo conjugal, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher<sup>68</sup>.

Note-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor já é suficientemente facilitado, podendo ser decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado na ação os pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, na conformidade do Código de Processo Civil de 2015 e das alterações propostas neste diploma processual pela ADFAS no art. 10 do PL 04/2025.

Além disso, na esteira de tornar a união estável uma relação registral, o dispositivo prevê o mesmo procedimento para os conviventes. A união estável se dissolve no plano dos fatos, de modo que é inadequada a sua inserção neste artigo.

Por essas razões, a presente proposta é de supressão da proposta do art. 1.582-A do PL 04/2025.

---

1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

<sup>68</sup> V. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. “El Stalking en las Parejas Íntimas”. In *Libertad Sexual y Violencia Sexual*. Organizadoras: INÉS C. IGLESIAS CANLE e MARÍA JOSÉ BRAVO BOSCH. Valência: Editorial Tirant Lo Blanch, 2022, p. 593-622.

**DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CAPÍTULO PRÓPRIO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<b>CAPÍTULO INEXISTENTE</b>	<b>CAPÍTULO INEXISTENTE</b>	<b>CAPÍTULO VII DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL</b>

**A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO HÁ COMO SER REGULADA NOS  
MESMOS DISPOSITIVOS DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
		<p>Art. 1.582-A. A dissolução da união estável ocorre no plano dos fatos, com a cessação de qualquer um dos requisitos elencados no art. 1.564-A deste Código, podendo ser declarada judicialmente, a pedido dos conviventes, ou no âmbito extrajudicial, por meio de escritura pública se for consensual.</p> <p>§ 1º Com a dissolução da união estável cessam os deveres convivenciais e a comunhão de bens.</p> <p>§ 2º Ao pedido unilateral de declaração da dissolução da união estável pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres da união</p>

		<p>estável, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.</p> <p>§ 3º Será obrigatório o procedimento judicial quando houver filho menor ou maior incapaz, salvo se as matérias de guarda e de alimentos aos filhos já estiverem decididas em processo judicial.</p> <p>§ 4º O falecimento de um dos um dos conviventes, depois da propositura da ação de declaração da dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas.</p> <p>5º O Tabelião de Notas pode recusar a homologação do acordo de reconhecimento da dissolução de união estável e pode se negar a lavrar a escritura, se houver fundados indícios de prejuízo a um dos conviventes ou em caso de dúvida sobre a declaração de</p>
--	--	--

		vontade, fundamentando a recusa por escrito.
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta se faz necessária, inclusive na denominação do anterior Capítulo VI, conforme proposto pela ADFAS, para que não haja a distorção da natureza jurídica da união estável, regulando a sua dissolução juntamente com a dissolução do casamento, o que não é adequado e propõe o PL 04/2025.

No Capítulo VII, a proposta da ADFAS é de regulamentar a dissolução da união estável, permanecendo no Capítulo VI somente a dissolução do casamento.

A união estável é uma situação de fato, em sua constituição e sua extinção, não podendo ser regulamentada em conjunto com a dissolução conjugal, que diz respeito ao ato formal do casamento e, portanto, também depende em sua extinção de formalidades. Reitere-se que a união de fato não carece de registro ou formalização na declaração de sua constituição ou de sua desconstituição para que produza ou deixe de ter efeitos jurídicos entre os conviventes.

Entre esses efeitos da união estável estão dos deveres oriundos dessa entidade familiar, previstos no art. 1.724 do Código Civil vigente e que estão mantidos no PL 04/2025, com alteração somente no inciso IV do art. 1.566.

Se esses deveres, como o de fidelidade, respeito e consideração mútuos são descumpridos durante a união estável, cabe a aplicação de sanção ao inadimplente, a serem inseridas no presente artigo, conforme proposto pela ADFAS.

Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Recorde-se que os efeitos da união estável estão equiparados aos do casamento e se deixarem de existir normas de conduta ou deveres, obviamente, deixaria de existir a própria união estável como entidade familiar.

Saliente-se que a ADFAS não propõe que o descumprimento dos deveres da união estável seja condição de sua dissolução, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação de aplicação das consequências do descumprimento de dever da união estável. Reitere-se que a opção da declaração por meio de pedido unilateral da extinção da união estável cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o convivente vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir não cumular esse pedido e optar pelo simples pedido unilateral de declaração da dissolução da união estável, conforme proposta da ADFAS.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do convivente, previstas nos dispositivos do Código Civil são a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, conforme art. 1.694, que dispõe no seu § 2º “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação, continua a propor que o descumprimento de deveres da união estável cause a perda do direito à pensão alimentícia no art. 1.708, no qual a ADFAS também realiza proposta. A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres da união estável somente pode causar a perda do direito à pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido, como é esclarecido pela ADFAS na proposta a esse dispositivo.

Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do convivente vitimada pelo descumprimento de dever praticado pelo outro convivente possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae* e o *necessarium personae*? Seria inaceitável obrigar a pessoa do convivente traído a pagar pensão alimentícia ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente na união estável, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe, da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do ex-convivente que foi

infiel, como, por exemplo, tratamentos de natureza estética<sup>69</sup>. Isso equivaleria a grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, do convivente que sofre a infidelidade.

No Código Civil não há a sanção da perda do sobrenome convivencial, pelo sistema da época, mas no PL 04/2025 essa sanção deve constar expressamente, razão pela qual se faz referência no § 2º deste artigo ao art. 1.578 do projeto de lei, na redação proposta pela ADFAS. Não há como aceitar que o convivente que sofre violação aos seus direitos oriundos da união estável seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família.

Se não houvesse sanção civil ao descumprimento dos deveres da união estável, isto equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrichi, quando afirma sobre a “... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e conseqüentemente nas rupturas conjugais, sob o risco de os deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o convivente vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional. Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito. Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo”<sup>70</sup>.

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher, que ficaria, mesmo diante de longa comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema após o término da união estável, diante dos alimentos indispensáveis que lhe são assegurados na proposta da ADFAS ao art. 1.708 e constam do Código Civil vigente, no art. 1.704, parágrafo único)<sup>71</sup>.

Se de nada mais valesse o “código moral” nas relações de família, se os valores morais, que são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores

---

<sup>69</sup> BARROS MONTEIRO, Washington e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: *Curso de direito civil: direito de família*. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318-319.

<sup>70</sup> Fátima Nancy Andrichi. Prefácio. In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e Separação após a EC 66/2010*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11/13.

<sup>71</sup> Esse argumento sobre a injustiça da perda do direito aos alimentos é de CUNHA PEREIRA, Rodrigo da: “Divórcio: teoria e prática”, Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 51.

do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral<sup>72</sup>.

Ainda que nessas interpretações dissonantes do sistema jurídico brasileiro, constantes do PL 04/2025, não se exclua a regra geral da responsabilidade civil na dissolução da união estável, prevista no art. 186 do Código Civil vigente e do projeto de lei – regra geral que consta da Parte Geral do Código Civil e se aplica a todos os seus Livros – há quem defenda que essa matéria passaria a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que também não é aceitável, já que é do descumprimento de dever da união estável, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual é esse dispositivo citado no presente artigo na proposta da ADFAS como uma das possíveis consequências do descumprimento de dever da união estável<sup>73</sup>. Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direito), com seu liame ao dano, moral e/ou material<sup>74</sup>.

Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do convivente praticados em violação aos deveres que assumiu e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes. É necessária a interpretação que aplique a técnica da ponderação<sup>75</sup>, em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou

---

72 Em violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, afirma Rodrigo da Cunha Pereira de que a infidelidade que “atingir ou infringir o código moral do casal” deixou de acarretar a perda pelo traidor do direito à pensão plena, após a Emenda Constitucional 66/10, por não representar indignidade classificável no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil, de modo que não poderia ser entendida como “traição” “aquela que traz consigo a carga de valores morais e singulares do casal”. Rodrigo da Cunha Pereira, ob cit, p. 129 e 130. Também sem apoio no princípio da dignidade da pessoa humana a afirmação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho de que “a fixação dos alimentos devidos deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor”, sem que se possa levar em conta o elemento subjetivo da culpa, ao lado da observação de que “Se o divórcio é litigioso (e obviamente judicial), o juiz poderá fixar os alimentos devidos, no bojo do próprio processo, desde que haja pedido nesse sentido.”, sem que se possa levar em consideração o descumprimento de dever conjugal e suas consequências jurídicas. Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho. O novo Divórcio, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111/114.

<sup>73</sup>TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010, ob. citada, p. 172/176.

<sup>74</sup>V. nota de rodapé 61 sobre entendimento jurisprudencial.

<sup>75</sup>Enunciado 11 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sobre os direitos da personalidade: “em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação. Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza<sup>76</sup>.

Assim, a proposta para o § 2º do presente artigo é de citar a possibilidade de cumulação dos pedidos de aplicação de sanções pela violação aos deveres da união estável, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome do convivente e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025.

Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo da união estável, nexos causal e dano, surge a possibilidade de condenação do convivente a reparar os danos que causou<sup>77</sup>. Recorde-se que os dispositivos da Parte Geral do Código Civil se aplicam a todos os Livros do mesmo Código, inclusive ao Livro do Direito de Família.

Frise-se, ainda, a necessidade de escritura pública no procedimento extrajudicial de dissolução, em consonância com o art. 733 do Código de Processo Civil de 2015, conforme proposta da ADFAS. Mas, em havendo menores e incapazes apenas será permitida a escritura pública se as matérias de guarda e alimentos já estiverem decididas em ação judicial própria. Esta proposta da ADFAS ao § 3º do presente artigo preserva os interesses dos filhos menores ou maiores incapazes.

<sup>76</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 83.

<sup>77</sup>TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e separação após a EC n. 66/2010. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 78-90.

Acrescenta-se o parágrafo § 4º sobre o falecimento de um dos conviventes, depois da propositura da ação de declaração da dissolução da união estável, que não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas. Esta proposta consta do PL 04/2025 no art. 1.571, sobre dissolução do casamento, mas, por sistematização e para que sejam inconfundíveis os institutos do casamento e da união estável, há de ser tratada neste artigo sobre dissolução da união estável.

No § 5º faz-se proposta que está de acordo com os deveres funcionais do Tabelião de Notas.

**DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E AUTORIDADE PARENTAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
		Art. 1.582-B. A dissolução da união estável, assim como uma outra união estável ou um posterior casamento, não modificarão os direitos e deveres dos genitores relação aos filhos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante das propostas da ADFAS de regular em dispositivos diversos o divórcio e a declaração da dissolução da união estável, é inserido este dispositivo na regulamentação desta última. Também foi substituída a palavra “pais” por “genitores”.

**DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
		<p>1.582-C. A dissolução da união estável pode ser declarada sem que haja prévia partilha de bens.</p> <p>Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos conviventes e homologada pelo juiz ou por este decidida em fase de conhecimento ou em juízo sucessivo, assim como em escritura pública nos casos em que é permitida.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

Assim como ocorre no casamento (art. 1.581), deve ser possibilitada a dissolução da união estável sem a partilha de bens prévia.

**APRIMORAMENTO E REALOCAÇÃO DAS MATÉRIAS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.582-B. O divórcio, a declaração da dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores e os alimentos em favor de ex-cônjuge, ex-convivente ou de filhos menores poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.</p> <p>§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público se ocorrer uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I - um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;</p> <p>II – o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho menor de idade;</p> <p>III – o documento contempla cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos menores.</p>	Supressão da proposta

	<p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial será exarada no prazo de quinze dias úteis e limitar-se-á à fiscalização dos interesses do incapaz;</p> <p>§3º Em caso de discordância do Ministério Público, não serão admitidos o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial.</p>	
--	--	--

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme exposto na justificação do art. 1.571, as normas sobre a dissolução do casamento e da união estável devem constar em capítulos separados.

O procedimento extrajudicial da dissolução conjugal consensual está regulamentado no Código de Processo Civil vigente, nos artigos 731 a 733. Foram editadas normas administrativas pelo Conselho Nacional de Justiça (artigos 33 ao 46 da Resolução CNJ 35 de 24/04/2007, reformados nos artigos 33 ao 46 da Resolução CNJ 571, de 26/08/2024, com sua manutenção no Provimento CNJ 149/2023).

O divórcio consensual com a presença de menores e maiores incapazes apenas deve ser permitido por escritura pública se a matéria de guarda e alimentos já estiver decidida em ação judicial própria, como preveem as normas do CNJ, inobstante essas normas devessem ter sido objeto de legislação federal oriunda do Congresso Nacional e modificativa do Código de Processo Civil.

Por esse motivo a ADFAS propõe a supressão desta proposta com sua regulamentação em outros dispositivos do Código Civil e também no Código de Processo Civil, sendo que é de lembrar que a atuação do Ministério Público já terá ocorrido na ação judicial respectiva aos interesses dos filhos menores e maiores incapazes.

**SUPRESSÃO DA PROPOSTA DE DIREITO INCONDICIONADO DE  
PERMANÊNCIA NO DOMICÍLIO CONJUGAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.582-C. É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos com menos de dezoito anos ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada.	Supressão da proposta

**JUSTIFICAÇÃO**

Inobstante já caiba, na ordem civil vigente, ao cônjuge, assim como ao convivente, o direito de permanecer na residência conjugal, ou seja, em sua posse exclusiva, a depender das circunstâncias de cada caso, não se pode aceitar a proposta que garante esse direito de forma geral diante da guarda de filhos menores ou maiores incapazes ou por ter se dedicado aos cuidados da família e não desempenhar atividade remunerada.

As circunstâncias efetivamente variam de caso a caso. Imaginemos que seja exatamente o cônjuge que tem a guarda de filhos ou não desempenhe atividade remunerada aquele que tem as melhores condições financeiras e/ou econômicas e/ou patrimoniais, seja por exercer atividade laborativa mais rentável do que a do outro cônjuge, seja porque tenha recebido doações ou herança que lhe proporcionem melhores meios de subsistência do que tem o outro cônjuge. Obviamente não se pode atribuir um direito de uso do imóvel em que foi constituído o domicílio conjugal, sem a análise, em cada caso, das respectivas circunstâncias.

Na proposta da ADFAS sobre a norma atinente à união estável há deslocamento para o art. 1.564-F, a ser regulada em dispositivo próprio, tendo em vista sua natureza, diversa do casamento, como já justificado no art. 1.564.

**GUARDA COMPARTILHADA E EXERCÍCIO IGUALITÁRIO DA AUTORIDADE PARENTAL COM REGIME DE CONVIVÊNCIA EQUILIBRADO E DIREITO À SUPERVISÃO DOS INTERESSES DOS FILHOS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.</p> <p>§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.</p> <p>§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.</p>	<p>Art. 1.583. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p>	<p>Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.</p> <p>§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada, o exercício igualitário entre os genitores da direção da criação e educação dos filhos.</p> <p>§ 2º Na guarda compartilhada, o regime de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.</p> <p>§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão,</p>

		qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações, pessoais e materiais (art. 1.589), no que se refere à preservação dos interesses dos filhos.
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta da ADFAS para o § 1º do art. 1.583 é de aprimoramento da redação, suprimindo-se a responsabilização conjunta, já que a responsabilidade do pai e da mãe pelos atos praticados pelos filhos sempre depende de com quem eles estejam no momento do ilícito, e, além disso, a expressão "responsabilização conjunta" tem levado ao equívoco de interpretação de que na guarda compartilhada não é devida pensão alimentícia, quando evidentemente a guarda compartilhada não interfere nos pressupostos dos alimentos: necessidade de quem recebe e possibilidades de quem presta<sup>78</sup>.

A proposta da ADFAS para o § 2º do art. 1.583 é de aprimoramento redacional, com a utilização da expressão correta: regime de convivência, sendo que a expressão equilibrada no regime de convivência deve ser mantida, porque se adapta às circunstâncias de cada caso, sempre tendo em vista as condições fáticas e os elevados interesses dos filhos.

A proposta da ADFAS também é de incluir neste dispositivo o direito à supervisão dos interesses dos filhos na guarda unilateral. Note-se que não se trata de prestação de contas, que não é adequada nesse tipo de relação, já que envolve inclusive trabalho contábil e pode gerar a constituição de título executivo judicial (CPC, artigos 550 a 553). Como é sabido, a pensão alimentícia é irrepetível, de modo que, este dispositivo só pode fazer referência à ação de fiscalização fundada no art. 1.589 do Código Civil vigente. O Superior Tribunal de Justiça inaugurou este entendimento no REsp 985.061/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2008, seguido por vários outros acórdãos de Tribunais Estaduais.

<sup>78</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. "Guarda de filhos não é posse ou propriedade". In: *Guarda Compartilhada*. Coord. Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delgado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 283-300.

**APRIMORAMENTO REDACIONAL NA MATÉRIA DE GUARDA E  
CORREÇÃO DO VALOR DA MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES  
AO GENITOR OU À GENITORA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:</p> <p>I– requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;</p> <p>II– decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.</p> <p>§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções</p>	<p>Art. 1.584. ....</p> <p>I-.....</p> <p>II-.....</p> <p>§ 1º.....</p>	<p>Art. 1.584. ....</p> <p>I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer um deles, em ação autônoma, assim como em ação de divórcio, de separação de corpos e bens e de declaração da dissolução de união estável;</p> <p>II – decretada pelo juiz, em atenção aos interesses do filho.</p> <p>§ 1º .....</p>

<p>pelo descumprimento de suas cláusulas.</p>		
<p>§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.</p>	<p>§ 2º.....</p>	<p>§ 2º.....</p>
<p>§ 3º. Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.</p>	<p>§ 3º. ....</p>	<p>§ 3º. ....</p>
<p>§ 4º A alteração não autorizada ou o</p>	<p>§ 4º. ....</p>	<p>§ 4º. ....</p>

descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

§ 5º. ....

§ 5º.....

§6ºQualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a ambos os genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, por dia, pelo não atendimento da solicitação, com atualização monetária segundo os índices oficiais, regularmente estabelecidos, desde a publicação desta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso I deste artigo faz referência somente as ações judiciais em que o filho é oriundo de casamento ou de união estável. Sabendo-se que pode ser fruto de namoro ou de uma relação eventual, o PL 04/2025, que se apresenta como tendo a intenção de atualização, deveria ter voltado seus olhos para este dispositivo. A proposta da ADFAS inclui qualquer tipo de ação autônoma, a separação de corpos e bens que dissolve a sociedade conjugal (conforme prevê o próprio PL, mas com denominação incompleta de “separação de corpos”) e aprimora a redação do inciso I deste artigo, já que a união estável se dissolve no plano dos fatos e cabe a declaração judicial de sua dissolução e não a dissolução propriamente dita.

A espécie de guarda não está atrelada à distribuição do tempo de convivência do pai ou da mãe com o filho, razão pela qual se propõe a supressão desta parte do inciso II do art. 1.584 do Código Civil. A guarda unilateral ou compartilhada sempre deve ser uma escolha atrelada aos interesses superiores do filho.

O valor introduzido pela Lei 13.058/2014 precisa ser aumentado, além de ter a sua correção monetária e não ficar congelado como está no Código Civil, razão pela qual se sugere seu estabelecimento em salários mínimos, em razão da relevância do dispositivo, cuja sanção deve ter em vista impedir o seu descumprimento.

**ADAPTAÇÃO REDACIONAL AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.	Art. 1.585. ....	Art. 1.585. Em sede de tutela de urgência de guarda ou em outra sede processual de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ADFAS propõe a adequação ao CPC/2015, substituindo-se medida cautelar por tutela de urgência, ou outra sede processual adequada.

**GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA DE  
FILHOS HAVIDOS DE RELAÇÃO EVENTUAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.	1.586. ....	Art. 1.586. Na fixação da guarda e do regime de convivência, em qualquer caso, seja de filhos oriundos, ou não, de casamento ou de união estável, o juiz deverá, a bem dos menores, sempre levar em consideração a relação de afinidade que os liga ao guardião.  Parágrafo único. A qualquer tempo, havendo justo motivo, poderá o juiz modificar a guarda e o regime de convivência, observando o princípio da prevalência dos interesses dos filhos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o princípio da prevalência dos interesses dos menores, é acrescentada a afinidade neste dispositivo, com o acréscimo, pela ADFAS, da proposta de que se apliquem as disposições da guarda e do regime de convivência também em caso de filho havido de relação eventual, como a de namoro, ou seja, sem que seja oriundo de casamento ou de união estável.

**DIREITOS DOS GENITORES DIANTE DE NOVO  
CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.	Art. 1.588. ....	Art. 1.588. O genitor que casar ou constituir união estável não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta da ADFAS é a de substituir pai ou mãe por genitor e a expressão "novas núpcias" por casamento ou união estável.

## REGIME DE CONVIVÊNCIA DOS GENITORES, AVÓS E OUTROS PARENTES

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.</p> <p>Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.</p>	<p>Art. 1.589. ....</p> <p>Parágrafo único. ....</p>	<p>Art. 1.589. O regime de convivência com os filhos será estabelecido conforme acordo entre os genitores ou o que for fixado pelo juiz.</p> <p>§ 1º Em todas as espécies de guarda, os genitores poderão fiscalizar sua criação, educação e manutenção.</p> <p>§ 2º Aos avós e outros parentes próximos do menor é assegurado o direito de visitá-lo, desde que a visitação seja benéfica à criança e ao adolescente e tenha em vista a preservação dos respectivos laços de afinidade.</p> <p>§ 2º O juiz, havendo justo motivo, poderá modificar as regras do regime de convivência, com observância do princípio da prevalência dos interesses dos filhos.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, na redação original, refere-se somente à guarda unilateral. No entanto, o regime de convivência se aplica também à guarda compartilhada. Esta é a razão da proposta da ADFAS em relação ao *caput* do art. 1.589 do Código Civil.

É introduzido um parágrafo 1º para dispor sobre o direito de fiscalização em todas as espécies de guarda, sabendo-se que também na guarda compartilhada esse direito pode ser exercido, inclusive porque essa espécie de guarda não elimina o dever de sustento dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia, cuja utilização pode ter de ser verificada pelo genitor que a presta ao filho. Também se propõe a ampliação do escopo da fiscalização, introduzindo-se a criação que é prevista entre os deveres/direitos na autoridade parental (art. 1.634, I) e vai além da educação, expressão que na linguagem comum, a qual deve ser usada na medida do possível na atualização do Código Civil, é voltada a questões estudantis. Note-se que não se trata de prestação de contas, que não é adequada nesse tipo de relação, porque envolveria trabalho contábil e poderia gerar a constituição de título executivo judicial para a restituição do que tivesse sido indevidamente pago (CPC, artigos 550 a 553). Como é sabido, a pensão alimentícia é irrepetível, de modo que, este dispositivo só pode fazer referência à ação de fiscalização fundada no art. 1.589 do CC. O Superior Tribunal de Justiça inaugurou este entendimento no REsp 985.061/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2008, seguido por vários outros acórdãos.

O dispositivo, na redação do Código Civil, refere-se exclusivamente ao direito de visita dos avós. Nesta proposta, são incluídos outros parentes, desde que sejam próximos ao menor e tendo em vista a preservação de laços de afinidade com o menor, como um tio ou uma tia.

**GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA REFERENTES ÀS  
PESSOAS COM DIFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.	Art. 1.590. ....	Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores com deficiência mental ou intelectual.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta está adaptada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), substituindo-se a expressão “maiores incapazes” por “maiores com deficiência mental ou intelectual.”.

Além disto, a proposta tem em vista a desjudicialização, tendo em vista que as pessoas com deficiência mental ou intelectual poderão ter a guarda e os alimentos regulados independentemente de procedimento de curatela e interdição ou de tomada de decisão apoiada.

## NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA NA PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE

### DESCABIMENTO DA PROPOSTA DE PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE PELA MERA CONVIVÊNCIA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:</p> <p>I- nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;</p> <p>II- nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;</p> <p>III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;</p> <p>IV- havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de</p>	<p>Art. 1.597. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável registrada, conforme o § 1º do artigo 9º deste Código, ou durante o convívio de fato dos conviventes.</p> <p>I-Revogado</p> <p>II-Revogado</p> <p>III-Revogado</p> <p>IV-Revogado</p>	<p>Art. 1.597. Supressão da proposta.</p> <p>I – Supressão da proposta</p> <p>II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;</p> <p>III – Acolhimento da proposta.</p> <p>IV – Acolhimento da proposta.</p>

<p>embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;</p> <p>V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.</p>	<p>V –Revogado</p>	<p>V – Acolhimento da proposta.</p>
--	--------------------	-------------------------------------

### JUSTIFICAÇÃO

A presunção da paternidade deve ser mantida nos termos do *caput* do Código Civil vigente e em relação aos incisos I e II do Código Civil vigente, aprimorando-se este inciso II, porque o fim da sociedade conjugal se dá pela morte, pela invalidade do casamento, pelo divórcio e pela separação de corpos e bens, nos termos do que é proposto pelo PL 04/2025, embora sob a denominação deste último instituto simplesmente de separação de corpos. Esta é a proposta da ADFAS.

O PL 04/2025 pretende estender a presunção da paternidade advinda do casamento à união estável, o que é incompatível com a natureza dessa entidade familiar, que se forma e se extingue no plano dos fatos, independentemente, do seu registro, sendo esta a razão de manutenção do *caput* do artigo em tela na redação vigente do Código Civil.

Explica-se a seguir.

No casamento, a sua constituição e dissolução ocorrem de maneira formal, por isto, há o estado civil de casado. Esse estado civil na união estável decorreria do seu mero registro, mas não é o registro que dá início à união estável; tampouco o registro da dissolução marca o término da união estável.

A proposta do PL 04/2025 de presunção da paternidade na união estável registrada advém da proposta de estado civil, reiterando-se que este atributo da personalidade não é adequado à união estável.

A proposta do PL 04/2025 de presunção da paternidade dos filhos concebidos na constância da união estável vai além da união estável registrada, já que presume a paternidade, inclusive, no "convívio de fato dos conviventes" (art. 1.597, *caput, in fine*). Essa proposta gera insegurança jurídica, alargando o caminho para que um homem seja indevidamente havido com pai, com todas as consequências da paternidade, inclusive o dever de alimentar filho que não é seu.

A ADFAS concorda com a proposta realizada no PL 04/2025 de revogação dos incisos III, IV e V do art. 1.597, em virtude de o tema da presunção de paternidade em reprodução assistida ter sido deslocado para o art. 1.598-A.

## CONTESTAÇÃO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.</p> <p>Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.601. O direito de contestar a relação de filiação não se sujeita à prescrição ou à decadência e cabe, privativamente, às seguintes pessoas:</p> <p>I — ao filho;</p> <p>II — àqueles declarados como pai e mãe no registro de nascimento;</p> <p>III — ao pai e à mãe biológicos;</p> <p>Parágrafo único. Supressão da proposta de revogação, com a renumeração do parágrafo único do Código Civil para § 1º .</p> <p>§ 2º A sentença proferida na ação de contestação da paternidade não opera trânsito em julgado material</p>

		§ 3º A ação prevista neste artigo não se aplica à filiação adotiva e à filiação por reprodução medicamente assistida.
--	--	---

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revogação Pelo PL 04/2025 a este artigo é devida à sua substituição pela proposta ao art. 1.606, em que este projeto de lei propõe a extensão da legitimidade na contestação da relação de filiação aos ascendentes e descendentes, sem limite de grau ou de linha, o que é inaceitável porque o interesse na contestação da relação de filiação é do ascendente ou do descendente em 1º grau de parentesco, ou seja do pai ou da mãe assim registrados falsamente ou do pai ou mãe que são biológicos, assim como do filho. Estender o direito à contestação da relação da filiação sem limite de grau significaria atribuir esse direito a avós e a netos, bisavós e bisnetos; e, sem limite de linha, equivaleria a atribuir esse direito a parentes colaterais, ou seja, irmãos, tios e sobrinhos, até mesmo a primos.

Por essa razão, a ADFAS propõe a manutenção do art. 1.601, com alterações que são a seguir justificadas.

Embora o direito à contestação da relação de filiação não possa caber, indiscriminadamente, a qualquer pessoa, esse direito não deve ser tido como privativo do marido. Não tem cabimento manter a restrição à legitimidade da ação contestatória no casamento. Esse direito, seja a relação oriunda ou não de casamento, além de ser imprescritível, deve caber não só àquele que consta do registro de nascimento como genitor, mas, também, ao pai e/ou à mãe biológicos e ao próprio filho, em acatamento aos princípios constitucionais da absoluta igualdade entre os filhos e da verdade real nas relações de filiação. Em suma, a proposta da ADFAS amplia a legitimidade do direito de contestação da relação de filiação quanto aos incisos I, II e III, na conformidade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência tem admitido há tempos a inexistência de coisa julgada nas sentenças proferidas em ações de investigação de paternidade em que não foi realizado o exame de DNA, assim, vem sendo possibilitada a propositura de nova ação de investigação de paternidade,

mesmo diante de sentença transitada em julgado que tenha indeferido o pedido de reconhecimento em ação anterior<sup>79</sup>. Porém, o exame de DNA pode conter falhas e não deve ser o único critério para a propositura de nova ação de investigação da relação de filiação. Por isto se propõe a alteração constante do art. 1.606 sobre a ação de investigação da paternidade. O mesmo critério proposto no artigo 1.606 deve ser aplicado à sentença proferida na ação contestatória da paternidade, conforme proposto pela ADFAS neste art. 1.601, em seu § 2º.

No § 3º é feita a ressalva expressa à inaplicabilidade do presente artigo à filiação adotiva e à filiação por reprodução medicamente assistida.

---

<sup>79</sup> Papa dos Santos, Regina Beatriz Tavares da Silva. *Reflexões sobre o reconhecimento da filiação extramatrimonial*. Revista de Direito Privado, Coordenadora Rosa Nery, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 1, p. 71-91, jan./mar., 2000.

## LEGITIMIDADE NA AÇÃO DE PROVA DA FILIAÇÃO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.</p> <p>Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.</p>	<p>Art. 1.606. A ação para constituir ou desconstituir a parentalidade em linha reta compete aos ascendentes e aos descendentes, sem limites de grau ou de linha.</p> <p>§ 1º Iniciada a ação e morto o seu autor, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.</p> <p>§ 2º A ação de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se sujeita à prescrição ou à decadência.</p>	<p>Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, ao pai e à mãe biológicos.</p> <p>§ 1º Se iniciada a ação pelo filho ou pelo genitor biológico, os seus herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.</p> <p>§ 2º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 3º A sentença proferida na ação de investigação de paternidade não opera trânsito julgado material.</p> <p>§ 4º A ação prevista neste artigo não se aplica à filiação adotiva e à filiação por reprodução medicamente assistida.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

A ação de investigação da paternidade ou da maternidade não pode caber, indiscriminadamente, a ascendentes e descendentes sem limite de grau, tampouco sem limite de linha, como proposto pelo PL 04/2025, pelas razões expostas pela ADFAS na justificativa de sua proposta ao art. 1.601.

No entanto, a legitimidade ativa não pode ficar restrita ao filho como previsto no Código Civil vigente, uma vez que deve ser atribuída a legitimidade também ao seu genitor biológico, seja pai ou mãe, ou seja, ao parente em linha reta em 1º grau de parentesco.

Sabe-se que a jurisprudência tem admitido a inexistência de coisa julgada material nas sentenças proferidas em ações de investigação de paternidade em que não foi realizado o exame de DNA, assim, vem sendo possibilitada a propositura de nova ação de investigação de paternidade, mesmo diante de sentença transitada em julgado que tenha indeferido o pedido de reconhecimento em ação anterior. Porém, o exame de DNA pode conter falhas e não deve ser o único critério para a propositura de nova ação de investigação da relação de filiação. Por esta razão, a ADFAS propõe a inserção do § 3º neste artigo. O mesmo critério proposto neste artigo deve ser aplicado à sentença proferida na ação contestatória da paternidade, conforme proposto pela ADFAS no art. 1.601.

No § 4º é feita a ressalva expressa à inaplicabilidade do presente artigo à filiação adotiva e à filiação por reprodução medicamente assistida.

## RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.	Revogado	Art. 1.607. O filho pode ser reconhecido pelos genitores, conjunta ou separadamente.

### JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe a revogação deste artigo, o que não é apropriado para a devida clareza de sua disposição, em face de sua relevância.

No entanto, a expressão “filho nascido fora do casamento” não faz mais sentido, tendo em vista o princípio da igualdade entre os filhos, mas a norma deve ser mantida com o aperfeiçoamento necessário.

Substitui-se a palavra “pais” por “genitores”, tendo em vista modernizar a referência e abandonar a ideia de que “pais” abrangem também “mães”.

## RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO NATURAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:</p> <p>I- no registro do nascimento;</p> <p>II- por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;</p> <p>III- por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV- por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.</p>	<p>Art. 1.609. Ressalvado do comando do § 2º do artigo 9º, o reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil é irrevogável e será feito:</p> <p>I- diretamente no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;</p> <p>II – por escritura pública ou documento particular, reconhecido por autenticidade, a ser arquivado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;</p> <p>III- por testamento, legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz de Direito, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém;</p>	<p>Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural é irrevogável e será feito:</p> <p>I- Acolhimento da proposta.</p> <p>II- por escritura pública,, a ser arquivada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;</p> <p>III- Supressão da proposta.</p> <p>IV- Acolhimento da proposta.</p>

<p>Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p>	<p>V - por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada.</p> <p>Parágrafo único.....</p>	<p>V- Supressão da proposta.</p> <p>§ 1º O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p> <p>§ 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial remeterá ao Juiz de direito certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação. Se confirmada a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Negada a paternidade, inclusive por falta de comparecimento do suposto pai em Juízo, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou ao órgão competente para que</p>
---	---	---

		<p>promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.</p> <p>§ 3º No caso do parágrafo anterior, a iniciativa conferida ao Ministério Público ou órgão competente não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação investigatória.</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 inclui nas formas de reconhecimento da filiação previstas no *caput* do art. 1.609 a filiação socioafetiva, o que é inadequado, porque a filiação socioafetiva tem forma diferente de reconhecimento no Projeto de lei, em seu art. 1.617-C, aperfeiçoado em proposta da ADFAS.

Nas formas de reconhecimento da filiação natural, a presente proposta suprime o documento particular, possibilitado pelo Código Civil vigente, por sua insegurança jurídica, e o codicilo, proposto no PL 04/2025, porque este instrumento, além de ser formalizado por documento particular, tem como objeto bens de pequeno valor, o que não se coaduna com o reconhecimento da filiação, e o legado, porque este instituto diz respeito a bens de natureza patrimonial, além de integrar o testamento, que já é uma das formas de reconhecimento da filiação, conforme inciso III do art. 1.609.

Também é excluída a manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada, como forma de reconhecimento porque redes sociais e outros veículos de comunicação não são hábeis a prática de ato de tamanha importância, como é o reconhecimento de um filho.

Nos §§ 2º e 3º a ADFAS propõe o reconhecimento oficioso, que é subespécie do reconhecimento voluntário, o qual ocorre quando o pai confirma o vínculo de parentesco, diante de sua notificação judicial, após a remessa de certidão do registro, pelo Oficial do

Registro Civil ao Juízo competente, apenas com a maternidade reconhecida e a qualificação do suposto pai. Essa espécie de reconhecimento é prevista no art. 2º da Lei n. 8.560/92 e não consta do Código Civil, razão pela qual é feita a sugestão legislativa indicada.

**INSEGURANÇA JURÍDICA DA PROPOSTA DE NOTIFICAÇÃO PELO RCPN À  
PESSOA INDICADA COMO PAI PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE  
NASCIMENTO E DNA, COM INCLUSÃO IMEDIATA DE SUA PATERNIDADE NO  
REGISTRO DE NASCIMENTO EM CASO DE NÃO REALIZAÇÃO DESSE EXAME**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo pessoalmente para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.</p> <p>§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.</p> <p>§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.</p> <p>§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser</p>	Supressão da proposta.

	<p>encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.</p> <p>§ 4º. A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.</p> <p>§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.</p>	
--	---	--

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do art. 1.609-A do PL 04/2025 deve ser suprimida. Inobstante perceba-se que pretende integrar no Código Civil o disposto na Lei nº 8.560/1992, que regula o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, realizou modificações nessa Lei, como a atribuição ao Oficial de Registro Civil na realização de notificação ao suposto pai e inclusão do seu nome no registro, não só em caso de reconhecimento da paternidade, assim como de recusa à realização do exame de DNA.

Seria de total insegurança jurídica atribuir ao Oficial de Registro Civil a competência para presumir a paternidade pela recusa do exame de DNA. Sem o crivo judicial, o registro de nascimento seria realizado, com todos os efeitos da paternidade.

Na Lei 8.560/1992, seu art. 2º, o oficial do Registro Civil deve remeter ao Juiz de Direito os dados, para que, sob o crivo judicial, sejam tomadas as devidas providências. Segue o texto integral deste artigo:

"Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6 A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade."

A proposta realizada é de supressão do art. 1.609-A do PL 04/2025, com a inclusão da matéria tratada na Lei 8.560/1992 no art. 1609, nos seguintes parágrafos:

"§ 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial remeterá ao juiz de Direito certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação. Se confirmada a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Negada a paternidade, inclusive por falta de comparecimento do suposto pai em Juízo, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou ao órgão competente para que promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a iniciativa conferida ao Ministério Público ou órgão competente não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação investigatória."

Sobre a recusa à realização, não só do exame de DNA, mas também a outros exames médico-legais, propõe-se a proposta constante do parágrafo único do art. 1.615:

"Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Parágrafo único. Há presunção da relação de filiação diante de recusa injustificada à realização das provas médico-legais."

Compreende-se que o reconhecimento da filiação é muito relevante, mas a segurança jurídica não pode ser menosprezada, como é na proposta do art. 1.609-A do PL 04/2025.

**SUPRESSÃO DA PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA NORMA QUE EXIGE O  
CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE OU CONVIVENTE PARA QUE FILHO  
HAVIDO DE RELAÇÃO ADULTERINA DO OUTRO CÔNJUGE OU CONVIVENTE  
RESIDA NO DOMICÍLIO FAMILIAR**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.	Revogado	Art. 1.611. O filho havido fora do casamento ou da união estável, reconhecido por um dos cônjuges ou conviventes, não poderá residir no domicílio conjugal ou convivencial sem o consentimento do outro.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 04/2025 propõe a revogação da norma constante do art. 1.611 do Código Civil vigente. Inobstante pareça que essa revogação vá ao encontro da igualdade entre os filhos, isto é uma ideia fantasiosa.

Em verdade, a norma do Código Civil vigente protege os filhos havidos fora do casamento, porque é de evidência solar que o cônjuge vítima de adultério praticado por seu consorte, embora possa perdoá-lo, nem sempre aceita que o filho fruto de relação extraconjugal resida no domicílio do casal, o que pode importar em desproteção a esse filho se o consorte traído não puder recusar a sua moradia na residência familiar.

Na presente proposta da ADFAS, acrescenta-se a união estável ao dispositivo do Código Civil.

## LEGITIMIDADE NA CONTESTAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DA FILIAÇÃO E PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE NO PROCESSO JUDICIAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.	Art. 1.615-A. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo ou das declarações nele contidas.	Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade, diante da prova de ocorrência de vício de consentimento, falsidade do termo ou das declarações nele contidas.  Parágrafo único. Há presunção da relação de filiação diante de recusa injustificada à realização das provas médico-legais.

### JUSTIFICAÇÃO

O Pl 04 propõe suprimir a regra do Código Civil sobre a legitimidade para a contestação da paternidade, o que não faz sentido, devendo permanecer a norma do Código Civil, com o acréscimo sugerido pelo PL 04/2025 sobre vício de consentimento, falsidade do termo ou das declarações nele contidas. Já que constitui violação aos direitos da personalidade constranger alguém a fornecer material para a realização de um exame biológico, a Lei n. 12.004, de 29-7-2009, modificou a Lei n. 8.560/92, acrescentando-lhe o seguinte art. 2º-A: “Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos” e seu parágrafo único: “A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético — DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”. Assim, esta proposição inclui na presunção da paternidade a recusa a todas as provas médico-legais, e não só à realização do exame de DNA, razão pela qual a proposição é realizada para o fim de ampliar a presunção.

**INDISPENSÁVEL INDICAÇÃO DOS REQUISITOS  
DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.</p>	<p>Art. 1.617-A. O parentesco socioafetivo requer o reconhecimento social e a demonstração objetiva da relação de filiação, como se pai ou mãe e filho consanguíneos fossem.</p> <p>§ 1º Os requisitos previstos no <i>caput</i> deste artigo devem estar preenchidos enquanto durar a relação socioafetiva, não sendo impedimento ao seu reconhecimento o afastamento entre o genitor ou a genitora e o filho socioafetivos após o término da relação conjugal ou convivencial que a gerou.</p> <p>§ 2º Somente se admite o reconhecimento da relação de filiação socioafetiva, em caso de registro de filho alheio como seu, àquele que não incorreu em vício de consentimento, salvo se houver a sua concordância com a continuidade da relação de parentesco.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 não estabelece os requisitos da relação socioafetiva, que ficaria aberta ao arbítrio judicial.

Na proposta da ADFAS são citados os requisitos do parentesco socioafetivo, reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, com o reconhecimento social e a demonstração objetiva da relação de filiação, como se houvesse vínculo biológico.

A relação socioafetiva, embora não possa ser presumida pelo parentesco por afinidade, quando oriunda do casamento ou da união estável do genitor socioafetivo com o filho de seu consorte muitas vezes deixa de se apresentar no plano dos fatos após a separação do casal, o que não pode impedir o seu reconhecimento. Por esta razão é proposta a inserção do § 1º neste artigo.

Quanto ao § 2º, havendo registro de filho alheio como seu, na chamada “adoção à brasileira”, não se pode admitir que, em caso vício de consentimento no ato de reconhecimento do filho, esse homem seja obrigado a permanecer com o vínculo de paternidade. No entanto, se ressalva a hipótese de sua concordância na manutenção da relação de filiação mesmo tendo sido enganado quando realizou o registro de nascimento do filho.

**RECONHECIMENTO, COM SEGURANÇA JURÍDICA,  
DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E  
VÍCIO DE CONSENTIMENTO**

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.</p>	<p>Art. 1.617-B. O parentesco socioafetivo deve ser reconhecido por decisão judicial, podendo ser declarado juntamente com o vínculo baseado na origem biológica.</p>
	<p>Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.</p> <p>§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a</p>	<p>Art. 1.617-C. Não basta a prova da inoccorrência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência de vínculo de socioafetividade; tampouco basta a prova de vínculo de socioafetividade para excluir a filiação natural.</p> <p>§ 1º O genitor constante do registro de nascimento somente poderá contestar a paternidade se comprovar que incorreu em vício de consentimento ao registrar como seu o filho.</p>

	<p>existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.</p> <p>§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.</p>	<p>§ 2º A multiparentalidade não poderá exceder a inclusão de um ascendente socioafetivo do lado paterno e outro do lado materno, não sendo permitido o registro de mais de dois pais e mais de duas mães.</p> <p>§ 3º A multiparentalidade somente é admitida sob o princípio da monogamia no casamento e na união estável.</p>
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta da ADFAS segue a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898.060/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 29-09-2016).

Sabendo-se dos riscos que decorrem do reconhecimento do parentesco socioafetivo pela via extrajudicial, mesmo em caso de filho maior de idade, a ADFAS realiza a proposta que em qualquer caso deverá haver o crivo judicial.

Além disso, o Registro Civil não pode ter a atribuição de verificar e reconhecer a existência de socioafetividade, como consta do PL 04/2025.

Inobstante a introdução do procedimento extrajudicial pelo Provimento CNJ 63/2017, alterado pelo Provimento CNJ 83/2019, incorporado no Provimento CNJ 149/2023, a ADFAS propõe

que somente sob o crivo do Poder Judiciário possa haver o reconhecimento do parentesco socioafetivo.

A ADFAS propõe a inclusão do § 1º, porque o genitor que tenha sido enganado, pensando que fosse pai biológico, deve ter garantido o direito de contestar a paternidade. Somente o genitor que reconhece filho alheio como seu, sabendo desse fato, não pode contestar a paternidade.

Necessário, também, estabelecer balizas para a inclusão de genitores socioafetivos, que não pode ser ilimitada. Nesse sentido, o próprio Provimento CNJ mencionado acima dispõe que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo no lado paterno ou materno, *in verbis*: “Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento. § 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”.

A multiparentalidade, como está prevista no PL 04/2025, abre espaço para o registro de nascimento de uma pessoa como se fosse filho de um “trisal”, ou seja, de partícipes de uma relação de poligamia. O parágrafo segundo do art. 1.617-C é de extrema relevância para preservar a monogamia nas relações de casamento e de união estável. Desse modo, o registro de mais do que um pai e de mais do que uma mãe, que é possibilitado na proposta realizada pela ADFAS, envolve situações de padrasto que, concomitantemente com o pai biológico, assume a criação e educação do respectivo filho e de madrasta que, juntamente com a mãe biológica, exerce as funções da maternidade.

## SEGURANÇA JURÍDICA NA ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>	<p>Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotando.</p> <p>§ 1º Na segunda hipótese do <i>caput</i>, o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ouvirá as partes para identificar a legítima intenção de adoção e obterá a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do adotando, presencialmente ou formalizada por outro meio.</p> <p>§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da adoção somente poderá ser efetivado no âmbito judicial.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

	<p>§ 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.</p> <p>§ 4º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou havendo dúvida sobre a busca da adoção, o registrador encaminhará o pedido ao juízo competente, justificando a recusa.</p>	
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

A norma do Código Civil vigente gera segurança jurídica, por submeter ao crivo do Poder Judiciário a adoção, inclusive de pessoa maior de idade.

A proposta do PL 04/2025 é de atribuir ao Oficial de Registro Civil a competência de aquilatar a intenção da adoção, o que, evidentemente, não está dentro de suas atribuições legais.

Sobre a multiparentalidade constante do § 3º, também se propõe a revogação já que a adoção substitui o vínculo consanguíneo.

## REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

### VEDAÇÃO EXPRESSA DA INSEMINAÇÃO CASEIRA OU AUTOINSEMINAÇÃO COM PENALIDADE DE MULTA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.</p>	<p>Art. 1.629-A. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º. Para fins de manutenção e higidez da saúde humana, individual e coletiva, a doação de gametas somente poderá ser realizada com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano gerado por técnicas reprodutivas.</p> <p>§ 2º. Aquele que descumprir o disposto no § 1º deste artigo incorrerá em multa equivalente a cem salários-mínimos, sendo a sua reincidência aumentada em</p>

		valor duplicado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

Acolhida a proposta do PL realizada no *caput* deste artigo, pelo qual “A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.”, a ADFAS propõe a inserção, logo neste artigo que abre a regulamentação da reprodução assistida, de parágrafo único que autoriza a utilização de técnicas reprodutivas somente com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias técnicas para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano assim gerado, a ADFAS propõe o acréscimo de parágrafo único a este artigo<sup>80</sup>.

Desse modo, a proposta da ADFAS tem inspiração no Direito português, cujo Decreto-Lei n.º 319/86 de 25 de Setembro, estabeleceu que “A recolha, a manipulação, a conservação de esperma e quaisquer outros actos exigidos pelas técnicas de procriação artificial humana só podem ser praticados sob a responsabilidade e a directa vigilância de um médico em organismos públicos ou privados que tenham sido expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.”, introduzido na Lei 32/2006, de 26/07, em seu art. 5º, em que as técnicas de procriação assistida só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados.

Proíbe-se, assim, a inseminação caseira ou auto inseminação, que gera graves riscos de danos à saúde da gestante e do ser humano desse modo gerado<sup>81</sup>, por ser a utilização de sêmen de um “doador” - encontrado em redes sociais ou por outra forma -, no domicílio da mulher que pretende engravidar, com sua introdução, por meio de uma seringa ou catéter, no colo do seu útero.

<sup>80</sup> A presente proposta, em seu § 1º, é realizada com a contribuição das Professoras Doutoras Ana Claudia Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS, e Adriana Dabus Maluf, Associada da ADFAS.

<sup>81</sup> A ANVISA alerta sobre os riscos da inseminação caseira: transmissão de doenças por meio da presença de agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika Vírus, Chikungunya, entre outros; a exposição ao ambiente também deve ser considerada porque o esperma fica em contato com o ambiente externo e com os micro-organismos do ar durante alguns momentos (disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados> e com acesso em 24/11/2024).

Esse meio artificial reprodutivo, que não tem assistência médica, pode gerar uma série de riscos à saúde da mulher e do ser humano assim gerado<sup>82</sup>.

Interessante notar casos reais de inseminação caseira relatados em documentário exibido em streaming e denominado “O Homem Com Mil Filhos”, que narra o caso real que partiu de homem holandês, cujo sêmen foi utilizado por mais de uma centena de mulheres, gerando inúmeras crianças ao redor do mundo<sup>83</sup>.

Entre os riscos à saúde da gestante e da criança estão i) a utilização de material genético contaminado, poder exemplo pelo vírus da AIDS (Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV)<sup>84</sup>; ii) a inexistência de conhecimentos técnicos da mulher na introdução da seringa ou catéter no seu corpo, pode levar à perfuração do colo de seu útero, com sangramentos que colocam em risco sua vida<sup>85</sup>; iii) a falta de informações sobre a origem do material genético, ou seja, sobre o “doador” do sêmen leva à impossibilidade ou dificulta tratamentos de saúde no ser humano assim gerado, tendo em vista que é indispensável conhecer as doenças dos ascendentes<sup>86</sup>.

Mas não é só isso, o destino da criança gerada por inseminação caseira passa a ser incerto, afinal, se o “doador” quiser se identificar, poderia requerer o reconhecimento de sua paternidade, com todas as consequências, inclusive o direito de conviver com o filho. Além disto, se o “doador” for identificável, poderia ser demandado em ação judicial para o reconhecimento da filiação, com todos os efeitos da paternidade, como o dever de pagar pensão alimentícia<sup>87</sup>.

---

<sup>82</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: “Os riscos da inseminação caseira”. In: *Revista da AASP*, ano XLV, n. 165, março de 2025, pp. 131-138.

<sup>83</sup> Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/e-tudo-historia/a-bizarras-historia-real-por-tras-de-o-homem-com-mil-filhos-da-netflix> e com acesso em 22/11/2024.

<sup>84</sup> Por outro lado, na reprodução medicamente assistida é feita a verificação do material genético, segundo as regras do Conselho Federal de Medicina, inclusive com relatório médico atestando a saúde física e mental de todos os envolvidos (Resolução CFM 2.320/2022 IV, 2.1.).

<sup>85</sup> Na reprodução medicamente assistida obviamente há técnica na realização do procedimento por *expert* na área da saúde.

<sup>86</sup> Quando a reprodução é medicamente assistida, norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) impõe que os dados clínicos de caráter geral e as características fenotípicas sejam guardados pela clínica, para serem consultados em caso de necessidade de tratamento de saúde do ser humano assim gerado e, em situações especiais, informações completas sobre os doadores podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do doador (Resolução CFM 2.320/2022, Capítulo IV, itens 4 e 5).

<sup>87</sup> Conforme proposta do PL 04/2025 (art. 1.629-K, § 2º), em reprodução do constante na norma da Resolução CFM 2.320/2022, IV, 4, assim como a norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Provimento 149/2023 (art. 513, § 3º), que repetiu os anteriores, se houver o conhecimento da ascendência biológica na reprodução medicamente assistida isto não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador do sêmen e a criança.

E, além disso, haveria, na falta de identificação do “doador”, o agravamento dos riscos de relações incestuosas involuntárias entre pessoas geradas com o mesmo material genético, ou mesmo entre o “doador” e o ser humano gerado com o seu sêmen. O agravamento dos riscos de que dois irmãos de sangue se encontrem, se apaixonem e vivenciem uma relação de casamento ou de união estável é de evidência solar. Neste ponto, os casos reais, ocorridos na Holanda e que foram referidos acima – documentário denominado “O Homem com mil filhos -”, demonstram a imensa preocupação das mães quanto aos riscos de que seus filhos venham a se relacionar com seus irmãos, com os riscos, inclusive, de prole com deficiências graves<sup>88</sup>.

Note-se que o § 2º é proposto pela ADFAS para que seja aplicada sanção a quem descumprir o disposto no § 1º deste artigo, sob pena da vedação à auto inseminação ou inseminação caseira ser inócua.

---

<sup>88</sup> Na reprodução medicamente assistida o CFM tem regra que limita a utilização do sêmen de um mesmo doador: “Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes.” (Resolução CFM 2.320/2022, IV, item 6).

## SANÇÃO PELA COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.629-F. É permitida a doação pura e simples de gametas, vedada a sua comercialização a qualquer título.</p>	<p>Art. 1.629-F. Acolhimento da proposta.</p> <p>Parágrafo único – Aquele que descumprir o disposto no <i>caput</i> deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

É acolhida a proposta do PL 04/2025, em seu *caput*, desde que seja acrescido o parágrafo único proposto pela ADFAS, para que seja aplicada sanção a quem realiza a venda ou comercialização de gametas, sob pena da vedação disposta no *caput* ser inócua<sup>89</sup>.

<sup>89</sup> A presente proposta, em seu parágrafo único é realizada sob inspiração da sugestão realizada pelas Professoras Doutoras Ana Cláudia Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS, e Adriana Dabus Maluf, Associada da ADFAS.

## APLICAÇÃO DA LGPD NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitadas nem divulgadas informações que permitam a identificação do doador e do receptor.</p>	<p>Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores, pessoas concebidas e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados, nos termos da LGPD, podendo ser divulgadas informações somente na conformidade do disposto no art.1.629-K.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta da ADFAS tem por objetivo harmonizar a disciplina jurídica dos dados pessoais no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida com a tutela do direito fundamental ao conhecimento da origem genética e biológica, assegurando tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente da forma de concepção, nos termos da proposta da ADFAS ao art. 1.629-L<sup>90</sup>.

A Constituição da República, em seu art. 227, § 6º, consagra a igualdade absoluta entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, por adoção ou por qualquer outra origem, vedando qualquer distinção discriminatória. Esse comando constitucional impõe que, no que diz respeito ao direito à identidade e à ancestralidade genética, não haja diferenciação entre o filho adotivo, o concebido biologicamente ou aquele nascido a partir de técnicas de reprodução assistida com material genético de doadores (reprodução assistida heteróloga).

<sup>90</sup> A presente proposta é realizada por Professora Doutora Ana Claudia Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48, assegura ao adotado o direito de “*ter acesso irrestrito ao processo onde a medida foi aplicada*” e de “*conhecer sua origem biológica*” após completar 18 anos de idade, preservando-se, no que couber, a intimidade e a privacidade dos envolvidos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC, Tema 622 da Repercussão Geral) firmou o entendimento de que tal direito decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, sendo indisponível e imprescritível.

Em coerência com esse entendimento, é imperioso estender tal prerrogativa aos filhos oriundos de reprodução assistida heteróloga, pois negar-lhes o acesso à informações essenciais sobre sua origem biológica significa instituir discriminação incompatível com o texto constitucional.

O conhecimento da ancestralidade é relevante em seu valor existencial e tem relevância prática para a saúde psíquica e física do indivíduo, permitindo a identificação não só de predisposições genéticas, para prevenção e tratamento de doenças, como o conhecimento do histórico médico do doador do gameta, mas, também assegurando ao indivíduo gerado por reprodução assistida heteróloga que não venha a sofrer um vazio existencial causado pela impossibilidade de conhecer sua origem biológica..

Note-se que, na atualidade, a regulamentação da reprodução assistida é feita somente por normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina e por normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça, sendo permitida somente a divulgação de dados médicos/genéticos do doador ao médico responsável pelo tratamento da pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga, mas não a sua identidade (Resolução CFM 2.320/2022, IV, 4 V, 5)

No art. 1.629-K serão detalhadas as propostas da ADFAS e suas razões quanto à possibilidade de conhecimento da origem biológica, assim como a previsão em norma legal da origem genética, observando-se que o PL 04/2025 caminha no sentido desse conhecimento da identidade ancestral, mas o dificulta e causará judicialização, propondo seu acesso somente por meio de autorização judicial.

A previsão de que tais dados serão tratados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de equilíbrio entre a proteção à privacidade

dos doadores e receptores e o direito de acesso às origens. A LGPD, ao disciplinar a autodeterminação informativa e a finalidade legítima do tratamento de dados, oferece instrumentos para que essa divulgação ocorra de forma proporcional, segura e restrita às hipóteses autorizadas em lei.

Dessa forma, a proposta promove a compatibilização entre dois direitos fundamentais — a proteção de dados pessoais e o direito ao conhecimento da origem genética e biológica —, seguindo a lógica constitucional de máxima efetividade e concretizando o princípio da isonomia entre os filhos. O dispositivo não apenas previne discriminações, como fortalece a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento da personalidade, alinhando o ordenamento brasileiro às melhores práticas internacionais sobre o tema.

A analogia entre as duas situações é juridicamente sólida e constitucionalmente exigível. Negar ao filho nascido de reprodução assistida heteróloga o mesmo direito de acesso à origem biológica que é reconhecido ao adotado implicaria em tratamento desigual vedado pelo art. 227, § 6º, da Constituição.

Assim, a proposta da ADFAS ao art. 1.629-I cumpre dupla função: 1) Garantir isonomia entre todos os filhos, fortalecendo o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana; e 2) Conciliar proteção de dados e identidade pessoal, aplicando a LGPD como instrumento de segurança e proporcionalidade.

Trata-se, portanto, de medida que consolida direitos fundamentais, afasta discriminações indevidas e reforça a coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro.

## DIREITO AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA E BIOLÓGICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados.</p> <p>§ 1º O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz.</p>	<p>Art. 1.629-K. A pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecer sua origem genética e biológica, assegurado o acesso às informações relativas aos dados clínicos de caráter geral e às características fenotípicas, bem como à identidade civil do doador ou da doadora, cujos dados devem estar permanentemente guardados no Sistema Nacional de Embriões, assim como na clínica, no centro ou no serviço onde foi realizada a doação do gameta.</p> <p>§ 1º É dever dos pais informar à pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga sobre o procedimento utilizado em sua concepção após o atingimento de sua maioridade, sob pena de responsabilidade civil pelos</p>

	<p>§ 2º Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador.”</p>	<p>danos físicos ou psíquicos causados ao filho.</p> <p>§ 2º O direito ao conhecimento da origem genética pode ser exercido a qualquer tempo.</p> <p>§ 3º O direito ao conhecimento da origem biológica poderá ser exercido pela pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga após ter completado 18 anos de idade.</p> <p>§ 4º Antes da maioridade, o acesso às informações sobre a origem biológica poderá ser exercido por meio de seus genitores ou responsáveis legais.</p> <p>§ 5º O doador também terá o direito de obter informação de identificação das pessoas concebidas com seu gameta, nos termos do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 6º O conhecimento da identidade civil do doador ou da pessoa concebida por reprodução assistida</p>
--	--	---

		heteróloga, nas hipóteses deste artigo, não implicará o reconhecimento de vínculo de filiação, nem gerará quaisquer efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial, em vida e após a morte.
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes dilemas da Bioética é exatamente este: qual direito deve prevalecer o direito da pessoa gerada por RA ao conhecimento de sua origem ou o direito do doador do gameta ao sigilo ou anonimato<sup>91</sup>.

O Biodireito oferece a resposta, por meio da técnica da ponderação dos direitos da personalidade, cujo rol é ilimitado. Por isso, aos direitos da personalidade, tradicionalmente conhecidos como direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à vida privada, à intimidade, ao segredo, à honra, à liberdade, ao nome e à imagem, podem ser acrescidos outros como o conhecimento da origem genética e biológica.

A Constituição Federal estabelece que: “*Art. 5º, III: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.*”. O direito ao desenvolvimento da personalidade, na Constituição brasileira, em seu art. 1º, III, recebe a proteção por meio da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil: “*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.*”.

Nesse contexto, é imprescindível que os valores a serem adotados por futura legislação em sentido formal estejam em perfeita conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>92</sup>.

<sup>91</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. “Responsabilidade civil do médico na inseminação artificial.” *In* Responsabilidade civil médica, odontológica e hospitalar. Carlos Alberto Bittar (coord.) São Paulo: Saraiva, 1991.

<sup>92</sup> CORREIA, Ana Claudia Brandão de Barros. “direito à origem biológica e anonimato do doador de gametas na reprodução humana assistida: uma questão de identidade.” *In* TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA,

Um ser humano a quem é negado o conhecimento de suas origens tem amputada a sua história<sup>93</sup>.

Exatamente por isso, o ser humano, independentemente de sua forma de vir ao mundo, deve ter sempre o direito de poder conhecer sua verdadeira origem. A revelação ao filho de que nasceu de reprodução assistida é seu direito fundamental e a ocultação da verdade pelos pais registra para com os filhos é a pior mazela que pode ocorrer na relação entre eles.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, tendo ratificado o tratado em 24 de setembro de 1990. Essa Convenção, desde a sua ratificação no Brasil, tornou-se parte do ordenamento jurídico brasileiro e estabeleceu que todas as crianças são sujeitos de direito, devendo as suas ações ter o seu melhor interesse em consideração. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas estabelece, no art. 7º, 1, que a criança tem desde o nascimento “sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais...”, e seu art. 8º dita que os Estados partes “comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal (...)”.

Por essas razões, a ADFAS propõe a possibilidade de divulgação dos dados, tanto genéticos, quanto identitários, dos doadores de gametas. Afinal, o interesse do ser humano gerado por reprodução assistida deve nortear a regulamentação dessa técnica. O anonimato do doador tem por finalidade os interesses dos doadores de gametas – os direitos dos adultos -, enquanto a revelação do doador tem em conta os interesses do ser humano que nascerá – os direitos daquele ser vulnerável, que não pode ser tratado como uma coisa ou uma “não pessoa”.

O ser humano que nasce por meio de técnicas de reprodução assistida é quem mais precisa de proteção devido à sua vulnerabilidade, devendo ser o foco principal da atenção na regulamentação medicamente assistida, que deve considerar o conjunto de direitos que ele tem

---

Andre Gonçalo Dias (coord.). *Reprodução assistida e outras questões do biodireito = Reproducción asistida y otras cuestiones del Bioderecho*. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025.

<sup>93</sup> “Um ser que nasce sem história, a partir de gametas anônimos, pelo menos no que respeita a uma das suas vertentes, é um ser amputado. O conhecimento da origem biológica pode ser muito importante para restabelecer a sua inserção na cadeia geracional” (ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei nº 32/2006 sobre Procriação Medicamente Assistida. In: ASCENSÃO, José de Oliveira (Org.). *Estudos de direito da bioética*. v. III. Coimbra: Almedina, 2009, p. 33.)

e dever do Estado de tutelá-los. O ser humano não deve ser instrumentalizado para garantir o projeto parental por reprodução medicamente assistida heteróloga<sup>94</sup>.

Mas a previsão legal do conhecimento identitário deve ser recíproca, assegurando-se ao doador a possibilidade de saber quais são as pessoas concebidas com seus gametas, sem que isso importe em qualquer vínculo de filiação, como se detalhará posteriormente nesta justificativa. Não é só em relação ao ser humano gerado que a RA anônima gera danos. A doação de sêmen, numa única coleta, por meio de uma única masturbação, pode servir a inúmeras reproduções assistidas, de modo que perturbações psíquicas poderão afetar o doador de sêmen para sempre, com perguntas irrespondíveis sobre quantos filhos biológicos tem.

Os dispositivos propostos buscam assegurar, de forma equilibrada, dois direitos fundamentais potencialmente tensionados no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida: 1) O direito à intimidade e à privacidade do doador de gametas (CF, art. 5º, X; e 2) O direito ao conhecimento da origem biológica, assim como da origem genética, que são expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do livre desenvolvimento da personalidade, já consolidados no ordenamento jurídico no caso dos filhos adotivos (ECA, art. 48).

Com a consolidação do direito à origem biológica e genética como direito da personalidade, deve ser admitida a revelação do doador, como dado necessário ao crescimento e desenvolvimento integral do ser humano. Não se pode negar o acesso da pessoa à sua história, que compreende a origem não só genética, mas também biológica, como fator importante ao livre desenvolvimento da personalidade<sup>95</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), reconheceu que o direito de acesso à origem genética é indisponível e imprescritível, estando diretamente ligado à construção da identidade pessoal. A decisão enfatizou que tal prerrogativa não se confunde com a constituição de vínculo jurídico de filiação, de modo que sua proteção não viola a intimidade do genitor biológico.

---

<sup>94</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. “Anonimato do doador: (des)proteção na reprodução assistida” In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA, Andre Gonçalo Dias (coord.). *Reprodução assistida e outras questões do biodireito = Reproducción asistida y otras cuestiones del bioderecho*. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025.

<sup>95</sup> CORREIA, Ana Claudia Brandão de Barros. “O direito à origem biológica e anonimato do doador de gametas na reprodução humana assistida: uma questão de identidade.” In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA, Andre Gonçalo Dias (coord.). *Reprodução assistida e outras questões do biodireito = Reproducción asistida y otras cuestiones del Bioderecho*. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. p. 108.

À luz do princípio da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, § 6º), não se justifica tratamento distinto entre adotados e aqueles concebidos por reprodução assistida heteróloga no que diz respeito ao acesso à sua ancestralidade genética. Ambos possuem o mesmo interesse existencial de conhecer sua origem, seja para preservar sua identidade, seja para proteger sua saúde física e psíquica.

Segundo as normas deontológicas do CFM (Resolução CFM 2.320/2022, títulos IV e V) cabe às clínicas, aos centros e aos serviços de reprodução assistida a guarda dos dados fenotípicos e das características gerais do doador para sua revelação somente ao médico da pessoa gerada por reprodução heteróloga, em caso de necessidade para tratamento de saúde.

Assim, dispõe a Resolução CFM 2.320/2022. No capítulo: IV – *DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES*: 4. *Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).* E no capítulo V – *DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES*: 5. *As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente.*

O Provimento CNJ 149/2023, por sua vez, somente estabelece as seguintes regras sobre o registro de nascimento: Art. 513. *Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: I — declaração de nascido vivo (DNV); II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.* E Art. 514, § 2.º *Todos os documentos apresentados na forma deste Capítulo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.*

Contudo, isso é insuficiente.

Primeiro, porque mesmo que haja a previsão de armazenamento dos dados genéticos e a possibilidade de seu fornecimento aos médicos que tratam da pessoa gerada por reprodução medicamente assistida, tal previsão pode ser inócua se deixada a opção de contar ou não sobre o método de concepção ao filho à cargo dos genitores que realizaram o projeto parental, razão pela qual é proposto o § 1º neste artigo. O direito ao conhecimento da origem genética só tem eficácia se houver a revelação do método reprodutivo heterólogo à pessoa assim gerada. Se não houver essa revelação, em sendo necessário tratamento médico com dados de origem genética, a pessoa gerada por RA heteróloga informará o profissional os dados do pai e/ou da mãe registral, portanto dados involuntariamente falsos e, portanto, sua saúde poderá ser gravemente prejudicada. Ofensa, portanto, a direitos fundamentais, como a vida e a integridade física, e ao direito constitucional à saúde (CF, art. 6º).

Segundo, porque não basta viabilizar o conhecimento à origem genética. O não conhecimento da origem biológica, isto é, da identidade do doador, igualmente ofende a dignidade da pessoa humana, pois ofende a integridade psíquica ou emocional da pessoa gerada por RA. A memória familiar, consubstanciada no conhecimento da ascendência, é direito da personalidade derivado do direito à identidade. Trata-se do direito de cada um de saber quem são seus genitores, qual é o sangue que corre nas suas veias e em que medida intervieram a própria natureza e a técnica dos laboratórios no seu nascimento, quais são seus laços biológicos, direito este que tem reflexos no passado, no presente e no futuro<sup>96</sup>. A identidade, não só genética, mas, também, biológica, faz com que no plano individual a pessoa se distinga das demais e no plano relacional saiba de sua história, como acentua Paulo Otero<sup>97</sup>.

A impossibilidade de conhecimento da origem biológica ofende vários direitos da personalidade, em especial a integridade psíquica, que significa a higidez da mente, violando,

---

<sup>96</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. *A inseminação artificial e a filiação perante o Direito Português e o Direito Brasileiro*. Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 128, n. 3.853, ago. 1995. Vale mencionar, ainda, as lições de Diogo Leite de Campos, que expõe: “*Considero que o anonimato do dador é inconstitucional, não se justificando por qualquer interesse da pessoa a proteger, cuja dignidade e identidade há que assegurar, que é o filho. Com efeito, parece claro que este tem o direito de conhecer os seus pais biológicos, na medida em que este conhecimento faz parte da sua própria identidade como ser humano. Utilizando aqui uma expressão retirada de outro texto, diria que a criança é (também) o passado que avança, e este passado são os seus progenitores, em larga medida*” (CAMPOS, Diogo Leite de. *A procriação medicamente assistida heteróloga e o sigilo sobre o dador*. In: Ascensão, José de Oliveira (Org.). *Estudos de direito da bioética*. v. II. Coimbra: Almedina, 2008, p. 83.)

<sup>97</sup> OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Coimbra: Almedina, 1999, pp. 63/76.

por conseguinte, a dignidade da pessoa humana, que, é cláusula geral de tutela da personalidade<sup>98</sup>.

A ADFAS propõe norma legal, evidentemente superior à deontológica, sobre a guarda de dados genéticos, assim como a sua revelação à pessoa gerada por RA heteróloga, além da revelação da identidade do doador, o que é detalhadamente explicado na justificação do art. 1.629-I. E o faz de forma diversa da proposta realizada pelo PL 04/2025, inclusive quanto à dispensa de autorização judicial.

A previsão de acesso ao conhecimento da ascendência biológica aos maiores de 18 anos garante a autodeterminação informativa do indivíduo, alinhando-se a modelos internacionais, entre os quais citem-se os seguintes.

A Suécia foi o primeiro país do mundo a proibir o anonimato dos doadores<sup>99</sup>, por meio da *Lag (1984:1140) om insemination* (Lei sobre inseminação) de 1984<sup>100</sup>, substituída pela *Lag (2006:351) om genetisk integritet m.m.* (Lei sobre integridade genética) de 2006<sup>101</sup>. Atualmente, a pessoa nascida por meio de reprodução assistida na Suécia tem não só o direito de acesso às informações sobre o doador registradas na clínica em que a concepção ocorreu (quando possuir maturidade suficiente), como também o de ser inscrita nesse registro, no qual constarão outras pessoas que tenham sido geradas com o esperma do mesmo doador, com publicação no diário oficial.

Na Suíça, de acordo com o art. 27 do *Reproductive Medicine Act*<sup>102</sup>, datado de 1998, a pessoa gerada tem o direito de requisitar os dados identitários do doador ao completar 18 anos de idade e, antes disso, também poderá requisitar esses dados caso tenha “*legitimate interest in obtaining it*” (legítimo interesse em obtê-los). Em mesmo sentido a lei austríaca<sup>103</sup>, desde 2002, permite

<sup>98</sup> V. BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000 e DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*. Lisboa: Livraria Morais, 1961.

<sup>99</sup> VALE E REIS, Rafael Luís. O direito ao conhecimento das origens genéticas. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 362.

<sup>100</sup> Lag (1984:1140), 4 §. Disponível em: <http://rkrattsbaser.gov.se/sfst?bet=1984:1140>. Acesso em 18/01/2023.

<sup>101</sup> Lag (2006:351), 6 kap, 5 §. Disponível em: <http://rkrattsbaser.gov.se/sfst?bet=2006:351> Acesso em 18/01/2023.

<sup>102</sup> Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2000/554/en>. Acesso em 19/01/2024.

<sup>103</sup> *Fortpflanzungsmedizingesetz* (FMedG), em tradução livre “Lei de Medicina Reprodutiva”, § 20. Disponível em:

<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10003046#header>  
Acesso em 19/01/2023.

o recebimento das informações a partir dos 14 anos ou, antes disso, por meio dos representantes legais e mediante justificativa clínica.

No Reino Unido, em 2005 a legislação conhecida como *Human Fertilisation and Embryology Act (HFEA Act 1990)* foi alterada para revogar a regra do anonimato do doador. A partir de então, os maiores de 16 anos podem questionar se foram gerados por RA, e, caso confirmado, podem receber informações não identificadoras do doador. Já as informações identificadoras da pessoa do doador podem ser fornecidas aos maiores de 18 anos<sup>104</sup>. Atualmente, movimentações têm ocorrido no sentido de revogar o anonimato dos doadores desde o nascimento da criança, sob o entendimento de que a legislação vigente não está acompanhando efetivamente a realidade e as novas tecnologias<sup>105</sup>.

Na Finlândia, o *The Act on Assisted Fertility Treatments (1237/2006)*<sup>106</sup>, determinou o fim do anonimato dos doadores de gametas, que podem ter sua identidade revelada aos indivíduos que foram gerados pela doação a partir dos 18 anos.

Na Noruega, de 2003 até 2020 a pessoa gerada tinha o direito de receber a informação quanto a identidade do doador ao atingir os 18 anos. Contudo, a legislação sofreu alterações em 2020, diminuindo a idade mínima para 15 anos<sup>107</sup>. O médico responsável deve, obrigatoriamente, informar a mulher e a outra pessoa que compõe o casal a respeito da idade em que a criança poderá ter acesso a identidade do doador. A pessoa gerada deverá ser informada sobre isso assim que for considerado aconselhável.

Em Portugal, a reprodução assistida, chamada de procriação medicamente assistida (PMA), recebeu regulamentação legal, tendo vigorado o anonimato do doador, embora fosse

<sup>104</sup> Artigo 31ZA. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/22/part/1/crossheading/information>. Acesso em: 22/01/2024.

<sup>105</sup> V. notícia veiculada pelo jornal “*The Guardian*”, em que Julia Chain, Presidente do HFEA, disse: “*Nowhere in this field has the pace of social and technological change been more rapid than in the growing popularity of direct-to-consumer DNA testing and social media, with a lasting impact on donor anonymity. [...] We need to balance the law with what is taking place in reality. [...] We recommend the law is changed so that parents can find out who a donor is from the birth of a child. [...] Our proposal reflects the fact that the current system, where identifiable information about a donor is disclosed to the donor-conceived person at 18 and only upon request, can no longer effectively keep up.*”. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2023/nov/14/egg-and-sperm-donors-to-lose-right-to-anonymity-at-birth-under-proposed-laws>. Acesso em: 15/11/2023.

<sup>106</sup> Section 23: Right of access to information. Disponível em: <https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2006/en20061237.pdf>. Acesso em: 22/01/2024.

<sup>107</sup> *Biotechnology Act* (§ 2-7). Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NL/lov/2003-12-05-100?q=bioteknologir%C3%A5det>. Acesso em: 22/01/2024.

possibilitada por razões justificadas a revelação de sua identidade<sup>108</sup>, até que, em razão de decisão do Tribunal Constitucional, a norma do anonimato foi havida como inconstitucional, passando a vigorar o sistema da identificação do doador progressiva<sup>109</sup>, o que foi objeto da Lei 48/2019, em seu art. 2.<sup>o</sup><sup>110</sup>.

A França, que até 2021 foi o grande arquétipo do sistema da vedação quanto à identificação do doador<sup>111</sup>, teve uma drástica mudança em seu regime jurídico com a Lei de Bioética de 02/08/2021 (*LOI n° 2021-1017 du 2 août 2021 relative à la bioéthique*)<sup>112</sup>, que entrou em vigor em 01/09/2022 e alterou o *Code de la Santé Publique*, o *Code de l'action sociale et des familles* e o *Code Pénal*. O novo sistema estabeleceu, nos artigos 2.143-2 e seguintes da Lei de Bioética de 02/08/2021, que todas as informações do doador, inclusive sua identidade, são registradas e podem ser fornecidas ao filho gerado, se solicitadas por ele, após completar 18 anos<sup>113</sup>.

Aqui, não se pode deixar de apontar caso real, ocorrido na França enquanto vigorou o anonimato do doador<sup>114</sup>, que levou um casal a um dilema durante anos, por não saberem se

---

<sup>108</sup> V. versão anterior do art. 15.º da Lei 32/2006: “Artigo 15.º Confidencialidade. 1 - Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio acto da PMA. 2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gametas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador. 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do dador, excepto se este expressamente o permitir. 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial. 5 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, conter a indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.”. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_busca\\_art\\_velho.php?nid=903&artigunum=903A0015&n\\_versao=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=903&artigunum=903A0015&n_versao=1&so_miolo=). Acesso em: 22/01/2024.

<sup>109</sup> Tribunal Constitucional, acórdão n. 225/2018, Processo n.º 95/17.

<sup>110</sup> “Artigo 2.º, com a alteração da Lei n.º 32/2006. O artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação: “Artigo 15.º Confidencialidade. 1 - Quem, por alguma forma, tomar conhecimento da identidade de participantes em técnicas de PMA, incluindo as situações de gestação de substituição, está obrigado a manter o sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA. 2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gametas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, bem como, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida informação sobre a identificação civil do dador. 3 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, com recurso a dádiva de gametas ou embriões, desde que possuam idade igual ou superior a 16 anos, podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento. 4 - Para efeitos do n.º 2, entende-se como 'identificação civil' o nome completo do dador ou dadora”. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3105&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3105&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=). Acesso em: 22/01/2024.

<sup>111</sup> VALE E REIS, Rafael Luís, obra citada, p. 368-370

<sup>112</sup> Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043884384> Acesso em 02/04/2024.

<sup>113</sup> Vide: . Acesso em 09/04/2023.

<sup>114</sup> Vide informações do Senado francês disponíveis em: <https://www.senat.fr/lc/lc186/lc1860.html>. Acesso em 04/04/2023.

seriam ou não irmãos, já que os dois haviam sido gerados por reprodução assistida<sup>115</sup>. Em 2009, uma advogada francesa, Audrey Kermalvezen, uniu-se a um homem fruto de reprodução assistida, somente após essa união, recebeu de seus pais a revelação de que também fora concebida por procriação assistida heteróloga. Audrey sentiu o mundo abrir aos seus pés, contando que foi tomada de uma raiva intensa contra os seus pais, por terem escondido a verdade dela por quase trinta anos.<sup>116</sup> Contudo, a angústia que se abateu sobre Audrey não se devia exclusivamente à frustração de descobrir que o homem que passara a vida inteira pensando ser seu pai, não era de fato seu genitor biológico. Sua situação era mais grave porque Audrey era casada com um homem da mesma idade, nascido na mesma região da França, também concebido por reprodução assistida heteróloga. Sem poder conhecer as identidades de seus pais biológicos, em razão do anonimato do doador que vigorava na França, ela e o marido foram tomados pelo medo de que fossem irmãos, com a mesma ascendência biológica paterna<sup>117</sup>. O casal iniciou então uma verdadeira batalha na justiça, para obter a confirmação que não eram filhos biológicos do mesmo homem. Mas essa informação foi-lhes negada, porque, argumentavam as autoridades francesas, seria colocado em risco o anonimato dos doadores. Isto ocorreria no Brasil, nos moldes da regulamentação deontológica atual. O sofrimento de inúmeras pessoas na França, que desejavam conhecer a sua ascendência biológica, causou a criação da Associação *PMAnonyme*, que reuniu pessoas inconformadas com o anonimato na sua ascendência biológica<sup>118</sup>. Além de encamparem a luta pública pela mudança da legislação francesa, essas pessoas, unidas em seu desespero, organizaram-se para tentar obter dados com testes genéticos entre supostos irmãos, todos oriundos de reproduções assistidas. Através dessa Associação e desses mesmos testes genéticos, podendo-se imaginar as dificuldades inerentes à sua realização e à conclusão sobre a existência ou não de laços fraternos, Audrey e seu marido tiveram a sorte de livrar-se da dúvida que os angustiava ao conseguirem identificar alguns meio-irmãos, após muitos anos de aflição<sup>119</sup>.

E a ADFAS trata com igualdade o doador e a pessoa gerada por reprodução assistida com o seu gameta. Desse modo, inobstante na técnica da ponderação entre o direito à intimidade e o

<sup>115</sup> Dados disponíveis em: [http://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d-un-don-de-gamete-anonyme-a-retrouve-son-geniteur\\_5242544\\_3224.html](http://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d-un-don-de-gamete-anonyme-a-retrouve-son-geniteur_5242544_3224.html) Acesso em 02/04/2023.

<sup>116</sup> Sobre a história de Audrey, vide: <http://www.lefigaro.fr/mon-figaro/2014/05/08/10001-20140508ARTFIG00176-audrey-kermalvezen-je-veux-connaître-mes-origines.php> . Acesso em 18/04/2023.

<sup>117</sup> Vide: [http://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d-un-don-de-gamete-anonyme-a-retrouve-son-geniteur\\_5242544\\_3224.html](http://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d-un-don-de-gamete-anonyme-a-retrouve-son-geniteur_5242544_3224.html) . Acesso em 18/04/2023.

<sup>118</sup> Disponível em: <http://pmanonyme.asso.fr/> . Acesso em 18/04/2023.

<sup>119</sup>Vide:

[https://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d-un-don-de-gamete-anonyme-a-retrouve-son-geniteur\\_5242544\\_3224.html](https://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d-un-don-de-gamete-anonyme-a-retrouve-son-geniteur_5242544_3224.html) . Acesso 18/04/2023.

direito à vida e à integridade física e psíquica devam prevalecer estes dois últimos, de modo a poder ser revelada a identidade do doador, também a este deve ser possibilitada a revelação da identidade das pessoas que foram geradas com seus gametas, em preservação de sua integridade psíquica<sup>120</sup>.

Note-se que no sistema atual e mesmo com a proposta do PL 04/2025 de consulta ao Sistema Nacional de Embriões no processo de habilitação do casamento, relações incestuosas, que não sejam de casamento, embora involuntárias, podem vir a ocorrer entre o doador do gameta e o ser humano com esse gameta gerado, além das relações incestuosas entre irmãos. A Resolução CFM 2.320/2022, em seu capítulo IV, item 6, autoriza que um doador produza 2 gerações de crianças de sexos diferentes a cada 1.000.000 de habitantes. Levando-se em consideração que, de acordo com o IBGE no Censo de 2022, o município de São Paulo possui aproximadamente 12 milhões de habitantes e a Grande São Paulo tem cerca de 21 milhões de habitantes, portanto, haveria a possibilidade de existirem, respectivamente, 24 e 42 irmãos dentro de tais áreas geográficas, com o risco de se conhecerem, se apaixonarem e praticarem involuntariamente o incesto. Note-se que nesse número não estão computados os filhos do doador por reprodução natural, o que aumenta obviamente o risco de incesto involuntário, com todas as consequências nocivas à saúde da prole que advier da relação incestuosa. Este é mais um motivo relevante das propostas realizadas pela ADFAS.

Assim, detalha-se cada um dos parágrafos propostos pela ADFAS, com suas justificativas.

No § 1º a ADFAS propõe a obrigatoriedade da revelação ao filho gerado por reprodução assistida heteróloga, após o atingimento de sua maioridade, sobre o procedimento utilizado em sua concepção, com a previsão da responsabilidade pelo pagamento de indenização em caso de dano físico ou psíquico. De nada adiantaria a possibilidade de revelação da identidade do doador e até mesmo o armazenamento de seus dados genéticos, se a pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga não souber qual foi a origem de sua concepção. Se não for obrigatória essa revelação, em sendo necessário tratamento médico com dados de origem genética, o que é, geralmente, necessário, a pessoa gerada por RA heteróloga informará ao médico responsável por seu tratamento os dados do pai e/ou da mãe registral, portanto dados

---

<sup>120</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. “Anonimato do doador: (des)proteção na reprodução assistida”. In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA, Andre Gonçalo Dias (coord.). *Reprodução assistida e outras questões do biodireito = Reproducción asistida y otras cuestiones del Bioderecho*, obra citada, p. 141.

involuntariamente falsos e sua saúde poderá ser gravemente prejudicada, com violação de sua integridade física e de seu direito constitucional à saúde (CF, art. 6º).

No § 2º, a ADFAS propõe que o direito ao conhecimento da origem genética possa ser exercido a qualquer tempo, em razão da necessidade da pessoa, independentemente de sua idade, receber tratamentos de saúde que exijam os dados fenotípicos de sua ascendência biológica.

A proposta da ADFAS no § 3º sobre o direito ao conhecimento da origem biológica poder ser exercido após a maioridade da pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga está de acordo com a tendência mundial, como antes visto nesta justificativa.

Ao mesmo tempo, a proposta da ADFAS ao § 4º preserva a possibilidade de acesso antecipado por decisão judicial em hipóteses de urgência ou relevância — como risco a situações que comprometam a saúde mental —, evitando que o sigilo absoluto até a maioridade gere danos irreversíveis.

No § 4º a ADFAS propõe que, antes da maioridade, o acesso às informações sobre a origem biológica poderá ser exercido por meio de seus genitores ou responsáveis legais.

No § 5º a ADFAS propõe que também o doador tenha o direito de obter informações de identificação do concebido. Não é só em relação ao ser humano gerado que a RA gera danos se não houver a transparência do procedimento. A doação de sêmen, numa única coleta, por meio de uma única masturbação, pode servir a inúmeras reproduções assistidas, de modo que perturbações psíquicas poderão afetar o doador de sêmen para sempre, com as seguintes perguntas: quantos filhos eu tenho? O filho do vizinho é meu filho biológico? Tenho algum filho em minha sala de aula? Obviamente essas dúvidas podem prejudicar a saúde emocional do doador, o que importa em violação a direito fundamental, previsto na Constituição Federal.

A inclusão de previsão expressa no § 6º sobre a inexistência de vínculo jurídico de filiação garante segurança às partes envolvidas, afastando eventuais disputas de natureza patrimonial, sucessória ou alimentar, já consta do PL 04/2025, mas é proposta redação mais aprimorada pela ADFAS.

Em suma, as propostas da ADFAS harmonizam o direito à privacidade com o direito à identidade; garantem isonomia entre todos os filhos, independentemente da forma de concepção; alinham o Brasil às melhores práticas internacionais no tema; e evitam lacunas legislativas que poderiam gerar decisões conflitantes e insegurança jurídica, evitando, inclusive a judicialização para o conhecimento da origem biológica, que seria inevitável segundo a proposta do PL 04/2025<sup>121</sup>.

---

<sup>121</sup> As presentes propostas são realizadas pela Professora Doutora Ana Claudia Brandão, Presidente da Comissão Nacional de Biodireito e Bioética da ADFAS e pela Professora Doutora Regina Beatriz Tavares da Silva, Presidente da ADFAS, com as contribuições da Associada da ADFAS, Dra. Emily Costa Diniz.

**SANÇÃO POR FINALIDADE LUCRATIVA NA CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial.	Art. 1.629-M. Acolhimento da proposta.  Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no <i>caput</i> deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

**JUSTIFICAÇÃO**

É acolhida a proposta do PL 04/2025, em seu *caput*, desde que seja acrescido o parágrafo único proposto pela ADFAS, para que seja aplicada sanção a quem realiza cessão onerosa e temporária de útero, sob pena da vedação disposta no *caput* ser inócua.

## REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E FORMULAÇÃO DA VONTADE

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:</p> <p>I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção;</p> <p>II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de filiação <i>post mortem</i>, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.</p>	<p>Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em escritura pública ou testamento público, autorizando o seu uso e indicando:</p> <p>I – Acolhimento da proposta.</p> <p>II – Acolhimento da proposta.</p> <p>III – o número de filhos que podem ser gerados.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de filiação <i>post mortem</i>, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, nos</p>

		moldes previstos no artigo 1.798 e respectivos parágrafos.
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta da ADFAS é realizada quanto à forma da manifestação da vontade, que deve ser a escritura pública ou o testamento público, pela segurança jurídica que oferecem, tratando-se de reprodução assistida *post mortem*<sup>122</sup>.

A substituição do termo “documento escrito” pela especificação clara e taxativa das duas formas especiais para a formalização da autorização na utilização de material genético após a morte se faz necessária para a formalização da manifestação de vontade, porque a escritura pública e o testamento público são dotados de fé-pública (CC, art. 215), sendo o meio necessário para assegurar a comprovação fidedigna da vontade da pessoa já falecida. Afinal, o morto não volta à terra para contestar ou impugnar uma declaração que não tenha realizado, ou a tenha feito com vício de consentimento ou sem o consentimento devidamente informado.

A exigibilidade de forma especial para a manifestação de vontade do falecido está em consonância com a normativa que regula a declaração de vontade, prevista pelo artigo 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (CC, art. 107).

Da escritura pública, conforme inciso III que é proposto pela ADFAS, deverá constar também o número de filhos a serem gerados na reprodução assistida *post mortem*.

<sup>122</sup> O *caput* deste artigo é inspirado em sugestão realizada por Dra. Thais Lozada Moreira, Associada da ADFAS, decorrente da Dissertação de Mestrado em Direito Civil: “A admissibilidade da reprodução assistida *post mortem* no Brasil: reflexos na vocação hereditária legítima.”, defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.2.2023.tde-14082023-153935. Acesso em 18/08/2025.

## EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR APÓS A MAIORIDADE E A EMANCIPAÇÃO

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.	Art. 1.630. Os filhos, enquanto menores de idade, estão sujeitos à autoridade parental.	Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar até os 18 anos ou a emancipação

### JUSTIFICAÇÃO

A emancipação também extingue o poder familiar, razão pela qual é acrescentada neste dispositivo.

## AUTORIDADE PARENTAL AMPLIADA: IGUALDADE NA PATERNIDADE

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.</p> <p>Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.</p>	<p>Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial.</p> <p>Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.</p>	<p>Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos genitores, em igualdade de condições, vivam ou não em comunhão de vidas, assim como caso não tenham sido casados ou mantido união estável.</p> <p>Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, se possível, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025, em seu *caput*, é um retrocesso, porque nada inova e ainda exclui, por omissão, a autoridade parental dos genitores que não formaram uma família. Nos dias de hoje não é incomum que namorados tenham um filho, devidamente reconhecido pelo pai, que deve também ter a autoridade parental.

O parágrafo único não deve utilizar a palavra “preferência” pela mediação ou outras formas de dissolução judicial, mas, sim, a expressão “se possível”, já que nos moldes em que está redigida a proposta do PL 04/2025 pode impedir o acesso à Justiça, inclusive em caso de urgência na solução da controvérsia, como a matrícula de um filho menor em estabelecimento de ensino.

**RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.	Art. 1.632. O divórcio ou a dissolução da união estável dos pais não alteram as relações com os filhos, bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade.	Art. 1.632. O divórcio, assim como a separação de corpos e bens, e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, bem como suas responsabilidades e o compartilhamento do exercício da parentalidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta é de incluir a separação de corpos e bens que no novo sistema proposto pelo PL 04/2025 extingue a sociedade conjugal.

**PROTEÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
		<p data-bbox="1013 360 1404 1160">Art. 1.632-A. Constitui violação aos direitos da criança e do adolescente a prática de ato, por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda, vigilância, ou companhia, que tenha a finalidade de repudiar o genitor ou a genitora, ou causar-lhe prejuízo injustificado ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos da paternidade ou da maternidade.</p> <p data-bbox="1013 1238 1404 1825">Parágrafo único. Confirmada a ocorrência de ato que se enquadre no <i>caput</i> deste artigo, em casos de urgência, poderão ser tomadas as medidas provisórias que sejam necessárias à preservação da integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que constitui violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, a prática de atos de induzimento por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda, vigilância ou companhia, que tenha a finalidade de repudiar o genitor ou a genitora, ou causar-lhe prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos da paternidade ou da maternidade.

A ADFAS propõe a inserção do art. 1.634-A, cuja colocação no Código Civil é apenas uma explicitação ou repetição do que sempre integrou e continuará a integrar a proteção aos elevados interesses dos menores e a autoridade parental, independentemente do que vier a ser definido pelo Congresso Nacional em legislação específica e multidisciplinar desses atos de violação aos direitos das crianças e dos adolescentes<sup>123</sup>.

---

<sup>123</sup> A proposta da ADFAS é realizada sob inspiração de Grupo de Trabalhos desta Associação, composto pelos juristas Kátia Boulos, Eduardo de Oliveira Leite e Verônica Cezar-Ferreira (também psicóloga), assim como pela psicóloga Denise Perissini, dedicados aos estudos sobre a Lei 12.318, de 26/08/2010.

**AUTORIDADE PARENTAL: PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E  
IMATERIAL E CONVIVÊNCIA DE FORMA EQUILIBRADA COM OS FILHOS E  
OUTRAS PROPOSTAS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:</p> <p>I - dirigir-lhes a criação e a educação;</p> <p>II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;</p> <p>III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para</p>	<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:</p> <p>I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;</p> <p>II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;</p> <p>III - .....</p> <p>IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para</p>	<p>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, o pleno exercício Da autoridade parental, que consiste, quanto aos filhos, em:</p> <p>I – prestar-lhes assistência material e imaterial, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;</p> <p>II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência de forma equilibrada e as responsabilidades parentais de forma igualitária;</p> <p>III - .....</p> <p>IV – supressão da proposta;</p>

<p>viajarem ao exterior;</p> <p>V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;</p> <p>VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;</p> <p>VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os</p>	<p>viajarem;</p> <p>V - .....</p> <p>VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;</p> <p>VII - .....</p> <p>VIII - .....</p> <p>IX - exigir que lhes prestem obediência e respeito;</p>	<p>V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município, mantendo-se, para fins de propositura de medidas atinentes ao descumprimento desta norma, o local onde o filho tinha o domicílio original;</p> <p>VI – Acolhimento da proposta</p> <p>VII - .....</p> <p>VIII - .....</p> <p>IX - .....</p>
--	---	---

<p>serviços próprios de sua idade e condição.</p>	<p>X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;</p> <p>XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.</p>	<p>X – Supressão da proposta.</p> <p>XI - .....</p>
---	---	---

### JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao *caput* deste artigo, a alteração proposta pelo PL 04/2025 utiliza denominação que se apega ao casamento: “situação conjugal”, no que repete o equívoco do Código Civil vigente, porque os pais devem poder exercer o poder familiar, não só no casamento, assim como na união estável, como, ainda, se não houver relação de casamento ou de união estável em sua procriação, como a de um filho oriundo de namoro.

Quanto ao inciso I a expressão assistência “afetiva” não é adequada, porque afeto é sentimento e não pode ser imposto a ninguém. É a expressão assistência imaterial que tem o sentido de proteção e deve ser utilizada, conforme proposta da ADFAS. Pode-se imaginar a judicialização que acarretaria a utilização da expressão assistência afetiva, afinal haveria ou não afeto de um pai perante um filho, colmo se mediria o afeto, como se poderia mensurar um sentimento?

Quanto ao inciso III, a convivência deve ser equilibrada e não sempre igualitária, porque dependerá das condições de cada caso, ou seja, de inúmeros fatores, sempre no interesse e tendo em vista o bem-estar dos filhos.

Quanto ao inciso IV, a proposta deve ser suprimida, porque criará inúmeras dificuldades nas relações parentais, principalmente de ex-cônjuges ou ex-conviventes em relação a viagens com os filhos, se for exigida a autorização de ambos os pais para toda e qualquer viagem. Imagine-se o seguinte: a mãe tem o final de semana, ou o feriado, ou as férias com o filho, e resolve

viajar para cidade no mesmo estado ou mesmo em outra unidade federativa dentro do Brasil, sendo que terá de receber autorização do pai para tanto, se não houver essa autorização, terá de promover ação de suprimento judicial de outorga paterna. Por isso, o dispositivo do Código Civil vigente exige essa autorização somente em caso de viagem para o exterior. Note-se que viagem não se confunde com mudança de domicílio ou de residência permanente, a qual, esta sim, exige a autorização de ambos os genitores, ainda que para outra cidade no mesmo estado, ou seja, para outro município, conforme inciso V do art. 1.634 do Código Civil, que está mantido no PL 04/2025.

No que se refere ao inciso V, o PL 04/2025 não propõe acréscimo à norma que é fundamental, o da competência de foro no caso de mudança de domicílio do filho sem autorização de ambos os genitores ou suprimento judicial da outorga, que deve ser o local do domicílio original. A falta desse acréscimo gera inúmeras injustiças na atualidade, tornando a norma em vigor muitas vezes inócua, porque a propositura de medida para proteção do bem-estar do filho pelo genitor que não autorizou a mudança e tampouco teve essa autorização suprida judicialmente deve ser realizada onde o menor sempre morou, onde estão seus familiares, seus amigos, sua escola, seu ambiente em geral. Se a ação for deslocada para o outro domicílio, nem mesmo a perícia será eficaz e a tendência é sempre de manter o menor naquele outro local nas decisões judiciais. Além disto é evidente que, se houve descumprimento da norma, as dificuldades do genitor que teve o direito de convivência prejudicado devem ser minimamente compensadas com a tramitação da ação respectiva na sua comarca, ou local da residência permanente original do filho.

Quanto ao inciso X, a proposta é inviável, porque não se pode ser uma mera recomendação – evitar – afinal normas legais não são meros conselhos. Se a ideia é de que os genitores evitem divulgar fotos e vídeos dos filhos em redes sociais ou a exposição de informações sobre eles que prejudiquem a sua segurança, isto já está contido no dever de proteção (assistência imaterial) e no dever de cuidado. Por exemplo, *influencer's* que utilizam os filhos para lucrar em suas redes sociais e que fazem exposições que podem prejudicar os filhos, isto efetivamente não é recomendável, cabendo ao outro genitor opor-se a tal exposição se considerar prejudicial ao menor; mas este artigo e outras normas do Código Civil já contêm dispositivos suficientes para a proteção dos filhos menores também nestes casos.

## AUTONOMIA NA ESCOLHA E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL E INÍCIO DE SEUS EFEITOS

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.</p>	<p>Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.</p>	<p>Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais, ressalvadas as causas impositivas do regime da separação de bens.</p>
<p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.</p>	<p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.</p>	<p>§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e na união estável passados 2 anos de seu início, ressalvado o disposto no art. 1.564-A, § 5º.</p>
<p>§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.</p>	<p>§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração do regime de</p>	<p>§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e pode produzir efeitos retroativos, desde que a alteração seja realizada para a comunhão</p>

	bens, ressalvados os direitos de terceiros.	universal de bens, ressalvados os direitos de terceiro.
--	---	---

## JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao *caput*, é feita a ressalva quanto às causas impositivas do regime da separação de bens.

Quanto ao § 1º, em razão da constituição da união estável, relação de fato, exigir entre seus requisitos a durabilidade, que a ADFAS propõe seja de minimamente 2 anos, sabendo-se que as pessoas passam a viver sob o mesmo teto sem que saibam dos efeitos respectivos, em consonância com a proposta de estabelecimento do prazo de 2 anos, como requisito da formação de união estável, no art. 1.564-A, é realizada a presente proposta de que os efeitos da união estável passem a ser produzidos após esse período. Se durante os 2 anos iniciais houver sociedade de fato, ou seja, contribuição efetiva – com capital ou trabalho - de um em relação ao outro, na proporção dessa contribuição, podem ser atribuídos direitos patrimoniais, na conformidade do ressalvado o disposto no art. 1.564-A, § 5º.

Quanto ao § 2º, o princípio da autonomia privada, corolário da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, confere aos particulares a prerrogativa de regular suas relações jurídicas, dentro dos limites impostos pela ordem pública e pelos bons costumes.

No âmbito do Direito de Família, manifesta-se, entre outras formas, na liberdade de escolha do regime de bens (art. 1.639 do Código Civil). Se os cônjuges ou os companheiros, ao optarem pela alteração do regime de bens, manifestarem expressamente o desejo de que o regime de bens escolhido seja o da comunhão universal, retroagindo ao início do casamento ou da união estável, essa vontade, se não vulnerar direitos de terceiros e não violar norma cogente, merece guarida.

A retroatividade do regime da comunhão universal de bens acata o disposto no art. 1.667 do Código Civil, porque nesse regime há a comunicação de todos os bens das partes, não sendo possível determinar que tal comunicação ocorreria apenas com relação aos bens adquiridos após o trânsito em julgado da sentença que determinou tal modificação, sob pena de violação

do que determina a lei e desvirtuação do próprio regime da comunhão universal, devendo ser incluído o convivente ao lado do cônjuge, conforme o PL 04/2025.

Porém, reitere-se que a modificação não poderá prejudicar direitos de terceiros, conforme estabelece a norma do atual do art. 1.639 do Código Civil, em seu § 2º, assim como a proposta, nesse mesmo parágrafo, do PL 04/2025, pela qual devem ser ressalvados os direitos de terceiros na alteração do regime de bens durante o casamento.

Assim, propõe-se a possibilidade de retroação na mudança do regime de bens somente para o de comunhão universal, assim como a ressalva a interesses de terceiros, nos moldes do Código Civil vigente, de modo que se a alteração prejudicar terceiros, não valerá perante eles.

**REGIME DE BENS SUPLETIVO OU PADRÃO  
NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL  
POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REGIME HÍBRIDO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</p> <p>Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial.</p> <p>§ 1º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer dos regimes que este Código regula e, quanto à forma desta manifestação, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p> <p>§ 2º É lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.</p>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime supletivo da comunhão parcial.</p> <p>§ 1º O regime supletivo, para as pessoas que se casam ou passam a viver em união estável com mais de 70 (setenta) anos, será o da separação total de bens, salvo a escolha de outro regime por meio de escritura pública;</p> <p>§ 2º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer outro dos regimes que este Código regula por escritura pública.</p>

		§ 3º É lícito aos cônjuges ou conviventes adotarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.
--	--	---

### JUSTIFICAÇÃO

Regime supletivo é aquele que tem previsão legal para vigorar na ausência de disposição em sentido diverso pelos cônjuges ou conviventes, razão pela qual se propõe a inclusão dessa denominação no *caput* do art. 1.640.

A proposta da ADFAS no § 1º segue rigorosamente a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no Tema 1236, segundo a qual: “*Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.*”.

A norma do regime supletivo, constante da proposta da ADFAS no § 1º é constitucional em proteção da pessoa idosa que se casa ou passa a viver em união estável quando já completou 70 anos de idade. Por meio da norma se protege a exclusividade do patrimônio do idoso, possibilitando sobrevivência digna até os seus últimos dias de vida, inclusive considerando a maior longevidade da população nos dias de hoje. A autonomia da vontade é melhor preservada pelo regime da separação nesses casamentos e uniões estáveis, tendo em vista que é somente neste regime que os cônjuges podem administrar livremente seu patrimônio, sem outorga uxória (CC, art. 1.647, *caput*). Em razão da adoção do regime da separação, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá livremente gravá-los de ônus real ou aliená-los (CC, art. 1.687). E apenas os cônjuges casados ou os conviventes em união estável sob o regime da separação não precisarão do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários (CPC, art. 73). Somente

nesse regime é imposta a contribuição de ambos os cônjuges ou conviventes para as despesas do casal, na proporção de seus bens e rendimentos (CC, art. 1.688). Após o casamento ou a constituição de união estável, com maior reflexão e passado o momento da maior sensibilização, podem realizar doações ao próprio cônjuge (CC, art. 544), ou celebrar testamento com atribuição de bens, em sua cota disponível, ao seu cônjuge ou convivente. Assim, conforme Tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 1236 é feita esta proposta pela ADFAS do regime supletivo da separação de bens quando qualquer um dos cônjuges ou conviventes tiver mais de setenta anos ao casar-se ou passar a viver em união estável.

Com a inclusão do § 1º, foram reenumerados os parágrafos seguintes, aprimorando-se a redação do § 2º, de modo a torná-la mais objetiva.

## REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS PROTETIVO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:</p> <p>I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;</p> <p>II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;</p> <p>III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.</p>	<p>Revogado</p>	<p>Art. 1.641. Vigorará obrigatoriamente o regime da separação de bens:</p> <p>I - no casamento e na união estável quando houver causa impositiva do regime da separação de bens, conforme art. 1.523.</p> <p>II – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.</p> <p>Parágrafo único. Cessadas as causas previstas neste artigo, o regime de bens poderá ser livremente escolhido.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

É acrescentada a união estável no inciso I deste artigo. O inciso I se coaduna com as causas impositivas que têm em vista evitar a confusão patrimonial entre o 1º e o 2º casamento ou união estável, conforme art. 1.523, incisos I e III, bem como àquela que visa à proteção dos vulneráveis, conforme art. 1.641, incisos IV. No inciso II, se preserva o menor de idade que se casa sem autorização dos pais, mas com suprimimento judicial. No parágrafo único se faculta a livre escolha do regime de bens nas hipóteses dos incisos I e II, em que as causas do regime da separação podem ser superadas.

## EFEITOS DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p>II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;</p> <p>III - prestar fiança ou aval;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.</p>	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação de bens:</p> <p>I - .....;</p> <p>II – Revogado;</p> <p>III - prestar fiança;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>§ 1º Nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, mesmo em se tratando de bem particular, dispor sem o assentimento do outro, do imóvel onde estabeleceram o domicílio conjugal ou convivencial nem quanto aos móveis que o</p>	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação de bens:</p> <p>I - .....;</p> <p>II - Supressão da proposta.</p> <p>III - Supressão da proposta.</p> <p>IV - Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Supressão da proposta.</p>

	guarnecem;  § 2º A falta de outorga não invalidará o aval, mas configurará sua ineficácia parcial no tocante à meação do cônjuge ou convivente que não participaram do ato.  §3º O disposto neste artigo aplica-se à união estável devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais.	§ 2º Acolhimento da proposta.  §3º Acolhimento da proposta.
--	---	---

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º tem em vista transformar automaticamente as normas sobre regimes de bens, no caso o de separação total, em regime híbrido ou misto, o que não faz sentido.

Se os nubentes ou conviventes desejarem essa vedação à venda do imóvel domiciliar em regime de separação de bens, cabe a celebração de pacto com regime híbrido.

**IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS,  
SALVO NA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.653-A. É nulo o pacto conjugal ou convivencial, se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável.</p>	<p>Art. 1.653-A. É nulo o pacto conjugal ou convivencial, se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento ou não houver união estável.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável, salvo se a escolha for do regime da comunhão universal, ressalvados os interesses e direitos de terceiros.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

A justificativa da retroatividade, se assim declarada, nas alterações para o regime da comunhão universal está justificada no art. 1.639.

**ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS AUTOMÁTICA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.	Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, com efeitos retroativos, no regime da comunhão universal, ressalvados os direitos de terceiros.

**JUSTIFICAÇÃO**

A justificativa da retroatividade, se assim declarada, nas alterações somente para o regime da comunhão universal está justificada no art. 1.639.

## APRIMORAMENTO REDACIONAL NO PACTO ANTENUPCIAL DE CASAMENTO DE MENOR PÚBERE

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.	Art. 1.654. A eficácia do pacto realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal ou, na falta desta, de autorização judicial.  -	Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal, ou, na falta desta, de autorização judicial.

### JUSTIFICAÇÃO

Somente é possível o casamento para os menores de idade, a união estável é relação de fato que se constitui no dia a dia, não cabendo autorização dos pais em todos os dias da convivência do filho menor de idade.

Por resta razão é acrescentado neste dispositivo, como proposta da ADFAS, que se trata de pacto antenupcial.

## AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DO REGIME DE BENS DA COMUNHÃO PARCIAL NA CONFORMIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESFORÇO COMUM

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;</p> <p>II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;</p> <p>IV- as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;</p>	<p>Art. 1.660. ....</p> <p>I - os bens adquiridos por título oneroso na constância do casamento ou da união estável, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>II - .....</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges ou conviventes;</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente, entendendo-se como valor a ser partilhado, sempre que possível, o da valorização do bem em razão das benfeitorias realizadas;</p>	<p>Art. 1.660. ....</p> <p>I - os bens adquiridos na constância da comunhão de vidas no casamento ou na união estável por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>II - Revogado</p> <p>III – Acolhimento da proposta;</p> <p>IV- as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente;</p>

<p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão.</p>	<p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância do casamento ou da união estável ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão;</p> <p>VI – as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou união estável, como provento do trabalho ou de aposentadoria;</p> <p>VII – os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável;</p>	<p>V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância da comunhão de vidas no casamento ou na união estável ou pendentos ao tempo de cessar a comunhão;</p> <p>VI – as remunerações, salários e dividendos, o fundo de garantia por tempo de serviço, as previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante a comunhão de vidas no casamento ou na união estável, como produto do trabalho ou da aposentadoria, na proporção dos direitos adquiridos na comunhão de vidas;</p> <p>VII - os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas durante a comunhão de vidas no casamento ou na união estável;</p>
---	---	---

	<p>VIII – a valorização das quotas ou das participações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato;</p> <p>IX - a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato.</p>	<p>VIII – a valorização das quotas ou das participações societárias comuns aos cônjuges ou conviventes, ocorrida durante a comunhão de vidas até a data da separação de fato;</p> <p>IX - a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade durante a comunhão de vidas no casamento ou a união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato;</p> <p>X - a valorização das quotas ou das participações societárias exclusivas de um dos cônjuges ou conviventes, ocorrida durante a comunhão de vidas até a data da separação de fato, na proporção da valorização que tenha decorrido de investimentos realizados pelo cônjuge ou convivente por meio de bens comuns;</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

A norma do inciso II deste artigo, que consta do Código Civil e que o PL 04/2025 propõe manter, não faz sentido dentro dos princípios que informam o regime da comunhão parcial de bens. Esse regime presume que o aumento patrimonial decorreu de esforço comum. Por isto são excluídas da comunhão, por exemplo, doações e heranças que não sejam destinadas a ambos os cônjuges ou conviventes. Assim, os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior, como o recebimento de prêmio de uma loteria, não devem compor o patrimônio comum, razão pela qual a ADFAS propõe a revogação do inciso II do art. 1.660.

A proposta do PL 04/2025 para o art. 1.660, inciso VI, é de que entre os bens que entram na comunhão estejam as pensões, inclusive decorrentes de aposentadoria, com o que não se pode concordar, tendo em vista o princípio que inspira o regime da comunhão parcial de bens, que é a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio. É evidente que uma pensão indenizatória ou mesmo uma pensão previdenciária, por exemplo decorrente de invalidez por acidente de trânsito, não decorre de esforço comum.

Não há como regular no mesmo inciso e do mesmo modo a valorização das participações societárias comuns e exclusivas, como propõe o PL 04/2025 no inciso VIII. Assim, quando as participações societárias são exclusivas é descabida a regra, sem as observações realizadas na proposta da ADFAS no inciso X. O direito do cônjuge ou convivente à valorização das quotas ou das participações societárias de titularidade exclusiva do outro cônjuge ou convivente, somente pode ocorrer na proporção da valorização que tenha decorrido de investimentos realizados pelo cônjuge ou convivente por meio de bens comuns, como propõe a ADFAS no inciso X.

Acrescentou-se a comunicação do patrimônio somente diante da comunhão de vidas, nos incisos deste artigo, tendo em vista que a separação de corpos e bens extingue a sociedade conjugal e a separação de fato extingue o regime de bens. O PL 04/2025 se equivoca ao referir-se à extinção do casamento, que ocorre somente com o divórcio, além de desconsiderar os efeitos patrimoniais da união estável.

**SOCIEDADE DE FATO NO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS:  
ESFORÇO DIRETO COM ENTREGA DE CAPITAL OU TRABALHO**

**SUPRESSÃO DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO  
POR TRABALHOS DOMÉSTICOS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.</p>	<p>Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, ou em escritura pública de união estável.</p> <p>§ 1º No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por ambos os cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta de ambos, respeitada a sua proporcionalidade.</p> <p>§ 2º O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando</p>	<p>Art. 1.688. Acolhimento da proposta.</p> <p>Parágrafo único. No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por um dos cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta do outro, seja em trabalho prestado na atividade do consorte ou em seu benefício, seja na entrega de capital, respeitada a sua proporcionalidade.</p> <p>§ 2º Supressão da proposta.</p>

	houver, dará direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar.	
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

Nos parágrafos deste artigo, é proposto o reconhecimento de sociedade de fato no regime da separação de bens, mas no § 2º do PL 04/2025 é proposto que trabalhos domésticos - aqueles que importam em esforço indireto - sejam também remunerados nas relações de casamento e de união estável, já que fala em compensação.

Esta proposta seria um retrocesso?

Na época em que na união estável não existiam os efeitos do casamento se consideravam duas hipóteses sob a edição da Súmula 380 do STF, do ano de 1964 (“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”):

1) Aplicação da Súmula 380, com o preenchimento dos requisitos da sociedade de fato (somente se um dos companheiros – na época chamados concubinos – tivesse auxiliado, com capital ou trabalho na atividade do outro companheiro, haveria direito à participação de um companheiro no patrimônio titulado pelo outro companheiro).

2) Parte da jurisprudência da época entendia pelo cabimento da indenização pelos trabalhos domésticos (entendimento de que o esforço indireto, por meio do trabalho doméstico, que contribui para que o outro consiga desenvolver sua profissão e adquirir bens, deveria ser indenizado).

Só que isso ocorria em época em que a união estável não se equiparava ao casamento e não havia a possibilidade de escolha de regime de bens. Hoje, essa entidade familiar se equipara ao casamento, não parecendo ter sentido a proposta do PL 04/2025. Na atualidade os companheiros escolhem, com autonomia da vontade, o regime de bens que desejarem.

Note-se que na “união de facto” (assim chamada a união estável no Direito português), é considerado o trabalho doméstico como indenizável pela jurisprudência e doutrina portuguesa, conforme acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português (Processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1). Mas, deve ser observado que no Direito português a união estável não gera os efeitos do casamento, ou seja, não se aplicam os efeitos pessoais e patrimoniais do casamento à “união de facto”. Naquele país, a “união de facto” gera somente direito à morada (moradia) do casal e direito à pensão alimentícia, a depender das circunstâncias.

Portanto, a proposta da ADFAS é de transformação do § 1º em parágrafo único, com o aprimoramento de sua redação, para possibilitar o reconhecimento de sociedade de fato no regime da separação de bens, admitindo-se a divisão de bens havidos por um dos cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta do outro, seja em trabalho prestado na atividade do consorte, seja na entrega de capital, respeitada a sua proporcionalidade..

A proposta do PL 04/2025 quanto à compensação por trabalhos domésticos, ou seja, com o chamado esforço indireto, não é adequada nos tempos atuais, em que há pensão alimentícia e é reconhecido o cabimento da prestação compensatória, esta, sim, a considerar o esforço indireto somente diante dos requisitos propostos pela ADFAS no art. 1.709-A, tendo em vista a dedicação ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria.

Afinal, a sociedade de fato no regime de separação de bens somente ocorre quando há contribuição econômica direta de um dos cônjuges ou conviventes com trabalho prestado na atividade do consorte ou a entrega ao outro consorte de capital, aumentando o patrimônio de quem fica na titularidade dos bens.

**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA  
LIMITADA AOS GENITORES**

**APURAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE AMBOS OS GENITORES NA FIXAÇÃO  
DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NA FILIAÇÃO NATURAL OU DE OUTRA ORIGEM**

**DIREITO À FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM  
FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO CONTÁBIL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p>	<p>Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.</p> <p>§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão</p>	<p>Art. 1.694-A. Acolhimento da proposta do PL 04/2025.</p> <p>§ 1º Acolhimento da proposta do PL 04/2025.</p> <p>§ 2º A obrigação de prestar alimentos na relação socioafetiva se limita aos genitores, não se estendendo a outros parentes.</p> <p>§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na</p>

	<p>na proporção de seus recursos.</p> <p>§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas.</p> <p>§ 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão</p>	<p>proporção de seus recursos, devendo ser apuradas as possibilidades de ambos os genitores na fixação da pensão alimentícia.</p> <p>§ 4º Havendo fundados indícios sobre a inadequada utilização da verba alimentar, o alimentante tem o direito de requerer a comprovação da sua utilização em benefício do alimentando, que não exige a prestação de contas em forma contábil.</p> <p>§ 5º O descumprimento de dever oriundo o casamento ou da união estável impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor do inadimplente, salvo se o cônjuge necessitado não tiver parentes em condições de prestá-los, nem condições de saúde para o trabalho, fixando-se, neste caso o valor indispensável à sua sobrevivência.</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

No § 2º deste artigo 1.694 do PL 04/2025 é proposto que todos os parentes em linha reta sejam obrigados a prestar alimentos, independentemente do tipo de parentesco. No entanto, essa obrigação extensiva aos avós e bisavós somente deve ser mantida no que se refere ao parentesco biológico e adotivo, não alcançando os casos de socioafetividade e, portanto, também de multiparentalidade. Digamos que um padrasto ou uma madrasta resolva por vontade própria assumir a filiação socioafetiva de seu enteado ou enteada, não faria qualquer sentido que os seus pais ou avós tivessem que prestar alimentos à prole com quem mantém socioafetividade aquela pessoa específica. No entanto, a pensão alimentícia na adoção deve ser extensiva aos parentes em linha reta do genitor adotivo porque nessa espécie de parentesco existe a substituição do pai ou da mãe biológicos pelo pai ou mãe adotivos.

No § 3º do presente artigo a ADFAS propõe que seja enfatizada a apuração das possibilidades de ambos os genitores na fixação da verba alimentar, tendo em vista que parte da jurisprudência tem entendido que não importam nas condições financeiras da genitora nas ações de alimentos, o que contradiz e viola o disposto no art. 1.694, § 3º do Código Civil vigente, mantido pelo PL 04/2025.

No § 4º deste artigo, é proposto pela ADFAS o aprimoramento da redação da proposta do PL 04/2025, porque o que se deve impedir é a prestação de contas em forma contábil, por exigir a contratação de *expert* em contabilidade e possibilitar o direito de exigir a devolução do que teria sido indevidamente pago porque não utilizado em benefício dos filhos, quando vigora o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

No § 5º do artigo em questão não se pode restringir a perda do direito aos alimentos às hipóteses de violência doméstica, o que faria com que somente o homem perdesse o direito de ser alimentado pela mulher. O descumprimento de dever conjugal ou convivencial, seja praticado pelo homem ou pela mulher, deve impedir o surgimento da obrigação de alimentos em favor do inadimplente, colocando-se a salvo a pensão mínima ou indispensável somente em casos de falta de parentes em condições de prestar alimentos ao cônjuge ou convivente necessitado ou a sua falta de condições de saúde para buscar o autossustento, conforme previsto no Código Civil vigente, mas com o aprimoramento do artigo da legislação vigente, que usa expressão

voltada à falta de aptidão para o trabalho (art. 1.704, parágrafo único); o critério deve ser objetivo na hipótese excepcional de falta de aptidão para o trabalho, que a rigor só existe em caso de doença. É o que propõe a ADFAS.

**DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONJUGAIS E  
PERDA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA  
SEM O REQUISITO DE DANOS PSÍQUICOS OU GRAVE CONSTRANGIMENTO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.</p> <p>Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.</p>	<p>Art. 1.708. O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material.</p> <p>Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.</p>	<p>Art. 1.708. Os alimentos podem ser fixados ou mantidos desde que o beneficiário não tenha descumprido dever oriundo do casamento ou da união estável, ou não tenha procedimento indigno mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do PL 04/2025 prevê a perda do direito aos alimentos somente em casos de danos psíquicos ou de grave constrangimento, como a violência doméstica, a perda da autoridade parental e o abandono afetivo e material.

A proposta banaliza os deveres do casamento, cujo descumprimento, independentemente da existência de danos, deve gerar a perda do direito a alimentos. A existência de dano, seja moral, seja material, somente é exigida na aplicação da regra geral da responsabilidade civil pelo

descumprimento de dever do casamento ou da união estável, em razão dos requisitos da condenação no pagamento de uma indenização, que decorre do ato ilícito<sup>124</sup>.

Segundo a proposta do PL 04/2025, se o cônjuge ou o convivente for infiel, poderá manter o direito à pensão alimentícia, se a infidelidade não causar grave constrangimento ou dano psíquico. A proposta acarreta grave ofensa à dignidade do cônjuge ou do convivente traído, com violação ao art. 1º, III da Constituição Federal, que é cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. Recordemos que a infidelidade afeta a honra do cônjuge ou convivente, sendo que este direito da personalidade tem dois sentidos: subjetivo (autoconsideração ou autoestima) e objetivo (consideração social). A infidelidade, mesmo que não seja pública e, portanto, não cause constrangimento, viola a honra subjetiva do consorte.

Ainda, é de salientar que se houver violação aos outros deveres do casamento, como agressão moral ou física, contra o homem, que não se enquadra em hipótese legal de violência doméstica, sendo a Lei Maria da Penha voltada somente à proteção das mulheres, ele continuará com o dever de pagar alimentos a quem o agrediu, o que também seria uma grave violação ao dispositivo constitucional antes citado. Aliás, o PL 04/2025 propõe norma expressa no art. 1.694, segundo a qual § 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão, sabendo-se que essa expressão se aplica somente à vítima do gênero feminino, o que também é objeto de proposta da ADFAS.

A conduta desonrosa, como a prática de crime, a utilização de drogas ilícitas, ou mesmo o alcoolismo, que afetam a honra do outro cônjuge, em razão da solidariedade de honras existente no casamento, somente diante da demonstração de grave constrangimento ou dano psíquico ao outro cônjuge ocasionará a perda do direito alimentar segundo o PL 04/2025.

Em suma, somente se houver dano psíquico ou grave constrangimento da vítima do descumprimento de dever conjugal haveria a perda do direito à pensão alimentícia nas propostas do PL 04/2025. Assim, o PL confunde a motivação da perda do direito à pensão alimentícia com os requisitos da condenação do cônjuge ou do convivente que descumpra dever conjugal no pagamento de indenização, já que é somente nesta condenação em indenização que pode ser exigido o requisito do dano moral, que engloba o dano psíquico.

---

<sup>124</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e separação após a EC n. 66/2010*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 71-78.

O casamento e a união estável são relações contratuais especiais, que geram deveres, previstos inclusive no PL 04/2025 (art. 1.566).

Em todas as relações contratuais, o descumprimento das obrigações ou dos deveres delas oriundos devem gerar a aplicação de sanção, sob pena desses deveres passarem a ser meras recomendações, deixando de ser deveres jurídicos<sup>125</sup>.

A perda do direito à pensão alimentícia é uma sanção pelo descumprimento de dever conjugal que não pode deixar de estar prevista em nossa legislação.

Além disso, o parágrafo único da proposta deixa ao arbítrio do juiz a extinção parcial ou total do direito a alimentos, o que não é recomendável. O que é grave para um pode não ser grave para outro.

---

<sup>125</sup> V. doutrina prefacial da Ministra Nancy Andrighi, in TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e separação após a EC n. 66/2010*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA**  
**DENOMINAÇÃO CORRETA E FIXAÇÃO DE REQUISITOS**  
**QUE NÃO SE LIMITAM À MUDANÇA DE PADRÃO DE VIDA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.</p>	<p>Art. 1.709-A. Pode ser fixada prestação compensatória entre cônjuges ou conviventes, cumulada ou não com pensão alimentícia, em forma de capital, ou bens, com vistas a compensar as disparidades acarretadas pela dissolução do casamento ou da união estável nas suas condições de vidas, tendo em vista o tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria, levando-se em consideração os seguintes critérios, que não são necessariamente cumulativos:</p> <p>I - Duração do casamento ou da união estável;</p> <p>II - Qualificação e situação profissional dos cônjuges ou conviventes;</p>

		<p>III - Tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria;</p> <p>IV - Tempo dedicado e a dedicar à educação dos filhos;</p> <p>V - Patrimônio estimado após a extinção do regime de bens;</p> <p>VI - Direitos existentes e previsíveis.</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 de inclusão de norma sobre "alimentos compensatórios" merece reparos, tanto em relação à expressão utilizada, assim como quanto à ausência de requisitos desse novo instituto jurídico.

Para que esse instituto não se confunda com os alimentos assistenciais, propõe-se a utilização da nomenclatura consagrada no Direito Francês (Código Civil Francês, arts. 270 e ss.), que serviu de inspiração à jurisprudência, que acolheu o instituto (STJ, REsp Nº 1.290.313 – AL, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/11/2013). A nomenclatura que se propõe é "prestação compensatória".

A prestação compensatória visa à compensação das disparidades materiais que a ruptura do casamento ou da união estável pode criar nas condições de vida dos cônjuges ou companheiros. Há distinção entre a pensão alimentícia e a prestação compensatória. Esta forma de reparação dá-se pela entrega de um “capital”, a ser realizada por diversas modalidades, inclusive em prestações, ou pela entrega de bens.

O instituto da prestação compensatória não se confunde, portanto, com a pensão alimentícia, que se sujeita a presença do binômio necessidades/possibilidades e pode ser revista pela mudança das circunstâncias. Note-se também que não se confunde com os alimentos decorrentes da existência de patrimônio comum não partilhado, que fica sob a administração de apenas um dos cônjuges ou companheiros, os quais são devidos entre o término da comunhão de vidas e a efetivação da partilha, caso existam bens que gerem rendas (Lei n. 5.478/68, art. 4º, parágrafo único).

A prestação compensatória não se trata propriamente de reparação de danos nas relações conjugais e de união estável, a qual se enquadra na responsabilidade civil subjetiva do art. 186 do Código Civil, já que na prestação compensatória os danos a serem reparados não têm ligação certa e direta, ou nexos causal, com o descumprimento de dever conjugal. Portanto, o fundamento legal da prestação compensatória está no art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. Portanto, não se enquadra como responsabilidade civil subjetiva, tendo natureza indenitária.

Quanto aos requisitos, a proposta do PL 04/2025 é de uma cláusula aberta, simplesmente com a referência ao "desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida".

Como está proposto no PL 04/2025, a existência ou não do direito em tela ficará ao total arbítrio do juiz, sem parâmetros na lei. Seria uma cláusula aberta, não recomendável nesse instituto.

Por isto, se propõe a inserção de expressa previsão no *caput* de que a compensação das disparidades acarretadas pela dissolução do casamento ou da união estável nas suas condições de vidas, deve ter em vista o tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria.

Propõe-se, também, a inserção de incisos que estabeleçam critérios para a fixação da prestação compensatória, igualmente sob inspiração do Direito francês.

Estes critérios são referentes ao tempo de duração da relação, ao favorecimento da carreira do outro cônjuge em detrimento da própria, ao tempo dedicado à educação dos filhos, às

qualificações profissionais, ao patrimônio após a partilha de bens, entre outros, que não são necessariamente cumulativos.

No Direito português, no casamento também é regulada a prestação compensatória, com a fixação de requisitos (artigo 1676.º, n.º 2, do Código Civil): "Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação."

**PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO DE BENS COMUNS:  
DENOMINAÇÃO CORRETA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.	Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do outro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da sua renda líquida, a título de pensão alimentícia pela administração de bens comuns, que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do PL 04/2025 denomina os alimentos pela administração de bens comuns como "alimentos compensatórios patrimoniais", o que gerará dificuldades na interpretação deste instituto, inclusive de modo a confundi-lo com o instituto dos chamados "alimentos compensatórios" que o PL 04/2025 propõe no art. 1.709-A.

Por isto, propõe-se a denominação que expresse efetivamente o conteúdo desse instituto: "pensão alimentícia pela administração de bens comuns".

Essa espécie de alimentos tem previsão legal na Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), em seu art. 4º, parágrafo único, mas limitados aos casamentos celebrados pelo regime da comunhão universal de bens, inclusive por ser o regime que vigorava, como regra geral, naquela época. Mesmo em regime de bens da comunhão parcial, o instituto passou a ser aplicado pela

jurisprudência, não só porque este regime se transformou na regra geral após a Lei 6.515/77, assim como porque seria injusto não o aplicar no regime que é o mais adotado em casamentos e uniões estáveis, por ser o regime padrão ou previsto em lei na hipótese de não haver disposição em contrário, com escolha de outro regime de bens.

**DENOMINAÇÕES CORETAS:  
PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA E  
PENSÃO POR ADMINISTRAÇÃO DE BENS COMUNS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.	Art. 1.709-C. A falta de pagamento da prestação compensatória e da pensão alimentícia pela administração dos bens comuns não enseja a prisão civil do seu devedor.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da nomenclatura proposta pela ADFAS aos dois institutos nos artigos 1.709-A e 1.709-B, é necessária a modificação da redação do art. 1.709-C do PL 04/2025.

Até mesmo na proposta do art. 1.709-C, que se refere a "alimentos compensatórios" se verifica a necessidade da adoção da nomenclatura proposta aos institutos, que são diferentes e estão previstos nos artigos 1.709-A e 1.709-B, sob pena de gerar dúvida se é aplicável ou não a prisão civil ao inadimplemento do instituto do art. 1.709-B.

**CURATELA DOS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES E  
DOS RELATIVAMENTE CAPAZES:  
PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:  I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  II - (Revogado)  III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  IV - (Revogado);  V - os pródigos.	Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos arts. 3º e 4º deste Código.	Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela as pessoas maiores de idade na hipótese do inciso II do art. 3º e, a depender da diminuição do discernimento, na hipótese do inciso II do art. 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

É inaceitável a proposta feita no art. 1.767 pelo PL 04/2025.

A proposta passa a admitir a curatela, que importa na substituição da vontade do curatelado pelo curador, somente nos casos de pessoa que não tenha qualquer meio de expressar a sua vontade (art. 3º, II) e de quem tenha redução de discernimento que não constitua deficiência mental ou intelectual (art. 4º, II).

Portanto, exclui a possibilidade de curatela em casos de deficiência mental ou intelectual mesmo nos casos em que seja relevante a falta de discernimento, embora alguma vontade possa ser manifestada, possibilitando nesses casos somente a tomada de decisão apoiada (artigos

1.783-A e seguintes do PL 04/2025). Recordemos que na tomada de decisão apoiada é a própria pessoa quem escolhe seus assistentes ou apoiadores e participa com eles da prática dos atos da vida civil.

Conforme já esclarecido nas justificativas das propostas da ADFAS em relação ao art. 4º, há casos em que a substituição da vontade é a única forma de proteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual, para sua proteção.

Imaginemos uma pessoa que sofra de Alzheimer, tendo essa deficiência em grau elevado, mas ainda conseguindo expressar vontade de comer ou não, de levantar-se do leito ou não, de higienizar-se ou não, seria considerada a sua vontade para eleger os seus assistentes e celebrar um negócio jurídico? Que assistentes escolheria? Os seus cuidadores, que sequer têm relação de parentesco ou, mesmo que tenham essa relação, possam querer prejudicá-la em ato negocial?

Pessoas com deficiência mental ou intelectual, mesmo que tenham algum meio de expressar sua vontade, mas tenham seu discernimento prejudicado ao ponto de não poderem nomear os seus assistentes na tomada de decisão apoiada (PL 04/2025, artigos 1.783 e seguintes), para sua proteção, devem ter a sua vontade substituída, em matérias de natureza pessoal e patrimonial, por meio da curatela.

Note-se que até mesmo o Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, art. 84, § 1º) prevê a possibilidade da curatela para as pessoas com deficiência mental ou intelectual, quando necessária.

Assim, a ADFAS propõe, além da alteração do art. 4º, II do PL 04/2025, que no art. 1.767 seja feita a ressalva de que a curatela se aplique às pessoas com deficiência mental ou intelectual a depender do grau da redução do discernimento.

## TOMADA DE DECISÃO APOIADA: SEGURANÇA JURÍDICA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.</p> <p>§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos</p>	<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.</p> <p>§ 1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.</p>	<p>Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é procedimento judicial, pelo qual a pessoa com ou sem deficiência, declarada relativamente incapaz, nos termos do inciso II do art. 4º, elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.</p> <p>§ 1º Para formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada, pode ser apresentado termo lavrado por escritura pública, em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos</p>

<p>direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.</p> <p>§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> <p>§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou</p>	<p>§ 2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.</p> <p>§ 4º Revogado.</p> <p>§ 5º Revogado.</p>	<p>direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.</p> <p>§ 2º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente a pessoa relativamente incapaz e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> <p>§ 4º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 5º Supressão da proposta.</p>
--	---	--

acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.

§ 8º Revogado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada, outra pessoa para prestação de apoio.

<p>§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.</p>	<p>§ 9º Revogado.</p>	<p>§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar judicialmente o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, caso em que deverá ser conferida a devida salvaguarda à pessoa relativamente incapaz.</p>
<p>§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>§ 10. Revogado.</p>	<p>§ 10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.</p>
<p>§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>§ 11. Revogado.</p>	<p>§ 11 Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 pretende facultar o procedimento extrajudicial de tomada de decisão apoiada, como se vê na proposta a este art. 1.783-A e, também, na do art. 1.783-B, em que se propõe que a extrajudicialização ocorra por meio de requerimento diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Há uma falta de lógica inerente a esta proposta, porque também possibilita o procedimento judicial na tomada de decisão apoiada. Se não for falta de lógica, somente se pode concluir que o PL 04/2025 pretende equiparar um Juiz de Direito a um Oficial de Registro Civil nessa função, como se a segurança jurídica do ato pudesse ser a mesma na primeira e na segunda hipótese.

Além disto, como já exposto em outras propostas da ADFAS a função do Oficial de Registro Civil não é de formalizar a vontade das partes, mas, sim, registral.

Assim, a ADFAS propõe que do *caput* do dispositivo conste expressamente que a tomada de decisão apoiada continue a ser procedimento judicial, como já dispõe o ordenamento legal vigente.

As revogações propostas no PL 04/2025 também desmerecem acolhimento, por óbvias razões, salvo o § 4º, já inserido no § 2º da proposta.

No entanto, é proposto o aperfeiçoamento do § 1º do artigo 1.783-A do Código Civil vigente, para possibilitar maior agilidade na homologação judicial do termo de decisão apoiada, possibilitando-se sua celebração prévia por escritura pública, cuja validade ficará condicionada à referida homologação, assim como ajustes pontuais nos demais parágrafos da norma vigente no Código Civil.

Também em relação ao § 9º é proposta a salvaguarda do relativamente incapaz em caso de ser pedida por ele a revogação do termo de decisão apoiada.

**SUPRESSÃO DA PROPOSTA DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO RCPN**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente.</p> <p>§ 1º A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio.</p> <p>§ 2º Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais.</p> <p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o</p>	Supressão da proposta.

	<p>requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> <p>§ 4º Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial.</p>	
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

Pelas mesmas razões expostas nas propostas da ADFAS, inclusive ao art. 1.783-A, que são detalhadas nas justificativas gerais, se propõe a supressão da proposta de inserção do art. 1.783-B no PL 04/2025.

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA**  
**APRIMORAMENTO E DESLOCAMENTO DA PROPOSTA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.783-C. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer interessado levar o fato ao Ministério Público ou ao juiz.</p> <p>§ 1º Se comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio, após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público.</p> <p>§ 2º Em caso de negócio jurídico que possa trazer à pessoa apoiada risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.</p>	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da completude da proposta da ADFAS ao art. 1.783-A, se propõe a supressão da proposta de inserção do art. 1.783-C no PL 04/2025.

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA  
APRIMORAMENTO E DESLOCAMENTO DA PROPOSTA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.783-D. A pessoa com deficiência pode, a qualquer tempo, revogar a tomada de decisão apoiada, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao juiz, preservados os efeitos jurídicos já produzidos.</p> <p>Parágrafo único. Os apoiadores podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados.”</p>	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão da completeza e das razões da proposta da ADFAS ao art. 1.783-A, assim como em outras propostas da ADFAS sobre a pessoa com deficiência mental ou intelectual e nas justificativas gerais (itens 1 e 4.3) se propõe a supressão da proposta de inserção do art. 1.783-D no PL 04/2025.

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA:  
SEGURANÇA JURÍDICA E DESLOCAMENTO DA PROPOSTA**

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p data-bbox="603 416 991 891">Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do art. 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil.</p> <p data-bbox="603 965 991 1272">§ 1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do curatelado.</p> <p data-bbox="603 1346 991 1989">§ 2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no <i>caput</i> deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.</p>	<p data-bbox="1059 416 1353 450">Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, em face da redação da proposta ao art. 4º, II do PL 04/2025, que exclui as pessoas com deficiência mental ou intelectual, independentemente do grau da perda de discernimento, do rol dos relativamente capazes, assim como em razão da completude da proposta da ADFAS ao art. 1.783-A, assim como dos motivos expostos para que continue a ser judicial o procedimento de tomada de decisão apoiada, com a possibilidade ou faculdade de prévia lavratura de escritura pública, condicionada sua validade ao crivo judicial, se propõe a supressão da proposta de inserção do art. 1.783-E no PL 04/2025.

## LIVRO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

## HERANÇA DE BENS DIGITAIS

### IMPRECISÃO DA EXPRESSÃO “VALOR ECONOMICAMENTE APRECIÁVEL”

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.</p> <p>§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.</p> <p>§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos fundamentais que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o</p>	<p>Art. 1.791-A. Os bens digitais de valor econômico do falecido integram a sua herança.</p> <p>§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.</p> <p>§ 2º Realocação da proposta do PL 04/2025 para a disciplina dos direitos da personalidade.</p>

	<p>nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.</p> <p>§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.</p>	<p>§ 3º Realocação da proposta do PL 04/2025 para a disciplina dos contratos.</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

Transfere-se na sucessão *mortis causa*, o patrimônio econômico transmissível do falecido.

A primeira observação a ser feita refere-se ao *caput*. A inserção do adjetivo “apreciável”, qualificando os bens digitais de valor econômico, por ser conceito vago, acarreta questionamentos quanto à sua caracterização, além de criar duas classes de bens digitais: os de valor econômico apreciável, os quais seriam transmissíveis e os de valor econômico não apreciável, intransmissíveis por não atenderem o requisito de “valor econômico mínimo”, indispensável a ser considerado como “apreciável”. Ademais, desperta questionamentos acerca de qual critério a utilizar: i) se o valor deve ter como referência o montante total da herança ou, ii) o valor individualmente considerado do bem digital.

Qual seria o parâmetro para se aferir se o valor econômico do bem é apreciável ou não? A proposta gera insegurança e estimula a judicialização.

Recomenda-se, por esta razão, suprimir a palavra “apreciável” do *caput* do artigo.

O parágrafo primeiro está em desconformidade com o *caput* pois abrange em seu rol bens digitais que não apresentam valor econômico, como “senhas”, “dados financeiros” e “arquivos de conversas”.

As senhas são chaves virtuais que permitem o acesso a determinadas informações, dados, ou a bens digitais de conteúdo econômico, como criptomoedas, mas elas próprias não possuem valor econômico, assim como os dados financeiros ou de quaisquer naturezas, pois eles apenas contêm informações que retratam o valor econômico de determinado ativo, como os extratos de banco em geral, mas por si, são desprovidos de conteúdo econômico.

Arquivos de conversas, usualmente não possuem valor econômico. Algumas contas ou perfis de redes sociais podem ou não serem explorados economicamente, mas para a grande parte da população perfis de redes sociais, contas, vídeos e fotos são desprovidos de valor econômico. Assim, de modo a adequar o parágrafo primeiro ao *caput* do artigo, evitando-se contradição, a ADFAS propõe eliminar o rol exemplificativo, o que permitiria mais clareza à norma, sugerindo-se a redação apresentada.

Os direitos referidos no § 2º não são transmissíveis a terceiros por sucessão, mas tuteláveis pelos legitimados na forma da lei, por esta razão a sede própria seria ao tratar dos direitos da personalidade. Note-se que o *caput* trata de “transmissão de bens digitais de valor economicamente apreciável”, e, portanto, o § 2º não está em conformidade com o *caput* do artigo, sendo assim deve integrar a disciplina dos direitos da personalidade.

O § 3º dispõe sobre o conteúdo de cláusulas contratuais e não guarda pertinência com a disciplina da sucessão *mortis causa*, aplicando-se também a negócios jurídicos *intervivos*. Ademais, não tem conformidade com o *caput* do artigo, devendo ser transferido para a disciplina dos contratos.

A inserção dos §§ 2º e 3º, que não se relacionam com o comando do *caput* do artigo, não está de acordo com a melhor técnica legislativa.

Como bem pondera Dieter Leipold<sup>126</sup>, o direito sucessório não regula todos os contornos e consequências do falecimento da pessoa natural, o que reforça a indevida intromissão dos dispositivos em outras searas do direito público e privado, impertinência que, por sinal, se verificará em várias outras previsões.

---

<sup>126</sup> LEIPOLD, Dieter. *Erbrecht*. 19ª ed. Tubinga: Mohr Siebeck, 2012.

## MENSAGENS PRIVADAS E COMPARTILHAMENTO DE SENHAS DO FALECIDO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.</p> <p>§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança;</p> <p>§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.</p>	<p>Art. 1.791-B. Realocação da proposta do PL 04/2025 para a disciplina do inventário.</p> <p>§ 1º Supressão da proposta.</p> <p>§ 2º Realocação da proposta do PL 04/2025 para a disciplina do inventário.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Não trata de transmissão de bens digitais, mas de acesso às informações do autor da herança. Em virtude do conteúdo das disposições, a matéria guarda melhor pertinência com a disciplina do inventário.

Suprimir o § 1º, eis que a proposta de equiparação do acesso às contas pessoais como disposições negociais de última vontade pressupõe o acesso às informações com o conhecimento do *de cuius*, não sendo, portanto, questão de natureza *mortis causa*, mas disposição *intervivos*.

De certo modo a disposição contraria o previsto no art. 1.791-A, § 1º, que prevê a transmissibilidade de senhas por sucessão *mortis causa*.

Deve haver autorização expressa, por via testamentária, para que os herdeiros acessem o conteúdo privado não patrimonial do *de cuius*.

**BEM DIGITAIS E TERMO UTILIZADO (PLATAFORMA)  
QUE PODE VIR A FICAR DEFASADO**

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.</p> <p>§ 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.</p> <p>§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades</p>	<p>Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens digitais de titularidade do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação.</p> <p>§ 1º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades</p>

	controladoras das plataformas.	controladoras das informações.
--	--------------------------------	--------------------------------

## JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do conteúdo das disposições, a matéria guarda melhor pertinência com a disciplina do inventário e deve ser realocada.

Corrigir a redação “de bens de titularidade digital do sucedido”, pois o correto seria “bens digitais de titularidade do sucedido”.

Eliminar o termo “da operação da plataforma” no *caput* e “das plataformas” no § 2º, por ser desnecessário e restringir a aplicação do artigo a entidades controladoras que sejam consideradas “plataformas”. Ademais, este termo “plataforma” pode se tornar desatualizado em pouco tempo.

## CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p> <p>§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente</p>	<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública ou termo judicial.</p> <p>§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela.</p> <p>§ 3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade,</p>	<p>Art. 1.793. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, salvo com a concordância expressa dos demais herdeiros.</p> <p>§ 3º É válida a promessa de cessão, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas</p>

do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.	mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.	somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.
---	--	--

### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º é contraditório, pois inicialmente trata da cessão feita pelo coerdeiro, e depois afirma: “a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários”. Ora, se todos os herdeiros forem cessionários, não se trata de cessão feita por coerdeiro. Se o que se pretende é a anuência dos demais herdeiros, a redação deveria ser como sugerida.

O § 3º está dissociado do *caput* do artigo, pois trata de forma negocial distinta da cessão de direitos hereditários: “promessa de alienação”. Observe-se inicialmente ser alienação gênero que pode se referir a vários negócios jurídicos translativos, v.g. compra e venda, doação, troca ou permuta, a dação em pagamento etc.

Creio se pretenda criar a figura da “promessa de cessão de direitos hereditários” não condicionada ao consentimento dos demais coerdeiros. Neste caso, o § 3º conflitaria com o §2º pois este exige a ciência ou concordância dos demais herdeiros, o que poderia ser fonte de conflito. Cria-se hipótese de negócio jurídico condicional, sem embargo de poder ensejar fraudes.

Entretanto, o § 3º pode ser mantido como promessa de cessão. Prescindir da anuência dos demais herdeiros, por tratar-se de contrato preliminar, pode se mostrar relevante no tráfego negocial e não implicaria não observar normas de ordem pública ou qualquer forma de invalidade. Este contrato promessa ficaria, no plano dos efeitos, vinculado ao evento futuro e incerto de o bem vir a ser atribuído, por partilha, ao promitente cedente, bem como a obtenção de anuência dos demais herdeiros para a realização do contrato definitivo. A redação do dispositivo, de fato, mostra-se carente de melhor técnica, contudo, aprecio o escopo do legislador.

## CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p> <p>Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.</p>	<p>Art. 1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no <i>caput</i> é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

A rigor é desnecessária a modificação do artigo, pois a nova redação do parágrafo único limita-se a dispor sobre a natureza do prazo como decadencial e o seu início. A propósito, o atual parágrafo único é revogado, eliminando-se a disciplina de quando mais de um herdeiro desejar o bem objeto de cessão.

O parágrafo único proposto é omissivo quanto à forma da ciência dos coerdeiros. A ciência seria informal? Haveria necessidade de notificação? Como se trata de exercício de direito sujeito a prazo decadencial, de rigor seja a ciência formalizada por ato escrito, ainda que por instrumento particular ou notificação extrajudicial. A certeza da ciência evita conflitos em relação ao início do prazo decadencial e a sua fluência. Outrossim, o parágrafo único repete, desnecessariamente, o prazo de cento e oitenta dias já contido no *caput* do artigo.

## DUVIDOSA LEGALIDADE DA PROPOSTA DE DISPOSIÇÃO POR TESTAMENTO OU CODICILO DE VERBAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p>	<p>Art. 1.796. No prazo fixado na lei processual, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p> <p>§ 1º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.</p>	<p>Art. 1.796. No prazo de sessenta dias, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, judicial ou extrajudicialmente, por escritura pública, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p> <p>§ 1º Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público.</p>

	<p>§ 2º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento.</p> <p>§ 3º Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público.</p> <p>§ 4º Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, será expedido</p>	<p>§ 2º Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, poderá ser realizado inventário extrajudicial com a participação do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.</p> <p>§ 4º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de</p>
--	---	---

	alvará para que o inventário se processe nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, com a participação do Ministério Público.	autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento.
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

Fixar o prazo para abertura do inventário, o qual pode ser o mesmo previsto no CPC (60 dias). Norma com a estatura do Código Civil não pode ficar a mercê de outras disposições legais.

Alterar o *caput* para referir-se à possibilidade de ser o inventário judicial ou extrajudicial, por escritura pública.

Retirar a palavra "preferencialmente". A opção deve ser exercida pelos interessados sem vinculação "moral" ou "conselho normativo".

Com relação ao § 1º, resta de duvidosa legalidade permitir que as parcelas trabalhistas e previdenciárias possam ser objeto de disposição por testamento ou codicilo, circunstância que atualmente não é prevista pelo art. 1º da Lei nº. 6.858/1980. Trata-se, em suma, de verbas de natureza alimentar, que não deveriam ser suscetíveis ao pleno arbítrio do autor da herança.

Testamento não pode dispor sobre a percepção de benefícios previdenciários, pois estes não constituem herança, ressalvado o direito a percepção de seus atrasados, como créditos hereditários, e porque o recebimento do benefício previdenciário por eventual herdeiro depende da presença dos requisitos para sua concessão, que constitui direito próprio, nos termos da lei.

Para uma melhor sistematização, a ADFAS propõe a inversão do § 3º proposto pelo PL 04/2025 com o § 1º proposto, por tratar de forma específica de inventário quando houver herdeiro ou interessado incapaz.

No § 4º a menção aos §§ 1º e 2º é indevida, porque os parágrafos referidos tratam de situações de dispensa de inventário. Por esse motivo, propõe-se também a inversão do § 4º com o §2º e vice-versa.

O legislador não esclarece como será a atuação extrajudicial do membro do Ministério Público (qual o procedimento para ser instado, aceitação ou eventual recusa de sua participação etc.). O controle desta participação e a omissão procedimental, salvo melhor juízo, poderá implicar em judicialização necessária, de modo que seria salutar manter-se como obrigatório o inventário judicial para situações de incapacidade.

## ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA ATÉ A NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>I - Ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>II - Ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;</p> <p>III - Ao testamenteiro;</p> <p>IV - A pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p>	<p>Art. 1.797.....</p> <p>Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

A previsão de alteração da ordem estabelecida pelo Juiz “de acordo com as circunstâncias” gera insegurança e permite a análise subjetiva do Juiz do caso concreto. O inciso IV já fixa os parâmetros que justificam, objetivamente, a não observância da ordem legalmente prevista.

## PRAZO DO DIREITO A HERANÇA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida <i>post mortem</i>, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.</p> <p>§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.</p> <p>§ 2º. O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da</p>	<p>Art. 1.798. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até três anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.</p> <p>§ 2º. Acolhimento da proposta.</p>

	<p>autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.</p> <p>§ 3º A autorização de que trata o § 2º é revogável a qualquer tempo.</p> <p>§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.</p> <p>§ 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.</p> <p>§ 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos</p>	<p>§ 3º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo, ao embrião criopreservado ou implantado, se ausente genitor supérstite ou se houver conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.</p> <p>§ 5º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 6º Acolhimento da proposta.</p>
--	---	--

	vínculos de filiação e de parentesco.	
--	---------------------------------------	--

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo de cinco anos previsto em seu § 1º é muito longo, pois a sucessão almeja solução breve, devendo ser reduzido para três anos, no máximo, por analogia ao art. 5º da Lei nº 11.105/05.

A utilização do termo concepturo refere-se ao embrião ainda não concebido, mas não se aplicaria aos casos de embriões criopreservados ou já implantados. Estas duas situações também devem ensejar a possibilidade de nomeação de curador, e por este motivo sugere-se o acréscimo no § 4º como proposto.

## HERANÇA DESTINADA A PESSOAS JURÍDICAS NÃO REGULARIZADAS

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>I - Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>II - As pessoas jurídicas;</p> <p>III - As pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p>	<p>Art. 1.799. ....</p> <p>I - A prole eventual, ainda não concebida ou ainda não assumida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas essas ao abrir-se a sucessão, ou desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida antes de abrir-se a sucessão;</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>Parágrafo único. Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz.</p>	<p>Art. 1.799 .....</p> <p>I - a prole eventual, ainda não concebida, não assumida, ou gerada, desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>Parágrafo único: Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz, se não regularizada a situação no prazo de um ano a contar da abertura da sucessão.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Excluir, no inciso I, a segunda expressão “ainda”, por ser desnecessária e reposicionar a hipótese de utilização das TRH.

É significativo o número de pessoas jurídicas irregularmente constituídas no país, e a situação pode ser desconhecida do testador. Assim, a previsão do parágrafo único acarretaria a ineficácia da disposição testamentária, o que poderia alimentar a litigiosidade. Assim, poderia ser fixado prazo para a regularização da situação da pessoa jurídica irregular, sob pena de ineficácia da disposição, como forma de zelar pela observância da vontade do testador.

A disposição contradiz a previsão constante no art. 1.953-A, o qual prevê que pode ser fideicomissário “ente jurídico despersonalizado”, portanto, inclui-se a possibilidade de a pessoa jurídica não constituída ou irregularmente constituída ser beneficiada por testamento.

SUGESTÃO: alteração das redações propostas para o inciso I e parágrafo único.

**PROPOSTA INCONSTITUCIONAL DE LEGADO AO CÚMPLICE DE ADULTÉRIO  
DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA  
NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p> <p>I - A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II - As testemunhas do testamento;</p> <p>III - O concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;</p> <p>IV - O tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.</p>	<p>Art. 1.801. ....</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu cônjuge ou convivente, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II - .....</p> <p>III - Revogar.</p> <p>IV - o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento.</p> <p>V – Os pais nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857 deste Código.</p>	<p>Art. 1.801. ....</p> <p>I - A pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu cônjuge ou convivente, ou os seus descendentes, ascendentes e irmãos;</p> <p>II - .....</p> <p>III – O terceiro que mantenha relação com pessoa casada ou que viva em união estável na forma do art. 1.564-D do testador casado ou que viva em união estável;</p> <p>IV - Acolhimento da proposta.</p> <p>V - Acolhimento da proposta.</p>

	<p>VI - O apoiador do testador, de que trata o art. 1.783-A deste Código.</p>	<p>VI - Os apoiadores do testador, de que trata o art.</p> <p>VII – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os seus sócios e empregados, que tenham prestado onerosamente serviços assistenciais, residenciais ou em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, salvo se a disposição se limitar às liberalidades de pequeno valor.</p>
--	---	--

### JUSTIFICAÇÃO

Alterar o disposto no inciso III, conservando-se a proibição de receber do terceiro que mantenha relação com pessoa casada ou que viva em união estável na forma do art. 1.564-D, em razão do princípio da monogamia que estrutura as relações de casamento e de união estável e deve prevalecer inclusive após a morte do autor da herança, em acatamento à Constituição Federal e às Teses de Repercussão Geral firmadas nos Temas 526 e 529 pelo STF, que são abrangentes, alcançando não só benefícios previdenciários, mas, também, os efeitos do Direito de Família e das Sucessões<sup>127</sup>.

Se mantida a possibilidade de a pessoa com deficiência testar com o auxílio de dois apoiadores, a vedação prevista no inciso VI deve ser ampliada nos mesmos termos do inciso I, ao qual devem ser acrescentados os descendentes.

<sup>127</sup> Tema 526 - Tese de Repercussão Geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.” (STF, RE 883.168/SC, j.03.08.2021). Tema 529 - Tese de Repercussão Geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (STF, RE 1.045.273/SE, j. 03.08.2021).

Observa-se, ainda, com frequência, situações em que idosos sem assistência familiar são explorados por cuidadores e congêneres, devendo-se ter atenção para a vulnerabilidade das pessoas nestas situações, por esta razão propõe-se o acréscimo do inciso VII, nos termos da redação oferecida.

**PROPOSTA DESCABIDA DE BENEFÍCIOS AO CÚMPLICE DO ADULTÉRIO POR  
MEIO DE DEIXA TESTAMENTÁRIA A FILHO QUE NÃO SEJA COMUM AO  
TESTADOR**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.	Revogado	Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do terceiro que mantenha relação com pessoa casada ou que viva em união estável na forma do art. 1.564-D, somente quando também o for do testador.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a norma do art. 1.803, para que não se duvide dessa faculdade, assim como continue a ser vedada a deixa a filho do cúmplice do adultério que não seja filho do testador, sob pena de beneficiar-se indiretamente esse cúmplice, mas com a uniformização da nomenclatura conforme adotada pelo PL 04/2025.

## ACEITAÇÃO TÁCITA DA HERANÇA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p> <p>§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.</p> <p>§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.</p>	<p>Art. 1.805. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita.</p> <p>§ 1º A aceitação é havida como expressa quando em documento escrito, em formato físico ou digital, o herdeiro declara aceitar a herança ou assume o título ou a condição de herdeiro.</p> <p>§ 2º O requerimento de abertura do inventário, a simples manifestação nos autos e os atos de mera administração ou conservação dos bens hereditários, incluindo a ocupação, a habitação e proposição de medidas judiciais em defesa do patrimônio, praticados pelo eventual herdeiro, não implicam aceitação tácita da herança.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

	<p>§ 3º Não importa igualmente aceitação tácita a cessão da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o cedente a repudiasse.</p> <p>§ 4º Importa, porém, aceitação tácita a cessão ou alienação da herança em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros.</p>	
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.805. Desnecessária sua alteração. As mudanças propostas em nada aperfeiçoam a aceitação da herança.

Desnecessária a exemplificação do que caracteriza ou não aceitação tácita da herança, ainda porque, em caso de dúvida, o Juiz pode instar o herdeiro a manifestar-se expressamente e fixar prazo para sua aceitação ou não.

A redação proposta pelo § 3º pode gerar confusão com a renúncia da herança, objeto de disposição específica, devendo ser suprimida.

## ACEITAÇÃO E RENÚNCIA À HERANÇA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia</p>	<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>§ 1º A renúncia não abrange bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data do ato de repúdio.</p> <p>§ 2º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>§ 3º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia. Se chamado a suceder em direitos sucessórios diversos, ainda que sob o mesmo título, pode aceitar uns e repudiar outros.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

	<p>§ 4º. O herdeiro necessário que também é chamado à sucessão por testamento pode renunciar quanto à quota disponível e aceitar quanto à legítima ou vice-versa.</p> <p>§ 5º. É ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência.</p> <p>§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o renunciante interessado, no prazo de 180 dias, pedirá ao juiz que fixe os limites e a extensão da renúncia, de modo a assegurar a sua subsistência.</p>	
--	---	--

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.808. Desnecessária sua alteração.

A parte final da redação do § 3º contraria o *caput* do artigo. O título da sucessão pode ser a lei ou o testamento. A primeira parte do artigo prevê a possibilidade de o herdeiro aceitar a herança legítima e rejeitar a testamentária ou vice-versa, quando então seria chamado a aceitar ou rejeitar a herança com base em títulos distintos. No entanto, a segunda parte prevê esta possibilidade quando chamado com base em único título, assim a previsão de poder renunciar a quinhões diversos sob o mesmo título na sucessão legítima contraria o *caput* do artigo, pois ele poderia aceitar a legítima e rejeitar seu quinhão na parte dispositiva da herança na sucessão

legítima, situação vedada pelo *caput*. Note-se que a hipótese do § 3º refere-se à sucessão legítima, porque a hipótese de sucessão testamentária esta prevista no § 2º.

O § 4º padece também da mesma incompatibilidade com o *caput* do artigo. Ademais, nada obsta que os bens da legítima também sejam objeto de disposição testamentária.

**PROPOSTA DE REVOGABILIDADE DA ACEITAÇÃO DA HERANÇA  
FAVORECE PRÁTICA DE FRAUDES**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.	Art. 1.812. É irrevogável o ato de renúncia da herança.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.812. Desnecessária sua alteração.

A proposta permite a revogação do ato de aceitação, mas nada dispõe sobre os seus efeitos ou prazo para que esta revogação ocorra. Traz insegurança para os demais herdeiros e eventuais credores e nenhum benefício acarreta ao processo de sucessão *mortis causa*. A atual redação supre omissão do CC de 1916 que não era expresso a respeito, apesar de desde o direito romano ser a aceitação considerada como irrevogável. A revogabilidade da aceitação pode ensejar a prática de atos fraudatórios. Por exemplo, o art.1.793, § 3º, prevê a “promessa de alienação”, assim nada obsta a que o herdeiro após alienar o bem, reconsidere a aceitação da herança acarretando prejuízos a terceiros e a judicialização da questão.

## ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL OFERECE SEGURANÇA AOS CREDITORES

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.</p> <p>§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.</p> <p>§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.</p>	<p>Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles requerer habilitação no inventário, para satisfação de seu crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º .....</p> <p>§ 3º Tratando-se de inventário extrajudicial, a renúncia será ineficaz em relação aos credores do renunciante, que poderão dirigir o seu crédito contra os coerdeiros beneficiados pelo repúdio.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.813. Desnecessária a alteração do *caput*.

A atual redação assegura os interesses dos credores. Observe-se que com a não aceitação, o quinhão é destinado aos demais herdeiros de mesma classe, e uma vez por eles titularizados, eventual pretensão dos credores, como previsto no parágrafo 3º, teria óbice na falta de legitimidade dos coerdeiros para responder pelas dívidas do herdeiro renunciante. Por esta razão, a atual disciplina prevê a atuação dos credores preventivamente, que aceitam a herança em nome do herdeiro renunciante, evitando com que o quinhão do renunciante venha a integrar o dos demais herdeiros.

## EXCLUSÃO DA HERANÇA POR INDIGNIDADE

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>I - Que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;</p> <p>II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p>	<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:</p> <p>I - Tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente.</p> <p>II - Tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar;</p> <p>III - .....</p>	<p>Art. 1.814. São indignos de suceder e, como tais, excluídos da sucessão:</p> <p>I - Aquele que houver provocado ou tentado provocar, dolosa e ilícitamente, a morte do autor da sucessão, seu cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão;</p> <p>II - Aquele que houver violado ou tentado violar, dolosa e ilícitamente, a integridade física, psíquica, a dignidade sexual, a liberdade, a honra ou o patrimônio do autor da sucessão, ou de seu cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão;</p> <p>III - Aquele que, por violência ou meios fraudulentos, inibiu ou obstou o autor da sucessão de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade;</p>

	<p>IV - Tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.</p>	<p>IV - Aquele que suprimiu, ocultou ou falsificou, no todo ou em parte, ato de última vontade do autor da herança ou, ainda, que dolosamente fez uso do documento viciado;</p> <p>V - Aquele que houver abandonado o autor da sucessão acometido de deficiência mental ou intelectual ou que, por grave enfermidade permanente, não podia exprimir sua vontade;</p> <p>VI - Aquele que foi destituído do poder familiar.</p>
--	--	---

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso I não é feliz, pois se amplia excessivamente as hipóteses que possibilitam a exclusão do herdeiro por indignidade, na medida em que prevê que qualquer crime doloso ou ato infracional, tentado ou consumado, contra o autor da herança, seu cônjuge ou convivente, ascendente ou descendente pode ensejar a exclusão por indignidade.

Assim, por exemplo, a prática de lesão corporal, mesmo leve, tentada ou consumada por um irmão contra outro, pode ser causa de exclusão da herança do ascendente comum por indignidade. O direito de herança tem garantia constitucional e sua privação deve ser admitida em casos excepcionais. Não é sem razão que a doutrina e os tribunais, majoritariamente, têm compreendido ser o rol do art. 1.814 taxativo.

Entretanto, é certo que as hipóteses do inciso I merecem ser ampliadas, mas não no grau proposto. Melhor talvez fosse considerar como causa de exclusão os crimes hediondos ou a

eles equiparados, retirar a menção a ato infracional e manter a previsão do atual inciso II, cuja revogação se propõe.

A utilização das locuções “crime” e “ato infracional” deveriam ser abolidas, eis que podem ensejar a interpretação de que a incidência da sanção civil restará condicionada à prévia condenação penal (ou à respectiva medida socioeducativa aplicada pelo Juizado da Infância e do Adolescente). Na verdade, considerando que o anteprojeto pretende incluir um inciso IV no art. 92 do CP, é claro o objetivo de transformar a indignidade nessas situações em um efeito civil da condenação criminal. Entretanto, não se deve olvidar que há diversas circunstâncias que podem frustrar uma sentença condenatória (ex. transação penal; celebração de acordo de não persecução entre o investigado e o Ministério Público; prescrição da pretensão punitiva, inclusive durante o transcurso da *actio criminalis*; previsão de escusa absolutória - ex. art. 181 do CP), o que permitirá a participação do sucessor agressor na transmissão *causa mortis* sem que a família do *de cuius* nada possa fazer. Ilustrativamente, nos crimes contra a dignidade sexual praticada em face de menores, quando não é incomum o advento da prescrição da pretensão punitiva, o sucessor agressor não poderá ser afastado da sucessão.

A proposta do inciso IV deve ser rejeitada por ser construída com base em conceitos vagos de excessiva amplitude, podendo gerar insegurança e dúvidas na aplicação da norma, na medida em que admite que quaisquer causas que possam caracterizar falta de “prestação de assistência material” ou “abandono afetivo voluntário e injustificado” do autor da herança possa justificar a exclusão por indignidade. As propostas excessivamente amplas banalizam o instituto da indignidade, não consideram adequadamente a gravidade de seus efeitos e possuem o potencial efeito de aumentar os conflitos em sede sucessória.

## PROPOSTA DE DESCABIDAS SANÇÕES AOS HERDEIROS

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017)</p>	<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública incondicionada.</p> <p>§ 1º Sendo a ação proposta pelo Ministério Público, os demais herdeiros devem ser cientificados da demanda para que declarem se concordam com ou não com a propositura da ação.</p> <p>§ 2º Caso discordem e a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno, não havendo direito de representação (art. 1.816), será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discordarem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

	<p>§ 3º. A não manifestação no prazo decadencial de 30 dias implica concordância.</p> <p>§ 4º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>	
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.815. Desnecessária a alteração do *caput* e dos §§ 1º a 4º.

A proposta traz vício de linguagem, pois refere-se a “herdeiro sucessível”. É herdeiro aquele que é sucessor nos bens da herança, sendo assim redundante o acréscimo do adjetivo, além de equivocado. Como ensina José de Oliveira Ascensão<sup>128</sup>, sucessível é o provável chamado a suceder, de acordo com a ordem de vocação sucessória. A partir do momento em que chamado, deixa de ser sucessível e passa a ser herdeiro, legítimo ou testamentário, a depender do título.

Os §§ 1º a 3º do artigo 1.815 devem ser rejeitados, pois impõem obrigações e sanções aos herdeiros que não são pertinentes ao fenômeno sucessório. Explica-se: preveem que no caso em que a ação venha a ser proposta pelo MP, os herdeiros sejam cientificados para dizer se concordam ou não com a propositura da ação e se não concordarem são penalizados com o não recebimento da quota do herdeiro excluído a que fariam jus. Ora, pode ser que por questões de foro íntimo ou para preservar aspectos da privacidade ou intimidade familiar os herdeiros não queiram a propositura da ação. Devem por isso ser apenados? A sanção não condiz com o procedimento e a finalidade do processo de sucessão *mortis causa*, ainda porque o fato que a motiva, discordância da conduta do MP, é estranho ao fenômeno sucessório.

<sup>128</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil. Sucessões*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 38.

Ademais, não se deve olvidar que a exclusão do indigno ocorre perante a própria sucessão *causa mortis* e não perante as figuras individuais dos demais sucessores, o que reforça a impertinência da alteração.

Por fim, a norma não traz nenhum benefício ao processo de sucessão *mortis causa*.

**PREVIDÊNCIA E SEGURO DE VIDA NÃO INTEGRAM A HERANÇA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>	<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da indignidade; os descendentes do herdeiro indigno sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>§ 1º O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> <p>§ 2º O indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade.</p> <p>§ 3º O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito.</p>	Supressão da proposta.

## JUSTIFICAÇÃO

Conservar a atual denominação de “herdeiro excluído”, pois as normas da indignidade são também aplicáveis à exclusão por deserdação. A alteração proposta para “herdeiro indigno” pode gerar dúvidas quanto à aplicabilidade destas à deserdação.

Excluir o § 2º proposto. Inicialmente observe-se que ele não guarda relação com o *caput* e, por isso não atende à melhor técnica legislativa. A percepção de benefício previdenciário e o recebimento de seguro de vida possuem causas jurídicas distintas e próprias, não guardam relação com o direito hereditário e não integram a herança. O direito das sucessões não é, por natureza, direito sancionador, e limita-se a impor sanções a condutas que se relacionem diretamente com o fenômeno da sucessão *mortis causa*, como nas hipóteses de indignidade, deserdação e sonegação. Extrapola a finalidade da norma de sucessão aplicar sanções às situações que não dizem respeito à sucessão *mortis causa*. Ademais, esqueceu-se o anteprojeto que o art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, já prevê a perda do direito à pensão por morte daquele condenado criminalmente pelo homicídio doloso do segurado.

**DESNECESSIDADE E RISCO DA PROPOSTA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.</p>	<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe por perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e os rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação destes.</p>	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.817. Desnecessária sua alteração.

As sugestões propostas pretendem substituir as palavras “exclusão” e “excluído” por “indignidade” e “indigno”, sendo a rigor desnecessárias, pois o indigno é excluído. Ademais, a disposição também se aplica à deserdação, e a alteração do texto pode ser interpretada como pertinente tão somente aos casos de indignidade.

**DESNECESSIDADE E RISCO DA PROPOSTA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.	Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico.	Supressão da proposta.
Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.	Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.	

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.818. Desnecessária sua alteração.

As sugestões propostas pretendem substituir a palavra “exclusão” por “indignidade”, sendo a rigor desnecessária, pois o indigno é excluído. Ademais, a disposição também se aplica à deserdação, e a alteração do texto pode ser interpretada como pertinente tão somente aos casos de indignidade.

## ARRECAÇÃO DOS BENS VACANTES

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.</p> <p>Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.</p>	<p>Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.</p> <p>§ 1º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União;</p> <p>§ 2º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

	revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal.	
--	--	--

### JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.822. Desnecessária a alteração do *caput*.

O fato inaugurador da abertura da sucessão é a morte, e neste momento são definidas as normas vigentes na sucessão aberta, a capacidade e legitimidade sucessória ativa e passiva e o momento de transmissão do patrimônio. Não tem sentido, considerar “prazo de publicação de 1º Edital” como termo inicial para arrecadação dos bens vacantes. A proposta insere mais um elemento de incerteza na sucessão, pois dificulta a aferição objetiva do prazo, como, por exemplo, se vier a ser alegada a nulidade ou irregularidade da publicação do primeiro edital ou se houve dúvida quando à data de sua publicação. Trata-se de sugestão que nenhuma melhoria traz ao processo sucessório.

Ademais, é contraditória com a proposta que fixa o termo inicial para prescrição da petição de herança prevista no artigo 1.824, como sendo “a abertura da sucessão”.

## TERMINOLOGIA: REPRODUÇÃO ASSISTIDA E NÃO PROcriação ASSISTIDA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.</p>	<p>Art. 1.824.....</p> <p>§ 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão,</p> <p>§ 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida.</p>	<p>Art. 1.824.....</p> <p>§ 1º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de reprodução humana assistida.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Substituir o termo “técnica de procriação assistida” por “técnica de reprodução humana assistida” utilizado no art. 1.798.

## ALTERAÇÃO DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p>I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;</p> <p>II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;</p> <p>III - Ao cônjuge sobrevivente;</p> <p>IV - Aos colaterais.</p>	<p>Art. 1.829. ....</p> <p>I - Aos descendentes</p> <p>II - Aos ascendentes;</p> <p>III - Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;</p> <p>IV - Aos colaterais até o quarto grau.</p>	<p>Art. 1.829. ....</p> <p>I - Aos descendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;</p> <p>II - Aos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;</p> <p>III - Acolhimento da proposta.</p> <p>IV - Acolhimento da proposta.</p> <p>Parágrafo único. Exclui-se a legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente na hipótese do art. 1.640, § 1º.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

O cônjuge ou convivente supérstite pode ter sua sobrevivência comprometida se não houver meação e somente bens particulares do falecido, mesmo quando adotado regime de comunhão, parcial ou universal. Agrava-se a situação se casado no regime de separação de bens e não tiver recursos próprios ou não vier a ser beneficiado por disposição testamentária. Não se deve, ainda, afastar a possibilidade de que os cônjuges pactuem a incomunicabilidade de salários e outros rendimentos por meio de pacto antenupcial.

Assim, propõe-se, seja mantida a concorrência com os descendentes e os ascendentes, independentemente do regime de bens. A reforma realizada em 1975 (Lei n. 151, de 19.05.75) alterou a disciplina da sucessão da concorrência do cônjuge prevista no art. 542 do Código Civil Italiano, o qual passou a ter direito à propriedade dos bens integrantes da herança, sendo sua quota determinada de modo fixo, a depender do número de descendentes com quem concorrer, e não apenas a seu usufruto<sup>129</sup>. Aliás, o art. 540 do CCI traz como regra geral a atribuição de metade da herança do *de cuius* ao cônjuge. Ressalva, tão somente, as situações em que concorre com descendentes, o que demonstra a preocupação do legislador com a sucessão do cônjuge<sup>130</sup>. O art. 756 do Código Civil Francês estabelece que o cônjuge será convocado a suceder, seja só, seja em concurso com outros parentes do *de cuius* (*Le conjoint successible est appelé à la succession, soit seul, soit en concours avec les parents du défunt*)<sup>131</sup>. Na concorrência com descendentes, o cônjuge pode escolher, quando da abertura da sucessão, entre receber o usufruto da totalidade dos bens da herança ou a propriedade de ¼ dos bens, se todos os descendentes forem comuns; ou a propriedade de ¼ se existir um ou mais descendentes exclusivos do *de cuius*, *ex vi* do art. 757 CCF: “Art. 757. *Si l'époux prédécédé laisse des enfants ou descendants, le conjoint survivant recueille, à son choix, l'usufruit de la totalité des biens existants ou la propriété du quart des biens lorsque tous les enfants sont issus des deux époux et la propriété du quart en présence d'un ou plusieurs enfants qui ne sont pas issus des deux époux.*”

<sup>129</sup> MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *Conjuntos Normativos de Equilíbrio na posição sucessória do cônjuge*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2025, p. 207.

<sup>130</sup> MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *Conjuntos Normativos de Equilíbrio na posição sucessória do cônjuge*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2025, p. 211.

<sup>131</sup> MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *Conjuntos Normativos de Equilíbrio na posição sucessória do cônjuge*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2025, p. 174.

O exercício da faculdade conferida por lei quanto à opção entre o usufruto da herança e a propriedade de  $\frac{1}{4}$  está condicionado ao fato de serem todos os descendentes comuns, ou seja, descendentes do *de cujus* e do cônjuge supérstite.

A escolha quanto ao modo de exercício de seu direito a participar da herança é intransmissível, mas pode ser exercida de modo expresso ou tácito, e provada por qualquer meio de prova (art. 758-2 CCF). Como faculdade, ela não pode ser imposta ao cônjuge, quer judicialmente, quer pelos outros herdeiros ou pelos credores do *de cujus* ou do próprio cônjuge sobrevivente. Evidentemente, a situação particular da sucessão é que permite ao cônjuge definir qual a melhor escolha: a propriedade de  $\frac{1}{4}$  dos bens ou o usufruto de toda a herança. O direito de habitação e de uso dos móveis que guarnecem a residência do casal, garantido pelo art. 763 CCF, pode atuar como fator de desestímulo à opção pelo usufruto, a depender da situação concreta. (Maia, Júnior, Ob. cit. p. 174).

Assim, a solução propugnada pelo PL 04/2025 está na posição contrária dos códigos europeus, ao enfraquecer a posição sucessória do cônjuge, excluindo-o da concorrência com os descendentes e ascendentes e ressaltando-o usufruto condicionado à vontade judicial, exclusivamente.

A solução do usufruto proposta no art. 1.850, § 1º, não é adequada por ser potencialmente fonte causadora de conflitos com os herdeiros. O dispositivo não atribui ao usufruto natureza de legado *ex lege*, como deveria ser, pois prevê que “será instituído pelo juiz”, fazendo-o depender de decisão judicial, fato que enfraquece a posição sucessória do consorte sobrevivente. A norma também não estabelece limite à instituição do usufruto ou indica bens preferencialmente sobre os quais incidir, omissões que causam insegurança. A solução prevista é detrimetosa aos demais herdeiros que podem ficar privados da fruição total ou parcial de seus quinhões hereditários.

A proposta da ADFAS prevê a separação de bens como regime supletivo legal para os casamentos e uniões estáveis quando qualquer dos partícipes tiver mais de 70 anos, nos termos do art. 1.640, parágrafo primeiro.

**NECESSÁRIA CORREÇÃO DA REDAÇÃO DA PROPOSTA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.	Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.	Art. 1.830. A legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente condiciona-se à manutenção da comunhão de vida no momento da abertura da sucessão.

**JUSTIFICAÇÃO**

Correta a proposta de alteração do art. 1830, mas a redação precisa ser aprimorada, pois não há separação judicial ou extrajudicial de convivente. A redação apresenta pressuposto fático negativo: não estar “separado de fato, judicial ou extrajudicial”, circunstâncias que demonstram a falta da comunhão de vida, fundamento da legitimidade sucessória do cônjuge e convivente. Assim, melhor seria refletisse a redação o que deve estar presente, e não o que não deve. O STF reconheceu não subsistir a separação judicial depois da EC nº 66, fato desconsiderado pela proposta, que se refere à separação judicial ou extrajudicial.

## DIREITO DE HABITAÇÃO COMPARTILHADO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p>	<p>Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.</p> <p>§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A <i>caput</i> e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.</p> <p>§ 2º. Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para</p>	<p>Art. 1.831. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.</p> <p>§ 2º Acolhimento da proposta.</p>

	manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar.	
--	---	--

## JUSTIFICAÇÃO

Excluir a menção no § 1º “as pessoas referidas no art. 1.831-A *caput* e seus parágrafos deste Código”, pois a redação apresentada ao Senado Federal excluiu os parágrafos do art. 1.831-A e não foi atentado para a indevida menção no § 1º do art. 1831.

Vide observação ao art. 1.831-A.

**INSEGURANÇA JURÍDICA DA PROPOSTA DE QUE SOGROS E OUTROS QUE  
FORAM MORADORES NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO FALECIDO TENHAM  
DIREITO DE HABITAÇÃO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família não conjugal, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não acolhimento da proposta. Os integrantes do agrupamento familiar já se encontram tutelados pelo § 1º do art. 1831, e a redação como sugerida é por demais aberta (“pessoas remanescentes da família não conjugal”) dando margem a que outros integrantes da família ampliada, como, cunhados, primos ou tios, possam ser considerados como titulares do direito real de habitação. A disposição banaliza o direito de habitação e desconsidera seus importantes efeitos como direito real limitador do conteúdo do direito de propriedade titularizado pelos herdeiros. Há, ainda, impropriedade na redação ao referir-se a “família não conjugal”. O direito das sucessões tem em atenção as pessoas dos herdeiros e não de outros integrantes do agrupamento familiar. A proposta gera forte potencial para conflitos.

**DIREITO DE HABITAÇÃO AO HERDEIRO QUE  
HABITOU NO DOMICÍLIO DO FALECIDO E DELE CUIDOU**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.	<p>Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:</p> <p>I - Terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;</p> <p>II - Se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no caput deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do § 1º;</p> <p>III - Se a herança não comportar as soluções</p>	Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça.

	<p>previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no <i>caput</i> deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação.</p>	<p>Art. 1.832-A. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança habitava, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, terá direito real de habitação em relação ao imóvel no qual residia com o autor da herança, se não possuir imóvel residencial próprio.</p>
--	---	--

## JUSTIFICAÇÃO

A ADFAS propõe no caso de concorrência do cônjuge com descendentes, que àquele seja assegurado o mesmo quinhão destinado aos descendentes com quem concorrer, independentemente de tratar-se de filiação comum ou exclusiva do *de cuius*. Princípio de isonomia entre os herdeiros concorrentes.

Assim, a proposta do PL 04/2025 para o art. 1.832, seria objeto do art. 1.832-A, sobre o qual são tecidas as considerações a seguir.

A discussão quanto ao que pode ser antecipado, inclusive em relação a eventual bem particular é fonte potencial de conflitos. O texto não é claro quanto a quem faz jus aos benefícios dos incisos I, II e III: se o herdeiro que habitava na mesma residência do falecido ou se a todo e qualquer herdeiro. Possuindo o herdeiro bens suficientes à sua manutenção não se justifica a antecipação do quinhão hereditário ou o reconhecimento do direito real de habitação.

Se não houver comprometimento da sobrevivência do herdeiro, qual a necessidade da antecipação pretendida?

Não acolhimento da proposta nos termos em que apresentada, pois a medidas previstas nos incisos I a III pode ser causa de conflitos entre os herdeiros, considerando o disposto no art. 1.831.

O inciso III cria outro direito real de habitação para pessoas que não moravam no imóvel, o que não faz sentido e pode vir a conflitar com os direitos das pessoas mencionadas no art. 1.831, sendo potencial causa de conflitos, pois o herdeiro beneficiado pelo dispositivo pode forçar sua morada conjunta com os legitimados do art. 1.831. Note-se que sua parte final dispõe: “manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação”. A previsão do artigo desconsidera o direito real de habitação previsto no art. 1.831. Note-se ainda que a norma não se compatibiliza com as finalidades do direito das sucessões.

Entretanto, caso o herdeiro, quando da morte do autor da herança habitasse na mesma residência, e não tivesse imóvel próprio, a ele poderia ser reconhecido o direito real de habitação, nas condições previstas no *caput*.

Impõe-se, portanto, a supressão dos incisos I a III.

**VIOLAÇÃO À SIMETRIA  
NA SUCESSÃO DOS COLATERAIS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.	Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.835. Desnecessária a alteração. A mudança possibilita ao irmão unilateral participar da herança de três pessoas: seus genitores e o genitor exclusivo do irmão falecido, quebrando a simetria existente na sucessão dos colaterais.

## CONCORRENCIA SUCESSORIA DO CÔNJUGE E ASCENDENTES

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.</p> <p>§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.</p>	<p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.</p> <p>§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.</p> <p>§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão.</p>	<p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente.</p> <p>§ 1º Supressão da proposta.</p> <p>§ 2º Supressão da proposta.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do art. 1.836, *caput*, para acrescentar o convivente. A atual redação do § 2º, ao se referir à linha materna ou paterna já abrange mais de um pai ou mãe existente, como nos casos em que reconhecida a multiparentalidade.

**CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE E ASCENDENTES**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se seja mantida a concorrência sucessória do cônjuge ou convivente com os ascendentes.

**PROPOSTA DESCABIDA QUE BENEFICIA O IRMÃO UNILATERAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.	Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.841. Desnecessária a alteração.

Há maior vínculo, proximidade e intimidade entre irmãos bilaterais do que entre estes e unilaterais, e a atual redação do artigo reflete esta tradição milenar. A prosperar a proposta o irmão unilateral terá maiores vantagens na sucessão, pois ele também participa da sucessão dos colaterais (irmãos) filhos do genitor não comum, por exemplo, ele receberia além do mesmo quinhão dos irmãos unilaterais maternos o quinhão que eventualmente lhe coubesse do irmão paterno. A atual redação consagra a participação dos irmãos considerando o patrimônio que receberam de seus ascendentes: linhas materna e paterna. Assim, tratando-se de irmãos bilaterais, a herança há de ser recebida dos genitores comuns. O irmão unilateral recebe do genitor que tiver em comum com o falecido irmão e do seu genitor exclusivo.

**PROPOSTA DESNECESSÁRIA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.	Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.842. Desnecessária a alteração.

**PROPOSTA DESCABIDA QUE BENEFICIA O IRMÃO UNILATERAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.	Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau.	Supressão da proposta.
§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.	§ 1º .....	
§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.	§ 2º .....	
§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.	§ 3º .....	

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.843. Desnecessária a alteração.

Há maior vínculo, proximidade e intimidade entre irmãos bilaterais do que entre estes e unilaterais, e a atual redação do artigo reflete esta tradição milenar. A prosperar a proposta o irmão unilateral terá maiores vantagens na sucessão, pois ele também participa da sucessão dos colaterais (irmãos) filhos do genitor não comum. A atual redação consagra a participação dos

irmãos considerando o patrimônio que receberam de seus ascendentes. Assim, tratando-se de irmãos bilaterais, a herança há de ser recebida dos genitores comuns. O irmão unilateral recebe do genitor que tiver em comum com o falecido e do seu genitor exclusivo.

## HERDEIROS LEGÍTIMOS NECESSÁRIOS

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.	Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.	Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os pais e as mães.

### JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a restrição como herdeiros legitimários aos descendentes e aos pais e mães.

A sugestão, além de fortalecer a autonomia privada, evita que os bens da herança sejam obrigatoriamente destinados aos avós e a outros ascendentes do falecido, que não sejam seu pai ou sua mãe.

## VIOLAÇÃO À IGUALDADE DOS HERDEIROS COM BASE EM CONCEITOS VAGOS DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.	Art. 1.846. ....  Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.	Art. 1.846. ....  Parágrafo único. Supressão da proposta.

### JUSTIFICAÇÃO

Louvável a iniciativa, mas a subjetividade dos conceitos vagos utilizados (“considerados vulneráveis ou hipossuficientes”), como fundamento para o *discrímen* entre descendentes, em geral filhos, compromete sua compatibilidade com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes<sup>132</sup>, assegura a absoluta isonomia entre filhos.

Por outras palavras, a proposta não está conforme o mandamento constitucional.

Ademais, o titular da herança, caso deseje, pode dispor livremente dos bens da parte disponível para melhorar a solução hereditária de eventuais herdeiros vulneráveis ou hipossuficientes. O sistema já propicia solução para o problema, basta o titular desejar fazê-lo. Propõe-se, portanto, a supressão da proposta realizada pelo PL 04/2025 no parágrafo único deste artigo.

<sup>132</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *In: Comentários à Constituição do Brasil*, arts. 226, 227; São Paulo: Ed. Saraiva Jus, 2018, p. 2237.

## USUFRUTO DO CÔNJUGE E DO CONVIVENTE NÃO É A SOLUÇÃO ADEQUADA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p>	<p>Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.</p> <p>§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar.</p>	<p>Art. 1.850. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Supressão da proposta.</p> <p>§ 2º Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

A solução do usufruto não é suficiente para resolver o problema do cônjuge sem patrimônio próprio ou meação, como apontado no art. 1.829, razão pela qual sugere-se a não adoção dos §§ 1º e 2º propostos. Ademais, o dispositivo não atribui ao usufruto natureza de legado *ex lege*, como deveria ser, pois prevê que “será instituído pelo juiz”, fazendo-o depender de decisão judicial. Cria usufruto judicial na sucessão. Topograficamente, o direito de usufruto, como direito sucessório do cônjuge ou convivente deve ser tratado no artigo que dispõe sobre a sucessão do cônjuge ou convivente, ou seja, os §§ 2º e 3º deveriam ter sido previstos ao tratar da sucessão do cônjuge e não no capítulo dos herdeiros necessários, pois o cônjuge foi excluído do rol pela própria proposta do PL 04/2025.

A nosso ver, a instituição deste usufruto legal, além de excessiva e em detrimento dos demais herdeiros, sobretudo dos descendentes, eis que independe do direito real de habitação e do patrimônio que o cônjuge/companheiro terá recolhido a título *mortis causa* ou em decorrência do regime de bens, propicia uma deletéria insegurança jurídica no planejamento sucessório.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer na proposta da criação do “usufruto judicial” o indevido resquício da intervenção estatal na vida privada familiar.

## SITUAÇÕES EXISTENCIAIS E TESTAMENTO PUPILAR

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p> <p>§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado</p>	<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, bem como partilhá-los entre eles, respeitado o limite e a proporção legal.</p> <p>§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, inclusive as que tenham por objeto situações existenciais, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>§ 3º Os pais, no exercício do poder familiar, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de os mesmos falecerem antes de perfazer os dezesseis anos de idade,</p>	<p>Art. 1.857. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 2º Supressão da proposta.</p> <p>§ 3º Supressão da proposta.</p>

	<p>ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.</p> <p>§ 4º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva.</p>	<p>§ 4º Supressão da proposta.</p>
--	--	------------------------------------

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a redação do parágrafo 2º do Código Civil vigente porque situações existenciais não são transmissíveis, quando muito tuteladas em virtude de legitimação extraordinária conferida aos familiares do autor da herança.

O testamento pupilar não tem aplicação prática. As normas da sucessão legítima são aptas e suficientes para resolver a questão sucessória do menor. Não faz parte da tradição do direito brasileiro o testamento pupilar, sendo desnecessária a previsão do art. 1.857, § 3º, que o institui, pois, as regras da sucessão legítima são suficientes.

Sem a devida justificação os §§ 3º e 4º ressuscitam instituto das Ordenações Filipinas que já havia sido desprezado pela codificação de 1916, bem como assim o fora pela maioria das legislações estrangeiras, sendo que, em momento algum, percebeu-se qualquer clamor doutrinário que denunciasse a sua efetiva utilidade.

## TESTEMUNHAS DO TESTAMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
	<p>Art. 1.859-A. Não podem ser testemunhas em testamentos:</p> <p>I - Os menores de dezesseis anos;</p> <p>II - Aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato;</p> <p>III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge ou convivente;</p> <p>IV - O amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído;</p> <p>V - Os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.</p>	<p>Art. 1.859-A. Acolhimento da proposta.</p> <p>I - Acolhimento da proposta.</p> <p>II - Acolhimento da proposta.</p> <p>III - Acolhimento da proposta.</p> <p>IV - Acolhimento da proposta.</p> <p>V - Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso V pode criar barreiras à validade do testamento: muitas vezes são os funcionários domésticos, secretários, contadores, ou advogados do testador, até mesmo pela confidencialidade que ele pretende que seja mantida nas suas últimas disposições de vontade. Criar a limitação proposta pelo PL no inciso V deste artigo poderá ensejar espécie de invalidade disfuncional ao testamento.

## TESTAMENTO E NECESSIDADE DE PLENO DISCERNIMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.</p> <p>Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.</p>	<p>Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.</p> <p>Parágrafo único. À pessoa com deficiência, que assim a solicitar, será assegurada a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade, por testamento ou codicilo.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

A ADFAS propõe que seja mantida a atual redação do *caput* do art. 1.860, bem como de seu parágrafo único.

A palavra discernimento retrata melhor a necessidade de o testador ter conhecimento dos efeitos de suas ações e atos de disposição *mortis causa*, e pressupõe a consciência para a prática do ato.

É imprescindível que a lei mantenha a necessidade de o testador possuir discernimento, pois sua exigência tutela todos aqueles que, apesar de não terem sido formalmente interditados ou não terem apoiadores ou assistentes nomeados na chamada “tomada de decisão apoiada”, e, portanto, são formalmente considerados juridicamente capazes, não conseguem compreender com exatidão a extensão e os efeitos do ato de testar, como, com frequência ocorre com a

população mais idosa ou com enfermidades neurológicas. A alteração pretendida não é benéfica.

A proposta do parágrafo único está deslocada e deve ser prevista ao se tratar das formas testamentárias e não da capacidade testamentária.

## A INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DAS FORMAS DE TESTAMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
Art. 1.862. São testamentos ordinários:	Art. 1.862. ....	Supressão da proposta.
I - O público;	I - .....	
II - O cerrado;	II - .....	
III - O particular.	III - .....	
	<p>Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p>	

### JUSTIFICAÇÃO

Em relação às formas de testamento propostas pelo PL 04/2025, algumas observações não de ser feitas.

O art. 1.862 enuncia em seus incisos as espécies de testamentos ordinários, enquanto o parágrafo único proposto pelo PL 04/2025 elenca as formas pelas quais referidas espécies podem adotar, a saber: a) escritos; b) digitados; c) filmados, e d) gravados.

A vontade do testador pode ser expressa em: a) língua nacional; b) língua estrangeira; c) braile; e d) linguagem brasileira de sinais (libras).

E o testamento pode ser feito: a) pelo próprio testador; e b) por outrem, a seu rogo.

As formas previstas no parágrafo único referem-se a todas as formas ordinárias de testamento, e por esta razão não oferece segurança jurídica a esse ato de disposição da última vontade do testador. Viola vários dispositivos do Código Civil, como, por exemplo o art. 215 que estabelece a obrigatoriedade de a escritura pública ser em vernáculo. Assim, não se pode utilizar língua estrangeira ou Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRA) em testamento público.

Por referir-se a todas as espécies de testamentos ordinários, o dispositivo conflita com as propostas formuladas para os artigos 1.864, I, 1.865, 1.866, 1.867, os quais estabelecem meios específicos para testar, nas hipóteses que regem.

O art. 1.864, I, trata da forma do testamento público. O art. 1.865 dispõe sobre a forma do testamento da pessoa que não sabe ler ou assinar; o art. 1.866 sobre a forma do testamento da pessoa “surda ou deficiente auditiva total ou parcial” e o art. 1.867 sobre a forma do testamento da pessoa “deficiente visual”.

A terminologia utilizada nos vários artigos que tratam dos “meios de testamento” não é uniformizada, como seria de rigor e gera confusão, e em alguns pontos é contraditória.

O art. 1.862, parágrafo único, já traz, especificamente, as formas do testamento cerrado.

As formas de testamento são tratadas sem coordenação e harmonia, como se destaca a seguir.

De acordo com o parágrafo único proposto pelo PL 04/2025 no art. 1.862, os testamentos ordinários podem ser “escritos, digitados, filmados ou gravados”.

No PL 04/2025, os seguintes artigos referem-se ao testamento público: art. 1.864, I: “ser escrito, e, também gravado em sistema digital de som e imagem”; art. 1.864, II: “escrito” (...) “o testamento *escrito*, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao

testador ou pelo testador ao oficial; em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem.” (trata-se da gravação da assinatura e leitura do testamento escrito); e art. 1865: “o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem.”

Quanto ao testamento público de pessoa com deficiência auditiva, o art. 1866 propõe: “O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem”. A norma não é clara se a única forma admitida para a pessoa com deficiência auditiva é a utilização de áudio e vídeo, ou se a gravação em sistema de áudio e vídeo se refere ao ato de testar por escrito, como previsto no art. 1.864, II e III.

Quanto ao testamento público de pessoa com deficiência visual, o art.1.867 propõe: “por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem.”. A gravação referida é do ato de testar e não do meio utilizado para o testamento.

Quanto ao testamento cerrado, dispõe o PL 04/2025: art. 1868: “O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador”; art. 1868, I: “o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem; art. 1.868, parágrafo único: “Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem. (o caput diz “escrito”); art. 1.871: “O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível” (nos artigos anteriores refere-se somente a testamento escrito, e não manuscrito); art. 1.872: “testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual.” (pessoa que não saiba ou possa ler); e art. 1.873: “testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem”.

Por fim, sobre o testamento particular, o PL 04/2025 diz o seguinte: art. 1.876: “ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem”; art. 1.876, § 3º: “sistema digital de som e imagem”; art. 1.878: “por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas”; art. 1.879: “Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador.

Os artigos confundem sistema digital com analógico e a gravação ou vídeo podem ser efetuados em quaisquer dos dois sistemas. Não especifica o que se entende por “programa de gravação” e o trata como alternativa a “dispositivo audiovisual” (art.1.879).

Ora menciona “sistema digital de som e imagem”, ora refere-se a “arquivo digital áudio visual” ou “arquivo digital de som e imagem”, ora ainda, tão somente a “gravado”, sem especificar se somente em áudio ou áudio e vídeo. São também utilizados os termos “filmados ou gravados” (art. 1.862, § único), a indicar testamentos feitos de formas diversas, entretanto, em vários outros dispositivos usa-se a expressão “gravação” sem que se especifique se se trata de testamento feito em áudio ou filmado (vídeo).

Em síntese: a “torre de babel” de designações de formas testamentárias gera insegurança, confusão e dúvidas, a demonstrar a falta de rigor técnico utilizado na redação dos dispositivos da sucessão testamentária.

O dispositivo não estabelece nenhum mecanismo de segurança para os testamentos público, cerrado ou particular digital, filmado ou gravado “pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo”. Nem mesmo o certificado digital, padrão mínimo de segurança para os documentos digitais, é exigido.

Há inequívoca necessidade de exigência de mecanismos de segurança.

A modernização das formas de testar é bem-vinda, desde que acompanhada de padrões mínimos de segurança que assegurem a integralidade, integridade e autenticidade das declarações de última vontade, aspectos não atendidos nas mudanças propostas.

Assim, por exemplo, o testamento digital deve ser protegido com senha e acesso restrito e utilizada a criptografia para proteger o conteúdo do documento. A utilização de assinatura digital certificada é indispensável para garantir a autenticidade e integridade do documento, do mesmo modo que o serviço de “timestamp” para registrar a data e a hora da criação do documento, indispensável para que se verifique a cronologia se apresentado mais de um testamento a executar, pois o testamento mais recente revoga o mais antigo, no que incompatível ou se expressamente o determinar.

No caso de testamento filmado (vídeo), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado.

No caso de testamento gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente seguro para assegurar a qualidade e a autenticidade do áudio, e o arquivo de áudio protegido com criptografia e acesso restrito, para assegurar sua integridade e evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, ser incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio.

Neste ponto, impõe-se apontar as vulnerabilidades da adoção do testamento por meio de gravação de áudio para a pessoa com deficiência visual (cego) ou auditiva (surdo), pois impossibilita a análise das circunstâncias fáticas em que a pessoa manifestou a sua vontade. Por este motivo, o art. 1.867 do Código Civil exige seja o testamento do cego seja público.

Idênticas providencias devem ser adotadas quando feito o testamento em linguagem brasileira de sinais (LIBRAS), para preservar a autenticidade e a integridade das declarações de última vontade.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001,27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e a integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

Há o risco de grande insegurança com testamentos em aplicativos de áudio e vídeo como whatsapp, ensejando invalidades com declarações não sérias (jactantes) ou séries de ineficácias com a revogação de um testamento por outro, sem qualquer tipo de controle do ato de disposição de última vontade. Por ser plenamente revogável, o testamento deve primar por uma "formalidade refletida": respeitar as formas e solenidades, em matéria testamentária, é trazer seriedade e reflexão ao negócio unilateral.

As formas pelas quais as espécies de testamento ordinário podem adotar devem ser previstas nos respectivos dispositivos.

**PROPOSTA DE TESTAMENTO CONJUNTIVO GERA INSEGURANÇA JURÍDICA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.	Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, simultâneo ou correspectivo.  Parágrafo único. Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, qualquer que seja o regime de bens, sem perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores, nos limites de sua disposição.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

O testamento conjuntivo, se admitido, necessita de melhor disciplina. A norma, como proposta, traz insegurança. Exemplifique-se com a situação em que um dos cônjuges ou conviventes revoga seu testamento, como fica o do outro? É automaticamente revogado? Pode o outro cônjuge impugnar, por qualquer motivo, a revogação, como na hipótese em que já tenha feito transferências patrimoniais para o cônjuge revogador, como condição para o testamento?

Ademais, a parte final do parágrafo único condiciona a revogabilidade do testamento conjuntivo aos “limites de sua disposição”, sem nada especificar qual a natureza desses limites e se eles teriam a aptidão de tornar o testamento irrevogável, o que não condiz com a natureza do testamento. A existência de testamento irrevogável não se compatibiliza com o pleno exercício da autonomia privada que se pretende prestigiar, nem com nosso sistema jurídico.

## FORMALIDADES NA CELEBRAÇÃO DO TESTAMENTO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:</p> <p>I - Ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;</p> <p>II - Lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;</p> <p>III - Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado</p>	<p>Art. 1.864. ....</p> <p>I - Ser escrito e, também, gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade;</p> <p>II - O testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;</p> <p>III - A gravação em sistema digital de som e imagem será exibida pelo tabelião ao</p>	<p>Art. 1.864 .....</p> <p>I - Ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade;</p> <p>II - O testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial e às duas testemunhas. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;</p> <p>III - Se gravado em sistema digital de som e imagem, a gravação será exibida pelo</p>

<p>pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.</p>	<p>testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.</p>	<p>tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.</p>
<p>Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.</p>	<p>§ 1º A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial.</p> <p>§ 2º Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar.</p>	<p>Parágrafo único. A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas, para garantia de sua autenticidade.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a necessidade de ser lido o testamento público na presença de duas testemunhas, como ocorre hoje. A presença de testemunhas confere mais segurança ao procedimento. Note-se que no art. 1.868 são mantidas duas testemunhas como exigência para elaboração do testamento cerrado. Deve-se, portanto, ser mantido idêntico padrão.

Esclarecer no inciso I que o testamento público pode ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, pelo tabelião ou seu substituto legal.

O inciso I ao se referir a gravado em sistema digital de som e imagem, faz pressupor não ser admissível o testamento público gravado somente em áudio. Entretanto, o art. 1864-A, § 3º, prevê a possibilidade de ser realizado o testamento público somente em áudio, sem vídeo. Há, portanto, contradição entre os dispositivos.

Ao se referir a sistema digital, exclui a possibilidade de realização do testamento público por sistema analógico, ainda presente em muitos lugares.

Indispensável, também que sejam incluídas as testemunhas quando o testamento público for gravado em sistema digital de som e imagem.

Apesar de o inciso I se referir a testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, o inciso II trata somente do testamento escrito e da gravação de sua assinatura e leitura em sistema de som e imagem.

A redação do inciso III é dúbia, pois não é clara se a gravação que será exibida ao testador se refere à gravação da assinatura do testamento público escrito, mencionada no inc. II, ou se ao testamento público “gravado em sistema digital de som e imagem”. Esclarecer que se trata do testamento público gravado por sistema digital de som e imagem.

Indispensável, ainda, sejam incluídos mecanismos de segurança no arquivo do testamento público gravado por sistema digital de som e imagem, de modo a garantir a integridade e autenticidade da gravação.

Por ser público, a publicidade do ato compreende o seu acesso por terceiros e isso deveria ser garantido, e não limitado. Se não há interesse do testador que terceiros (herdeiros ou não) tenham acesso as disposições testamentárias, cabe-lhe a escolha de outra forma ordinária de testamento. Na verdade, o § 1º proposto pelo PL 04/2025 cria o testamento particular feito por tabelião e deve ser suprimido.

**PROPOSTA INACEITÁVEL DE INGRESSO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DO TABELIÃO EM ESTABELECIMENTOS E RESIDÊNCIAS PARTICULARES, CONTRA A VONTADE DE SEUS ADMINISTRADORES OU DONOS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.864-A. Os hospitais, as clínicas, os asilos, as casas de repouso ou os donos da residência em que esteja pessoa que não possa se movimentar, ambular ou deslocar-se, não podem impedir o ingresso de oficiais que venham praticar atos notariais em suas dependências, cabendo ao tabelião, quando solicitado, identificar-se perante o estabelecimento, ou perante os donos da casa, declarando com precisão quem os contatou e solicitou sua presença.</p> <p>§ 1º O estabelecimento fará constar por escrito, no prontuário do paciente, a ocorrência e dará ao oficial declaração, subscrita por médico, quanto à solicitação do tabelião e quanto a eventual causa de proibição de o paciente receber visitas.</p>	Supressão da proposta.

§ 2º Se entender necessário, o tabelião solicitará a presença do médico que atende o declarante ou, na sua falta, trará médico de sua própria confiança para acompanhá-lo.

§ 3º Se a gravação a que alude o art. 1.864, a juízo do tabelião, expuser o declarante à especial constrangimento, será feita apenas para captar sua voz.

§ 4º A gravação de som e imagem será realizada se o declarante, informado pelo tabelião, expressamente a consentir ou tratar-se de caso em que a gravação completa não possa ser dispensada, como nos casos dos arts. 1.866, 1.867 e 1.869.

§ 5º Ao lavrar o ato notarial solicitado, o tabelião declinará na escritura todos os dados que permitam identificar quem o contactou e solicitou os seus serviços, o momento, o lugar e a forma como a manifestação de vontade foi colhida e a

	<p>impressão que lhe causou o paciente, bem como alguma observação que o médico assistente tenha feito, a respeito do estado de saúde mental e da lucidez do declarante, bem como as razões pelas quais a gravação de imagem foi ou não realizada.</p> <p>§ 6º Se o tabelião notar alguma irregularidade que faça supor estar o idoso ou o paciente em condições de subjugação moral ou física, por parte de familiares, de cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontram internados, dará notícias desse fato às autoridades competentes.</p>	
--	---	--

## JUSTIFICAÇÃO

Pela não manutenção do dispositivo, o qual caracteriza-se pela prática de atos arbitrários, forçados e de duvidosa legalidade.

Inicialmente observe-se conferir o artigo permissão ao tabelião para ingressar em estabelecimentos e residências particulares contra a vontade de seus administradores ou donos, independentemente de autorização judicial, o que é extremamente grave. Tabelião não tem poder de polícia. Permite-se a invasão do domicílio da pessoa sem autorização judicial, atentando contra o disposto no art. 5º, XI, da CF, que prevê expressamente: “*XI - a casa é asilo*

*inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”.*

Se estiverem presentes indícios de prática de crimes por parte dos administradores ou terceiros, o fato deve ser comunicado à autoridade policial competente, para a adoção das providências pertinentes, pois o tabelião não tem poder de polícia.

O artigo é genérico em relação a atos notariais, e como está se tratando da realização de testamento público, ele deveria ser limitado a feitura do testamento público, caso mantido. A realização de outros atos notariais constitui matéria alheia à sucessão testamentária.

Questionável, ainda, a possibilidade de o tabelião trazer “médico de sua própria confiança para acompanhá-lo”, pois não lhe incumbe fazer juízo de valor sobre eventuais tratamentos médicos e seus efeitos. Se for o caso, a questão deve ser submetida ao crivo do Judiciário para que decida a respeito da realização de perícia médica ou de manifestação de outro médico, se houver dúvida quanto à capacidade ou discernimento do testador.

Causa estranheza a disposição do § 5º que prevê identificar o tabelião “quem o contatou e solicitou os seus serviços”, pois o testamento, como ato volitivo livre somente pode ser solicitado pelo próprio testador. Se não for o testador quem chamou o tabelião, o ato é forçado. O testamento não pode ser realizado compulsoriamente ou de modo forçado ou induzido, notadamente, em situações em que a pessoa se encontra vulnerável, como a retratada pelo dispositivo.

O § 6º atribui ao tabelião a função de atuar como “vigia” das circunstâncias e condições pessoais do testador, o que não se coaduna com suas atribuições. Ademais, qualquer pessoa pode, observando, “condições de subjugação moral ou física, por parte de familiares, de cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontram internados” comunicar o fato às autoridades competentes, independentemente da previsão contida no presente parágrafo.

Por fim, questiona-se a necessidade do dispositivo, por ser a hipotética situação prevista extremamente rara.

**TESTAMENTO DE QUEM NÃO SABER LER OU NÃO PODE ASSINAR**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.	Art. 1.865. Se o testador não souber ler ou assinar, o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem e a assinatura será lançada na escritura pública pelo sistema digital.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ADFAS propõe a manutenção da atual redação do art. 1.865.

Há desnecessidade de excluir-se a possibilidade do testamento escrito se o testador não souber ler ou assinar, pois até hoje foi utilizada a forma estabelecida no art. 1.865 do Código Civil vigente.

No caso de manutenção da proposta, acrescentar que a gravação será feita na presença de duas testemunhas, para se conferir mais segurança à realização do ato e com a observância de mecanismos de segurança. A redação proposta exclui indevidamente a presença de testemunhas na gravação do testamento.

**TESTAMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.</p>	<p>Art. 1.866. O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem.</p> <p>§ 1º. Se souber ler, lerá o seu testamento, diante do tabelião. Não sabendo ou não podendo se expressar, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo.</p> <p>§ 2º O tabelião deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

A ADFAS propõe a manutenção da atual redação do art. 1.866. O *caput* do artigo traz já no seu início imprecisão e arbitrariedade. Trata de “pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial”. A redação permite inferir que o conceito de pessoa surda seria distinto do de pessoa com deficiência auditiva total. A seguir, obriga à pessoa com deficiência auditiva total ou parcial testar exclusivamente por meio de “gravação de som e imagem”. É paradoxal: se a pessoa é surda, como ela irá escutar o que foi gravado? Como poderá fiscalizar a gravação? O testamento escrito é muito mais afeito às pessoas com esta deficiência. Não há espaço no Código Civil para arbitrariedades deste *jaez*.

Não se justifica excluir a pessoa parcialmente surda da utilização de outras formas testamentárias, se a deficiência não constituir óbice ao seu exercício. A medida, além de discriminatória, não respeita a autonomia da vontade daquele que tem sua capacidade auditiva parcialmente comprometida, mas que pode manifestar sua vontade pelos meios usualmente admitidos, razão pela qual deve ser suprimida a restrição. Note-se que o Código Civil atualmente admite que a pessoa com deficiência auditiva parcial faça uso de outros meios testamentários que não o público.

O § 1º prevê que o testamento será lido perante o tabelião, mas o *caput* estabelece que o testamento será obrigatoriamente “gravado em sistema de som e imagem”. Assim, não haveria o quer ser lido. Há nítida incoerência na disposição.

Quanto ao parágrafo segundo, está em contradição com o *caput* do artigo. No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo. Ademais, os atos praticados pelo Tabelião têm fé pública, sendo por isso desnecessária sua gravação como previsto no § 2º.

## TESTAMENTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p>	<p>Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual poderá testar por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de testamento público, o testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível.</p>	<p>Art. 1.867. Supressão da proposta.</p> <p>Parágrafo único. O testador cego pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, fonte ampliada e arquivo digital acessível.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.867, *caput*. Desnecessária a alteração.

A primeira observação a ser feita é que se pretende seja o artigo aplicado a qualquer pessoa com deficiência visual. A maior parte da população brasileira é deficiente visual, sendo significativamente menor o percentual da população cega, pois mesmo as pessoas com visão mononuclear não estão impedidas de ler ou escrever.

O artigo propõe ampliar os meios para o exercício da capacidade testamentária ativa da pessoa com deficiência visual, atualmente restrito ao testamento público (art. 1.867), por motivo de

segurança quanto ao procedimento de testar e maior garantia da liberdade testamentária, pois as solenidades exigidas atualmente para o testamento público inibem ou restringem indevidas influências de terceiros.

Entretanto, não se verifica nenhuma previsão de medidas para assegurar a integralidade da vontade manifestada, notadamente quando se sabe ser a pessoa com deficiência visual total (cega) mais vulnerável. Com efeito, prever-se tão somente a obrigatoriedade de gravação do ato, “em sistema digital de som e imagem”, sem exigir-se qualquer padrão de segurança mínimo, nem mesmo que a gravação seja feita na presença de testemunhas e que estas participem do ato gravado, torna extremamente frágil o ato de testar. A gravidade da situação acentua-se em virtude da possibilidade de indevida utilização de instrumentos de inteligência artificial, os quais podem ser usados para o bem ou para o mal, a depender do interesse do operador, fato que não pode ser desconsiderado pelo legislador.

Uma vez ampliados os meios de testar do deficiente visual, incluindo o cego, a topografia do artigo mostra-se deslocada, pois encontra-se junto aos dispositivos que regulamentam o testamento público. Estabelece-se, também, tratamento distinto em relação à pessoa surda ou deficiente auditivo total, a quem é reconhecida, tão somente, a possibilidade de fazer uso do testamento público gravado.

E se a pessoa com deficiência visual optar pelo testamento particular, de acordo com o art. 1.862, § 2º, qual a segurança? Lembre-se que o dispositivo prevê que poderá ser gravado pelo testador ou “outrem a seu rogo”.

Por razões de segurança, sugere-se seja mantido o testamento público como único meio de testar da pessoa deficiente visual cega, e conseqüentemente, adaptado o parágrafo único.

Ademais, os atos praticados pelo Tabelião têm fé pública, sendo por isso desnecessária sua gravação como previsto no *caput* do artigo.

## NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA DO TESTAMENTO FILMADO (VÍDEO) OU GRAVADO (ÁUDIO)

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>I - Que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;</p> <p>II - Que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;</p> <p>III - Que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;</p>	<p>Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>I - Que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p>	<p>Art. 1.868. Acolhimento da proposta.</p> <p>I - Que o testador entregue o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p>

<p>IV - Que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.</p>	<p>IV - Que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.</p> <p>Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.</p>	<p>IV - Que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.</p> <p>§ 1º Quando escrito o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.</p> <p>§ 2º A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas.</p>
--	--	---

## JUSTIFICAÇÃO

No inciso II substituir a palavra declaração por testamento escrito.

Corrigir o inciso IV para o plural, pois menciona somente “pela testemunha”, enquanto os demais incisos referem-se a “duas testemunhas”.

O parágrafo único refere-se a testamento digitado, enquanto o *caput* a testamento escrito. Necessidade de uniformizar.

Quando utilizado o testamento gravado não é prevista nenhuma norma de segurança.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo. Propõe-se a adoção de medidas de segurança se adotada a forma de arquivo de áudio e vídeo.

## TESTAMENTO CERRADO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p>	<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital.</p> <p>Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação.</p>	<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o documento escrito ou o arquivo digital.</p> <p>Parágrafo único. Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo trata do procedimento final do testamento cerrado, referindo-se o *caput* a “lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital”, mas deveria também referir-se ao documento físico, pois mencionado em sua primeira parte, especificando tratar-se do testamento escrito.

Por pressuposto, referido invólucro deveria conter somente o arquivo digital com o testamento cerrado elaborado ou o testamento escrito, no entanto, de forma inusitada, permite-se ao testador “inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação”.

Inicialmente, aponte-se o equívoco redacional: “dispositivos eletrônicos” não dispõem em favor de herdeiros ou legatários, mas sim podem conter testamentos ou codicilos que veiculem disposições testamentárias instituindo herdeiros ou legatários. O dispositivo eletrônico é o instrumento que contém o testamento, e não o próprio testamento em si.

Instituição de herdeiro ou legatário somente pode ser feita por testamento. Assim, poderão subsistir dois ou mais testamentos no mesmo “invólucro”, sendo que os “outros” não foram submetidos aos procedimentos e regras próprias do testamento cerrado.

Que tipo de declarações de vontade *mortis causa* são? Devem ser considerados concomitantes ou complementares os testamentos? Por que não foram incluídos no testamento cerrado elaborado?

Se não guardam relação com o testamento cerrado por que devem ser lacrados juntos? Qual a razão da norma?

O procedimento gera insegurança jurídica e material, pois não se sabe quem pode ter elaborado os “outros” testamentos.

São inseridos dispositivos no invólucro sem a observância do art. 1.868, o que é irregular, pois o ato de encerrar o testamento pressupõe o respeito às formalidades previstas para o testamento cerrado, sendo o último ato do procedimento. Cria-se verdadeiro “invólucro de pandora”, pois pode conter qualquer coisa!

**TESTAMENTO CERRADO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter o art.1870, pois se admite o testamento cerrado escrito.

**NECESSÁRIOS MECANISMOS DE SEGURANÇA NOS  
TESTAMENTOS DIGITAIS OU GRAVADOS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.	Art. 1.871. O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo utiliza-se do termo “manuscrito”, não presente nos dispositivos anteriores que se referem a testamento escrito. Em relação ao “arquivo digital”, o qualifica como “acessível”, como se nos outros artigos em que mencionados não devesse ser também acessível.

A redação proposta ao art. 1.871 é confusa pois trata, ao mesmo tempo, de três aspectos distintos do testamento: i) quem o pode escrever ou gravar; ii) a língua em que será escrito ou gravado; iii) a forma que será utilizada para sua elaboração.

A previsão de testamento em Braille só tem sentido quando o testador for cego (art. 1.866). Quanto à forma escrita, que pode ser manuscrita ou digitada, ou gravada em arquivo digital de som e imagem, já é objeto de outros dispositivos que tratam do testamento público e do cerrado, sendo desnecessária sua repetição. A propósito, o artigo em referência não se utiliza da expressão “arquivo digital de som e imagem”, presente em vários dispositivos do PL 04/2025.

Apesar de o artigo prever os testamentos gravados ou digitados, elaborados pelo próprio testador, ou por outrem a seu rogo, nenhum mecanismo de segurança exige para os testamentos digitais ou em áudio, nem mesmo a assinatura por meio de certificado digital. É indispensável que sejam previstos mecanismos de segurança para os testamentos que se utilizem de meios digitais, áudio e vídeo, notadamente em virtude da possibilidade de uso indevido de instrumentos de inteligência artificial (IA).

O testamento digital deve ser protegido com senha e acesso restrito e utilizada a criptografia para proteger o conteúdo do documento. A utilização de assinatura digital certificada é indispensável para garantir a autenticidade e a integridade do documento, do mesmo modo que o serviço de “timestamp” para registrar a data e hora da criação do documento, indispensável para que se verifique a cronologia se apresentado mais de um testamento a executar, pois o testamento mais recente revoga o mais antigo, no que incompatível ou se expressamente o determinar.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

**CONTRADIÇÃO NA PROPOSTA SOBRE  
TESTAMENTO DE QUEM NÃO SAIBA LER OU ESCREVER**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.	Art. 1.872. Quem não saiba ou não possa ler e escrever, só pode dispor de seus bens em testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo prevê como único meio de testar para quem não saiba ler e escrever o testamento cerrado gravado. Há contradição com o disposto no art. 1.864 que trata do testamento público, o qual pode também ser utilizado por pessoas analfabetas.

O artigo não prevê nenhuma formalidade para a realização da gravação nesta hipótese e não esclarece sobre a necessidade da presença de testemunhas para o ato.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

**PROPOSTA QUE CONFUNDE A PESSOA CEGA E A PESSOA SURDA COM  
PESSOAS COM QUALQUER TIPO DE DEFICIÊNCIA VISUAL OU AUDITIVA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.	Art. 1.873. As pessoas com deficiência visual ou auditiva podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), Braille ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma vez mais a proposta generaliza e confunde o cego e o surdo com quaisquer pessoas com deficiência visual ou auditiva, as quais não estão impedidas fisicamente de se utilizar de qualquer uma das formas de testamento ordinário disponíveis no Código Civil.

Há falta de sistematização dos meios de testamento passíveis de utilização por pessoas com deficiência visual, auditiva ou que não saibam ler e escrever. Há antinomia entre artigos 1.873 e 1.866, *caput* e 1.867.

A modificação sugerida, além de contraditar as propostas veiculadas pelos arts. 1.866 e 1.867 é desnecessária, pois a atual regra já soluciona bem a questão.

Ademais, não é prevista nenhuma medida de segurança para o testamento gravado em sistema digital de som e imagem, nem mesmo a presença de testemunhas no ato de gravar ou que a gravação seja datada.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de áudio e vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

## PROPOSTA DE TESTAMENTO PARTICULAR SEM SEGURANÇA JURÍDICA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.</p> <p>§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.</p> <p>§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua</p>	<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua</p>	<p>Art. 1.876. Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Acolhimento da proposta.</p> <p>§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no</p>

	<p>validade, além da intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens.</p> <p>§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.</p>	<p>vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador e testemunhas.</p> <p>§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o testamento conterà a declaração do testador de que no arquivo digital de som e imagem consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.</p>
--	---	---

### JUSTIFICAÇÃO

Este é o único artigo que dispõe poder o testamento escrito ser de “próprio punho”, portanto manuscrito, ou “mediante processo mecânico”, não sendo feita esta distinção quando se refere a testamento escrito de forma geral nos outros artigos, à exceção do art. 1.861 que faz uso do termo “manuscrito”. Não prevê também o testamento digital, como consta no art.1.862, § único.

O § 1º do atual texto é mantido e o § 2º é alterado para reduzir o número de testemunhas de três para dois.

O § 3º traz como requisitos “essenciais” da validade do testamento particular, realizado por “sistema digital de som e imagem”: i) “nitidez e clareza na gravação das imagens e sons”; ii) “data da gravação”; iii) “intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas na

imagem”. Aspectos genéricos da gravação que não caracterizam o ato como seguro e não podem ser confundidos com requisitos de validade.

O § 4º estabelece que o “testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato”, previsão inteiramente desnecessária, pois se não fosse compatível a gravação não se realizaria! Traz, ainda, que a gravação deverá conter “declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas”. Observe-se, que apesar de indispensável ao testamento, a qualificação do testador e das testemunhas não foram incluídos como “requisitos essenciais” da validade do testamento particular no § 3º, como deveria ter sido feito.

Nada se dispõe sobre o testamento particular digital, nem sequer se prevê a utilização de certificado digital.

Não se exige nenhum mecanismo de segurança para a gravação, o que torna a utilização do testamento particular por “sistema de som e imagem” extremamente inseguro, notadamente em virtude dos instrumentos de inteligência artificial que podem vir a ser usados para fraudá-lo ou adulterá-lo.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de áudio e vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

A regra deve detalhar as formas utilizadas para o testamento particular, notadamente, os requisitos de validade e procedimentos de segurança.

## VALIDAÇÃO DUVIDOSA DO TESTAMENTO PARTICULAR

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.</p>	<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem as testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.</p>	<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, nos arquivos de áudio e vídeo, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Supressão da proposta.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* a expressão “por programa de gravação” por “nos arquivos de áudio e vídeo”, pois as imagens devem constar dos arquivos gravados, que não se confundem com os programas ou *softwares* utilizados para a gravação. Há a necessidade de se especificar quem deve confirmar o testamento e valorar a situação fática e as provas apresentadas, razão pela qual impõe seja mantida a parte final do atual artigo 1.878, que atribui, corretamente, esta função ao juiz da causa.

## VALIDAÇÃO DUVIDOSA DO TESTAMENTO PARTICULAR

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.</p>	<p>Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.879. Desnecessária a alteração.

O *caput* do artigo não prevê a adoção de qualquer mecanismo de segurança quando utilizado meio digital ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual o que ressalta a vulnerabilidade de testamento lavrado nestas condições. Mesmo considerando a excepcionalidade da situação, indispensável que sejam exigidos instrumentos que assegurem a autenticidade e a integralidade do testamento. Há, ainda, a necessidade de se prever, expressamente, que a avaliação da situação e a confirmação do testamento deverá ser feita pelo Juiz. Não existindo os instrumentos de segurança, o testamento, nesta específica situação, somente deveria ser admitido se escrito de próprio punho pelo testador, razão pela qual desnecessária a alteração proposta.

## CODICILOS ATÉ 10% DA HERANÇA – CRITÉRIO GERAL INAPLICÁVEL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p>	<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p> <p>§ 1º Considera-se de pouca monta ou de pouco valor a disposição que não exceder a 10% (dez por cento) do montemor partilhável.</p> <p>§ 2º Tratando-se de bens digitais, tais como vídeos,</p>	<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em sistema digital de som e imagem, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p> <p>§ 1º Se realizado por sistema digital de som e imagem, a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo pelo testador.</p> <p>§ 2º Supressão da proposta.</p>

	fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a assinatura para sua validade.	
--	---	--

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo utiliza a expressão “mediante gravação em programa audiovisual”, a qual não é aplicada nos artigos que tratam do testamento. Há, portanto, necessidade de uniformização, razão pela qual se propõe, “sistema digital de som e imagem”.

Mesmo tratando-se de codicilo há a necessidade da presença de instrumentos que assegurem a autenticidade e a integridade da declaração feita, impondo-se a exigência de assinatura digital e outros mecanismos de segurança.

O § 1º deve ser excluído, pois a depender do montante da herança 10% (dez por cento) pode representar quantia significativa e sua quantificação deve ser computada para fins de cálculo da legítima e parte disponível, não podendo ser desconsiderada.

Assim também o § 2º, por sua vulnerabilidade, ainda porque é perfeitamente possível a assinatura digital em arquivo audiovisual. Ademais, em consonância com o disposto no art. 1.791-A somente são transmissíveis os arquivos digitais com conteúdo econômico e o § 2º contém elementos desprovidos de conteúdo econômico, como as senhas, fotos etc. Não se pode confundir a transmissão de bens digitais com a tutela de bens desprovidos de valor econômico e o acesso a estes. O art.1.881 deve guardar conformidade com as disposições da parte geral do livro das sucessões.

**TESTAMENTO SOBRE BENS EXISTENCIAIS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.	Art. 1.912. ....  Parágrafo único. Podem ser objeto de legado bens corpóreos e incorpóreos, inclusive aqueles de natureza existencial.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.912. Desnecessária a alteração.

Bens de natureza existencial podem ser passíveis de tutela, mesmo depois do falecimento do titular, mas não são transmissíveis *mortis causa*, ainda porque desprovidos de valor econômico.

**ABRANGÊNCIA ATÉCNICA DO LEGADO DE BENS DIGITAIS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.</p> <p>§ 1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.</p> <p>§ 2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas.</p>	Supressão da proposta.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo padece das mesmas imperfeições apontadas ao art. 1.791-A, pois “dados de acesso” não são transmissíveis, na medida em que constituem a “chave” para obtenção de bens digitais de natureza econômica. Os dados pessoais do falecido também não se transmitem.

Os parágrafos também contêm impropriedades, pois referem-se à nomeação de administrador digital por “negócio jurídico entre vivos”, hipótese que é estranha à transmissão *mortis causa*. Por outro lado, sendo os bens digitais componentes da herança, e tendo sido nomeado inventariante, qual a finalidade do papel do administrador digital? Esta figura não é prevista no Código Civil, e haveria a necessidade de serem definidos seus direitos, deveres, responsabilidades e o papel que exerce no procedimento sucessório. Há menção a “administrador” de bens digitais sem que seja definido o regime jurídico desta nova “figura”.

O parágrafo 2º é confuso, pois inicia-se com a menção a nomeação de administrador digital “pelo autor da herança ou por decisão judicial”. Se pelo autor da herança, trata-se de nomeação por ato *intervivos*, portanto, estranha à sucessão. Se por decisão judicial, não está claro se a nomeação ocorreu no bojo do processo de inventário ou em outro.

Há risco de conflitos com as atribuições do inventariante ou do executor testamentário.

Outrossim, a sucessão *mortis causa* trata da transmissão da titularidade de bens decorrente do evento morte não abrangendo, portanto, a tutela de bens não transmissíveis.

### PROPOSTA DESNECESSÁRIA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.939. Caducará o legado:</p> <p>I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;</p> <p>II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;</p> <p>III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;</p> <p>V- se o legatário falecer antes do testador.</p>	<p>Art. 1.939. Será ineficaz o legado:</p> <p>I - .....</p> <p>II - .....</p> <p>III - .....</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão por sentença transitada em julgado, sendo vedado o cumprimento do legado enquanto pendente a ação;</p> <p>V - .....</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.939. Desnecessária a alteração. O termo “caducar” já traduz a ineficácia pretendida.

**PROPOSTA QUE POSSIBILITA O USUFRUTO SOBRE OS BENS DA LEGÍTIMA,  
EM PREJUÍZO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.946. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p>	<p>Art. 1.946. O legado de usufruto pode abranger a totalidade dos bens hereditários.</p> <p>§ 1º Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários.</p> <p>§ 2º Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.946. Desnecessária a alteração.

A redação proposta ao art. 1.946 pode gerar equívoco conceitual. Segundo Pontes de Miranda, *“Instituição de herdeiro é a nomeação feita pelo testador, de uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, para lhe sucederem a título universal; isto é, no todo, ou em quota da herança. Mas, além deste instituir com o caráter de sucessor universal, pode o testador dar lei sobre coisas suas e fazê-las passar, por título singular, a quem lhe apraz. Objeto ou quantia, sobre que*

*recaia, é sempre a título particular, in singulas res, o legado*<sup>133</sup>. No mesmo sentido, Orosimbo Nonato<sup>134</sup>.

Ainda que todos os bens da herança possam vir a ser objeto de legados, a previsão de legado de usufrutos abrangendo “a totalidade dos bens hereditários” não guarda conformidade com a concepção de legado, por se referir ao todo do acervo hereditário. Como esclarece Pontes “*Herança é quota, quociente, ou qualquer relação com o todo, isto é, quantidade abstrata, ou resultado de divisão que se vai fazer ou feita, porém não unidade em si, algo de irrelacionado com o todo, porque isto é legado.*”<sup>135</sup>. Por outras palavras, a referência à “totalidade” desnatura o legado.

Ademais, o testador não pode instituir direito real de usufruto incidente sobre os bens da legítima, como a previsão da proposta, pela sua redação, possibilita.

---

<sup>133</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado dos Testamentos*, item 559, Rio de Janeiro: Livraria, Papelaria e Lytho-Tipografia Pimenta de Mello e Cia, 1930, p. 21.

<sup>134</sup> NONATO, Orosimbo. *In: Estudos sobre a Sucessão Testamentária*, vol. II, Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1957, p. 174.

<sup>135</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado dos Testamentos*, item 559, Rio de Janeiro: Livraria, Papelaria e Lytho-Tipografia Pimenta de Mello e Cia, 1930, p. 22.

**PROPOSTA DE FIGURA HÍBRIDA DE FIDEICOMISSO,  
COM ELEMENTOS DE TRUST: ESTRUTURA JURÍDICA ASSISTEMÁTICA,  
DISFORME E FONTE DE INSEGURANÇA JURÍDICA  
PARA OS HERDEIROS NECESSÁRIOS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.	Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, pessoa natural ou jurídica, resolvendo-se o direito deste por sua morte, extinção, implemento de condição ou advento de termo, em favor de outrem, que também pode ser pessoa jurídica ou natural, já nascida ou concebida, ou ainda pessoas não concebidas, determinadas ou determináveis.	Supressão da proposta.

### JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.951, em virtude da ausência da previsão expressa do regime jurídico de fiduciário e fideicomissário quando forem pessoas jurídicas.

O Fideicomisso é espécie de substituição testamentária historicamente restrita às pessoas físicas. Inova o artigo ao permitir que tanto o fiduciário como o fideicomissário possam ser pessoas jurídicas, aproximando-o do instituto do *Trust* dos países anglo-saxões. Entretanto, na disciplina prevista na proposta, há total omissão em relação aos direitos, aos deveres e às responsabilidades das pessoas jurídicas quando nomeadas como fiduciário ou fideicomissário,

como seria de rigor, pois o regime jurídico das pessoas jurídicas é distinto do das pessoas físicas e seus deveres e obrigações não de ter a estrutura básica prevista em Lei.

A disciplina inaugurada com as mudanças propostas a partir do art. 1.951 cria “figura híbrida” de fideicomisso com elementos de *Trust*, originando estrutura jurídica assistemática e disforme, plena de omissões e fonte de insegurança para os herdeiros legitimários. Nada obsta a instituição do *Trust* no Brasil, depende somente de vontade política, não sendo necessária sua instituição de modo indireto.

Em virtude das alterações que se propõem ao fideicomisso, praticamente descaracterizando-o como espécie de substituição testamentária, duas observações iniciais devem ser feitas. A primeira, a ênfase das mudanças tem por enfoque o patrimônio e sua exploração econômica, e não os sujeitos da sucessão e a garantia de seus direitos. A segunda, a possibilidade de a estrutura desenhada possibilitar lesar direitos de herdeiros legitimários.

Outro ponto que altera a atual disciplina do fideicomisso é a possibilidade do fideicomissário ser pessoa natural já nascida ou concebida no momento da abertura da sucessão, pois o art. 1.952 do Código Civil exige que não seja concebido ao tempo da morte do testador. Se já era concebido ou nascido, nada obsta a que receba desde a abertura da sucessão os bens a que faria jus.

A ausência de previsão legal do regime jurídico das pessoas jurídicas compromete a segurança do instituto, e em particular os direitos dos herdeiros legitimários, razão pela qual, em virtude da referida omissão, sugere-se a não alteração do artigo.

**PROPOSTA LEGISLATIVA DESNECESSÁRIA SOBRE FIDEICOMISSO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.</p> <p>Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p>	<p>Art. 1.952. O fideicomisso consiste em negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor, ou fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, que assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação desses bens, nos termos previstos no ato de instituição e com o propósito específico de transmiti-los, sob condição ou termo, a um ou mais beneficiários finais que se qualificam fideicomissários.</p> <p>Parágrafo único. ....</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.952. Desnecessária a alteração. A proposta legislativa restringe-se a normatizar conceitos pertinentes ao fideicomisso.

**BENS DA LEGÍTIMA SUJEITOS A FIDEICOMISSO  
EM PREJUÍZO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Artigo sem correspondente no atual Código, e que não merece acolhida, pois a disposição do art. 1.952-A pode induzir a interpretações que levem ao entendimento de que os bens da legítima podem ser objeto de fideicomisso, mesmo considerando o disposto no art. 1.846, *caput*, mantido inalterado. Na instituição do fideicomisso, o fideicomitente pode dispor tão somente sobre a parte disponível.

**TENTATIVA DE APROXIMAR O FIDEICOMISSO DO TRUST  
SEM A NECESSÁRIA DISCIPLINA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.952-B. A disposição testamentária que institui o fideicomisso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <p>I - A qualificação precisa do fiduciário e do fideicomissário ou os elementos que permitam a determinação dos beneficiários finais, caso não se encontrem perfeitamente identificados pelo testador;</p> <p>II - O prazo de vigência, podendo ser vitalício, se o fiduciário ou qualquer dos fideicomissários for pessoa natural, ou por até 20 (vinte) anos, se todos os fideicomissários e o fiduciário forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência;</p> <p>III - O propósito a que se destina o patrimônio objeto do fideicomisso;</p>	Supressão da proposta.

	<p>IV - As condições ou termos a que estiver sujeito o fideicomisso;</p> <p>V - A identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio objeto do fideicomisso, bem como a indicação do modo como outros bens e direitos poderão ser incorporados;</p> <p>VI - A extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, em especial especificando se há ou não autorização para alienar bens do acervo em fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio correspondente, comprar novos ativos e realizar investimentos, em todos os casos especificando as situações em que esses atos são permitidos e o modo como devem ser conduzidos;</p> <p>VII - os critérios de remuneração do fiduciário, se houver;</p>	
--	---	--

	<p>VIII - a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio em fideicomisso;</p> <p>IX - As hipóteses e as formas de substituição do fiduciário;</p> <p>X - As hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito;</p> <p>XI - previsão sobre a possibilidade de o fiduciário contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio objeto do fideicomisso, inalteradas as suas responsabilidades legais e contratuais.</p>	
--	--	--

### JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo ressalta nítida a intenção de aproximar o fideicomisso ao instituto do *Trust*, sem, contudo, atentar para a necessária disciplina que a nova estrutura pretendida deve revestir.

O artigo, de modo assistemático e descoordenado, dispõe sobre: a) qualificação de fiduciário e fideicomissário, ou necessidade de apresentação de elementos que permitam sua determinação: inc. I; b) patrimônio do fideicomisso: inc. V (indicação dos bens e direitos que o compõem); VIII (frutos e rendimentos); c) Propósito do fideicomisso: inc. III; d) condições do fideicomisso: inc. IV; e) Prazo de vigência do fideicomisso: inc. II; f) extinção do fideicomisso: inc. X (não deixa claro, no entanto, o destino do patrimônio do fideicomisso, pois a rigor, sua

extinção implicaria na sua transmissão para o fideicomissário. Há importante lacuna na proposta); g) direitos do fiduciário: inc. VI (poderes de atuação e disposição do fiduciário); VII (remuneração); e h) hipóteses e forma de substituição do fiduciário: inc. IX estão também presentes no art. 1.952-F.

No fideicomisso tradicional, o fiduciário é titular do direito de propriedade resolúvel dos bens e direitos que lhe foram transmitidos pelo fideicomisso. Na versão de fideicomisso prevista na proposta, o fiduciário aproxima-se mais da figura do gestor ou administrador de patrimônio do que de seu titular, como ressalta nítida a possibilidade de sua remuneração.

O inciso II contém falha técnica, pois prevê a possibilidade de o fideicomisso ser vitalício se “qualquer dos fideicomissários for pessoa natural”. Ocorre que com a transmissão dos bens objetos do fideicomisso ao fideicomissário, pessoa natural, extingue-se o fideicomisso, sendo, portanto, impróprio falar-se em “fideicomisso vitalício” em relação ao fideicomissário, pessoa natural. O art. 1.969 prevê ser nulo o fideicomisso além do segundo grau.

O inciso padece de grave omissão, pois nos casos em que fiduciários e fideicomissários sejam pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência, não diz o que ocorrerá com os bens objeto do fideicomisso decorrido o prazo máximo de 20 (vinte) anos previsto.

O inciso IX pretende legitimar a administração do patrimônio fiduciário por empresas gestoras de bens e instituições financeiras. Inequivocamente, a possibilidade traz custos, e o dispositivo não é claro sobre quem arca com os custos, principalmente, considerando que devam ser suportados pelo próprio patrimônio administrado.

São gigantes as lacunas na disciplina do fideicomisso proposto, razão pela qual sugere-se a supressão do artigo.

**FIDUCIÁRIO COMO GESTOR OU ADMINISTRADOR DO PATRIMÔNIO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.952-C. Os bens e direitos objeto do fideicomisso serão administrados ou conservados pelo fiduciário de acordo com o disposto neste Código e no testamento.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

No fideicomisso tradicional, o fiduciário é titular do direito de propriedade resolúvel dos bens e direitos que lhe foram transmitidos pelo fideicomisso. Na qualidade de proprietário resolúvel o fiduciário tem a administração dos bens, sendo desnecessária a previsão. Na versão de fideicomisso prevista na proposta, o fiduciário aproxima-se mais da figura do gestor ou administrador de patrimônio do que de seu titular, como ressalta nítida a proposta do referido artigo.

O artigo é omissivo em relação aos atos que importem alienação ou oneração de bens integrantes do fideicomisso.

**FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA NA PROPOSTA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.952-D. Deve o fiduciário exercer todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto do fideicomisso, inclusive face do fideicomissário.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 1.952-B, 1.952-C, 1952 D e 1.952-E ressaltam a falta de técnica legislativa na elaboração da proposta, pois apresentam por conteúdo direitos e deveres do fiduciário, independentemente de ser pessoa física ou jurídica em dispositivos separados, quando podia tê-los sistematizado em único artigo. Ademais, eles não fazem a indispensável distinção de quando o fiduciário for pessoa natural ou jurídica, pois os regimes jurídicos de pessoas naturais e jurídicas não se confundem.

Há falha ortográfica, pois a expressão correta é “em face de”.

**RESPONSABILIDADE DO FIDUCIÁRIO  
LIMITADA AOS CASOS DE DOLO E CULPA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 1.952-E. O fiduciário será pessoalmente responsável pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, der causa; respondendo também pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Vide observação feita ao art. 1.952-D.

Limita-se a responsabilidade do fiduciário aos casos de dolo e culpa, impondo ao fideicomissário ou ao herdeiro prejudicado o ônus de sua prova.

A responsabilidade, quando o fiduciário for pessoa jurídica, deve ser objetiva e prevista a responsabilidade subsidiária de seus sócios ou acionistas.

**DUBIEDADE DO PAPEL CONFERIDO AO FIDUCIÁRIO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.952-F. O fiduciário poderá ser substituído, por decisão judicial:</p> <p>I - Quando houver conflito de interesses com relação aos interesses do fideicomissário ou com os propósitos estabelecidos pelo testador no instrumento de instituição de fideicomisso;</p> <p>II - Quando por dolo ou culpa, causar prejuízo ao patrimônio fideicometido por sua administração;</p> <p>III - Por morte ou incapacidade superveniente ou quando se tornar impedido de administrar o fideicomisso ou descumprir as obrigações impostas pelo contrato ou pela lei na administração do patrimônio fideicometido.</p> <p>§ 1º. A ação de destituição de fiduciário poderá ser intentada pelo fideicomissário, seus</p>	Supressão da proposta.

	<p>sucessores ou qualquer interessado.</p> <p>§ 2º. Não mencionando o testador quem deva substituir o fiduciário designará o juiz um substituto.</p>	
--	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo consagra a dubiedade do papel conferido ao fiduciário, fato que desnuda a confusa disciplina proposta ao fideicomisso. Trata o fiduciário como gestor, administrador de patrimônio alheio, quando, na verdade, a teor do disposto no art. 1.953 o fiduciário é proprietário dos bens. A propriedade é resolúvel, é verdade, mas não menos plena que a propriedade em geral consagrada no art. 1.228 do Código Civil em vigor. Há nítida confusão de papéis decorrente da falta de definição clara dos institutos, pois pretende-se mesclar regras do tradicional fideicomisso com elementos secundários do *Trust*, o que leva a paradoxos não conciliáveis. Se a intenção é instituir o *Trust* no Brasil, o que poderia ser positivo, que seja feito com coerência, segurança e precisão, e não da forma dissimulada e falha como proposta.

Assim como nos outros dispositivos, não há qualquer distinção entre a atuação da pessoa natural ou jurídica como fiduciário como seria de rigor, pois os regimes jurídicos são distintos. O dispositivo, de certo modo, atribui ao fiduciário tratamento similar ao dispensado ao inventariante, sem considerar que os papéis, direitos, deveres, obrigações e responsabilidades são distintos.

**LIMITES NA INSTITUIÇÃO DO FIDEICOMISSO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.  Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.	Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade resolúvel da herança ou do legado, nos limites previstos no ato de instituição do fideicomisso.  Parágrafo único. Salvo disposição em contrário no testamento, o fiduciário é obrigado a trazer ao inventário dos bens gravados e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta da ADFAS é de manutenção da redação do art. 1.953.

A proposta de alteração do art. 1.953 merece ser considerada com cuidado, em virtude da previsão contida no final do artigo que dispõe: “nos limites previstos no ato de instituição do fideicomisso”.

A doutrina e a lei admitem que o título translativo da propriedade seja condicionado, por meio de condições suspensiva ou resolutiva, ou ainda possam alguns dos direitos inerentes à propriedade serem objeto de restrição por meio de disposição testamentária, como, por exemplo, quando gravado o bem com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

O ato negocial não pode descaracterizar o conteúdo dos direitos reais, em virtude dos princípios da tipicidade e da legalidade que os disciplina. A propriedade transmitida por meio do fideicomisso já é resolúvel.

Assim, devem ser questionados os limites que poderiam ser inseridos no negócio jurídico instituidor do fideicomisso, pois estes não podem descaracterizar o direito de propriedade ou outros direitos reais transmitidos.

**CONTRADIÇÃO NA PROPOSTA DE QUE  
ENTE JURÍDICO DESPERSONALIZADO POSSA SER FIDEICOMISSÁRIO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.953-A. Pode ser fideicomissário qualquer sujeito de direito, ente jurídico despersonalizado ou pessoa determinável, ainda que não concebida no momento da instituição do fideicomisso.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se fideicomissário tanto a pessoa beneficiária da administração dos bens como aquela destinatária dos bens ao final do fideicomisso.</p>	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como ensina José de Oliveira Ascensão “só pode ter direitos quem tiver personalidade jurídica”<sup>136</sup>. A proposta desconsidera esta regra básica do direito ao prever a possibilidade de “ente jurídico despersonalizado”, poder ser fideicomissário.

Ademais, a proposta contraria o disposto no art. 1.799, parágrafo único, que prevê a ineficácia da disposição testamentária que beneficia as pessoas jurídicas que não estejam devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados.

Como o fideicomisso é instituído por meio de testamento, a regra do art. 1.799, parágrafo único, prevista nas disposições gerais, seria aplicável. Deste modo, não poderia ser fiduciário ou fideicomissário “ente jurídico despersonalizado”.

<sup>136</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil. Sucessões*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 123.

Ademais, o art. 1.951 é claro ao estabelecer poder ser fiduciário ou fideicomissário a pessoa natural ou jurídica, o que afastaria a possibilidade de “ente jurídico despersonalizado” poder ser instituído quer seja como fiduciário quer como fideicomissário. Há visível contradição entre as propostas apresentadas.

O parágrafo único padece de impropriedade, pois o fideicomissário é destinatário dos bens, cuja propriedade resolúvel é titularizada pelo fiduciário. Nada obsta que seja beneficiado com frutos decorrentes da administração do patrimônio fiduciário, enquanto pendente o fideicomisso. Eventual terceiro beneficiado pela “administração dos bens” do patrimônio fiduciário que não seja destinatário final destes não é fideicomissário. Pretende-se utilizar denominação própria e específica para identificar eventual titular de distinta situação jurídica, o que é impróprio e pode gerar confusões.

## PROPOSTA DESNECESSÁRIA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.</p>	<p>Art. 1.958. Será ineficaz o fideicomisso se o fideicomissário, a quem o testador não houver designado substituto, morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se o termo ou a condição resolutória do direito deste último.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos no <i>caput</i>, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, nos termos do art. 1.955 (NR).</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.958 por ser desnecessária a alteração proposta.

**PROPOSTAS DE OFENSA À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA E  
DE ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO  
QUE GERAM INSEGURANÇA JURÍDICA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:</p> <p>I - Ofensa física;</p> <p>II - Injúria grave;</p> <p>III - Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;</p> <p>IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.</p>	<p>Art. 1.962. ....</p> <p>I - Ofensa à integridade física ou psicológica;</p> <p>II - .....</p> <p>III - Desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.</p> <p>IV – Revogado.</p>	<p>Art. 1.962. ....</p> <p>I – Ofensa à integridade física ou que caracteriza violência psíquica.</p> <p>II - .....</p> <p>III – Desamparo material e abandono moral voluntário do ascendente pelo descendente.</p> <p>IV - Desamparo injustificado ao ascendente.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção da expressão “ou psicológica” no inciso I, de modo genérico torna muito abrangente as causas que podem ensejar a deserdação. A expressão “ofensa psicológica” constitui conceito vago para o qual não existem parâmetros objetivos e seguros para sua caracterização, principalmente quando consistir em ato ou comportamento isolado. A conduta deve se revestir de suficiente gravidade para justificar a deserdação, por este motivo propõe-se que ao invés de ofensa psicológica, se reconheça a violência psíquica como causa de deserdação.

Igualmente inadequada a utilização da expressão “abandono afetivo” constante do inciso III. O afeto é sentimento que não há como ser mensurado no plano jurídico. Abandono moral, que pode ser constatado objetivamente, é a expressão que consta da proposta da ADFAS.

**PROPOSTAS DE OFENSA À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA E  
DE ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE DESERDAÇÃO  
QUE GERAM INSEGURANÇA JURÍDICA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.963. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes por seus descendentes:	Art. 1.963. ....	Art. 1.963. ....
I - Ofensa física;	I - Ofensa à integridade física ou psicológica.	I - Ofensa à integridade física ou violência psíquica;
II - Injúria grave;	II - .....	II - .....
III - Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;	III – Revogado.	III – Acolhimento da proposta.
IV - Desamparo injustificado do ascendente.	IV - Desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto.	IV – Desamparo material e abandono moral voluntário e injustificado do filho ou neto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inserção da expressão “ou psicológica” no inciso I, de modo genérico torna muito abrangentes, além de duvidosas, as causas que podem ensejar a deserdação. A expressão “ofensa psicológica” constitui conceito vago para o qual não existem parâmetros objetivos e seguros para sua caracterização, principalmente quando consistir em ato ou comportamento isolado. Por outro lado, a conduta deve se revestir de suficiente gravidade para justificar a deserdação, razão pela qual se substitui a expressão por violência psíquica. A utilização da expressão “abandono afetivo” no inciso IV deve ser substituída por “abandono moral”. O afeto é sentimento que não há como ser mensurado no plano jurídico. Assim, abandono moral, que pode ser constatado objetivamente, é a expressão que consta da proposta da ADFAS.

## DESERDAÇÃO E SUA IMPUGNAÇÃO PELO HERDEIRO DESERDADO ÔNUS DE PROVA NEGATIVA

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>	<p>Art. 1.965. Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.</p> <p>§ 1º O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, a contar da data do registro do testamento.</p> <p>§ 2º São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação.</p> <p>§ 3º O deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>	<p>Supressão da proposta.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.965. Desnecessária a alteração.

O art.1.965 atribui ao herdeiro deserddado o ônus da prova negativa: provar que o fato indicado no testamento não aconteceu (prova diabólica), em violação do ônus probatório em geral, além de não respeitar a tradição mantida ao longo dos séculos.

Não deveria ser incluído o § 2º (com a conseqüente renumeração dos demais) esclarecendo o ônus processual. O ônus probatório quanto à veracidade da imputação deve incumbir ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a privação.

O texto anterior, do parágrafo único, mostra-se mais preciso quanto ao termo inicial do prazo de decadência. Referir-se a "registro do testamento", tratando-se de testamento público ou cerrado, poder-se-á considerar o início do prazo após o registro feito pelo tabelião, prejudicando o herdeiro deserddado quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa.

**PROPOSTA DESNECESSÁRIA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.	Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador que não tinha outros descendentes ou não os conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições patrimoniais, se esse descendente sobreviver ao testador.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Manter a atual redação do art. 1.973. Desnecessária a alteração.

**PROPOSTA QUE NÃO RESPEITA PAI E MÃE  
COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.	Revogado	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta da ADFAS é de manutenção da atual redação do art. 1.974.

Como se sabe não são incomuns as ocultações do pai biológico, com a chamada “adoção à brasileira”, em que outro homem assume irregularmente a paternidade sobre filho alheio.

Também não são incomuns ações em que o pai biológico promove a ação de reconhecimento da paternidade.

Sendo o pai herdeiro necessário, o testamento de seu filho deve ser rompido, para assegurar-lhe o direito à herança.

**PROPOSTA PREJUDICIAL AOS DIREITOS  
DO CÔNJUGE E DO CONVIVENTE HERDEIRO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.</p> <p>Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.</p>	<p>Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente em regime de comunhão universal ou parcial de bens, ou herdeiros necessários.</p> <p>Parágrafo único.....</p>	<p>Art. 1977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente que não tenha sido excluído da herança, ou herdeiros necessários.</p>

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista que o cônjuge e o convivente, na conformidade das propostas da ADFAS, são mantidos na ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil vigente, embora o cônjuge deixe de ser herdeiro necessário, como proposto pelo PL 04/2025 e pela ADFAS no art. 1.845, propõe-se que a redação desta proposta faça constar a ressalva da exclusão da sua herança.

Recorde-se, neste ponto, que se houver exclusão do cônjuge ou do convivente na herança, esta não se confunde com o seu direito à meação, de modo que sempre o cônjuge ou o convivente

sobrevivente, cujo regime de bens tenha sido da comunhão, se houver meação, terá direito de administrá-la. Por isto, não há razão para se utilizar as regras de regime de bens como critério excludente da possibilidade de o testador conceder a posse e a administração da herança ao cônjuge ou convivente, como propõe o PL 04/2025.

A proposta é prejudicial aos direitos sucessórios do cônjuge ou do convivente sobreviventes e deve ser rejeitada.

**POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE TESTAMENTO EXTRAJUDICIAL**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários concordarem, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 1º A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverá ocorrer perante o tabelião de notas, na forma física ou virtual, que lavrará escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura pública.</p>	<p>Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários concordarem, a abertura do testamento público, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública..</p> <p>§ 1º A apresentação do testamento público deverá ocorrer perante o tabelião de notas, na forma física ou virtual, que lavrará escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura pública.</p>

	<p>§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura.</p>	<p>§ 2º Havendo herdeiro menor ou incapaz o Tabelião de Notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura, remetendo-se ao Juízo competente para conhecer do testamento.</p>
--	---	--

### JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de preservar a abertura judicial do testamento cerrado e do testamento particular, como meio de assegurar sua integridade e segurança.

Caso não seja lavrada a escritura, o testamento deverá ser remetido ao Juízo competente.

A intervenção do Ministério Público justifica-se tão somente quando houver herdeiros incapazes. Ademais, não existindo interesses de incapazes, não há justificativa para manter a atuação do Ministério Público.

## VALOR A SER ATRIBUÍDO AOS BENS DA COLAÇÃO

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.</p> <p>§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.</p> <p>§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p>	<p>Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será o valor certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão.</p> <p>§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos pelo que se calcular valessem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.</p> <p>§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; excluindo-se as benfeitorias necessárias e úteis realizadas no bem e os acréscimos decorrentes do seu trabalho, os quais pertencerão ao herdeiro donatário.</p>	<p>Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, mesmo que o donatário não os tenha nesse momento.</p> <p>Parágrafo único. Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, acessões ou a maior valia decorrente da atividade do donatário.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe que o art. 2.004 do Código Civil vigente seja restabelecido quanto ao valor do bem a colacionar, ou seja, que o valor certo ou estimativo seja aquele atribuído no ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão. Assim, pretende que prevaleça o critério do Código Civil de 2002, que foi modificado pelo art. 639 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

É indevida a alteração como proposta pelo PL 04/2025, pois o critério previsto no CPC é mais justo para com todos os herdeiros, já que os valores de todos os bens da herança são fixados no momento da abertura da sucessão, por força do art. 1.784. Por isso, propõe-se seja incorporado ao Código Civil o critério adotado pelo CPC. Exclui-se, entretanto, o valor das benfeitorias e acessões do dever de colacionar, assim como a maior valia dos bens decorrente da atividade do donatário<sup>137</sup>, por decorrerem de esforço e recursos exclusivos do donatário.

As modificações dos §§ 1º e 2º não devem, também, ser acolhidas. Note-se que a redação do § 2º exclui o valor das benfeitorias voluptuárias na colação, sem justificativa, pois exclui as necessárias e úteis.

---

<sup>137</sup> A presente proposta da exclusão da colação da maior valia dos bens decorrente da atividade do donatário é realizada por Dr. Luís Eduardo Tavares dos Santos, Associado da ADFAS.

**EXCLUSÃO DE GASTOS COM DESCENDENTES NA COLAÇÃO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.	Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, menor, incapaz ou dependente econômico do autor da herança, até 25 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.	Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente menor, ou maior incapaz ou com capacidade relativa, ou dependente econômico do autor da herança até os seus 24 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta acrescenta “incapaz ou dependente econômico do autor da herança até 25 anos”, sendo que a idade prevista na dependência econômica no critério fiscal é de 24 anos. Deve ser mantida a coerência normativa do Código Civil com a legislação fiscal.

Além disto, sobre o maior incapaz, a proposta da ADFAS é coerente com as propostas realizadas sobre a incapacidade e a capacidade relativa da pessoa com deficiência na Parte Geral.

**DESEQUILÍBRIO NAS POSIÇÕES DOS HERDEIROS NA SUCESSÃO**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 2.014-A. Não havendo disposição testamentária em contrário, o juiz poderá determinar, a pedido do interessado, a atribuição preferencial, na partilha:</p> <p>I - Das participações societárias titularizadas pelo falecido ao herdeiro que já integre o quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver;</p> <p>II - Do imóvel utilizado como residência ou exercício da profissão pelo herdeiro.</p>	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão do texto favorece sobremaneira o herdeiro que já integre quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, em detrimento dos demais herdeiros e pode desequilibrar as posições dos herdeiros na sucessão. Se a isonomia é o critério que norteia a partilha da herança entre os herdeiros, ela não deve ser comprometida em virtude da situação fática particular de determinado herdeiro.

A previsão traz nítida vantagem econômica ao herdeiro que participe do quadro social ou administre a sociedade. Por outro lado, a regra não assegura o cumprimento da igualdade entre

os quinhões hereditários, em particular no que se refere à observância da legítima. A expressão “com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver” é lacunosa e dúbia, pois em relação à herança, por força da *saisine*, os herdeiros são titulares do direito de propriedade e não de direito de crédito.

A suposta obrigação decorreria do fato do herdeiro beneficiado restituir aos demais o montante que ultrapassasse seu quinhão. Entretanto, se os outros herdeiros concordarem com a partilha realizada deste modo, desnecessária a previsão. Se discordam, o texto do artigo proposto enfraquece esta posição e é prejudicial aos citados herdeiros. A norma da sucessão tem que ser imparcial, como o juiz.

## PARTILHA AMIGÁVEL E INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.</p>	<p>Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer o inventário ou a partilha amigável, por escritura pública, no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>§ 1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará a escritura.</p>	<p>§ 2º Com a discordância do Ministério Público, havendo herdeiro incapaz, o tabelião não lavrará a escritura, remetendo-se ao juízo competente.</p>

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta da ADFAS é de modificação do § 2º para o fim de que fique expressa, na hipótese de discordância do Ministério Público, que será obrigatório o crivo judicial.

## INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.</p>	<p>Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem.</p> <p>§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p>	

	§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura.	§4º Com a discordância do Ministério Público, havendo herdeiro incapaz, o tabelião não lavrará a escritura, remetendo-se ao juízo competente
--	---	--

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta da ADFAS é de modificação do § 4º para o fim de que fique expressa, na hipótese de discordância do Ministério Público, que será obrigatório o crivo judicial.

**PARTILHA EM VIDA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	Art. 2.018-A. A partilha em vida é irrevogável e poderá ser invalidada nas mesmas hipóteses previstas nos arts. 166 e 171 deste Código.	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo mescla a irrevogabilidade da partilha, ou seja, não permite sua desconstituição por posterior vontade das partes, com causas de sua invalidação, questão objeto do art. 2.027. Não esclarece a razão de não poderem as partes, no exercício de suas autonomias privadas, alterarem os termos da partilha, ou mesmo concordarem com sua rescisão.

A menção aos arts. 166 e 171 limita as hipóteses de invalidação da partilha em vida, sendo que o Código Civil, em inúmeros outros dispositivos, prevê situações que ensejam a invalidade de atos ou negócios jurídicos.

Propõe-se a supressão deste artigo.

## HERANÇA DE BENS QUE NÃO POSSIBITAM DIVISÃO CÔMODA

Redação Atual do CC/2002	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.</p>	<p>Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou convivente sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, poderão ser vendidos judicial ou extrajudicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.</p>	<p>Art. 2.019. Acolhimento da proposta.</p>
<p>§ 1º O Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p>	<p>§ 1º Não se fará a venda judicial ou extrajudicial se o cônjuge ou convivente sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p>	<p>§ 1º Acolhimento da proposta.</p>
<p>§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.</p>	<p>§ 2º. ....</p>	<p>§2º. ....</p>
	<p>§ 3º A venda extrajudicial somente é possível em se tratando de bens imóveis, e será efetivada perante o</p>	<p>§ 3º A venda extrajudicial somente será possível em se tratando de bens imóveis, com a concordância de todos</p>

	Cartório de Registro de Imóveis, em procedimento próprio a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.	os herdeiros, e prestação de contas perante o juízo do inventário, se processado o inventário judicialmente.
	§ 4º Em se tratando de bens digitais, é possível a avaliação posterior para fins de composição da sobrepartilha.	§ 4º Supressão da proposta.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo cria a possibilidade de alienação extrajudicial do bem, e no caso de bens imóveis condiciona a que seja realizada em Cartório de Registro de Imóveis e de acordo com Resolução a ser editada pelo CNJ. Não se justifica referida restrição, pois apenas trará custos para os herdeiros, seria suficiente que todos os herdeiros concordassem e o Juiz autorizasse a alienação extrajudicial. Afinal, uma das propostas da comissão do CC é a ampliação do exercício da autonomia privada em sede sucessória. Desnecessária a burocratização.

Ademais, diploma da estatura do Código Civil não deve ser condicionado a norma infra legal.

Desnecessária a previsão do § 4º, pois não guarda compatibilidade com a matéria tratada no artigo.

**DESEQUILÍBRIO NAS POSIÇÕES DOS HERDEIROS**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
	<p>Art. 2.019-A Qualquer herdeiro poderá requerer ao juiz que lhe seja antecipadamente adjudicado bem determinado que couber no seu quinhão, ou repondo ao espólio, em dinheiro, eventual diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>Parágrafo único. Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, terá preferência aquele que aceitar o bem por maior valor.</p>	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida pode desequilibrar as posições dos herdeiros na sucessão e alimentar conflitos. Não se justifica a antecipação a favor de determinado herdeiro em detrimento dos demais, sem justa causa, ou seja, sem necessidade urgente para obter deferimento da pretensão. A regra de sucessão tem que ser imparcial, e não se procurar em criar hipóteses para beneficiar determinado herdeiro em detrimento dos outros.

**CAUSAS DE ANULAÇÃO DA PARTILHA**

<b>Redação Atual do CC/2002</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.  Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha	Art. 2.027. A partilha sucessória é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos, previstos no art. 171 deste Código.  Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha sucessória nos casos previstos no <i>caput</i> .	Supressão da proposta.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2.027 condiciona a anulação da partilha sucessória aos vícios e defeitos “previstos no art. 171 deste Código”, desconsiderando que as causas de nulidade ou anulabilidade não estão restritas ao dispositivo, e encontram-se presentes em diversos outros artigos, razão pela qual não se justifica referida restrição e, conseqüentemente, a remissão ao art. 171. Idêntica falha contém o art. 2.018-A que também se refere ao art. 166.

**ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ART. 10 DO PL 04/2025**

## SIGILO NA SEPARAÇÃO DE CORPOS E BENS

Redação Atual do CPC/2015	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:</p> <p>I - em que o exija o interesse público ou social;</p> <p>II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;</p> <p>III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;</p> <p>IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.</p> <p>§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito</p>	<p>Não há proposta.</p>	<p>Art. 189. ....</p> <p>I - .....</p> <p>II - que versem sobre casamento, separação de corpos e bens, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes</p> <p>III - .....</p> <p>IV - .....</p> <p>§ 1º .....</p>

<p>às partes e aos seus procuradores.</p> <p>§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação..</p>		<p>§ 2º .....</p>
---	--	-------------------

## JUSTIFICAÇÃO

É proposto o acréscimo do procedimento da separação de corpos e bens, no inciso II deste artigo, em razão de seu efeito extintivo da sociedade conjugal, conforme PL 04/2025 que refere a separação de corpos como procedimento cuja sentença é extintiva da sociedade conjugal nas propostas de alteração do Código Civil.

Nas propostas da ADFAS a medida é chamada como separação de corpos e bens, já que não se limita à separação de pessoas, mas também atinge o patrimônio, porque importa em dissolução da sociedade conjugal e, portanto, no fim da comunhão de bens.

**DIVÓRCIO NO INÍCIO DA LIDE  
NECESSÁRIA ESTIPULAÇÃO DA CITAÇÃO PRÉVIA  
PARA EVITAR DANOS AO CÔNJUGE VULNERÁVEL**

<b>Redação Atual do CPC/2015</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.</p> <p>Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Não há proposta.</p>	<p>Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação de corpos e bens, declaração do reconhecimento e da extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.</p> <p>§ 1º. O divórcio e a separação de corpos e bens poderão ser decretados no início da lide, após a citação do réu, por meio do julgamento antecipado parcial ou total do mérito, conforme os pedidos realizados.</p> <p>§ 2º. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

É proposto o acréscimo do procedimento da separação de corpos e bens, no *caput* e no § 1º deste artigo, em razão da seu efeito extintivo da sociedade conjugal, conforme PL 04/2025 que refere a separação de corpos como procedimento cuja sentença é extintiva da sociedade conjugal, e o aprimoramento do *caput* em razão das naturezas jurídicas diversas do divórcio e da extinção da união estável, para fazer constar a palavra “declaração” no reconhecimento e na extinção consensual de união estável, por ser situação de fato, cuja decisão judicial tem natureza declaratória e não constitutiva ou desconstitutiva.

O divórcio no início da lide tem gerado interpretações divergentes sobre o instituto processual a ser aplicado, se julgamento parcial ou total do mérito (CPC, artigos 355 e 356), ou se tutela de evidência (CPC, art. 311), de modo que é necessário optar por um ou outro instituto processual.

A opção feita na proposta da ADFAS pelo julgamento antecipado, parcial ou total do mérito tem fundamento na natureza processual desse instituto que é adequada ao divórcio. Neste instituto processual faz-se necessária a citação prévia do réu.

Ainda que se trate de um pedido que não admite resistência quanto ao mérito, a ciência formal do cônjuge demandado é indispensável à validade do processo. A ausência de citação comprometeria não apenas o exercício de eventuais pretensões reconventionais, como o pedido de alimentos ou de permanência no domicílio conjugal, como também violaria o contraditório formal e o devido processo legal, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes da decretação do divórcio.

Portanto, o exercício do direito potestativo não afasta a necessidade de observância das garantias processuais básicas, como o contraditório formal e a formação da relação processual<sup>138</sup>.

---

<sup>138</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 212-214: “O contraditório é exigência indispensável mesmo em se tratando de direitos potestativos, cuja procedência do pedido independe da manifestação do réu. Isso porque, sem citação válida, não se forma a relação processual, o que acarreta nulidade da sentença, ainda que a resistência do réu seja irrelevante quanto ao mérito.”.

É fundamental distinguir o contraditório sobre o mérito do pedido de divórcio, que é dispensável, e a formação inicial do contraditório procedimental, consubstanciando na citação válida do réu. Trata-se de exigência prevista no art. 9º do Código de Processo Civil, que excepciona e dispensa a citação válida na prolação de decisão liminar somente nas hipóteses de tutela provisória de urgência e de tutela de evidência para a matéria em análise.

Assim, considerando-se que o divórcio no início da lide somente pode ser decretado por meio da sentença parcial de mérito, a citação válida é indispensável, na conformidade da ordem processual<sup>139</sup>.

Inobstante os artigos 355 e 356 possibilitem a prolação de sentença de divórcio, com resolução do mérito, quando o pedido estiver em condições de imediato julgamento, não havendo necessidade de outras provas, não há como dispensar a citação do réu, que não poderá se opor ao divórcio, mas, formada a lide, estará cientificado do pedido divorcista e poderá realizar outros pedidos ou requerimentos, conforme o ordenamento legal.

Cite-se v. acórdão do STJ, que corrobora esse entendimento: “A despeito de ser o divórcio um direito potestativo, a decretação judicial depende da observância do devido processo legal, o que inclui a citação válida do cônjuge para ciência da demanda, sob pena de nulidade da decisão.” (REsp 1.544.041/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 13/6/2016).

O exercício de direito potestativo ao divórcio não elimina as garantias constitucionais do processo. “A decretação do divórcio pode ocorrer logo no início da demanda, desde que estabelecida a relação processual, ou seja, com a citação do réu, por meio da sentença antecipada e parcial de mérito”<sup>140</sup>. Sem essa formalidade, a decisão incorre em nulidade absoluta por violação, em especial, à ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV).

Por essas razões, propõe-se o acréscimo do § 1º, com a renumeração como § 2º do original parágrafo único.

<sup>139</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. “Divórcio no início da lide”. In: *Temas de processo civil: estudos em homenagem ao Ministro Franciulli Netto*. Coord. Franciulli Netto e Paulo Dias de Moura Ribeiro. Org. Maria Odete Duque Bertasi e Benedito Siciliano. São Paulo: Imperium, 2024, pp. 285–312.

<sup>140</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. “Divórcio no início da lide”. In: *Temas de processo civil: estudos em homenagem ao Ministro Franciulli Netto*. Coord. Franciulli Netto e Paulo Dias de Moura Ribeiro. Org. Maria Odete Duque Bertasi e Benedito Siciliano. São Paulo: Imperium, 2024, pp. 285–312.

**DIVÓRCIO E DECLARAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**  
**CONSENSUAL**  
**COM FILHOS MENORES OU**  
**COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL**

<b>Redação Atual do CPC/2015</b>	<b>PL 04/2025</b>	<b>Proposta da ADFAS</b>
<p>Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.</p> <p>§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e</p>	<p>Revogado.</p>	<p>Art. 733. O divórcio consensual e a declaração da extinção consensual de união estável, não havendo nascituro e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.</p> <p>§ 1º Havendo filhos comuns do casal menores ou maiores com deficiência mental ou intelectual, a escritura pública poderá ser lavrada desde que comprovada a prévia solução judicial da guarda, do regime de convivência e dos alimentos a eles referentes.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja</p>

assinatura constarão do ato notarial.		qualificação e assinatura constarão do ato notarial.  § 3º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
---------------------------------------	--	--

## JUSTIFICAÇÃO

Diante das razões expostas sobre a matéria do divórcio consensual e a declaração da dissolução da união estável no bojo das alterações propostas pela ADFAS em relação ao Código Civil, é proposta a manutenção do art. 733 do Código de Processo Civil, com as alterações necessárias à adaptação do dispositivo em relação à possibilidade de lavratura da escritura pública em havendo filhos menores ou maiores com deficiência mental ou intelectual.

Também é aprimorado o dispositivo em razão das naturezas jurídicas diversas do divórcio e da extinção da união estável, para fazer constar a palavra “declaração” na extinção consensual de união estável, por ser situação de fato, cuja decisão judicial tem natureza declaratória e não desconstitutiva.

## ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DURANTE O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

Redação Atual do CPC/2015	PL 04/2025	Proposta da ADFAS
<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.</p> <p>§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da</p>	<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento ou da união estável, observados os requisitos legais, poderá ser requerida no âmbito judicial ou extrajudicial, perante o juiz ou o Tabelionato de Notas, desde que consensual, em pedido assinado por ambos os cônjuges ou conviventes, e desde que assistidos por advogado ou defensor público.</p> <p>§ 1º Revogado.</p> <p>§ 2º Revogado.</p>	<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento ou da união estável, observados os requisitos legais, poderá ser requerida no âmbito judicial, desde que consensual, em pedido assinado por ambos os cônjuges ou conviventes, e desde que assistidos por advogado ou defensor público.</p> <p>§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.</p> <p>§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da</p>

<p>alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.</p> <p>§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p>	<p>§ 3º Revogado.</p> <p>§ 4º A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa.</p>	<p>alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.</p> <p>§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins</p> <p>§ 4º A alteração do regime de bens poderá ter eficácia retroativa no regime da comunhão universal de bens.</p>
--	---	---

## JUSTIFICAÇÃO

No PL 04/2025, é proposta a opção entre o procedimento judicial e extrajudicial na alteração do regime de bens, o que não é adequado. Também se propõe a revogação dos §§ 1º, 2º e 3º, o que igualmente é descabido.

O procedimento judicial na alteração de regime de bens deve continuar a ser obrigatório, para a segurança dos cônjuges ou conviventes, assim como de terceiros. Esta é a proposta da ADFAS.

A justificativa da possibilidade de retroação do regime da comunhão universal é realizada na justificativa da proposta da ADFAS ao art. 1.639 do Código Civil.